



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CVII — Nº 19

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 28 DE JANEIRO DE 1969

DECRETO-LEI Nº 437 — DE 27 DE JANEIRO DE 1969

Altera disposições do Decreto-lei número 82 de 26 de dezembro de 1966, que institui o Sistema Tributário do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º, do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O § 1º, do artigo 52, do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. A importância a receber será a resultante do cálculo do imposto, correspondente a cada mês, deduzida:

i — Do valor do imposto relativo às mercadorias recebidas no mesmo período para comercialização;

ii — Do valor do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, recebidos no mesmo período, para emprego no processo de produção ou industrialização”.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto
Hélio Beltrão

DECRETO-LEI Nº 438 — DE 27 DE JANEIRO DE 1969

Altera dispositivo da Lei 4.545, de 10 de dezembro de 1964, que dispõe sobre reestruturação administrativa do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º. O artigo 18 da Lei número 4.545, de 10 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Para efeito do exercício da supervisão e do controle de que trata o § 1º do artigo 3º, cada um dos órgãos a que se refere o inciso II do mesmo artigo será, por decreto do Prefeito, vinculado à Secretaria interessada em sua principal atividade”.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 2º. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto
Hélio Beltrão

DECRETO-LEI Nº 439 — DE 27 DE JANEIRO DE 1969

Dispõe sobre a subscrição, pela União, das ações necessárias ao aumento de capital da Companhia Eletromecânica — CELMA.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968 e, considerando a necessidade de equilibrar, e propiciar o desenvolvimento da Companhia Eletromecânica — CELMA, integrando-a definitivamente na infra-estrutura do sistema aeronáutico do país, a bem do interesse público e da segurança nacional, decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a subscrever as ações necessárias ao aumento do capital social da Companhia Eletromecânica - CELMA - com sede na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, até o limite de NCr\$ 1.090.000,00 (hum milhão e noventa mil cruzeiros novos).

Art. 2º A despesa decorrente do presente decreto-lei será atendida com os recursos financeiros próprios, mediante compensação, com a quitação dos adiantamentos feitos à empresa em igual valor, pelo Ministério da Aeronáutica.

Art. 3º O Ministério da Fazenda fica autorizado a praticar todos os atos necessários à plena observância do disposto neste Decreto.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto
Márcio de Souza e Melo
Hélio Beltrão

DECRETO Nº 64.024 — DE 27 DE JANEIRO DE 1969

Altera o Regulamento para a Secretaria-Geral da Marinha, aprovado pelo Decreto nº 32.273, de 18 de fevereiro de 1953, e alterado pelos Decretos nº 5.653, de 25 de março de 1959, nº 53.399, de 6 de janeiro de 1964, nº 53.469, de 22 de janeiro de 1964, e dispõe sobre competência da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o Art. 83, Inciso II, da Constituição e tendo em vista o Decreto nº 62.860, de 18 de junho de 1968, que estabelece a Estrutura Básica da Organização do Ministério da Marinha e o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º Fica extinto o Núcleo da Secretaria-Geral da Marinha, em Brasília, criado pelo Decreto nº 59.221, de 19 de setembro de 1966, e canceladas a letra f, do Art. 2º e a letra b) do Art. 11 do Regulamento para a Secretaria-Geral da Marinha, aprovado pelo Decreto nº 32.273, de 18 de fevereiro de 1953, e alterado pelos Decretos nº 45.653, de 25 de março de 1959, nº 53.399, de 6 de janeiro de 1964, nº 53.469, de 22 de janeiro de 1964.

Art. 2º As atribuições relacionadas com o pessoal civil da Marinha passam à competência da Diretoria do Pessoal Civil, na forma do que dispõe o art. 44 do Decreto nº 62.860, de 18 de junho de 1968.

Art. 3º O Ministro da Marinha baixará os atos que julgar necessários à implantação da Diretoria do Pessoal Civil.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 59.227, de 19 de setembro de 1966, e demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Augusto Hamann Rademaker
Grünewald

DECRETO Nº 64.025 — DE 27 DE JANEIRO DE 1969

Altera a alínea d) do Art. 27 do Regulamento para as Escolas de Marinha Mercante, aprovado pelo Decreto nº 1.424, de 28 de setembro de 1962.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o

Art. 83, inciso II da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica alterada a alínea d), do artigo 27 do Regulamento para as Escolas de Marinha Mercante, aprovado pelo Decreto nº 1.424, de 28 de setembro de 1962, e alterado pelos Decretos nºs. 1.917, de 19 de dezembro de 1962; 5º.691, de 15 de outubro de 1963; 61.007, de 13 de julho de 1967; e 61.586, de 20 de outubro de 1967, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27.
a)
b)
c)

d) tiver uma porcentagem de faltas não justificadas, igual ou superior a dez por cento (10%) do número de aulas fixadas, em cada uma das matérias.

e)

Parágrafo único.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Augusto Hamann Rademaker
Grünewald

DECRETO Nº 64.026 — DE 27 DE JANEIRO DE 1969

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona, necessário ao Ministério da Marinha

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1º É declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, de acordo com o artigo 6º, combinado com o artigo 5º, alínea a, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, o terreno de propriedade do Senhor Samuel Gonçalves Gesteira, localizado à rua Teotônio Freire, Frezeira, Ilha do Governador, Estado da Guanabara, medindo de frente doze metros (12,00 m), por igual largura pela linha de fundos, com trinta metros (30,00 m) por ambos os lados, área total de trezentos e sessenta metros quadrados (360,00 m²), e confrontando pela linha de frente com o alinhamento da rua, pelo lado esquerdo com terreno do Estado da Guanabara e, pelo lado direito e fundos, com terrenos da União sob a jurisdição do Ministério da Marinha.

Art. 2º O terreno a que se refere o artigo anterior destina-se ao Ministério da Marinha, para a ampliação

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

Orgão destinado à publicação dos atos da administração centralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	NCR\$ 18,00	Semestre	NCR\$ 13,50
Ano	NCR\$ 36,00	Ano	NCR\$ 27,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	NCR\$ 39,00	Ano	NCR\$ 30,00

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCR\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCR\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão ressaltadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do endereço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

nas instalações do Centro de Instrução do Corpo de Fuzileiros Navais.

Art. 3º Fica o Ministério da Marinha autorizado a promover a desapropriação em aprêço, correndo as respectivas despesas à conta dos recursos orçamentários do referido Ministério.

Art. 4º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de janeiro, de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Augusto Hamann Rademaker Grünewald

DECRETO Nº 64.027 — DE 27 DE JANEIRO DE 1969

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona, necessário ao Ministério da Marinha

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1º É declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, de acordo com o artigo 6º, combinado com o artigo 5º, alínea a, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, o terreno de propriedade do Senhor Humberto Franca de Faria, localizada à rua Teotônio Freire, Freguesia, Ilha do Governador, Estado da Guanabara, medindo de frente vinte metros (20,00 m), por igual largura pela linha de fundos, com trinta metros (30,00 m), por ambos os lados, área total de seiscentos metros quadrados (600,00 m²), e confrontando pela linha de frente com o alinhamento da rua, pelo lado direito com o terreno de propriedade de Samuel Gonçalves Gesteira, pelo lado esquerdo com terreno do Estado da Guanabara e, pelos fundos, com terreno da União sob a jurisdição do Ministério da Marinha.

Art. 2º O terreno a que se refere o artigo anterior destina-se ao Ministério da Marinha, para a ampliação das instalações do Centro de Instrução do Corpo de Fuzileiros Navais.

Art. 3º Fica o Ministério da Marinha autorizado a promover a desapropriação em aprêço, correndo as respectivas despesas à conta dos recursos orçamentários do referido Ministério.

Art. 4º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de janeiro, de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Augusto Hamann Rademaker Grünewald

DECRETO Nº 64.030 — DE 27 DE JANEIRO DE 1969

Institui, no Ministério da Justiça, a Coordenação de Relações Públicas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituída, no Ministério da Justiça, a Coordenação de Relações Públicas, órgão integrado no Gabinete do Ministro.

Art. 2º A Coordenação de Relações Públicas tem por finalidade assessorar o Ministro de Estado na formulação e aplicação de uma política de comunicação social, consoante os objetivos e diretrizes do Governo federal.

Parágrafo único. Os serviços dos órgãos vinculados ao Ministério da Justiça, incumbidos do exercício das atividades a que se refere este Decreto, atuarão em conformidade com o planejamento global de trabalho elaborado pela Coordenação de Relações Públicas.

Art. 3º A Coordenação de Relações Públicas do Ministério da Justiça compreende os setores de:

- I — Pesquisa e Promoção
- II — Divulgação e Produção
- III — Serviços Gerais.

Art. 4º A Coordenação de Relações Públicas será dirigida por um Coordenador, designado pelo Ministro de Estado.

Parágrafo único. Os setores referidos no artigo anterior serão chefiados por Assessores, especialmente designados para esse fim.

Art. 5º As atribuições e funções do Coordenador de Relações Públicas, seus Assessores e Auxiliares, bem como a competência dos setores de que trata o artigo 4º, serão definidas em Regulamento Interno, a ser baixado pelo Ministro da Justiça.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de janeiro, de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva

DECRETO Nº 64.032 — DE 27 DE JANEIRO DE 1969

Provê sobre a concessão de bolsas de estudo, nos estabelecimentos de ensino superior

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º As Universidades e os estabelecimentos particulares de ensino superior poderão requerer, ao Ministério da Educação e Cultura, dentro de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste Decreto, a concessão delegada, no corrente ano letivo, de bolsas de estudo, não sujeitas a reembolso, a alunos carentes de recursos.

Parágrafo único. Os pedidos deverão ser protocolados no Serviço de Comunicações do Ministério, em Brasília.

Art. 2º Constará da concessão, a que se refere o artigo anterior, a expressão obrigação, por parte das instituições interessadas, de cumprir as seguintes exigências:

I — Organização de comissão especial, integrada pelo Diretor e de mais 2 (dois) representantes da Congregação e do órgão estudantil legalmente constituído, todos sob a presidência do primeiro, para selecionar os pedidos.

II — Concessão de prazo para a solicitação do auxílio, devendo a mesma ser acompanhada de documentos comprobatórios da carência de recursos do impetrante.

III — Limitação do auxílio ao máximo de NCR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) por aluno contemplado, podendo aquele ser concedido desigualmente, se assim entender a comissão, levando em conta as disparidades das situações pessoais.

IV — Não destinação de bolsas, em qualquer caso, ao pagamento de despesas de manutenção.

V — Preferência, na concessão do auxílio, em igualdade de condições, a aluno que o tenha recebido no ano letivo anterior.

§ 1º As Universidades requererão e responderão pelos estabelecimentos de ensino que as integram.

§ 2º Os órgãos colegiados procederão à escolha regular de seus representantes na comissão especial, com a presença de número legal para funcionar e decidir.

Art. 3º Findo o prazo de que trata o artigo 1º, o Ministério da Educação e Cultura comunicará às instituições de ensino que hajam solicitado a concessão delegada, as quotas-parte correspondentes da verba consignada, no Orçamento vigente, para bolsa de estudos.

Art. 4º O pagamento do auxílio para bolsas de estudo será feito, pelo Ministério, à instituição interessada, na medida em que remetam as atas da comissão a que se refere o inciso I do artigo 2º, observada a ordem cronológica de entrada dos mesmos.

Art. 5º Não poderá ser delegada a concessão de auxílios previstos neste Decreto, em montante inferior a 80% (oitenta por cento) da totalidade dos recursos orçamentários disponíveis para bolsas de estudo.

Art. 6º A conta de 20% (vinte por cento), no máximo, dos recursos disponíveis, serão concedidas bolsas a alunos matriculados em instituições de ensino não habilitadas a concessão delegada ou em Universidades e estabelecimentos oficiais que cobrem anuidades e outros encargos educacionais.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser ainda atribuídos auxílios para educação, na forma do artigo, a alunos carentes de recursos matriculados em instituições que tenham requerido a concessão prevista neste Decreto.

Art. 7º As instituições prestarão contas, até 31 de dezembro, dos recursos recebidos.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entrará em vigor à data de sua publicação.

Brasília, 27 de janeiro, de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Tarso Dutra

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DECRETO DE 27 DE JANEIRO DE 1969

O Presidente da República resolve DISPENSAR:

O Capitão-de-Fragata Nayrthom Amazonas Coelho, de Membro do Gabinete Militar da Presidência da República, por ter que atender exigências da Lei de Promoções de Oficiais da Marinha.

Brasília, 27 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETO DE 27 DE JANEIRO DE 1969

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo nº 35.379, de 1968, do Ministério da Justiça, resolve

EXONERAR, A PEDIDO:

De acordo com o artigo 75, item I, da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952

Julio de Assumpção Malhadas do cargo de Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Paranaguá, da 2ª Região da Justiça do Trabalho.

Brasília, 27 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECRETOS DE 27 DE JANEIRO DE 1969

O Presidente da República resolve CONCEDER EXONERAÇÃO:

A Sebastião de Sant'Anna e Silva, ocupante do cargo de nível 20.A da Série de Classes de Técnico de Administração da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda do cargo em comissão, símbolo 1.C, de Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior da Parte Permanente do mesmo Quadro e Ministério.

Brasília, 27 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

O Presidente da República resolve CONCEDER EXONERAÇÃO:

A Hélio Magalhães Escobar, do cargo, em comissão, de Assistente do Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior.

Brasília, 27 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

O Presidente da República resolve NOMEAR:

De acordo com o artigo 12 item III da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 2º do Decreto-lei nº 310, de 28 de fevereiro de 1967

Hélio Magalhães Escobar, ocupante do cargo de nível 22.C da Série de Classes de Técnico de Administração da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, para exercer, em comissão, o cargo de Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior, símbolo 1-C, da Parte Permanente do mesmo Quadro e Ministério, na vaga decorrente da exonera-

ção de Sebastião de Sant'Anna e Silva.

Brasília, 27 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

DECRETO DE 27 DE JANEIRO DE 1969

O Presidente da República, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, combinado com o artigo 60 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960 e o que consta do processo número MIC-3584-68, resolve

DECLARAR:

Enquadrada no símbolo 2-F, correspondente à função gratificada de Chefe da Seção de Assistência às Indústrias de Bens de Consumo da Divisão de Assistência à Indústria do Departamento Nacional da Indústria do Ministério da Indústria e do Comércio, a partir de 14 de abril de 1963 e agregada ao quadro de pessoal do referido Ministério, Nícia Tavares da Silva, Oficial de Administração, classe B, nível 14, retificando em consequência, o Decreto de 25 de novembro de 1965, publicado no Diário Oficial de 26 subsequente, que a aposentou, para o fim de considerar a aposentadoria concedida nos termos do artigo 176, item II, combinado com o artigo 184, item III da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Brasília, 27 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Edmundo de Macedo Soares

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

DECRETOS DE 27 DE JANEIRO DE 1969

O Presidente da República, de acordo com o Artigo 83, item IV, da Constituição, resolve:

CONCEDER EXONERAÇÃO:

Ao Deputado José Costa Cavalcanti do cargo de Ministro de Estado das Minas e Energia.

Brasília, 27 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva

O Presidente da República, de acordo com o Artigo 83, item IV, da Constituição, resolve:

NOMEAR:

O Doutor Antônio Dias Leite Junior para exercer o cargo de Ministro de Estado das Minas e Energia.

Brasília, 27 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

DECRETO DE 27 DE JANEIRO DE 1969

O Presidente da República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições e tendo em vista a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, decreta:

Fica o Engenheiro João Aristides Wiltgen, Secretário-Geral do Ministério das Comunicações, autorizado a ausentar-se do País, de 19 a 22 do corrente mês, com ônus para os cofres públicos, a fim de na República do Uruguai, assinar acordos para a

interligação telefônica fronteiriça entre os dois países.

Brasília, 27 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Carlos F. de S. Mas

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DECRETOS DE 27 DE JANEIRO DE 1969

O Presidente da República, de acordo com o Artigo 83, item IV, da Constituição, resolve:

CONCEDER EXONERAÇÃO:

Ao General-de-Divisão Affonso Augusto de Albuquerque Lima do cargo de Ministro de Estado do Interior.

Brasília, 27 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva

O Presidente da República, de acordo com o Artigo 83, item IV, da Constituição, resolve:

NOMEAR:

O Deputado José Costa Cavalcanti para exercer o cargo de Ministro de Estado do Interior.

Brasília, 27 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva

O Presidente da República resolve:

CONCEDER EXONERAÇÃO:

Ao General-de-Brigada Euler Bentes Monteiro do cargo de Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

Brasília, 27 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

José Costa Cavalcanti

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

— MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

— Exposição de Motivos

PR 11.384-68 — Nº 345, de 2 de dezembro. Pedido da Divisão de Educação Fiscal daquele Ministério para que seja autorizada a compra, nas condições que menciona, de conjunto de salas no Edifício "Portugal", situado na Rua General Osório nº 83, em Vitória, Estado do Espírito Santo, para instalação de uma Inspeção de Educação Física. — "Autorizo. Em 23 de janeiro de 1969". (Rest. ao MEC. em 28 de janeiro de 1969.)

— MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

— Exposição de Motivos

PR 40.116-58 — Nº 1, de 10 de janeiro de 1969. Autorização à RADIO MIRADOR LTDA., concessionária dos Serviços de Radiodifusão Sonora na cidade do Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, para efetivar transmissão indireta da concessão que detém, mediante a cessão da maioria das ações representativas do seu capital social para novo grupo de acionistas que assumirá o controle da Sociedade, constituído dos seguintes elementos: OSNY JOSÉ GONÇALVES, ROBERTO FRAHM e HELMUTH BAUMGARTEN. — "Autorizo. Em 14 de janeiro de 1969". (Rest. ao M. Coms., em 28 de janeiro de 1969.)

— AUTARQUIAS

— CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

— Exposição de Motivos

PR 477-69 — Nº 5, de 10 de janeiro de 1969. Autorização para a venda, mediante concorrência administrativa, da lancha "Cintia", pertencente ao acervo do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, órgão daquele Conselho. — "Autorizo. Em 23 de janeiro de 1969". (Rest. ao C.N. Pq., em 28 de janeiro de 1969.)

ATOS DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO PARA OS ASSUNTOS DO GABINETE CIVIL

— Telegrama-Circular

PR 11.382-68 — Nº 1, de 27 de janeiro de 1969. (Expedido aos Ministérios e órgãos da Presidência da República.)

Brasília — DF.

Nº 1 — 27 de janeiro de 1969 — Comunico Vossência Exmo. Senhor Presidente República vg por despacho 21 corrente mês vg publicado Diário Oficial 24 seguinte vg autorizou dispensa ponto servidores públicos federais et autárquicos ex-alunos dos Irmãos Lassalistas que vg comprovadamente vg entre 30-1-69 et 3-2-69 vg comparecerem II Congresso Brasileiro de Associações La Salle a realizar-se em Porto Alegre vg Rio Grande do Sul vg observando-se vg no que couber vg disposto Decreto 61.998 vg de 28 dezembro 1967 vg publicado Diário Oficial 29 subsequente pt Cordiais saudações — Rondom Pacheco — Ministro Extraordinário Assuntos Gabinete Civil Presidência República.

Cabinete do Diretor-Geral

PROCESSO Nº 15.130-63

Não é lícita a acumulação dos cargos de Redator do Ministério da Aeronáutica e de Redator de Debates do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara.

PARECER

Trata este processo da acumulação, por parte de Fausto Guimarães de Albuquerque, dos cargos de Redator de Debates do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara e de Redator do Quadro de Pessoal do Ministério da Aeronáutica.

2. A situação dos Redatores do Serviço Público ficou perfeitamente definida no Parecer do Senhor Consultor Geral da República, número de referência 470-H, de 27 de janeiro de 1967 (*Diário Oficial* de 23.2.67) que, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, tornou-se normativo e de obrigatoriedade executiva.

3. No aludido Parecer concluiu o Senhor Consultor Geral da República no sentido de que os Redatores se subordinam ao regime de acumulação prescrito na legislação própria. Este entendimento foi reafirmado no Parecer número de referência 693-H, de 18 de maio de 1968, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República em 17-5-68 (*Diário Oficial* de 7-6-68).

4. Em decorrência desta orientação não se enquadrando a situação exposta — acumulação de dois cargos de Redator — em nenhuma das exceções constitucionalmente estabelecidas à regra de proibitiva de acumulação, inscritas, tanto na Constituição Federal de 1946, como na vigente Constituição Federal de 1967, foi concluído ao Ministério da Aeronáutica para que proceda na forma prevista no artigo 193 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, dando, oportunamente, ciência a esta Comissão do resultado desse procedimento.

5. Cabe ainda, acrescentar que, na forma do Parecer desta Comissão no processo nº 3.401-69, a decisão do Senhor Diretor-Geral do DASP, que aprovou Parecer da Comissão de Acumulação de Cargos, é de imediato efeito e o pedido de reconsideração ou o recurso não têm efeito suspensivo.

C. A. C., 24 de dezembro de 1968. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto*, Relator. — *José Medeiros*. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Corstindio Monteiro da Silva*. — *Plínio de Carvalho Werneck*. — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti*.

Submeto, nos termos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 7 de janeiro de 1969. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado — Brasília, 7 de janeiro de 1969. — *Raimundo Xavier de Menezes*, Substituto do Diretor-Geral.

PROCESSO Nº 4.679-66

Interessado: Ivan Fernandes Lima.

Não são acumuláveis os cargos de Professor de Geografia Econômica de curso colegial com o emprego de Auxiliar Técnico da Petrobrás, em função de Chefe da Seção de Seleção e Treinamento.

PARECER

Trata o presente da situação de Ivan Fernandes Lima que acumula os cargos de Professor de Geografia Econômica do Colégio Estadual de Alagoas e Auxiliar Técnico da Petrobrás Brasileiro S. A. — Petrobrás.

2. A extensão das normas que disciplinam a acumulação de cargos às

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

sociedades de economia mista e empregos públicos já era entendida por esta Comissão à vista dos termos da Lei nº 1.711 de 28.10.52 e Decreto nº 35.956, de 2-8-54, sendo hoje imposição de termos expressos da Constituição de 1967.

3. A acumulação de que trata o presente depende, inicialmente, de que se possa conceituar o cargo exercido na Petrobrás como técnico ou científico, nos termos do art. 3º do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, para enquadrar a hipótese numa das situações previstas pelo art. 185 da Constituição de 1946 e Art. 97 da Constituição de 1967.

4. Os termos genéricos com que se indicou a atribuição do cargo na empresa petrolífera não permitem que o mesmo seja seguramente conceituado ou não como técnico-científico.

5. Informa-se no ofício de 26 de outubro de 1966 que o servidor se encarrega de trabalhos de seleção, aperfeiçoamento e treinamento do pessoal que ingressa na empresa. Admitindo-se que tal encargo tenha grau de complexidade elevado, e, comprovada essa circunstância, o cargo poderia ser tido como técnico para efeito de acumulação.

6. Todavia, mesmo que assim fosse, exigem também as normas constitucionais e legais que haja correlação de matérias entre as atividades dos dois cargos, entendida como tal a relação imediata e recíproca entre os conhecimentos cujo ensino ou aplicação constituam atividades principais dos cargos a serem acumulados (Art. 8º do Decreto nº 35.956-54).

7. Ora, como a Cadeira lecionada pelo interessado é Geografia Econômica, em curso colegial, pode-se afirmar que não há correlação de matérias na forma exigida pela lei, circunstância que torna ilícita a acumulação a despeito da imprecisão na conceituação da natureza do cargo.

8. A vista do exposto, deve ser adotado o procedimento recomendado pelo art. 193, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, para apuração do elemento subjetivo de boa ou má-fé por parte do servidor, desfazendo-se, em consequência, a acumulação.

9. Esclarece-se, por oportuno, que não obstante o regime da C. L. T. que rege o pessoal da Petrobrás é aplicável no caso o procedimento administrativo do Estatuto dos Servidores Públicos cujo regime de acumulação é extensivo, por dispositivo legal e constitucional, aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, podendo a Petrobrás recorrer à assistência do órgão de Pessoal do Ministério das Minas e Energia caso não disponha de pessoal afeito ao regime disciplinar do funcionário público.

10. Quanto à consulta feita pelo servidor no final de sua exposição que deu origem ao presente, sobre se tais ou quais situações constituiriam acumulação proibida, esclarece-se que os elementos oferecidos não possibilitam exame conclusivo.

11. Somente diante de situações concretas, contidos todos os elementos referidos na instrução recomendada pelo Decreto nº 35.956, de 2-8-54, poderá esta Comissão apreciar convenientemente as acumulações.

12. Das providências recomendadas neste parecer esta Comissão deverá ser científica.

C. A. C., 20 de dezembro de 1968. — *Célio Fonseca*, Relator. — *José Medeiros*. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Corstindio Monteiro da Silva*. — *Plínio de Carvalho Werneck*. — *José Maria dos Santos Araújo Ca-*

valcanti. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto*.

Submeto, nos termos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 23 de dezembro de 1968. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. Em 23-12-68. — *Raimundo Xavier de Menezes*, Substituto do Diretor-Geral.

PROCESSO Nº 7.824-66

Interessado: Augustin Agapito Franco.

O cargo de Técnico Rural, nível 11, não é de natureza técnico científica, nos termos do art. 3º do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, não podendo, consequentemente, ser acumulado com qualquer outro, ainda que de magistério.

PARECER

Trata o presente processo da situação de Augustin Agapito Franco, que pretende acumular os cargos de Técnico Rural, nível 11 e Professor de Ensino Agrícola Técnico, nível 19.

2. De acordo com o Art. 185 da Constituição de 1946 e Art. 97, da Constituição de 1967, o cargo de Técnico Rural somente poderia ser acumulado com outro de magistério se, preliminarmente, lhe pudesse reconhecer a natureza de cargo técnico ou científico, nos termos do Art. 3º do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954.

3. Com efeito, esse entendimento é adotado por esta Comissão em decorrência de orientação da Douta Consultoria Geral da República, contida no Parecer de referência 619-H, de 3 de janeiro de 1968, publicado no *Diário Oficial* de 17 de janeiro de 1968, pág. nº 567.

4. Realmente, a atividade principal do Técnico Rural não se caracteriza pela aplicação predominante e indispensável de conhecimentos de nível superior de ensino. Trata-se de carreira auxiliar, competindo aos Agrônomos as tarefas de complexidade de nível superior.

5. A vista do exposto não pode ser admitida a acumulação de que trata o presente.

É o Parecer.

C. A. C., 20 de dezembro de 1968. — *Célio Fonseca*, Relator. — *José Medeiros*. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Corstindio Monteiro da Silva*. — *Plínio de Carvalho Werneck*. — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti*. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto*.

Submeto, nos termos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente Parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 23 de dezembro de 1968. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. Brasília, 23 de dezembro de 1968. — *Raimundo Xavier de Menezes*, Substituto do Diretor-Geral.

PROCESSO Nº 1.616-67

Legítimo o exercício cumulativo dos cargos de Médico do INPS e Médico Assistente, com função regulamentar de Professor, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

PARECER

Trata o presente processo do exame da situação de Romeu Fadul, que

exerce o cargo de Médico do INPS (ex-IAPI) e Médico Assistente no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

2. Do processo consta declaração do Diretor-Técnico do Hospital, segundo a qual o interessado, como Médico Assistente, tem por atribuições dar "aulas práticas e colaborar no ensino técnico, de acordo com o programa anexo".

3. O Hospital das Clínicas funciona anexo à Faculdade de Medicina e tem, por isso, organização peculiar, cabendo, segundo "Regulamento do Corpo Clínico", aos Médicos Assistentes, conforme dispõe o art. 18:

"Art. 18. Ao Assistente-docente, ao Assistente Doutor e ao Médico Assistente incumbem:

I — Executar as tarefas de ensino e pesquisa e assistência que lhe forem determinadas pelo Professor, de acordo com os regulamentos da F.M.U.S.P. e os regulamentos, normas, ordens e instruções de serviço estabelecidos pela Administração do H.C.;

II — Orientar, rever e executar a feita das observações e preencher as demais peças do prontuário, de natureza médica, de acordo com as normas aprovadas pelo Conselho de Administração;

III — Executar as tarefas comuns a todos os médicos do Corpo Clínico".

4. Dessa forma e à vista dessas atribuições regulamentares, já entendendo esta Comissão que o Médico Assistente daquele Hospital caracteriza-se como cargo de Professor, por serem desse tipo as tarefas principais desempenhadas, valendo acrescentar que, no caso presente, o interessado é responsável pelo ensino da disciplina Obstetrícia.

5. O exercício de um cargo de professor com outro técnico científico é hipótese, excepcionalmente, permitida, tanto pelo art. 185 da Constituição de 1946, como pelo art. 97 da vigente, desde que atendidos os requisitos da correlação de matérias e compatibilidade de horários.

6. No caso, a correlação é evidente, pois o servidor está vinculado à disciplina Obstetrícia e, como Médico do INPS, tem exercício na Maternidade da Lapa, no serviço de Cirurgia, Ginecologia e Obstetrícia, comprovando-se, por outro lado, a compatibilidade de horários com os documentos apresentados, que esclarecem ter o servidor, no Hospital das Clínicas, o horário de 7,30 às 11,48 horas, de segunda a sexta-feira e aos sábados, alternados, de 7,30 às 10,30 horas e no INPS de 13 às 19 horas, de segunda às sextas-feira.

7. Dessa forma, somos porque se julgue legítima a acumulação de que trata na forma apresentada neste processo.

C. A. C., 20 de dezembro de 1968. — *Plínio de Carvalho Werneck*, Relator. — *José Medeiros*. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Célio Fonseca*. — *Corstindio Monteiro da Silva*. — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti*. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto*.

Submeto, nos termos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente Parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 23 de dezembro de 1968. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. Brasília, 23 de dezembro de 1968. — *Raimundo Xavier de Menezes*, Substituto do Diretor-Geral.

PROCESSO Nº 5.230-68

É lícita a acumulação dos cargos de Procurador da Prefeitura do Distrito Federal e de Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade de Brasília. O cargo de Chefe de Gabinete da Secretaria de Administração da P.D.F. é insuscetível de ser acumulado com qualquer outro, por não ser técnico ou científico.

PARECER

Examina-se neste processo a acumulação em que vem incorrendo Cid Ferreira Lopes Filho, do cargo de Procurador da Prefeitura do Distrito Federal e do emprêgo de Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade de Brasília, onde leciona, em cada semestre, alternadamente, Administração de Pessoal e Legislação Tributária.

2. Reconhecida a competência deste Colegiado para o exame do assunto em face da Resolução nº 4, da Comissão de Classificação e Acumulação de Cargos da P.D.F., o processo veio a esta Comissão.

3. Trata-se do exercício cumulativo de um cargo técnico ou científico — Procurador — com outro de Professor de Fundação instituída pelo Poder Público sujeita, ao regime disciplinar de acumulação remunerada, Parecer nº 642-H, da Consultoria-Geral da República. A hipótese está incluída entre as exceções à regra proibitiva de acumulação remunerada inscrita no art. 97 da Constituição Federal, desde que atendidos os requisitos, também constitucionais, de correlação de matérias e compatibilidade de horários.

4. A matéria lecionada consta do currículo de formação profissional de Bacharel em Direito, título indispensável à investidura no cargo de Procurador, satisfazendo ao requisito da correlação de matérias.

5. Os horários são compatíveis, de vez que, na Universidade as aulas são ministradas na parte da manhã e o expediente da P.D.F. é de 12 às 19 horas.

6. Somos, assim, por que seja considerada lícita a acumulação dos cargos de Procurador da Prefeitura do Distrito Federal e de Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da U.N.B., lecionando Administração de Pessoal e Legislação Tributária em razão de um único emprêgo.

7. Deve, entretanto, o interessado, durante a investidura no cargo em Comissão de Chefe de Gabinete da Secretaria de Administração, afastar-se, também, da função de Professor, de acordo com o que prescreve o art. 9º do Decreto número 35.956, de 2 de agosto de 1954, pois:

não se caracterizando como técnico ou científico, o cargo em Comissão que ora exerce é incompatível com qualquer outro.

C.A.C., 24 de dezembro de 1968. — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto, Relator — José Medeiros — Hilton de Carvalho Briggs — Corsindio Monteiro da Silva — Plínio de Carvalho Werneck — José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti.

Submeto, nos termos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente Parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 7 de janeiro de 1969. — José Medeiros, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. Brasília, 7 de janeiro de 1969. — Raimundo Xavier de Menezes, Substituto do Diretor-Geral.

PROCESSO Nº 1.441-68

Escriturário letra "D" do Banco do Brasil S.A., é cargo de natureza burocrática, insuscetível de ser acumulado com qualquer outro, ainda que de magistério.

PARECER

Durval Balleroni, ocupante do cargo de Escriturário letra "D" do Banco do Brasil S.A., consulta a esta Comissão se lhe é possível acumular aquele cargo com o de Professor de Português do Ginásio Estadual de Guia Lopes da Laguna.

2. De conformidade com jurisprudência torrencial e tranqüila deste Colegiado, o cargo de Escriturário, letra "D" do Banco do Brasil Sociedade Anônima, é de natureza burocrática, insuscetível de ser acumulado com qualquer outro, ainda que de magistério.

3. Nestas condições, somos por que se responda negativamente à consulta, devendo o processo ser restituído ao interessado, por intermédio do Departamento-Geral do Funcionário daquele estabelecimento de crédito, que se dignará de providenciar na forma da lei, caso o consulente esteja acumulando.

C.A.C., 24 de dezembro de 1968. — Corsindio Monteiro da Silva, Relator — José Medeiros — Hilton de Carvalho Briggs — Plínio de Carvalho Werneck — José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto.

Submeto, nos termos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente Parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 7 de janeiro de 1969. — José Medeiros, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. Brasília, 7 de janeiro de 1969. — Raimundo Xavier de Menezes, Substituto do Diretor-Geral.

do Código Nacional de Trânsito (Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968);

Considerando a necessidade de regulamentar o que dispõe o item I, alínea "1" do mesmo artigo;

Considerando o que consta do Processo CONTRAN nº 133-68 e seus anexos; e

Considerando o que ficou estabelecido na reunião de 6 de dezembro de 1968 do Plenário do CONTRAN, resolve:

Art. 1º As especificações mínimas dos tipos e a capacidade dos extintores do incêndio de uso obrigatório nos veículos automotores, bem como a correspondência às respectivas espécies de veículos, são as constantes do anexo desta resolução.

Parágrafo único. Os extintores de incêndio de que trata este artigo, deverão ser providos de "Marca de Conformidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)" e poderão ser de pó químico seco ou de gás carbônico.

Art. 2º A partir de 1º de julho de 1969, nenhum veículo de transporte de carga poderá ser licenciado sem que porte extintor de incêndio.

Art. 3º Os automóveis particulares deverão portar obrigatoriamente, extintor de incêndio, a partir da data do seu licenciamento no ano de 1972.

Art. 4º Os veículos de fabricação nacional, a partir de 1970, sairão de fábrica, obrigatoriamente, equipados com extintor de incêndio nos termos da presente resolução.

Art. 5º Os veículos de transporte de inflamáveis e os de transporte coletivo portarão, obrigatoriamente, extintor de incêndio a partir da data da vigência desta resolução.

Art. 6º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções ns. 387-68 e

396-68, deste Conselho, e demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1968. — Sylvio Carlos Diniz Borges, Presidente. — Heitor Fontoura de Moraes, Relator. — Celso Cláudio Horita Murta, Conselheiro. — Aleixo Luiz Garcia, Conselheiro. — José Daniel Belluco, Conselheiro. — Erico de Almeida Vieira Lopes, Conselheiro. — Aculberto Aciofi de Oliveira, Conselheiro.

Anexo à Resolução CONTRAN nº 410-68

Tipos e capacidade mínima dos extintores de incêndio que deverão portar os veículos automotores

1 — Automóvel particular, automóvel de aluguel (táxi), camioneta de uso misto, camioneta de carga e caminhão com capacidade de carga até 6 (seis) toneladas: 1 (um) extintor de incêndio do tipo com carga de pó químico seco de 1 (um) Kg ou 1 (um) extintor de incêndio com carga de gás carbônico de 1 (um) Kg.

2 — Caminhão, reboque e semi-reboque de transporte de carga com capacidade superior a 6 (seis) toneladas: 1 (um) extintor de incêndio do tipo com carga de pó químico seco de 2 (dois) kg ou 1 (um) extintor de incêndio com carga de gás carbônico de 2 (dois) Kg.

3 — Veículos de transporte coletivo (ônibus, micro-ônibus, reboque e semi-reboque de passageiros): 1 (um) extintor de incêndio do tipo com carga de pó químico seco de 4 (quatro) Kg ou 1 (um) extintor de incêndio com carga de gás carbônico de 4 (quatro) Kg.

4 — Veículos de transporte de inflamável líquido ou gasoso: 1 (um) extintor de incêndio do tipo com carga de pó químico seco de 8 (oito) Kg, ou 2 (dois) extintores de incêndio com carga de gás carbônico de 6 (seis) Kg cada.

MINISTÉRIO DA MARINHA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 20 DE JANEIRO DE 1969

O Ministro de Estado, resolve:

Nº 64 — Exonerar o Capitão-de-Mar-e-Guerra — Antonio Avila de Malafaia do cargo de Comandante do Cruzador "Barroso".

O Ministro de Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1º, Inciso II, Alínea c), da Lei número 4.967, de 11 de maio de 1966, resolve:

Nº 65 — Nomear o Capitão-de-Mar-e-Guerra — Carlos Auto de Andrade para exercer o cargo de Comandante do Cruzador "Barroso".

O Ministro de Estado, resolve:

Nº 67 — Transferir para a Reserva Remunerada, na mesma graduação, de acordo com os artigos 12, alínea a), 59 e 60, da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, o SO-FN-IF — Anides Rodrigues da Silva, percebendo os proventos na forma dos artigos 135, alínea a) e parágrafo único, 137, alínea a) e b), 138, parágrafos 1º e 2º, 139 e 140, alíneas a) e c) da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 alterada pelo Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1936 e pelas Leis nºs 5.368, de 1º de dezembro de 1967 e 5.552, de 4 de dezembro de 1968, contando mais de 25 anos de efetivo serviço.

Nº 68 — Transferir para a Reserva Remunerada, na mesma graduação, nos termos dos artigos 12, alínea a) e 60 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, o SO-MR — Jelson Guimarães, percebendo os proventos na forma dos artigos 135, alínea a) e parágrafo único, 137, alíneas a) e b), 138, § 1º, 139, 140, alíneas a) e

c) da Lei nº 4.328 de 30 de abril de 1964, alterada pelo Decreto lei número 81, de 21 de dezembro de 1966 e Lei nº 5.552, de 4 de dezembro de 1968, contando mais de vinte e cinco anos de efetivo serviço.

Nº 69 — Transferir para a Reserva Remunerada, "ex officio", na mesma graduação, de acordo com os artigos 12, alínea b) e 14, alínea j), da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, combinado com o artigo 92, alínea a), do Decreto nº 60.436, de 13 de março de 1967, o SO-FN-IF — Athayde Pompeo de Camargo, percebendo os proventos na forma dos artigos 135, alínea a) e parágrafo único, 137, alíneas a) e b), 138, §§ 1º e 2º, 139 e 140, alíneas a), b) e c) da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, alterada pelo Decreto-lei número 81, de 21 de dezembro de 1966, e pelas Leis números 5.368, de 1º de dezembro de 1967 e 5.552, de 4 de dezembro de 1968, contando mais de 22 anos de efetivo serviço.

Nº 70 — Reformar por invalidez definitiva, na mesma graduação, nos termos dos artigos 23, alínea b), 25, alínea c), 28, alínea e) e 30 alínea b) da Lei nº 4.902 de 16 de dezembro de 1965, o 1º SG-MO — 51.0772.3 — Antonio Chaves Bonfim, percebendo os proventos na forma dos artigos 135, alínea a) e parágrafo único, 137, alínea a) e b), 138, § 1º, 139, 140 alíneas a) e c), 147, parágrafo único e diária de asilado prevista no artigo 148 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, alterada pelo Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966 e Lei nº 5.552, de 4 de dezembro de 1968, observado o artigo 54 da referida Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965.

Nº 71 — Transferir para a Reserva Remunerada, "ex officio", na

SECRETARIAS DE ESTADO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

Serviço de Censura de Diversões Públicas

PORTARIA DE 20 DE JANEIRO DE 1969

O Chefe do Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento de Polícia Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 176 do Decreto nº 56.510, de 28 de junho de 1965, resolve:

Nº 8 — Proibir a encenação pública, em todo o Território Nacional,

da peça "Belaças a Granel ou Mulheres a Granel", de autoria de Corle said, por contrariar as letras a, "contiver qualquer ofensa ao decôo público"; e c, "divulgar ou induzir aos maus costumes", do artigo 41 do Decreto nº 20.493, de 24 de janeiro de 1946. — Alcyrio Maththofer de Souza.

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 410-68

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe confere o § 4º do art. 92 do Regulamento

mesma graduação, de acordo com os artigos 12, alínea b) e 14, alínea b), da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, combinado com o artigo 93, inciso II do Decreto nº 60.436, de 13 de março de 1967, o 1º SG—FN—IF 10.0498.6 — Gerson Alves da Silva, percebendo os proventos na forma dos artigos 135, alínea a), parágrafo único, 137, alíneas a) e b), 138, parágrafos 1º, e 2º, 139 e 140, alíneas a), b) e c) da Lei número 4.328, de 30 de abril de 1964, alterada pelo Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966 e pelas Leis nºs 5.368, de 1º de dezembro de 1967, e 5.552, de 4 de dezembro de 1968, contando mais de 20 de anos de efetivo serviço.

Nº 72 — Reformar por invalidez definitiva, na mesma graduação, nos termos dos artigos 23, alínea b), 25, alínea c), 28, alínea d), 3º, 29 e 31, § 2º, alínea a) da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, o 2º SG — EP — 49.0667.3 — Paulo Ramos dos Santos, percebendo os proventos do posto de Segundo-Tenente, na forma do artigo 146, alínea d) e diária de asilado prevista no artigo 148 da Lei número 4.328 de 30 de abril de 1964, alterada pelo Decreto-lei número 81, de 21 de dezembro de 1966 e Leis números 5.368 de 1º de dezembro de 1967 e 5.552, de 4 de dezembro de 1968 observado o artigo 54 da referida Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965.

Nº 73 — Reformar por invalidez definitiva, na mesma graduação, nos termos dos artigos 23, alínea b), 25, alínea c), 28, alínea d), 29 e 31, § 2º, alínea a) da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, o 2º SG—OR—53.3102.3 — Mário das Virgens de Lima, percebendo os proventos do posto de Segundo-Tenente na forma do artigo 146, alínea d) e diária de asilado prevista no artigo 148 da Lei nº 4.328 de 30 de abril de 1964, alterada pelo Decreto-lei nº 81 de 21 de dezembro de 1966 e Lei nº 5.552, de dezembro de 1968, observado o artigo 54 da referida Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965.

Nº 74 — Transferir para a Reserva Remunerada, na mesma graduação, nos termos dos artigos 12, alínea a) e 60 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, o 2º SG—CO—51.3704.4 — Raimundo Lopes de Oliveira, percebendo os proventos na forma dos artigos 135, alínea a) e parágrafo único, 137, alíneas a) e b), 138, § 1º, 139, 140, alíneas a), b) e c) da Lei nº 4.328 de 30 de abril de 1964, alterada pelo Decreto-lei nº 81 de 21 de dezembro de 1966 e Lei nº 5.552, de 4 de dezembro de 1968, contando mais de vinte e cinco anos de efetivo serviço.

Nº 75 — Transferir para a Reserva Remunerada, na mesma graduação, nos termos dos artigos 12, alínea a) e 60 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, o 2º SG—AR—45.5709.4 — Manoel Pereira Lago, percebendo os proventos na forma dos artigos 135, alínea a) e parágrafo único, 137, alíneas a) e b), 138, § 1º, 139, 140, alíneas a) c) da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, alterada pelo Decreto-lei nº 81 de 21 de dezembro de 1966 e Lei nº 5.552, de 4 de dezembro de 1968, contando mais de vinte e cinco anos de efetivo serviço.

Nº 77 — Transferir para a Reserva Remunerada, "ex officio", na mesma graduação, de acordo com os artigos 12, alínea b), 14, alínea a), 15, inciso III e 59 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, o CB—FN—CT—46.2436.6 — João Severino da Silva, percebendo os proventos da graduação de Terceiro-Sargento, por estar beneficiado pelo artigo 1º da Lei nº 1.156, de 12 de julho de 1950, na forma dos artigos 135, alínea a) e parágrafo único, 137, alíneas a) e b), 138, § 1º, 140, alíneas a) e c) e 146

da Lei nº 4.328 de 30 de abril de 1964, alterada pelo Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966 e pelas Leis nºs 5.368, de 1º de dezembro de 1967, e 5.552, de 4 de dezembro de 1968 contando mais de 27 anos de efetivo serviço.

Nº 78 — Reformar por invalidez definitiva, na mesma graduação, de acordo com os artigos 23, alínea "b", 25, alínea "c", 28, alínea "e" e 30, alínea "b", da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, o CB—FN—MO—55.1365.6 — Severino Cavalcanti Ferreira, percebendo os proventos na forma dos artigos 135, alínea "a", parágrafo único, 137, alíneas "a" e "b", 138, § 1º e 2º, 139 e 140, alíneas "a" e "c", 147, parágrafo único e 148 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 alterada pelo Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966 e pelas leis números 5.368, de 1º de dezembro de 1967 e 5.552, de 4 de dezembro de 1968, observado o disposto no artigo 54 da referida Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965.

Nº 79 — Reformar por invalidez definitiva, na mesma graduação, nos termos dos artigos 23, alínea "b", 25, alínea "c", 28, alínea "e" e 30, alínea "b" da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965 o CB—ES—53.5060.3 — Nilson Novaes, percebendo os proventos na forma dos artigos 135, alínea "a" e parágrafo único, 137, alíneas "a" e "b", 138, § 1º, 139, 140 alíneas "a" e "c", 147 parágrafo único e diária de asilado prevista no artigo 148 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, alterada pelo Decreto-lei nº 81 de 21 de dezembro de 1966 e Lei número 5.552 de 4 de dezembro de 1968, observado o artigo 54 da referida Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965.

Nº 80 — Reformar por invalidez, na mesma graduação, nos termos dos artigos 23, alínea "b", 25, alínea "c", 28, alínea "e" e 30, alínea "b" da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, o CB—CP—50.0143.3 — Raimundo Aveilino da Silva, percebendo os proventos na forma dos artigos 135, alínea "a" e parágrafo único, 137, alíneas "a" e "b", 138 § 1º, 139, 140, alíneas "a" e "c", 147, parágrafo único e diária de asilado prevista no artigo 148 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, alterada pelo Decreto-lei número 81, de 21 de dezembro de 1966 e Lei nº 5.552, de 4 de dezembro de 1968, observado o artigo 54 da referida Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965.

Nº 81 — Reformar por invalidez definitiva, na mesma graduação, nos termos dos artigos 23, alínea "b", 25, alínea "c", 28, alínea "e" e 30, alínea "b" da Lei nº 4.902 de 16 de dezembro de 1965, o CB—AR—46.5141.4 — Benedito de Oliveira, percebendo os proventos na forma dos artigos 135, alínea "a" e parágrafo único, 137, alíneas "a" e "b", 138, § 1º, 139, 140, alíneas "a" e "c", 147, parágrafo único e diária de asilado prevista no art. 148 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, alterada pelo Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966 e Lei nº 5.552 de 4 de dezembro de 1968, observado o artigo 54 da referida Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965.

O Ministro de Estado, em vista do contido no Processo nº 58.980-1967-DPM, resolve:

Nº 83 — De acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.767, de 30 de agosto de 1965, promover o Ex-MN—MR-1ª Classe nº 44.8293, José Euclides de Souza à graduação de Cabo, sem ônus para a Fazenda Nacional, na forma do art. 7º da citada lei.

O Ministro de Estado, em vista do contido no Processo nº 1.886-1968-DPM resolve:

Nº 84 — De acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.767, de 30 de agosto de 1965, promover o ex-MN—MR-1ª Classe, nº 43.1571.8 — Leniro

Xavier da Fonseca à graduação de Cabo, sem ônus para a Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º da citada lei.

O Ministro de Estado resolve:

Nº 85 — Reformar por invalidez definitiva, na mesma graduação, de acordo com os artigos 23, alínea "b", 25, alínea "c", 28, alínea "e" e 30, alínea "b", da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, o SD—FN—59.3003.6 — Antônio Nicolau de Santana, percebendo os proventos na forma dos artigos 135, alínea "a", parágrafo único, 137, alíneas "a" e "b", 138, §§ 1º e 2º, 139 e 140, alíneas "a" e "c" e 147, parágrafo único e 148, da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, alterada pelo Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966 e pelas Leis ns. 5.368, de 1º de dezembro de 1967 e 5.552, de 4 de dezembro de 1968, observado o disposto no artigo 54 da referida Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965.

PORTARIA DE 21 DE JANEIRO DE 1969

O Ministro de Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1º, inciso V, do Decreto nº 61.464, de 4 de outubro de 1967, resolve:

Nº 86 — De acordo com o Decreto nº 4.238, de 15 de novembro de 1901, modificado pelo de nº 39.207, de 22 de maio de 1956, conceder aos Oficiais, Suboficiais, Sargentos e Praças, constantes da inclusa relação, as Medalhas Militares de que tratam os referidos decretos como reconhecimento dos bons serviços prestados pelos mesmos, durante os prazos citados. — Augusto Hamann Rademaker Grinewald.

Relação a que se refere a Portaria desta data, de Oficiais, Suboficiais, Sargentos e Praças, aos quais se concede a Medalha Militar, nos termos do Decreto nº 4.238, de 15 de novembro de 1901, modificado pelo de nº 39.207, de 22 de maio de 1956:

Medalha de Ouro, com passador de ouro, por contar mais de trinta (30) anos de serviço, nas condições exigidas:	
Capitão-de-Mar-e-Guerra — Luiz Affonso Kuntz Parga Nina	06-06-67
Capitão-de-Mar-e-Guerra — José Calvente Aranda	14-10-68
Medalha de Prata, com passador de prata, por contar mais de vinte (20) anos de serviço, nas condições exigidas:	
Capitão-de-Mar-e-Guerra (Md) — Eneas Lopes Moreira Duarte	29-06-67
Capitão-de-Fragata — Ney Ribeiro de Lemos	15-03-68
Capitão-de-Fragata — Luiz Augusto Paraguassu de Sá	15-03-68
Capitão-de-Fragata — José dos Santos Vianna	11-03-64
Capitão-de-Fragata — Manoel José dos Passos Fernandes	07-05-66
Capitão-de-Fragata — Osmar Paiva	01-03-60
Capitão-de-Fragata (IM) — Mário Elias Iunes	04-02-68
Capitão-de-Fragata (IM) — Valdecy Alípio de Carvalho	10-09-67
Capitão-de-Corveta (IM) — Heilo Duarte Thompson	12-10-67
Capitão-de-Corveta (IM) — Djacir Ramos de Oliveira	19-03-68
Capitão-de-Corveta (A-ET) — José Ribeiro de Andrade	01-09-67
Capitão-Tenente (A-MR) — Rui Soares Silva	06-10-67
Capitão-Tenente (A-MR) — Siomar Pereira Cordoieira	17-05-66
Capitão-Tenente (A-OS) — José Ferraz de Almeida	22-09-68
Capitão-Tenente (CD) — Petronillo Ezequiel de Medeiros	04-10-67
Primeiro-Tenente (A-FN) — José Bruno de Oliveira	16-12-67
Primeiro-Tenente (A-FN) — Jayr Madeira Thiengo	08-09-65
Primeiro-Tenente (A-FN) — Mário Argolo	05-11-67
Segundo-Tenente (A-EF) — Armando Gomes de Araújo	11-06-64
Segundo-Tenente (A-MO) — Juarez Carlos de Noronha	31-12-67
Segundo-Tenente (A-FN) — Valkluydes Silva	18-12-67
Suboficial (MR) — Raymundo Santos	24-08-68
Suboficial (MR) — Apolinário Palhano Galvão	21-05-68
Suboficial (MR) — Francisco das Chagas e Silva	04-04-68
Suboficial (MR) — Antonio Barros	31-12-67
Suboficial (MR) — Emanuel Henrique de Oliveira	14-07-68
Suboficial (MR) — Wilson Feliciano da Silva	14-07-68
Suboficial (MR) — Dawson Ferreira dos Santos	27-07-68
Suboficial (TL) — Odilio Manguiera de Figueiredo	20-07-65
Suboficial (TL) — Newton da Silva Oliveira	06-10-65
Suboficial (TL) — Wilson Carneiro Aragão	16-11-66
Suboficial (ES) — José Lourenço da Silva	27-07-66
Suboficial (ES) — Francisco Paz Sobrinho	19-12-66
Suboficial (ES) — Thiago Bispo dos Santos	06-10-65
Suboficial (ES) — Severino Rodrigues Wanderley	04-03-68
Suboficial (ET) — Fernando Campos Rodrigues Ribas	11-10-67
Suboficial (TM) — Francisco Barbosa de Araújo	11-05-68
Suboficial (TM) — Juarez de Medeiros Fontenele	04-04-68
Suboficial (DT) — José Augusto da Silva	04-04-68
Suboficial (DT-SB) — Antonio Mancel do Nascimento Filho	11-10-67
Suboficial (CA) — José Gethsemani de Oliveira	14-01-67
Suboficial (MA) — Romildo de Holanda Melo	18-07-66
Suboficial (MA) — Manoel Pereira da Silva	21-01-67
Suboficial (MO) — Adalberto Galvão dos Santos	11-01-67
Suboficial (MO) — José Matulino de Assunção Filho	14-03-68
Suboficial (MO) — Antonio Pereira de Oliveira	10-08-66
Suboficial (EL) — Ivanildo Ferreira Lima	20-10-64
Suboficial (EL-EK) — Antonio José de Sant'Ana	14-09-65
Suboficial (FN-IF) — Geraldo Correia da Silva	29-12-67
Suboficial (FN-IF) — Athaide Pompeu de Camargo	14-05-68
Suboficial (FN-ES) — David Bezerra Falcão	29-08-67
Suboficial (FN-ES) — Jcár Antonio dos Santos	16-12-67
Suboficial (FN-MO) — José Targino Barreto	19-11-67
1º SG-AT — 47.0165.3 — João Moreira Dias	05-04-67
1º SG-EF — 45.1035.3 — Atílio Gomes de Oliveira	14-09-65
1º SG-EF — 45.0882.3 — Antonio de Mello Pereira Dias	08-09-65
1º SG-TL — 45.0843.3 — Ary Cândido Martins	08-09-65
1º SG-TL — 47.0314.3 — Arnaldo Souza Passos	30-06-67
1º SG-AR-SB — 45.5011.4 — Ismael de Souza Gomes	19-02-65
1º SG-FN-CN — 45.6543.6 — Daniel Correia Camargo	15-10-65
1º SG-FN-AT — 47.0808.6 — Leônicio Gomes de Almeida	13-10-67

2º SG-EL — 43.0855.4 — Estiene Gonçalves
 2º SG-AR — 45.5154.3 — Raimundo Noronha da Paixão ..
 2º SG-AR — 45.5804.4 — Francisco Avelino da Silva
 2º SG-FN-ES — 48.0088.6 — Antonio Souza Sacramento ..
 2º SG-FN-MU — 46.2248.6 — João Antenor de Carvalho...
 3º SG-AR — 47.3572.4 — José Felipe Santiago
 CB-FN-IF — 47.1084.6 — José Demesio do Nascimento
 CB-FN-CT — 47.0566.6 — Fernando José Santos
 MN-AR — 48.3016.4 — Deodoro Ribeiro dos Santos Tavares
 MN-AR — 47.0827.6 — Moacir Saldanha Monteiro
 ED-FN-MO — 47.0499.6 — José Agostinho de Oliveira
 SD-FN-MO — 47.1019.6 — Otavio Fernandes Lemos
 SD-FN — 47.0978.6 — Pedro de Lima
 SD-FN — 47.0359.6 — Gessi Ferreira Silva
 SD-FN — 48.0100.6 — Nilton Gonçalves da Silva
 SD-FN — 47.0728.6 — Carlos Mathias do Nascimento

Medalha de Bronze, com passador de bronze, por contar mais de dez (10) anos de serviço, nas condições exi-

das:
 Capitão-de-Corveta — Cleber Ferreira da Silva 19-07-63
 Capitão-de-Corveta — Luiz Crisóstomo de Oliveira 16-04-61
 Capitão-de-Corveta — Antonio Fernando Meirelles 22-04-62
 Capitão-de-Corveta — Basilio Vasconcelos Dagnino 12-07-63
 Capitão-de-Corveta (EN) — Paulo Geraldo de Almeida Bar-
 bosa 16-04-61
 Capitão-de-Corveta (Md) — Luiz Quintanilha Vasconcellos
 Capitão-Tenente — Sergio de Almeida Padilha 01-07-67
 Capitão-Tenente — Levy Newton de Carvalho Filho 08-03-68
 Capitão-Tenente — José Jayme Moraes 08-03-68
 Capitão-Tenente — João Airc e Silva 26-03-67
 Capitão-Tenente — Oscar Moreira da Silva 08-03-68
 Capitão-Tenente — Ademar Rodrigues Berger 08-03-68
 Capitão-Tenente — Victor Gustav Johansson 08-03-68
 Capitão-Tenente — Carlos Rogério de Almeida Rocha 08-03-67
 Capitão-Tenente — Gilberto Pereira 08-03-67
 Capitão-Tenente — Luiz Antonio de Carvalho Ferraz 08-03-68
 Capitão-Tenente — Carlos Alberto Antunes Miranda 09-03-67
 Capitão-Tenente — Celso Mello de Figueiredo 08-03-67
 Capitão-Tenente — Edmundo Amaral Baptista 01-07-65
 Capitão-Tenente — Ronaldo Ribeiro Freitas 08-03-68
 Capitão-Tenente — Celso Graça Lima 08-03-67
 Capitão-Tenente — Mauro Sebastião Moreira Xavier 08-03-67
 Capitão-Tenente — Rodrigo de Albuquerque Lobo 08-03-68
 Capitão-Tenente — Antonio da Silva 23-03-67
 Capitão-Tenente — Alvaro Celso Paranhos de Lima Porto 08-03-67
 Capitão-Tenente — Theophilo Symphonio do Couto Netto 08-03-67
 Capitão-Tenente — José Carlos da Rosa Lusitano 26-03-67
 Capitão-Tenente — Cyrillo Aquino Campos 08-03-67
 Capitão-Tenente — Nélio da Silva 08-03-68
 Capitão-Tenente — Rubens Peach Bravo 08-03-68
 Capitão-Tenente — Sergio Fernando de Amaral Chaves .. 08-03-68
 Capitão-Tenente (IM) — Sergio Martins Vianna 25-06-65
 Capitão-Tenente (IM) — Edison José Ribeiro 01-07-65
 Capitão-Tenente (FN) — Leonardo de Castro França 08-03-67
 Capitão-Tenente (FN) — Mario Americo dos Guarany's Mello 24-04-63
 Capitão-Tenente (FN) — Aldir Bellotti da Silva 21-05-66
 Capitão-Tenente (FN) — Cesar Augusto Soares de Souza .. 08-03-67
 Capitão-Tenente (FN) — José Gutemberg Pereira Godinho 25-06-65
 Capitão-Tenente (IM) — Milton Rodrigues Monteiro 17-09-63
 Capitão-Tenente (CD) — Murillo Guaracy Paiva 04-05-64
 Primeiro-Tenente — Enani Mauro Brasil de Oliveira 08-03-68
 Primeiro-Tenente (IM) — Nelson Cuesta Fructuoso 08-03-68
 Primeiro-Tenente (IM) — Jorge Godoy Maia 08-03-68
 Primeiro-Tenente (IM) — Rubem Alves de Sá Freire 16-01-68
 Primeiro-Tenente (FN) — Marcos Vieira de Siqueira 08-03-68
 Primeiro-Tenente (FN) — Octavio Coelho Moutinho 08-03-68
 Primeiro-Tenente (FN) — Carlos Augusto Costa 08-03-68
 Primeiro-Tenente (FN) — Frederico Felix Antonio Bullaty 08-03-68
 Segundo-Tenente (A-HN) — Nivaldo Freire da Silva 14-04-66
 Segundo-Tenente (A-DT) — Jonathan Matos da Rocha .. 16-02-59
 Segundo-Tenente (A-MO) — Luiz Monteiro Pimentel 21-11-63
 Suboficial (CA) — Maviel de Meis 31-10-57
 Suboficial (MO) — Deusdete Ferreira Caju 31-10-57
 1º SG-AT — 50.0948.3 — José Ladislau de Sá 05-12-60
 1º SG-EL — 51.0009.3 — José Alves da Silva 16-01-61
 1º SG-OR — 50.0241.3 — José Figueira Costa 13-03-60
 1º SG-FN-IF — 49.0119.6 — Domingos Pereira dos Santos .. 01-01-59
 1º SG-FN-MU — 51.0182.6 — João Alves Barroso 19-01-61
 1º SG-FN-AT — 50.0445.6 — Antonio Ferreira da Silva .. 03-11-60
 2º SG-MR — 51.0706.3 — Divaudo Souza Gomes 16-11-61
 2º SG-MR — 51.0905.3 — José Rodrigues Ferreira 22-12-61
 2º SG-MR — 52.3162.3 — Jaime Monteiro de Souza 01-08-62
 2º SG-EF — 52.0062.3 — Antonio José Correia Filho 22-02-62
 2º SG-TL — 52.5048.4 — Euclides Luiz de Andrade 24-03-62
 2º SG-ES — 48.0659.3 — Raimundo Almeida Ribeiro 14-02-60
 2º SG-ET — 54.3040.3 — Francisco Valderi Viriato de Lima 11-06-64
 2º SG-OS — 53.3404.3 — José Albuquerque Pires 21-04-63
 2º SG-PL — 57.0550.3 — José Deusdete Silva Ponte 01-02-67
 2º SG-MT — 53.3802.3 — Sergio de Souza Lima 07-11-63
 2º SG-MO — 53.5080.3 — Milton Gonçalves Pedrosa 30-05-63
 2º SG-MA — 53.0050.4 — Pedro Martins Costa 23-12-63
 2º SG-MO — 52.3059.3 — Ari Araujo Ferreira 01-08-62
 2º SG-FN-ES — 57.1060.6 — Holdonez Inácio Peixoto 05-01-67
 2º SG-FN-ES — 58.1078.6 — José Raposo de Resende 01-02-68
 3º SG-MR — 53.4211.4 — Waldemar Borges 26-01-63
 3º SG-MR — 53.2010.3 — Antonio Garcez Fiuza 21-02-63
 3º SG-MR — 53.3116.3 — Antonio de Souza Aleluia 10-03-63
 3º SG-MR — 52.3415.3 — Narciso Duarte 07-10-62
 3º SG-MR — 53.4340.4 — Alcides Freitas de Alcântara 18-06-63

3º SG-ET — 55.3830.3 — Ednylson José de Souza 07-02-65
 3º SG-EP — 53.5152.3 — Mathias David do Espírito Santo .. 30-05-63
 3º SG-TL — 53.3235.3 — Guido Aquino de Souza 10-03-63
 3º SG-TL — 53.3151.3 — João Batista de Souza 10-03-63
 3º SG-ES — 49.0625.3 — João Cascaes dos Santos 20-07-59
 3º SG-CP — 55.5143.3 — Sebastião Rodrigues dos Santos .. 15-10-65
 3º SG-CI — 54.3292.3 — José Martins da Silva 29-06-64
 3º SG-PL — 57.5133.3 — Americo Ferreira Machado 28-11-64
 3º SG-PL — 58.052.3 — Djamir Bezerra Cavalcante 17-01-68
 3º SG-PL — 57.5198.3 — Sergio Antonio Rodrigues Bandas .. 19-11-67
 3º SG-PL — 57.5091.3 — Acácio Marcondes 20-11-67
 3º SG-PL — 58.0576.3 — Severino Batista de Lira 17-01-68
 3º SG-PL — 57.5140.3 — Norley Gomes 26-11-67
 3º SG-DT — 53.3907.4 — Antonio Alves da Rocha Filho .. 01-01-63
 3º SG-DT — 53.3734.3 — Antonio Maria Uchôa Brandão .. 01-01-63
 3º SG-CA — 52.3086.3 — Clovis Loureiro Leão 01-08-62
 3º SG-SI — 53.0173.4 — Paulo Medeiros 15-12-63
 3º SG-CA — 54.3041.3 — José Osias Brauna 11-06-64
 3º SG-MA — 54.3517.3 — Auriho José do Nascimento 08-07-64
 3º SG-MO — 53.0049.3 — Francisco Juvêncio Alves Uchôa .. 20-11-63
 3º SG-MO — 55.3020.3 — João Batista Cavalcante 02-02-65
 3º SG-MO — 53.3144.3 — Claudio Campos Pereira 10-03-63
 3º SG-MO — 53.0114.3 — Luiz Gomes da Silva 21-11-63
 3º SG-EL — 54.3350.3 — Alvaro Barros de Souza 29-06-64
 3º SG-CO — 52.3716.4 — Waldemar Ferreira da Silva 23-12-62
 3º SG-FN-IF — 56.7124.6 — Manoel Pereira Alves 15-09-66
 3º SG-FN-IF — 57.1639.6 — Jose Emidio do Nascimento .. 15-07-67
 3º SG-FN-IF — 56.2039.6 — José Araújo Brandão 01-12-66
 3º SG-FN-IF — 55.1607.6 — Antonio José da Silva 02-09-65
 3º SG-FN-ES — 57.1299.6 — Domingos Felizola de Oliveira .. 15-02-67
 3º SG-FN-ES — 57.7003.6 — Elias Batista dos Santos 15-11-67
 3º SG-FN-EF — 55.1176.6 — Antonio Moraes de Oliveira .. 03-02-66
 3º SG-FN-EF — 57.1623.6 — Edson Sales Nunes 15-07-67
 3º SG-FN-MT — 52.1610.6 — Enilson Fernandes de Maria .. 01-11-62
 3º SG-FN-EG — 56.1394.6 — Oswaldo Gonçalves Nascimento .. 02-04-66
 3º SG-FN-CN — 54.1498.6 — Dioclecio Galdino da Silva .. 17-10-64
 3º SG-FN-MO — 56.1182.6 — Raimundo Nonato Amorim .. 03-02-66
 CB-MR — 53.0149.4 — José Moreira Leandro 15-12-33
 CB-MR — 58.0561.3 — Francisco Pereira de Carvalho 01-02-66
 CB-MR — 55.3209.3 — Francisco José Galeno 02-02-65
 CB-MR — 55.3111.3 — Antonio Dias Pinheiro 02-02-65
 CB-MR — 56.0449.3 — Delfino Francisco de Souza 01-02-66
 CB-MR — 55.1352.4 — Liny Roberto Narducci 05-03-65
 CB-MR — 55.3213.3 — Gonçalo da Silva Leão 02-02-65
 CB-MR — 53.0095.4 — Severino Florêncio da Silva 15-12-63
 CB-AT — 54.3187.7 — Hermem David Fagundes 09-11-64
 CB-AT — 56.0529.3 — José Almeida de Oliveira 01-02-66
 CB-SI — 55.3208.3 — José Araújo de Souza 02-02-65
 CB-SI — 56.0564.3 — Tarcisio Correia Silva 01-02-66
 CB-SI — 56.2215.3 — José Antonio dos Santos 15-12-66
 CB-TM — 57.5275.3 — Vacenil França 24-11-67
 CB-ES — 58.0594.3 — Jonas Baldez Ramos 01-03-68
 CB-ES — 58.0503.3 — Alberto Loureiro Maués 01-03-68
 CB-ES — 57.2092.3 — Valtor de Souza Ribeiro 07-12-67
 CB-ES — 58.0601.3 — Raimundo Nonato Alvés 01-03-68
 CB-ES — 54.5395.3 — Joel Paulo da Silva 04-09-64
 CB-ES — 58.0262.3 — Dinarte Leão da Silva 17-01-58
 CB-ES — 58.0510.3 — Mario Azevedo da Silva 01-03-68
 CB-ES — 57.5002.3 — Haroldo José de Medeiros 19-11-67
 CB-ES — 57.0094.3 — Raimundo Martins Barbosa 17-01-68
 CB-ES — 57.0517.3 — José Maria Amora da Silva 01-02-67
 CB-ES — 58.1215.3 — Antonio Paulino da Silva Sobrinho .. 17-01-68
 CB-ES — 58.1046.4 — Francisco Gregório Alves 06-02-68
 CB-ES — 57.5061.3 — José Luiz Arguelho 19-11-67
 CB-ES — 57.5097.3 — Walmir Raymundo Nonato Bentes
 Guimarães 12-12-67
 CB-ES — 58.0576.3 — Antonio Maciel Filho 01-03-68
 CB-ES — 58.0505.3 — José Maria Cavalcante de Albuquer-
 que 1-03-68
 CB-ES — 57.5005.3 — Athayr Gomes da Costa 19-11-67
 CB-ES — 57.2080.3 — Emanuel Soares da Silva 07-12-67
 CB-ES — 58.0522.3 — Reginaldo Araujo dos Santos 01-03-68
 CB-ES — 58.0561.3 — Alcides da Rocha Alvaro 01-03-68
 CB-ES — 58.0449.3 — Geraldo Lopes da Silva 17-01-68
 CB-ES — 57.2096.3 — Normando da Silva Freitas 07-12-67
 CB-ES — 57.0615.3 — Josias Ferreira dos Santos 01-02-67
 CB-ES — 57.2087.3 — Osvaldo Pereira de Carvalho 07-12-67
 CB-ES — 58.0022.3 — Domilson Pereira da Silva 17-01-68
 CB-ES — 57.2024.3 — Antonio Rodrigues Guimarães 07-12-67
 CB-FS — 57.5098.3 — Aramis José Lourenço 19-11-67
 CB-ES — 58.0525.3 — José Elias Fernandes da Silva 01-03-68
 CB-ES — 57.5149.3 — Pelinto José de Souza Bandeira 19-11-67
 CB-PL — 58.0514.3 — Vicente Carneiro de Menezes 01-03-68
 CB-TM — 57.0975.4 — Francisco Fonseca de Souza 01-02-67
 CB-OR — 58.0268.3 — Heronides Lucena Pereira 17-01-68
 CB-OR — 57.5190.3 — Claudir dos Santos 19-02-68
 CB-CA — 55.2025.3 — João Arlindo de Jesus Neto 27-02-65
 CB-CA — 56.0539.3 — José Enesio Conde 01-02-66
 CB-MA — 56.0472.3 — Antonio Pereira Carneiro 01-02-66
 CB-MA — 56.2058.3 — Airton de Sales Santos 11-12-66
 CB-MA — 55.2125.3 — Djalma Hipólito do Amaral 10-12-65
 CB-MA — 55.0152.3 — Paulo Cavalcante Silva 01-12-65
 CB-MO — 55.3638.3 — Milton Soares de Moraes 05-02-65
 CB-MO — 57.5020.3 — Aloisio Conceição 19-11-67
 CB-MO — 56.0442.3 — José de Oliveira Mello 14-01-66
 CB-MO — 57.0682.3 — Antonio Oliveira da Silva 01-02-67
 CB-MO — 57.3051.4 — Edirson Figueiredo Martins 01-02-67
 CB-MO — 57.0724.3 — Flávio Rodrigues de Medeiros 01-02-67
 CB-MO — 55.2034.3 — Esdras Lemos Bezerra 10-12-65

CB-MO — 58.0319.3 — Aluizio Aleixo de Brito
 CB-MV — 57.0490.3 — Evaldo Moreira Fontenele
 CB-MV — 58.0174.3 — João Monteiro das Neves
 CB-MO-SB — 57.5251.3 — Waldir Moura da Silva
 CB-EL — 58.0157.3 — José Alves Filho
 CB-EL — 58.0188.3 — Carlindo Braz Silva
 CB-EL — 58.0120.3 — Abimael Alves Maciel
 CB-EL — 57.0105.3 — José Francisco Soares de Oliveira ..
 CB-EL — 58.0182.3 — João Bernardo Ferreira
 CB-EL — 56.2069.3 — Cariolando Moraes de Carvalho
 CB-EL — 57.0634.3 — Francisco das Chagas de Albuquerque
 CB-EL — 57.5260.3 — Ilcione Orsi Rodrigues de Caldas ..
 CB-EL — 57.5234.3 — Joel de Albuquerque
 CB-EL — 58.0666.3 — Francisco Tadeu Lelis Vital
 CB-EL — 56.5178.3 — Luiz Marcos Sbroglio
 CB-EL — 58.0854.4 — José Lourenço Pereira
 CB-EL — 57.0337.3 — Walter da Costa Moraes
 CB-MT — 58.0563.3 — José Almeida Silva
 CB-AR — 52.1482.6 — Adalberto de Oliveira
 CB-CO — 54.6092.4 — Manoel Ramô da Silva
 CB-CO — 51.0265.6 — Lauro Muniz de Lima
 CB-FN-IF — 57.1198.6 — Amaro Rodrigues Filho
 CB-FN-IF — 56.2085.6 — Manoel Inácio Filho
 CB-FN-IF — 58.3019.6 — Antonio Alves da Silva
 CB-FN-IF — 58.3047.6 — Valdir Tomé de Souza
 CB-FN-IF — 53.3066.6 — Osmário Luiz de Oliveira
 CB-FN-IF — 58.3056.6 — Mario José da Silva
 CB-FN-IF — 59.1097.6 — Elizeu Fraga
 CB-FN-IF — 53.3094.6 — Edeniz Muniz da Silva
 CB-FN-IF — 54.1327.6 — Fidelis Cipriano Dias
 CB-FN-IF — 57.1779.6 — Manuel Marques de Souza
 CB-FN-IF — 57.2604.6 — Eládio João de Cerqueira Brito ..
 CB-FN-IF — 58.1234.6 — João Soares dos Santos Filho ..
 CB-FN-CN — 58.1201.6 — Roque Moraes de Freitas
 CB-FN-AT — 57.1632.6 — Cyro Souza Dias
 CB-FN-ES — 58.4030.6 — João Batista Pinheiro
 CBFN-ES — 58.2915.6 — João Vespasiano dos Santos
 CB-FN-ES — 53.1776.6 — Ary Augusto de Oliveira
 CB-FN-MO — 56.1774.6 — José Ursulino Conceição
 MN-MR — 58.0417.3 — Gualberto Tavares de Souza
 MN-AR — 52.1134.6 — Francisco Fidélis dos Santos
 MN-AR — 55.1051.4 — Pelegrino Felipe de Moura
 MN-AR — 58.1316.4 — José Vieira Barbosa
 MN-AR — 58.2039.4 — Joselito Donato Amorim
 MN-AR — 57.0780.4 — Luiz Correia Lima
 MN-AR — 58.5077.4 — Adelino José Cardoso
 MN-AR — 57.1007.4 — Mario Tiburcio da Silva
 MN-AR — 57.0390.4 — Francisco Assis Lima
 MN-BA — 57.0926.4 — Ivo Casé da Cunha
 MN-CO — 58.1155.4 — Jurandyr Fernandes Arruda
 MN-CO — 57.0873.4 — Severino Miguel de Athayde
 MN-CO — 58.1104.4 — Almirão de Moura Castro
 MN-CO — 58.2011.4 — José Miguel
 MN-CO — 59.2014.4 — Jorge Raimundo Ribeiro
 MN-CO — 58.1213.4 — Antônio Ferreira Neto
 MN-CO — 58.0726.4 — Francisco Cuedes de Oliveira
 MN-CO — 58.1137.4 — Jesulno Barra
 MN-CO — 58.1164.4 — João Penhalbel Esteves
 SD-FN-IF — 58.3063.6 — Clovis Costa
 SD-FN-IF — 58.1044.6 — Abelardo Nunes Cavalcante
 SD-FN-IF — 53.4035.6 — João Rodrigues de Brito
 SD-FN-MO — 58.1027.6 — João Régis
 SD-FN-MO — 58.1001.6 — José Brasil Filho
 SD-FN-MO — 55.1191.6 — Alexandre Francisco de Oliveira ..
 SD-FN-MO — 56.1155.6 — Rosalvo Pereira de Almeida ..
 SD-FN — 49.0177.6 — José Messias Pinto Filho
 SD-FN-CT — 55.1471.6 — Wilson de Castro Barros
 SD-FN — 54.4007.6 — Francisco Assis de Souza
 SD-FN — 55.3026.6 — Manoel Severino do Nascimento ..

Brasília, 21 de janeiro de 1969. — Augusto Hamann Rademaker Grinewald, Ministro da Marinha.

17-01-68 PORTARIAS DE 16 DE JANEIRO
 01-02-67 DE 1969
 17-01-68 O Chefe do Gabinete do Ministro
 24-11-67 da Marinha, resolve:
 02-02-68 N° 11 — Cancelar a partir de 1º
 30-01-68 de fevereiro de 1969, a gratificação
 17-01-68 pela representação de Gabinete, con-
 12-01-67 cediça pela Portaria n° 2.552, de 20
 17-01-68 de outubro de 1967, aos civis e mili-
 11-12-66 tares abaixo mencionados, lotados na
 19-11-67 Consultoria Jurídica da Marinha:
 19-11-67 Consultor Jurídico — Dr. Francis-
 01-03-63 co de Paiva Côrtes.
 12-10-66 Assistente Jurídico — Dr. Aduacto
 18-03-68 Cezar Frôes.
 12-01-67 Oficial de Administração — Edson
 01-03-68 da Silveira Milek.
 19-06-62 Porteiro — 1.843.300 — João Perêira
 03-07-64 Gomes da Silva.
 15-02-61 Servente — 1.956.690 — Milton Joa-
 11-02-67 quim Fernandes.
 02-11-66 1º-SG-ES-Nº149.0360.3 — Emanuel
 3-01-68 Vieira da Cunha.
 01-03-68 MN-AR-Nº-47.0827.6 — Moacir Sal-
 02-04-68 danha Monteiro.
 02-04-68 N° 12 — Cancelar, a partir de 1º
 01-02-68 de fevereiro de 1969, a gratificação
 02-04-68 pela representação de Gabinete con-
 02-04-68 cediça pela Portaria n° 2.775 de 10
 15-05-64 de novembro de 1967, do MN-FS-Nº-
 10-08-67 60.0285.3 — Roberto Carlos de Aze-
 02-05-67 vedo, lotado na Consultoria Jurídica
 01-04-68 da Marinha.

01-04-68 PORTARIAS DE 20 DE JANEIRO
 05-08-67 DE 1969
 03-11-66 O Chefe do Gabinete do Ministro
 10-08-68 da Marinha, resolve:
 23-12-63 N° 13 — Cancelar, a partir de 17
 16-07-66 de janeiro de 1969, a gratificação pela
 17-01-68 representação de Gabinete, concedida
 22-01-62 pela Portaria n° 2.552, de 20 de outu-
 02-06-65 bro de 1967 do 3º-Sargento "EL" nú-
 26-10-64 mero 52.2033.3 — Hugo Rodrigues
 03-02-68 dos Santos, visto haver sido dispen-
 10-05-67 sado das funções que exercia no Ga-
 16-05-68 binete do Ministro da Marinha.
 19-06-62 O Chefe do Gabinete do Ministro
 10-06-67 da Marinha, de acordo com o § 3º do
 10-05-67 art. 2º do Decreto número 59.835, de
 21-02-67 21 de dezembro de 1966 (*Diário Oficial*
 10-05-68 de 22 de dezembro de 1966) combi-
 03-02-68 nado com o art. 2º do Decreto núme-
 03-02-68 ro 61.049 de 21 de julho de 1967 (*Diá-
 21-03-68 riário Oficial* de 24 de julho de 1967)
 15-02-66 e a tabela publicada no *Diário Oji-
 21-02-68 cial* de 18 de outubro de 1967, re-
 21-02-68 solve:
 02-04-68 N 14 — Designar, para exercer a
 01-01-68 função abaixo especificada, com di-
 01-12-63 reito à percepção da gratificação
 01-01-68 pela representação de Gabinete de-
 01-01-68 clarada ao lado do seu nome, o mili-
 30-01-66 tar abaixo mencionado, a partir de
 0102-66 17 de janeiro de 1969:
 12-03-59 Auxiliar:
 01-07-65 3º-SG-MA-54.2081.3 — Oton Cor-
 0106-64 reia — NCR\$ 220.00. — Gualter Maria
 05-10-65 Menezes de Magalhães, Contra-Almi-
 rante.

Relificação
 No *Diário Oficial* de 14 de janeiro de 1969, na publicação das Portarias

datadas de 3 de janeiro de 1969, pági-
 na 405:
 N° 5 — 2- onde se lê: ..., código CT,
 401.12.E;...
 Leia-se: ..., código CT-401.12.C;...
 N° 7 — 1 — Onde se lê: ... ma-
 trícula 1.677.660;...
 Leia-se: ... matrícula 1.697.660;...

DIRETORIA DO PESSOAL DA MARINHA

PORTARIA DE 14 DE JANEIRO DE 1969

O Diretor-Geral do Pessoal da Ma-
 rinha, usando da atribuição que lhe
 confere o Decreto n° 32.742, de 7 de
 maio de 1953, resolve:
 N° 36 — Designar para servir em
 Brasília (Comando do 7º Distrito
 Naval), de acordo com o artigo 2º do
 Decreto n° 47.433, de 15 de dezembro
 de 1959, combinado com o Decreto
 n° 807, de 30 de março de 1962, as
 praças abaixo relacionadas, servindo
 atualmente no Quartel de Marinha-
 iros, no Estado da Guanabara:
 1º SG-TL — 45.1342.3 — Walni-
 ldes Mendonça Moreira;
 2º SG-MR — 50.0861.3 — Valdo-
 miro Santos Menezes;
 2º SG-MR — 49.0455.3 — Arnaldo
 Pereira de Jesus;
 2º SG-MO — 53.3527.3 — Vanildo
 Nunes da Trindade;
 CB-TL — 57.0992.4 — José Augusto
 de Oliveira Filho;
 CB-TL — 59.5006.3 — Paulo Ma-
 tos Ferreira;
 CB-SI — 55.5001.3 — Manoel
 Custódio Pereira Filho;
 CB-MA — 56.0068.3 — José Evan-
 dro da Silva;
 MN-SM — 61.3334.3 — Antônio
 Marques Lima;
 MN-SM — 63.3229.3 — José Luiz
 de Paula; e
 MN-SM — 61.0276.3 — Waldemir
 Florentino de Andrade. — Antônio
 Borges da Silveira Lôbo, Almirante-
 de-Esquadra.

CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS

Comando-Geral

PORTARIA DE 13 DE JANEIRO DE 1969

O Comandante-Geral do Corpo de
 Fuzileiros Navais, usando da atribui-
 ção que lhe confere o Memorando
 número 569-RJ, de 6 de junho de 1960,
 do Exmo. Sr. Ministro da Marinha,
 resolve:
 N° 91 — Dispensar de servir em
 Brasília (Grupamento de Fuzileiros
 Navais de Brasília), de acordo com o
 Artigo 2º do Decreto n° 47.433 de 15
 de dezembro de 1959, combinado com
 o Decreto n° 807, de 30.3.1962, o 2º
 SG-FN-IF — 53.1057.6 — José Jorge
 Filho, do Ministério da Marinha. —
 Heitor Lopes de Sousa, Vice-Almiran-
 te (FN).

CÓDIGO DE PESCA

DIVULGAÇÃO N° 1.009

Preço NCR\$ 0,40

A Venda:

Na Guanabara

Agência do Ministério da Fazenda

Seção de Vendas Av. Rodrigues Alves, 1

Atende-as a pedidos pelo Serviço de Recambios Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 17 DE DEZEMBRO DE 1968

O Ministro de Estado dos Exército resolve:

Nº 1.320-GB-B — Exonerar, por necessidade do serviço de Oficial de seu Gabinete o Cap Art Marcus Aurelius Minervino. — Gen Ex *Aurélio de Lyra Tavares*.

PORTARIAS DE 21 DE JANEIRO DE 1968

O Ministro de Estado dos Exército resolve:

Nº 118-GB-B — Na conformidade do artigo 1º do Decreto nº 61.464, de 4 de outubro de 1967, e de acordo com os artigos 23, letra "b", 25, letra "c", 28 letra "e", e 30 letra "a", da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965 reformar o 1º Tenente QOA (4G-107.960) — José Almor de Brito com os proventos correspondentes ao posto de Capitão, na forma do artigo 59, da citada Lei nº 4.902, por estar beneficiado pelo artigo 1º da Lei número 1.156, de 12 de julho de 1950, observados os artigos 137, 140, letra "a", 141 letra "b" e 156, da Lei número 4.328, de 30 de abril de 1964.

Nº 119-GB-B — Na conformidade do artigo 1º do Decreto nº 61.464, de 4 de outubro de 1967, tendo em vista o Parecer nº 429-H, de 7 de novembro de 1966, do Consultor Geral da República, e de acordo com os artigos 25 letra "b", 27 letra "c", 30 letra "b" e 31, da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, reformar o Capitão da Arma de Cavalaria (1G-..... 444.116) — José Manso, com os proventos do mesmo posto observados os artigos 137, 138, 140 letra "a", 141 letra "b" e 146 letra "b" da Lei número 4.328, de 30 de abril de 1964.

Nº 120-GB-B — Na conformidade do artigo 1º do Decreto nº 61.464, de 4 de outubro de 1967, e de acordo com os artigos 12 letra "a" e 60, da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, transferir para a Reserva de 1ª Classe o 2º Tenente QOA (1G-..... 276.477) — Marcelino dos Santos Pinheiro, com os proventos do posto de 1º Tenente na forma do artigo 59 da mencionada Lei nº 4.902, por estar beneficiado pelo artigo 1º da Lei número 1.156, de 12 de julho de 1950, observados os artigos 137, 140 letra "a" e 156, da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964.

Nº 121-GB-B — Na conformidade do artigo 1º do Decreto nº 61.464, de 4 de outubro de 1967, e de acordo com os artigos 12 letra "a" e 60 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, transferir para a Reserva de 1ª Classe o Capitão QOE (6G-24.469) — Claudionício Araújo de Souza, com os proventos do posto de Major, na forma do artigo 59 da mencionada Lei nº 4.902, por estar beneficiado pelo artigo 1º da Lei nº 1.156, de 12 de julho de 1950, observados os artigos 137, 140 letra "a" e 156 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964.

Nº 122-GB-B — Na conformidade do artigo 1º do Decreto nº 61.464, de 4 de outubro de 1967, e de acordo com os artigos 12, letra "a" e 60, da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, transferir para a Reserva de 1ª Classe o Capitão QOA (3G-..... 102.529) — Danilo Romualdo Pippi, com os proventos do posto de Major, na forma do artigo 59 da mencionada Lei nº 4.902, por estar beneficiado pelo artigo 1º da Lei nº 1.156, de 12 de julho de 1950, observados os artigos 137, letra "a" e 156, da Lei número 4.328, de 30 de abril de 1964.

Nº 123-GB-C — Na conformidade do artigo 1º do Decreto nº 61.464, de 4 de outubro de 1967, e de acordo com os artigos 12, letra "a" e 60, da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965 transferir para a Reserva de 1ª Classe o 1º Tenente QOA (1G-225.465) — Washington Brandão de Souza com os proventos do posto de Capitão na forma do artigo 59 da ci-

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

tada Lei nº 4.902, por estar beneficiado pelo artigo 1º da Lei nº 1.156, de 12 de julho de 1950, observados os artigos 137, 140 letra "a" e 156, da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964.

Nº 124-GB-B — Na conformidade do artigo 1º do Decreto nº 61.464, de 4 de outubro de 1967, e de acordo com os artigos 12, letra "a" e 60, da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, transferir para a Reserva de 1ª Classe o 1º Tenente QOA (4G-117.225) — Antônio Maciel de Sant'Anna Júnior, com os proventos do posto de Capitão, na forma do artigo 59 da citada Lei nº 4902, por estar beneficiado pelo artigo 1º da 1.156, de 12 de julho de 1950, observados os artigos 137, 140, letra "a" e 156, da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964.

Nº 125-GB-B — Na conformidade do artigo 1º do Decreto nº 61.464, de 4 de outubro de 1967, e de acordo com os artigos 12, letra "a" e 60, da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, transferir para a Reserva de 1ª Classe o Capitão QOE (3G-92.707) — Germano Barreto de Oliveira, com os proventos do posto de Major, na forma do artigo 59 da mencionada Lei nº 4.902, por estar beneficiado pelo art. 1º da Lei nº 1.156, de 12 de julho de 1950, observados os artigos 137, 140, letra "a" e 156, da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964.

Nº 126-GB-B — Na conformidade do artigo 1º do Decreto nº 61.464, de 4 de outubro de 1967, e de acordo com os artigos 12, letra "a" e 60, da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, transferir para a Reserva de 1ª Classe, o 2º Tenente QOA (1G-402.063) — Arnoldo Kluber, com os proventos do posto de 1º Tenente, na forma do artigo 59 da citada Lei número 4.902, por estar beneficiado pelo artigo 1º da Lei nº 1.156, de 12 de julho de 1950, observados os artigos 137, 140, letra "a" e 156 da Lei número 4.328 de 30 de abril de 1964.

Nº 127-GB-B — Na conformidade do artigo 1º do Decreto nº 61.464, de 4 de outubro de 1967, e de acordo com os artigos 12, letra "a" e 60, da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, transferir para a Reserva de 1ª Classe o 1º Tenente QOE (1G-266.945) — Izaquiel de Mello, com os proventos do posto de Capitão, na forma do artigo 59 da mencionada Lei nº 4.902, por estar beneficiado pelo artigo 1º da Lei nº 1.156, de 12 de julho de 1950, observados os artigos 137, 140, letra "a" e 156, da Lei número 4.328 de 30 de abril de 1964.

Nº 128-GB-B — Na conformidade do artigo 1º do Decreto nº 61.464, de 4 de outubro de 1967, e de acordo com os artigos 12, letra "a" e 60, da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, transferir para a Reserva de 1ª Classe o 1º Tenente QOA (3G-100.080) — Aguinaldo Trindade Lopes, com os proventos do posto de Capitão, na forma do artigo 59, da mencionada Lei nº 4.902, por estar beneficiado pelo artigo 1º da Lei número 1.156, de 12 de julho de 1950, observados os artigos 137, 140 letra "a" e 156 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964.

Nº 129-GB-B — Na conformidade do artigo 1º do Decreto nº 61.464, de 4 de outubro de 1967, e de acordo com os artigos 12, letra "b", 14 letra "a" e 15, da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, transferir para a Reserva de 1ª Classe a 1ª Tenente Enfermeira Convocada (1G-302.529) — Carlota Melo com os proventos do posto de Capitão, na forma do artigo 59 da citada Lei nº 4.902, por estar beneficiada pelo artigo 1º da Lei número 288 de 8 de junho de 1948, observados os artigos 137, 140 letra "a" e 156, da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964.

Nº 130-GB-B — Na conformidade do artigo 1º do Decreto nº 61.464, de 4 de outubro de 1967, e de acordo com os artigos 12, letra "a" e 60, da

Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, transferir para a Reserva de 1ª Classe o 2º Tenente QOA (1G-340.721) — Sebastião Moacyr de Azevedo, com os proventos do mesmo posto observados os artigos 137, 138, 139 e 140, letra "a" da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964.

Nº 131-GB-B — Na conformidade do artigo 1º do Decreto nº 61.464, de 4 de outubro de 1967, e de acordo com os artigos 12, letra "a" e 60, da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, transferir para a Reserva de 1ª Classe, o 1º Tenente QOA (1G-243.090) — Ubiracy de Almeida Ferraz, com os proventos do posto de Capitão, na forma do artigo 59 da mencionada Lei nº 4.902, por estar beneficiado pelo artigo 1º da Lei número 1.156, de 12 de julho de 1950, observados os artigos 137, 140 letra "a" e 156 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964. — Gen Ex *Aurélio de Lyra Tavares*.

Escalão Avançado

DESPACHOS

Otacílio Paulino de Macêdo — Solicita inspeção de saúde em grau de recurso para seu filho, ex-soldado (1G-428.920-A) — José Ruberval de Oliveira Macêdo. — Despacho: 1. Autorizo a baixa do ex-soldado ao H C Ex.

2. Remeta-se o processo à D G S Ex. (Fls. 1.175-DF e 11.004-GB).

Ivo Belmonte Tôres — 1º Tenente Reformado, requer inspeção de saúde em grau de recurso a fim de poder provar sua invalidez. — Despacho: 1. Indeferido por falta de amparo legal. (Fls. 4.130-DF e 8.636-GB).

Sylvano George da Caminho — Tenente Cel. Médico, solicita transferência para reserva remunerada, após ouvir os órgãos competentes e o parecer do JCMEX. — Despacho: 1. Indeferido contrária o art.º 60 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965. (Fls. 2.903-DF e 10.376-GB).

Ney Lapagesse — Major Veterinário, solicita sua transferência para reserva remunerada, após ouvir os órgãos competentes e o Parecer do C J M Exército. — Despacho: 1. Indeferido por falta de amparo legal. — (Fls. 02.603-DF e 13.082-GB).

Milton Duarte de Souza — Major Veterinário solicita sua transferência para reserva remunerada, após ouvir os órgãos competentes e o Parecer do C J M Ex. — Despacho: 1. Indeferido por falta de amparo legal. (Fls. 02.604-DF e 03.086-GB).

João Cesar de Oliveira — Gen Bda Professor reformado, solicita diária de asilado, após ouvir os órgãos competentes e o parecer do C J M Ex. — Despacho: 1. Indeferido por falta de amparo legal. (Fls. 02.670-DF e 013.256-GB).

Melquides Oliveira — Soldado Reformado, em que o Exmo. Sr Gen Div Médico Diretor G S Ex solicita autorização para baixar a H C Ex. — Despacho: 1. Autorizo a baixa ao Hospital Central do Exército, do soldado Reformado Melquides Oliveira.

2. Remeta-se ao processo à Diretoria Geral de Saúde do Exército. — (Fls. 02.784-DF e 013.755-GB).

Sebastião Arthur — Ex-soldado, solicita lhe seja fornecido o Atestado de Origem, para fins de obter amparo do Estado. — Despacho: 1. Indeferido. O peticionário não apresentou novos argumentos que justificassem a reconsideração dos despachos anteriores. (Fls. 02826-DF e 014.562-GB).

Charles Martins da Costa — Reservista de 1ª Categoria, requer inspeção de saúde para fins de amparo do Estado. A D G S Ex, em Ofício nº 492-Gab, de 17 de dezembro de 1968, solicita seja concedida autorização Ministerial para baixar o referido reservista ao H C Ex para observação e diagnóstico. — Despacho: 1. Auto-

rizo a baixa ao Hospital Central do Exército do reservista Charles Martins da Costa.

2. Remeta-se o processo à DGSEX. (Fls. 02.327-DF e 14.44-GB).

Décio de Moraes — 2º Ten Intendente Reformado, solicita exame de saúde para fins de promoção e reversão. — Despacho: 1. Indeferido por falta de amparo legal. (Fls 02.828-DF e 16.869-GB).

Raul Ribeiro Guimarães — Coronel Professor, Adjunto Catedrático de AMAN requer reforma por serviço de guerra. — Despacho: 1. Indeferido por falta de amparo legal. (Fls 0002-69-DF e 13.953-68-GB).

Oliveiros Lessa Litrento — Tenente Coronel Professor. Adjunto Catedrático, requer reforma por serviço de guerra. — Despacho: 1. Indeferido por falta de amparo legal. (Fls 0003, de 1969-DF e 14.081-GB).

Em 17 de janeiro de 1969

João Mendes da Silva — Subten., solicita reconsideração do ato pelo qual deixou de ingressar no Quadro de Acesso para o QOA. — Despacho: 1. Indeferido de acordo com o parecer da CP/QOA-QOE.

2. Seja o Subten (1G-356.T16) — João Mendes da Silva — incluído no Quadro de Acesso para ingresso no QOA, referente ao 2º Semestre 68, com 144,040 pontos, devendo figurar imediatamente abaixo do Subten João José Tarchiani.

3. Torne-se ostensivo o presente despacho.

4. Publique-se, comunique-se à CP/QOA-QOE e archive-se. (Fls 1.195-DF e 5.377-GB).

Walter Ramos Salgado — 1º Ten Farm, solicita-pela 2ª vez, promoção em ressarcimento de preterição a contar de 1º de março de 1968. — Despacho: 1. Indeferido. O novo argumento apresentado pelo requerente carece de amparo legal. (Fls. número 2.720-68-DF e 13.665-GB).

José Alves de Moura — 1º Ten QOA, solicita contagem de antiguidad nos postos de 2º e 1º Ten QOA e consequente recolocação no Almage do Exército. — Despacho: 1. Deferido de acordo com o parecer da CP/QOA-QOE.

2. Seja o 1º Ten QOA José Alves de Moura excluído do Quadro de Acesso relativo ao 2º Semestre de 1964 e incluído no relativo ao 1º semestre de 1964; sua antiguidade no posto de 2º Ten QOA contada a partir de 25 de abril de 1964 e a do Posto QOA contada a partir de 25 de agosto de 1966, devendo figurar no Almage do Exército imediatamente abaixo do 1º Ten QOA (1G-366.944) Aparecida Manoel Alves Gomes. (Fls. nº 2.724-68-DF e 13.672-GB).

Aminthas de Siqueira e Silva — Subten, em que a CP-QOA propõe a exclusão, do Quadro de Acesso relativo ao 2º semestre de 1967. — Despacho: 1. Aprovo a proposta constante do Of nº 393-E, de 29 de novembro de 1968 da CP-QOA-QOE.

2. Seja o Subten (1G-389.707) — Aminthas de Siqueira e Silva, excluído do Quadro de Acesso relativo ao 2º semestre de 1967, de acordo com o que prescreve a letra "c" do art. 24, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 42.251-57. (Fls. 2.737-68-DF e 13.687-GB).

Geraldo de Araújo Ferreira Braga — Ten Cel Inf solicita promoção em ressarcimento de preterição. — Despacho: 1. Indeferido. Não procedem as alegações do requerente. (Fls 2.758-68-DF e 10.440-GB).

João Severiano Fonseca Hermes Netto — Ten Cel Cav, solicita revisão de sua colocação no Quadro de Acesso por Merecimento, relativo ao 2º semestre de 1968. — Despacho: 1. Deferido.

2. Feita a recontagem de pontos do requerente, nada há a corrigir. (Fls 2.759-68-DF e 10.835-GB).

Sebastião Emigdio da Silva — Subtenente, solicita recontagem de pon-

tos e recelcação no Quadro de Acesso. Despacho. 1. Deferido.

2. Seja retificada a colocação do Subten (2G-190.321) — Sebastião Emigdio da Silva no Quadro de Acesso do QOE Categoria Manutenção de Comunicações relativo ao 2º semestre de 1968 de imediatamente abaixo do então Subten Saul Crua Amado para imediatamente abaixo do Subtenente Lourival Batista de Oliveira. (Fls. nº 2.786-68-DF e 13.991-GB).

Fernando Nami — 1º Ten QOA, solicita promoção em ressarcimento de preterição, a contar de 25 de agosto de 1964. — Despacho. 1. Deferido, de acordo com o parecer da CP/QOA-QOE.

2. Lavra-se Portaria promovendo ao posto de Cap QOA de acordo com os dispositivos da Lei nº 322 de 21 de julho de 1957 e § 2º do artigo 26 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 42.251, de 6 de setembro de 1957, em ressarcimento de preterição, a contar de 25 de agosto de 1964, o 1º Ten (1G-329.066) — Fernando Nami, devendo figurar no Almanaque do Exército imediatamente abaixo do Cap QOA (2G-66.626) — Paulo de Camargo Feres. (Fls 2.810-68-DF e 14.332-GB).

Dirceu Tôrres — Subten, solicita inclusão em Quadro de Acesso. — Despacho. 1. Deferido, de acordo com o parecer no Quadro de Acesso relativo ao 2º semestre de 1968 para as promoções no QOA, com 131.870 pontos, devendo figurar imediatamente abaixo do Subten (7G-80.350) — Mário Cavalcante. (Fls 2.822-68-DF e 14.533-GB).

Braz Pugliese — 2º Ten QOE, em que a CP/QOA-QOE propõe a inclu-

são do 2º Ten QOE Braz Pugliese no Quadro de Acesso referente ao 2º semestre de 1968. — Despacho. 1. Aprovo a proposta constante do Of nº 429-E, de 17 de dezembro de 1968, da CP/QOA-QOE.

2. Seja o 2º Ten (2G-102.681) — Braz Pugliese incluído no Quadro de Acesso relativo ao 2º semestre de 1968, na Categoria de Motomecanização, devendo figurar no referido QA imediatamente abaixo do então 2º Ten (7G-43.669) — José Antônio Padrao Filho. (Fls. 2.823-68-DF e 14.534 — GB).

Antônio Corrêa e Izaltino Miranda de Almeida — Subtenentes, em que a CP/QOA-QOE apresenta propostas de promoção em ressarcimento de preterição. — Despacho. 1. Aprovo a proposta constante do Of nº 400-E, de 3 de dezembro de 1968, da CP/QOA-QOE.

2. Lavra-se Portaria promovendo ao posto de 2º Ten do QOE os Subtenente constante da mencionada proposta. (Fls. 2.787-68-DF e 19.960-GB).

Pedro Gonçalves de Fraga — Subtenente, em que a CP/QOA-QOE propõe a inclusão de Subten em Quadro de Acesso relativo ao 2º semestre de 1968. — Despacho. 1. Aprovo a proposta constante do Of nº 409-E, de 5 de dezembro de 1968 da CP/QOA-QOE. (Fls. 2.789-68-DF e 13.989-GB.)

DESPACHO

Despacho de 22 de janeiro de 1969 Adriel Garcia e Castro — 3º SGT Reservista, solicita reinclusão. — Despacho. 1. Indeferido, por falta de amparo legal. (Fls. 02.756-68-DF.).

Nº 10.435-64 — Telas Metálicas Gantex S. A.

Nº 48.180-66 — Renovadora de Pneus Vacaria Ltda.

(B) — Julgamento de Processos 1 — Decisões Diversas

A Comissão decidiu, por unanimidade, nos processos relatados pelos representantes abaixo, o seguinte:

B.C.B.

Nº 130.347-68 — D'Olne, Companhia de Tecidos "Aurora" (Decisão nº 3.887) a) acolher a documentação remetida; b) aceitar, em substituição aos bens que foram oferecidos em garantia ao depósito de NCr\$ 7.101,83, liberado pelo Certificado nº 1.272, os seguintes outros bens: a) 1 (uma) máquina de costura marca "Pancostura" mod. 355, nº 52H-6.786 (ref. fls. 44 a 47) b) 1 (uma) prensa de passar roupas, marca "Hoffman", tipo Sw 12, a vácuo 2 nº 22.008, à vapor, (ref. fls. 44 e 48 a 50) 1 (uma) máquina industrial marca Union Special, de cortar, mod. 51.500-BS nº 966.992 (ref. fls. 44 e 51 a 53) c) enviar o processo à vistoria para que se verifique a existência dos bens e sua contabilização".

C.A.C.E.X.

Nº 118.383-67 — Construtora de Distilarias Dedini S. A. (Decisão nº 3.877) "a) liberar a aquisição das 3 retificadoras para solda elétrica, de que trata o Certificado de Liberação nº 1.229, ficando, no particular, retificado o referido Certificado; b) considerar comprovada a aplicação do depósito liberado pelo mencionado Certificado, já que foi aplicada a verba de NCr\$ 16.892,17 na aquisição da prensa de fricção; c) aprovar o laudo da vistoria efetuada em 8-8-67 nas instalações da interessada".

Nº 70.806-68 — Companhia Brasileira de Estireno (Decisão nº 3.878) "aprovar a liberação para a importação de um conjunto para controle e medição de combustão a vapor, equipado com controle de alimentação de água e filtro de ar, fabricado pela Bailey Meter Company, conforme fatura pro forma, de 1-11-66, anexa ao processo, pelo preço fob de US\$ 22.240,00, equivalentes a NCr\$ 82.288,00".

Nº 155.958-65 — Luiz Michielon S. A. Agricultura, Indústria e Comércio (Decisão nº 3.879) "conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique por que se encontram paralizadas as obras relativas à construção do pavilhão de que trata o item 1º do Certificado de Liberação nº 666, emitido em 3-8-64".

D.I.R.

Nº 71.494-68 — Adubos Paraná S. A. (Decisão nº 3.890) "considerar como devidamente liberados os bens e direitos vinculados ao Certificado de Liberação nº 97, devendo a Secretaria promover, em consequência, o cancelamento e o arquivamento do processo".

Nº 157.045-68 — Visking do Brasil S. A. Indústria e Comércio (Decisão nº 3.891) "prorrogar até o dia 28 de fevereiro do ano em curso o prazo para a apresentação da prova de aplicação da importância liberada pelo Certificado nº 1.277, pago em 9-11-67, em consonância com o projeto aprovado pela Decisão nº 3.444, de 5-10-67 (fls. 60), tendo em vista as razões apresentadas pela interessada".

2 — Laudos aprovados ..

A Comissão decidiu, por unanimidade, aprovar os laudos de vistorias, feitas nas firmas abaixo, sem prejuízo de futuras vistorias, devendo a Secretaria informar às interessadas a data em que os bens ficarão definitivamente liberados.

B.C.B.

Nº 210.449-67 — Curtume Marauense S. A. (Decisão nº 3.884).

Nº 66.628-67 — Refrescos Ipiranga S. A. (Decisão nº 3.885).

Nº 147.184-66 — Incamex Importadora Ltda. (Decisão nº 3.886).

Nº 9-68 — Indústria Metalúrgica de Válvulas "P" S. A. (Decisão nº 3.888).

Nº 286.984-68 — Volkswagen do Brasil, Indústria e Comércio de Automóveis S. A. (Decisão nº 3.899).

C.A.C.E.X.

Nº 127.861-67 — Weidle & Cia. (Decisão nº 3.880).

Nº 261.802-66 — Indústria Móveis Guelmann do Paraná S. A. (Decisão nº 3.881).

Nº 268.101-66 — Metalúrgica Brasileira "Ultra" S. A. (Decisão número 3.882).

Nº 88.261-67 — Sociedade de Extrato de Acácia Natal Ltda. (Decisão nº 3.883).

D.I.R.

Nº 103.955-67 — Sabap S. A. — Brasileira de Artefatos Plásticos (Decisão nº 3.892).

Nº 225.121-66 — Malharia Farroupilha Ltda. (Decisão nº 3.893).

As dezto horas foi encerrada a sessão. E, para constar e produzir os efeitos legais, foi aprovada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, Membros e Secretário.

Comissão de Investimentos, 17 de janeiro de 1969.

Conselho de Política Aduaneira

DECISÃO Nº 1.056

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 10 do Decreto nº 53.967, de 16 de junho de 1964, que regulamentou o artigo 37 da Lei nº 3.244, de 14-8-57 (remissão de imposto — «drawback»), concede,

A Zivi S.A. — Cutclaria, estabelecida à rua Visconde de Pelotas nº 130, Porto Alegre, RS, franquia total do imposto de importação nos termos e de acordo com as Normas que acompanham a presente Decisão, para barras de aço liga inoxidável, duplo-cônicas, laminadas a quente, semi-acabadas, marca Bonper-tuis, tipo Dauphinox F5 MOX, correspondente a igual quantidade utilizada na fabricação de lâminas de faca de aço inoxidável de diversos tipos, já exportadas.

Rio de Janeiro, 19-12-68. — Joaquim Ferreira Mangia, Presidente.

(Nº 2.181 — 17-1-69 — NCr\$ 7,00).

DECISAO Nº 1.059

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 10 do Decreto nº 53.967, de 16 de junho de 1964, que regulamentou o artigo 37 da Lei nº 3.244, de 14-8-57 (remissão de imposto — «drawback»), concede,

A Traubomatic Indústria e Comércio Ltda., estabelecida à rua 25, nº 195 — Santo Amaro, São Paulo (SP), franquia total do imposto de importação nos termos e de acordo com as Normas que acompanham a presente Decisão, para os acessórios quantificados e caracterizados no item 3.2 das referidas Normas, correspondentes a iguais quantidades integrantes de tornos automáticos, já exportados.

Rio de Janeiro, 12-12-68. — Joaquim Ferreira Mangia, Presidente.

(Nº 2.191 — 17-1-69 — NCr\$ 7,00).

DECISAO Nº 1.067

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 10 do Decreto nº 53.967, de 16 de junho de 1964, que regulamentou o artigo 37 da Lei nº 3.244, de 14-8-57 (remissão de imposto «drawback»), concede,

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES GABINETE DO MINISTRO

Retificação

na portaria publicada em 17-1-69, em que o Ministro de Estado das Relações Exteriores resolve baixar instruções para a realização das provas vestibulares finais do Exame Vestibu-

lar ao Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, onde se lê: "nº 264 — Baixar as seguintes instruções ... Leia-se: "nº 269 — Baixar as seguintes instruções ..."

INSTITUTO RIO-BRANCO

Retificação

No Diário Oficial de 10 de janeiro de 1969, Seção I, Parte I, à página nº 291, 3ª e 4ª colunas, onde se lê:

Curso de Preparação à Carreira de Diplomata — Ano letivo de 1968 Médias globais e classificação dos alunos do 1º ano.

7º — Godofredo Ray-1 Almeida Santos

7º — Godofredo Rayol Almeida Santos.

25º Tomas Mauricio Guggenheim 7-90

25º Tomas Mauricio Guggenheim 74,90

37º José Alfredo Graça Lima 73,72

37º José Alfredo Graça Lima 73,52

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Comissão de Investimentos

Resumo das deliberações da Comissão de Investimentos tomadas na sessão de 7-1-69.

(A) — Distribuição de Processos, por Sorteio, aos Relatores

B.C.B.

Nº 178.174-66 — Companhia Brasileira de Fósforos.

Nº 33.408-65 — Equipamentos Industriais "EISA" Ltda.

Nº 67.605-68 — Primeira Indústria Brasileira de Feltros Llobera S. A.

Nº 68.125-68 — Metalúrgica Ferroarte Ltda.

C.A.C.E.X.

Nº 278.243-65 — Companhia Maracaju Comércio, Indústria e Agricultura.

Nº 115.571-63 — Companhia Salinas Perynas.

Nº 157.000-63 — Vidraria Industrial Figueiras Oliveras S. A.

D.I.R.

Nº 150.432-68 — Casa Kluwe S. A.

Nº 120.557-67 — Companhia de Produtos Químicos Industriais M. Hamers.

Nº 2.194-68 — Eriez Produtos Magnéticos e Metalúrgicos Ltda.

C.R.E.A.I.

Nº 236.816-65 — Forjas Brasileiras.

Nº 824-64 — Companhia Cimento Portland Corumbá.

Nº 183.867-64 — Companhia Cimento Portland Corumbá.

B.N.D.E.

Nº 128.075-68 — Vulcan Artefatos de Borracha S. A.

A Eucatex S.A. Indústria e Comércio, estabelecida à Av. Francisco Mazarazzo, 530 — São Paulo (SP), franquia total do imposto de importação nos termos e de acordo com as Normas que acompanham a presente Decisão, para a mercadoria constante do item 3.2 das referidas Normas, correspondente a igual quantidade utilizada na fabricação do material especificado no item 3.1, já exportado.

Rio de Janeiro, 12-12-68. — Joaquim Ferreira Mângia, Presidente.

(Nº 2.212 — 17-1-69 — NCr\$ 7,00)

DECISÃO Nº 1.068

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 10 do Decreto nº 53.967, de 16 de junho de 1964, que regulamentou o artigo 37 da Lei nº 3.244, de 14-8-57 (remissão de imposto «drawback»), concede,

A Traubomatic Indústria e Comércio Ltda. estabelecida à rua 25 nº 195 — Santo Amaro — São Paulo (SP) franquia total do imposto de importação nos termos e de acordo com as Normas que acompanham a presente Decisão, para o material quantificado e caracterizado no item 3.2 das referidas Normas, correspondente e igual quantidade que integrou tornos automáticos, já exportados.

Rio de Janeiro, 12-12-68. — Joaquim Ferreira Mângia, Presidente.

(Nº 2.190 — 17-1-69 — NCr\$ 7,00)

Secretaria da Receita Federal

Retificação

Diário Oficial de 16 de dezembro de 1968 — pág. 10.864 — 1ª coluna, Proc. SC. 281.752-66

Onde se lê: ... O Diretor Geral proferiu no processo...

Leia-se: ... O Exmo. Sr. Diretor Geral proferiu no processo...

No Diário Oficial de 24 de dezembro de 1968, pág. 11.139, 2ª coluna,

Expediente de 12 de dezembro de 1968

Onde se lê: ... SC. 161.44-68 ...
Leia-se: ... SC. 161.444-68 ...

Departamento de Rendas Internas

Delegacia Regional das Rendas Internas — 7ª Região

IMPÓSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS NO PAÍS

PROCESSO 223.299-67

CONSULTA Nº 129-68

Imposto único sobre minerais — É devida a taxa sobre produção efetiva das minas desde 1943 (Decreto nº 5.247-43). O Decreto nº 55.928-65 instituiu seu recolhimento, disciplinado pela Circular DRI-80, de 1965, mandando cobrá-lo, a partir de 13-10-1964.

Fábrica de Ladrilhos Hidráulicos e Artefatos de Cimento Ltda., firma estabelecida em Miracema — Rua Mar. Floriano, 115 (RJ), com fabricação de tijolos furados, manilhas de barro com liga de tabatinga e barro vermelho, consulta se é devido o Imposto Único sobre Minerais, com relação aos produtos acima mencionados e, em caso afirmativo, quais as Pautas relativas ao período de maio-1965, até a presente data.

2. O agente fiscal que examinou o processo, assim opinou:

“Comparecendo ao estabelecimento da requerente, verifiquei que a mesma exerceu tais atividades em período anterior a 13 de outubro de 1954, a partir de quando é devido o referido im-

pósto, na base de 10% (dez por cento) sobre os valores das pautas respectivas, de conformidade com a Lei 4.425-64.

São os seguintes os valores constantes das pautas para os produtos em causa — Argila Comum:

1964 — Valor NCr\$ 0,50 por tonelada — imp. NCr\$ 0,05.

1965 — Valor NCr\$ 1,00 por tonelada — imp. NCr\$ 0,10.

1966 — Valor NCr\$ 1,20 por tonelada — imp. NCr\$ 0,12.

1967 — Valor NCr\$ 1,80 por tonelada — imp. NCr\$ 0,18.

Além do recolhimento do tributo a consulente fica obrigada à adoção do talonário próprio de notas fiscais (modelo 3, aprovado pelo Decreto nº 55.928, de 14 de abril de 1965) e a escriturar os livros próprios (modelos 8 e 9 do mesmo Decreto).”

3. Responda-se de acordo com a informação fiscal, esclarecendo-se que a consulente deverá recolher o imposto devido, acrescido da multa de mora, prevista no artigo 157 do RIIPI, aprovado pelo Decreto 61.514-67.

4. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso no prazo de trinta dias, para o Diretor do Departamento de Rendas Internas, a quem também recorre de ofício.

A 3ª Inspeção Fiscal em Campos (RJ), para os devidos fins.

IMPÓSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

PROCESSO 94.080-67

CONSULTA Nº 130-68

Crédito do I.P.I. — No caso de transferência de produto para filiais.

Correto o procedimento.

C. F. do Couto e Melo, estabelecido na rua Riachuelo, 247, sobreloja (GB), ao transferir para as filiais, matérias-primas e embalagens adquiridos de terceiros, usa a Nota Fiscal modelo 10, na qual discrimina os produtos transferidos, e o montante do imposto pago na aquisição, a fim de creditar-se desse imposto, consulta se é correto seu procedimento em face do art. 29, § 5º do Decreto 56.791-65.

Instruindo o processo, o agente fiscal Manoel Luis Alves Pinto, pronunciou-se do seguinte modo:

2. O § 5º do citado artigo, regente da matéria e como se conforme perfeitamente o método do consulente é apenas regulamentar e, como tal, permanece vigente, não tendo sido atingido pelo Decreto-lei 34-66, que deu nova redação do artigo 27 da Lei 4.502 e suprimiu todos os seus parágrafos.

3. Assim, parece-nos que o consulente pode continuar tal como vem fazendo, desde que use talão de série especial para as transferências e indique nas notas fiscais emitidas: número, data e nome do emitente da nota fiscal de aquisição, ou número e data do documento de importação.”

Responda-se de acordo com a informação fiscal, adiantando-se que, com a vigência do Decreto 61.514-67, os comerciantes que derem saída a bens de produção, compreendidos como tais os definidos pelo regulamento, passam a ser equiparados a estabelecimento industrial, tornando-se, por conseguinte, contribuintes e, como tais, lançando o imposto nas respectivas notas fiscais de sua emissão, com o que os destinatários poderão recuperar o IPI, de conformidade com as normas regulamentares.

Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão.

A 4ª Inspeção Fiscal para os devidos fins.

PROCESSO 211.060-67

CONSULTA Nº 131-68

Nota-Fiscal, desde que não apresente as indicações exigidas por lei, não há como conceder a autorização pedida. (Art. 87, Decreto nº 61.514-67.)

Sandoz Brasil S. A. — Anilinas, Produtos Químicos e Farmacêuticos, com sede em São Paulo e filial nesta cidade (GB) na rua Barão de Campinas, 355, solicita autorização para adotar, a partir de 1º de janeiro de 1968 e modelo sanfonado, em anexo, de notas-fiscais/faturas.

2. O agente fiscal que examinou o processo, pronunciou-se do seguinte modo:

“Esta fiscalização nada tem a opor ao modelo proposto, que está em acordo com as disposições do Regulamento do IPI, vigente. Ressalva-se, entretanto, que a interessada deverá observar, por ocasião da emissão das notas, as determinações dos dispositivos abaixo transcritos, do aludido regulamento:

— “Art. 87, § 7º. A nota-fiscal só mencionará produtos de mais de um inciso ou posição, se houver separação de valores, de modo que fique demonstrado o imposto devido em cada inciso ou posição.”

— “Art. 102, § 2º. Será dispensada a separação por colunas, se for adotado código numérico, impresso na própria nota, para identificação dos produtos, de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, hipótese em que os valores dos produtos e do imposto correspondente, de um mesmo código, serão totalizados separadamente, na respectiva nota.”

3. Responda-se, negativamente, uma vez que o modelo apresentado não preenche as condições exigidas por lei.

4. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso no prazo de trinta (30) dias, ao Diretor do Departamento de Rendas Internas, a quem também recorre de ofício.

A 2ª Inspeção Fiscal (GB) para os devidos fins.

PROCESSO 220.440-67

CONSULTA Nº 132-68

Estorno — Deve ser feito o estorno no livro competente da parcela do tributo relativa aos produtos furtados.

Jotal Roupas Ltda., firma estabelecida na rua Francisco Bernardino nº 334 (GB), tendo sofrido um prejuízo de NCr\$ 31.066,47 (preço de custo e de venda), correspondente a 2 (duas) máquinas de calcular roupas prontas para entrega e matérias-primas, em consequência de furto no seu estabelecimento, no período de 27 para 28 de agosto de 1967, consulta sobre a possibilidade de creditar-se do imposto sobre as matérias-primas, a qual atinge a NCr\$ 1.253,54.

2. Instruindo o processo, o agente fiscal Mário Mártires pronunciou-se do seguinte modo:

— “Os estabelecimentos industriais só poderão creditar-se do imposto pago na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem recebidos para emprego na industrialização de produtos tributados (art. 30, item I, regulamento Decreto 61.514 de 1967.) Se deixou de haver industrialização em virtude de furto, deverá o industrial estornar a parcela do tributo relativa aos produtos furtados, sem o que ficaria a Fazenda Nacional injustamente associada aos prejuízos verificados.”

3. Responda-se consoante a informação fiscal.

4. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurando o direito de recurso no prazo de trinta dias, para o Diretor do Departamento de Rendas Internas.

A 8ª Inspeção Fiscal para os devidos fins.

PROCESSO Nº 10.613-63

CONSULTA Nº 133-68

Autenticação de notas fiscais.

Empresa Agrícola Industrial Fluminense S. A., estabelecida na Avenida Feliciano Sodré nº 282 — Niterói — (RJ), consulta sobre a necessidade de autenticar o talão de notas fiscais.

O agente fiscal assim informa:

“Em face do disposto no Capítulo II, do vigente Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, pela Seção VII, de imediato a consulente não estará sujeita a essa obrigação entretanto tendo em vista o art. 132 do referido Regulamento, o Senhor Diretor do Departamento de Rendas Internas, poderá exigir a qualquer tempo a autenticação das Notas Fiscais, sendo estas escrituradas no Livro modelo 31, ex vi do Art. 116 inciso XIX, do R. I. P. I., anexa ao Decreto nº 61.514 de 12.10.67”.

Responda-se de acordo com a informação fiscal.

Publique-se e intime-se, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão encaminhando-se a seguir, o processo ao Diretor do Departamento de Rendas Internas, a quem recorre de ofício.

A 1ª Inspeção Fiscal em Niterói (RJ), para os devidos fins.

PROCESSO Nº 9.945-58

CONSULTA Nº 134-68

Nota-Fiscal — Emissão por sistema mecânico deve obedecer o disposto no art. 102 do Decreto nº 61.514-67.

Sociedade Anônima Matruse-Illo, estabelecida com fábrica de Produtos Alimentícios em Barra do Pirat — RJ, consulta se pode utilizar, a título precário, até correção já solicitada, o modelo de Nota Fiscal que apresenta em desacordo com o disposto no artigo 102 do Decreto nº 61.514-67, e Decreto nº 60.467-67.

2. Responda-se de acordo com a informação fiscal que o modelo apresentado além da falha apontada pela própria consulente, não satisfaz as exigências do Decreto nº 50.457-67, nem ao modelo anexo ao R. I. P. I. aprovado pelo Decreto nº 61.514 de 12.10.67, razões pelas quais nego a aprovação solicitada.

3. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia desta decisão, assegurado o direito de recurso no prazo de trinta dias, ao Diretor do Departamento de Rendas Internas.

A Inspeção Fiscal para os devidos fins.

IMPÓSTO SOBRE MINERAIS DO PAÍS

PROCESSO Nº 8.187-68

CONSULTA Nº 135-68

Extração do argila — está sujeita ao imposto sobre produtos minerais.

Cerâmica Córrego Grande Ltda., estabelecida na Estrada Silveira da Mota, Município de Petrópolis — RJ — mantendo extração de argila (barro) para produtos de sua olaria ora em terreno próprio, ou em terreno locado, consulta se essa operação está sujeita ao Imposto Único sobre Produtos Minerais e quem o responsável, se o locador da olaria ou o doador.

2. O Agente Fiscal José Cavalcante Rocha que instruiu o processo, assim opinou:

"Consciente dispõe a legislação em vigor, a informação é afirmativa.

Consulta, ainda, a Cerâmica Corrego Grande Ltda. se em caso afirmativo, de quem é a responsabilidade para o recolhimento do imposto.

No caso, em apêço é responsável a própria Cerâmica a qual deverá habilitar-se para a pludida operação de conformidade com o disposto na Circular nº 21 de 21 de março de 1966.

Para isso, deverá a consulente requerer a permissão diretamente a esta Inspeção provando a sua existência legal e estar quite com impostos federais, estaduais e municipais.

Isto posto, sugiro seja dado ciência à consulente a fim de que a mesma providencie a documentação exigida pela Circular nº 21 de 21.3.66".

3. Responda-se de acordo com a informação fiscal.

4. Publique-se e intime-se para ciência fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso no prazo de trinta dias, ao Diretor do Departamento de Rendas Internas.

A 11ª Inspeção Fiscal para os devidos fins.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

PROCESSO Nº 10.618-63

CONSULTA Nº 136-68

Transferência de propriedade de estoque de artigos tributados, por ocasião da venda ao estabelecimento produtor — escapa à tributação.

Induconcor S. A. — Ind. e Com. situada na Rua Almirante Baltazar nº 333, em Petrópolis (RJ) com fábrica na localidade de Correias tendo vendido o seu estabelecimento produtor, consulta se a transferência de propriedade do estoque dos artigos tributados para a nova Sociedade é devido o IPI, considerando que a citada transferência foi efetuada pelo custo das mercadorias e posteriormente haverá a saída dos mesmos.

2. O Agente Fiscal Rosalvo A. M. de Almeida opinou no sentido de que se responda à consulente que constitui o fato gerador do referido tributo a saída do produto do estabelecimento industrial, de acordo com o inciso III — Art. 7º do Decreto nº 61.514 de 1967. Não se enquadrando, portanto, no que a lei considera fato gerador da obrigação tributária a transferência simbólica de propriedade dos artigos manufaturados em estoque no estabelecimento produtor.

3. Responda-se de acordo com a informação do agente fiscal.

4. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, da qual recorro "ex officio" para o Diretor do Departamento das Rendas Internas.

A 11ª Inspeção Fiscal para os devidos fins.

PROCESSO 3.889-68

CONSULTA Nº 137-68

Responde a consulta sobre quesitos que especifica. Informação fiscal.

Cia. Usina de Açúcar São João (B. Lysandro) S.A., com fabricação de açúcar e álcool, em Campos (RJ), expõe e consulta se está correto seu procedimento nos seguintes casos:

1 — Em 1961, a fiscalização do IAA (Instituto do Açúcar e do Alcool) verificou falta no estoque do álcool potável, em virtude de vasamento, foi lavrado o "Térmo de Autorização de Baixa" do equivalente àquela falta; posteriormente, foram verificadas novas faltas, pela mesma fiscalização, do IAA, sem, contudo, serem la-

vrados os respectivos "Térmos de Baixa", porém, tais faltas foram lançadas nos registros fiscais e contábeis.

2 — (Bonificação) — Com base na Resolução nº 1.962-66, da Comissão Executiva do IAA (Instituto do Açúcar e do Alcool), a consulente recebeu uma bonificação de Cr\$ 44, por litro de álcool, destinada a fins carburantes, pagável no prazo de 60 dias (dependendo da aprovação do CNP (Conselho Nacional do Petróleo), o valor da bonificação não era incluída na Nota Fiscal que acompanhava a mercadoria, não sendo, por isso, recolhido o imposto de consumo, então vigente.

3 — (Isenção) — A taxa do álcool cobrada pelo IAA, cujo valor acompanhava a do próprio produto, com isenção do imposto de Consumo sobre aquela taxa, conforme Pareceres Nºs 577-45 e 915-61 e Acórdão 43 021-62 (da 1ª C. 2ª CC), quer saber a consulente se o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) incide sobre a referida taxa ou se continua isento.

4 — (ICN) — Co o advento da Lei 5.172, de 25.10.66, o Imposto de Vendas e Consignações foi substituído pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM-Estadual), no entanto, já existiam vários contratos, por isso foi estabelecido com o comprador incluir na Nota Fiscal de álcool, em expedição, incluindo uma parcela, sob a indicação de valor para compensação do ICM e, sobre essa parcela não se aplica a taxa do IPI (Imposto s/Produtos Industrializados), por considerar-se inconstitucional a incidência de imposto sobre imposto.

2. Instruindo o processo, o agente fiscal William Rodrigues Pinheiro, pronunciou-se do seguinte modo:

"1) Que o procedimento adotado pela consulente em relação às faltas verificadas nos estoques de álcool é correto, tendo em vista que as quebras verificadas acham-se dentro do limite máximo permissível, previsto no art. 4º, do Decreto-lei 56, de 18.11.66, que é de 5% (cinco por cento); que foram devidamente comprovadas pela fiscalização do IAA e que foram devidamente lançadas nos registros fiscais e contábeis da firma;

2) que, em relação às bonificações recebidas pela consulente, pelo fornecimento de álcool anidro destinado a fins carburantes ao IAA, o procedimento adotado pela consulente foi incorreto, eis que os valores daquelas bonificações são previamente fixados e conhecidos ao iniciar-se a safra, sendo assim, parte integrante do preço do produto no momento da saída do mesmo da usina, momento em que é devido, sendo irrelevante, no caso, o fato de ser tal bonificação pagável somente no prazo de 60 dias ou de que dependa a efetivação do pagamento de posterior confirmação do Conselho Nacional do Petróleo. O imposto é, pois, devido, tendo em vista o disposto no Art. 20, parágrafo único, do Regulamento do Imposto s/Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 61.514 de 12.10.67;

3) com relação à taxa do álcool, cobrada pelo IAA, e cujo valor acompanha o do referido produto, indaga a consulente se sobre a referida taxa incide o imposto sobre produtos industrializados ou se a mesma continua a gozar da isenção concedida por decisões anteriores (Par. JCIC nº 577, de 26.12.45. Par. JCIC nº 915 de 10.4.61 e Ac. ... 43.021 de 23.7.62, da 1ª Câmara do 2º Cons. Contr.). Entendemos que, prevalecendo no caso as mesmas razões que ditaram tais divisões anteriores, os valores das referidas taxas gozam de isenção quanto ao pagamento do imposto s/produtos industrializa-

dos já que não se integram, igualmente, no custo do produto;

4) finalmente, com relação ao último item da consulta formulada, entendemos contrariamente a solução alvitada pela consulente, já que não sendo o ICM cobrado separadamente, mas sim tendo o seu valor incorporado ao preço do produto, no caso o álcool, sobre o "valor para compensação do ICM" cobrado pela consulente incide o imposto sobre produtos industrializados devido e não recolhido, não se configurando, no caso, a invocada "distribuição" a que se refere a requerente."

3. Responde-se de acordo com a informação fiscal, esclarecendo que não constitui bitributação, porquanto o ICM recai sobre a comercialização e o IPI sobre a industrialização, beneficiamento ou operação equivalente à industrialização (art. 3º § 1.º — Decreto 61.514-67).

4. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso no prazo de trinta (30) dias, ao Diretor do Departamento de Rendas Internas, a quem recorro de ofício.

A 3ª Inspeção Fiscal em Campos (RJ), para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2.430-68

CONSULTA Nº 138-68

Responde a pergunta que especifica.

Pedreira Vignê Ltda., estabelecida na Av. Abílio Augusto Távora, 1.061, Nova Iguaçu (RJ), estava em atraso com o recolhimento do imposto sobre granito, utilizou para o cálculo do referido tributo a pauta da Circular nº 30-67, embora houvesse lançado o imposto com base nas pautas da Circular nº 104-66 (maior valor). consulta se está correto seu procedimento, uma vez que o imposto lançado o fora com base em pauta de maior valor (104-66).

Instruindo o processo, o Agente Fiscal Nilo Freitas de Araujo pronunciou-se do seguinte modo:

".....

Tendo a Circular BRI-30-67 modificado a Circular DRI 104-66, esta última com vigência para o primeiro semestre de 1967, para determinar aplicação da pauta menor, quanto aos produtos granito (rocha), areia, etc., se destinados a utilização em pavimentação de vias de transportes e barragens do domínio público, a vigência da que modificou só pode ser a mesma da modificada, ainda mais que esta última foi citada, o que vem ser confirmado pelo item I do art. 106 do Sistema Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25-10-66.

3. De acordo com o art. 16 do Regulamento do Imposto Único sobre Minerais do País, Decreto nº 55.928, de 14-4-65 o contribuinte, isto é, o responsável pela obrigação tributária, é o minerador ou o titular da licença pelo que o imposto não translada e não integra o produto, o que vem ser confirmado pela Nota Fiscal, modelo 3, anexo ao citado regulamento, em que a parcela do imposto não é somada ao valor do produto, e não poderia ser de outra maneira, pois se trata de imposto incidente sobre pauta.

4. O Sistema Tributário Nacional (Lei nº 5.172-66) é taxativo em seu artigo 165 ao determinar que a restituição independe do prévio protesto no pagamento espontâneo de tributo indevido, pelo que a firma ao invés de recolher para, posteriormente, pedir restituição, recolheu o que de fato era devido e não o que fora lançado, cuja obrigação de recolhimento era de sua exclusiva responsabilidade.

Opino que se responda que o procedimento da requerente foi correto".

Responda-se de acordo com a informação fiscal.

Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão.

A Inspeção Fiscal no Estado do Rio, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 205.282-53

CONSULTA Nº 39-68

Fabricante de malas — Solicita esclarecimentos quanto ao recolhimento do imposto, de acordo com o Decreto nº 26.149-49.

Benjamin de Almeida, fabricante de malas, estabelecido na rua da Alfanega nº 264 (JB), expõe e consulta:

"Entre os produtos de sua fabricação constam as malas de papelão. Estas malas são confeccionadas com matéria prima, cujo imposto de consumo já foi pago pelos respectivos fabricantes, como sejam: 8 pedaços de madeira (ripas), 4 pedaços de folhas de flandres, 1 folha de papelão, 1 metro de papel fibrolite, 1,20 (metro e vinte cm) de papel forração, 1 fechadura, 3 fechos de ferro, 1 alca de folha, 2 dobradiças, 2 cantos de folha de flandres e 54 cravos.

Sendo assim, e como não deseja incorrer em falta; consulta a essa R.D.F., se as malas de sua fabricação confeccionadas com as referidas matérias primas estão ou não sujeitas ao pagamento do imposto de consumo em face do que decidiu a D.R.I., por despacho de 7 de janeiro de 1947 (*Diário Oficial* de 17-1-47), bem como no Processo nº 149.019-47 e, ainda, em conformidade com o acórdão do Tribunal Federal de Recursos, Apelação nº 1.654, julgada em 20, de dezembro de 1949."

2. O Agente Fiscal Rubem Guerra Pereira, que examinou o processo, assim opinou:

"A presente consulta foi formulada em 1953, na vigência do Decreto nº 26.149, de 5-1-49, e evidentemente, em face do disposto na Nota 2ª da sua Alínea XI, que estabelecia a incidência do tributo sobre artefatos de papel (ou papelão) de produção nacional, quando confeccionados na própria fábrica produtora do papel ou em edifício que com ela se comunicasse internamente.

Conjugada essa disposição com a do início da Nota 1ª, se conclui que o imposto era devido pelos artefatos confeccionados naquelas condições, mas não o era pelo papel, papelão, cartolina ou cartão de que fossem fabricados.

Assim, não seria devido pelos artefatos quando fabricados fora fábrica do papel ou em edifício que com ela não se comunicasse internamente, e também, como é óbvio, por terceiros não fabricantes de papel.

Aqueles dispositivos foram reproduzidos no Decreto nº 43.711, de 18-5-58 (Alínea X — Notas 1ª e 2ª), logo substituído pelo Decreto nº 54.422, de 12-2-59 que sua Alínea VIII, inciso 3, tributou, expressamente os artefatos de papelão, sem aquelas restrições.

Dessa forma, somos por que só a partir de então é exigível o tributo, isto é, com base nos termos claros deste último Decreto citado."

3. Responda-se de acordo com a informação fiscal.

4. Publique-se, e dado o tempo decorrido, archive-se.

A 11ª Inspeção Fiscal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 204.341-67

CONSULTA Nº 140-68

Fabricante consulte como proceder face às determinações contidas no Decreto nº 56.791, de 26 de agosto de 1965.

A firma Luiz A. Flores, estabelecida na rua Comendador Nunes Martins, nº 1.425 (Nilópolis) — RJ, com fábrica de artefatos de metais, expõe e consulta:

"a) Fabrica caixas de derivações em chapa de ferro, para embutir, cujas caixas servem para derivações de circuitos elétricos (amostra junta), etc.;

b) além da chapa com que é confeccionada, só emprega de matéria prima, um banho de tinta contra ferrugem;

c) vem extraindo suas notas fiscais, atribuindo para seus produtos a Posição 85.10, pagando o I.P.T. na alíquota de 10%.

Nestas condições, consulta:

1 — Em que classificação fiscal se enquadra suas mercadorias (amostra anexa) 85.19, como vem classificando? Ou outra posição?

2 — Qual o imposto a pagar e a taxa incidente?

3 — Quais os livros fiscais obrigatórios?

4 — Quais os prazos e forma para recolher o IPI?

5 — Há outras obrigações a cumprir em relação ao fabrico de seus produtos? Se houver, quais?

6 — Há necessidade de extrair nota fiscal da amostra a este anexada? Se houver, qual o imposto a pagar? E, finalmente,

Solicita que não lhe seja feita nenhuma ação fiscal, até que tome ciência do despacho final desta, e caso tenha diferença de imposto mesmo que lhe seja cobrado, independente de ação fiscal, para os devidos fins."

2. O Agente Fiscal Nilo Freitas de Araujo, que examinou o processo, assim opinou:

"1) A classificação correta é na Posição 85.19, por se tratar de uma derivação especificamente para circuitos elétricos;

2) Incide o imposto sobre produtos industrializados, sujeito o fabricante, como contribuinte originário, na alíquota de 10%, a partir de 1º de janeiro de 1967, sobre o valor da operação que resultar o produto;

3) os livros obrigatórios são os modelos 16, 17 e 18 e as Notas Fiscais modelo 10;

4) o prazo de recolhimento é até o último dia da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao do mês do fator gerador;

5) as obrigações da requerente são as constantes do Regulamento do Imposto de Consumo, hoje Imposto sobre Produtos Industrializados, Decreto nº 56.791, de 26 de agosto de 1965, que regulamentou a Lei nº 4.502, de 30-11-66, alterado em parte pelo Decreto-lei nº 34, de 18-11-66, e Decreto-lei nº 326, de 8-5-67;

6) a amostra apresentada junto ao processo, como espécime, não precisa estar acompanhada de nota fiscal, entretanto deverá ser anotada a saída no registro de produção saída, modelo 18, com esclarecimento na coluna de observação.

2 — Quanto à solicitação da requerente para que não sofra qualquer ação fiscal até o despacho final deste processo, não tem cabimento, salvo se o imposto vem sendo recolhido de conformidade com a classificação citada nesta consulta."

3. Responda-se de acordo com a informação fiscal.

4. Publique-se e intime-se para ciência, por intermédio da 3ª Inspeção Fiscal — RJ, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão,

assegurado o direito de recurso no prazo dos 30 (trinta) dias, ao Diretor do Departamento de Rendas Internas."

5. A 3ª Inspeção Fiscal (RJ), para os devidos fins.

PROCESSO Nº 234.981-67

CONSULTA Nº 141-68

Notas Fiscais — Os que na data da publicação do Decreto 61.514, de 1967, possuem estoque de livros e notas fiscais dos modelos substituídos, poderão usá-los até se esgotarem (art. 339 do R.I.P.I.).

Olivetti Industrial S. A. — Indústria e Comércio de Máquinas para Escritório — Filial de Niterói (RJ), Avenida Amaral Peixoto, nº 450 — 2º andar, consulta se poderá continuar a utilizar-se das notas fiscais do regime regulamentar anterior, esclarecendo que "vem adotando o regime de Notas Fiscais em blocos de tantas vias quantas forem as exigências da Fiscalização, obedecendo as mesmas as séries e seqüências numéricas.

2. O Agente Fiscal Paulo Henrique Monnerat, que examinou o processo, assim se expressou:

O artigo 339, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.514, de 12-10-67, estabelece:

"Art. 339. Os que, na data da publicação deste Regulamento, possuem estoque de livros e notas fiscais dos modelos ora substituídos, poderão usá-los até se esgotarem".

3. Parecem-nos, destarte, que a resposta afirmativa estaria em conformidade com a letra e o espírito da norma regulamentar."

3. Responda-se de acordo com a informação fiscal.

4. Publique-se e intime-se para ciência, por intermédio da 1ª Inspeção Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, encaminhando-se o processo, em seguida, ao Diretor do Departamento de Rendas Internas, em grau de recurso de ofício.

A 1ª Inspeção Fiscal — RJ, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 241.251-67

CONSULTA Nº 142-68

Selo de Controle sem relatórios. — Interpretação fiscal sem o assunto, de acordo com o RIPI.

Elbewo Comércio Indústria Participações Ltda., estabelecida na rua México, nº 41, sala 901 (GB), dizendo-se comerciante atacadista de relógios de procedência estrangeira, importados diretamente ou adquiridos no mercado interno e incluídos na Posição 91.01, expõe e consulta:

3. Conforme previsto no Regulamento, os mencionados relógios são lançados nos respectivos livros, de acordo com a marca, modelo, tipo, espécie etc., e, apesar de tudo não exige a lei que os mesmos sejam numerados. A consulente por excesso de zelo, mantém um número de ordem de entrada por tipo de relógio, numerando-os nos invólucros exterior e às vezes, etiquetando um a um, servindo esta numeração, exclusivamente, para uma rápida identificação dos relógios com a folha do livro onde o mesmo se encontra lançado, já que, o Regulamento não obriga a numerar ou etiquetar relógios.

4. Acontece que, com a vigência do atual Regulamento, estão os relógios sujeitos ao selo especial de controle a ser distribuído pelo Departamento de Rendas Internas, sendo que, até a presente data, os mesmos não foram confeccionados, ou se o foram, não estão, ainda, à disposição dos contribuintes.

a) Está correto o procedimento da consulente no sentido de escriturar nos livros de estoque de Produtos Estrangeiros (antigos modelos 23 e 24 atuais 17 e 18)

sem numerá-los por ordem de entrada?

b) Como proceder, já que ainda não está sendo distribuído o selo especial de controle? Depende a mesma de autorização do Departamento de Rendas Internas?"

2. O Agente Fiscal Palmiro de Oliveira Filho, que examinou o processo, assim se pronunciou:

"O Regulamento não manda numerar os relógios, no livro de estoque de produtos estrangeiros, segundo a ordem de entrada, pelo que, não o fazendo, não incorre o contribuinte em erro.

Quanto ao selo de controle sobre relógios, enquanto sua exigência não for determinada pelo Sr. Diretor do Departamento de Rendas Internas, na forma do art. 341 do RIC, nenhuma providência o consulente estará obrigado a adotar".

3. Responda-se de acordo com a informação fiscal.

4. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, encaminhando-se o processo ao Departamento de Rendas Internas, em grau de recurso de ofício.

A 10ª Inspeção Fiscal para os devidos fins.

PROCESSO Nº 170.292-67

CONSULTA Nº 143-68

Livros — Sua alteração é da competência do Departamento de Rendas Internas, que poderá baixar normas complementares de escrituração e modificar as estabelecidas pelo Decreto nº 61.514, de 12-10-67, artigo 128, do citado regulamento.

A firma Fábrica de Calçados "Floresta" Ltda., estabelecida na rua Frei Caneca, nº 41 (GB), apresentando modelo de "Diário de Escrita Fiscal" em anexo, consulta sobre a possibilidade de o mesmo ser usado, alegando haver vantagem para a Fazenda Nacional e para a consulente.

2. Sobre assunto idêntico, de que trata o processo SC 105.702-67 (Consulta nº 977-67), esta Delegacia pronunciou-se pelo não atendimento do pedido, tendo em vista a informação fiscal, que abaixo transcrevo:

"É certo que o Decreto-lei número 34, de 18-11-66, através da Alteração 17ª do seu artigo 2º acrescentou ao artigo 56 da Lei nº 4.501, de 30-11-64, o seguinte dispositivo:

"§ 5º. O Departamento de Rendas Internas poderá permitir, mediante as condições que estabelecer, e resguardada a segurança do controle fiscal que, com as adaptações necessárias, livros ou elementos de contabilidade geral do contribuinte substituem os livros e documentários previstos nesta lei".

Esclareça-se, porém, que a substituição de um modelo "resguardada a segurança do controle fiscal" de que trata o dispositivo acima, não justifica a fusão dos modelos 16 e 17, em um outro inteiramente estranho ao elenco do Decreto nº 56.791, de 26 de agosto de 1965. Ademais, a pretensão sobre ser descabida, não atenderia às exigências do artigo 91, deste diploma legal".

3. Responda-se, pois, no mesmo sentido.

4. Publique-se, intime-se para ciência e archive-se.

A 4ª Inspeção Fiscal — GB, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 220.132-67

CONSULTA Nº 144-68

Fotolitos (off-set). — Tirados e reproduzidos por encomenda para terceiros, sofre a tributação.

A firma Studio Gráfico Santa Mônica Ltda., estabelecida na rua Vis-

cond. de Inhauma, nº 57, sobrado — Guanabara, consulta se estão sujeitos à taxação, os "fotolitos" (off-set), tirados e reproduzidos para terceiros.

2. Responda-se de acordo com a informação do Agente Fiscal, isto é, que o assunto objeto da consulta, não está alcançado pelo Imposto sobre Produtos Industrializados.

3. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, encaminhando-se o processo, em seguida, ao Departamento de Rendas Internas em grau de recurso de ofício.

A 4ª Inspeção Fiscal — GB, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 234.982-67

CONSULTA Nº 145-68

É assegurado ao contribuinte o direito de consulta, desde que observe as disposições contidas no artigo 241 e parágrafos do RIPI.

Eljon Ltda., Comércio e Indústrias Químicas, firma estabelecida na rua Conselheiro Paulino nº 104-A, em Nova Friburgo (RJ), com ramo de indústria de produtos para limpeza, consulta, tendo em vista as exigências do RIP como classificar produtos de sua fabricação, citados nos processos.

2. Instruindo o processo, o Fiscal Christovam Colombo Paiva Pinheiro, esclareceu o seguinte:

"A consulta exposta, contraria o disposto no artigo 241, § 2º do Regulamento baixado com o Decreto nº 61.514, de 12-10-67, eis que:

a) não indica, expressamente, se versa hipótese em relação à qual já ocorreu ou não o fato gerador da obrigação tributária;

b) não se acha acompanhada de espécimes dos produtos, nem descreve completamente "com indicação de sua natureza, composição e destinação".

3. Assim, não oferece elementos bastantes a uma perfeita análise e consequente determinação da classificação fiscal".

3. Responda-se de acordo com a informação fiscal, isto é, não poderão produzir qualquer efeito as consultas que, forem formuladas com inobservância das normas estabelecidas no artigo 241 e parágrafos, do Regulamento baixado com o Decreto número 61.514, de 12-10-67.

4. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se cópia autenticada desta decisão à consulente, por intermédio da 1ª Inspeção Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, e, em seguida, archive-se.

PROCESSO Nº 237.593-67

CONSULTA Nº 146-68

Produto alcoólico denominado "Licor de Whisky" está obrigado ao Selo de Controle Especial

Destilaria Medellin S. A., estabelecida na rua Cinco, Quadra 4, sem número, Jardim de Meriti (RJ), consulta se o produto alcoólico denominado Licor de Whisky, que pretende industrializar, está obrigado ao Selo de Controle Especial.

Em sua informação o Agente Fiscal Newton Rios Côrtes, assim opinou:

"Responda-se que, ante o disposto no art. 67 do Decreto número 61.514, de 12-10-67 (atual Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados), todos os produtos do Capítulo 122, onde se inclui o licor de whisky (na Posição 22.09, inciso 3, da Tabela se acham sujeitos ao Selo de Controle, na forma estabelecida no mesmo Regulamento e em atos complementares expedidos pelo Diretor do Departamento de Rendas Internas.

Entretanto, até que sejam baixados os atos a que se refere o artigo 67 citado, não há a obrigação de ser aplicado o selo do

contrôle no produto a que se refere a consulta."
Responda-se o selo especial de controle é obrigatório para todos os produtos do Capítulo 22, de acordo com o artigo 67, do Decreto número 61.514-67.

Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso no prazo de trinta dias, ao Diretor do Departamento de Rendias Internas.

A 9ª Inspeção Fiscal para os devidos fins.

PROCESSO 231.194-67
CONSULTA Nº 147-68

Firma de construção civil, que em sua atividade emprega pedra britada, areia e saibro, está obrigada a possuir o talonário de nota fiscal modelo 5 e o livro de controle modelo 11.

Cantoneira ISCO Limitada, com sede na Av. Almirante Barroso, 6 — sala 1606 (GB), firma de construção civil que em sua atividade emprega pedra britada, areia e saibro, adquiridos de fornecedores — devidamente legalizados, consulta se, em face do que dispõe o art. 16, inciso III, combinado com o art. 1.º está obrigada à escrituração dos livros a que se referem os itens "a" e "c" do § 1.º, art. 34, tudo do Decreto 55.928, de 14-4-1965.

2. O Agente Fiscal, que instruiu o processo, assim opinou:

"Adquirindo os produtos referidos na letra "b" de fornecedores contribuintes do imposto único sobre minerais, a consulente, ante os precisos termos dos dispositivos do Regulamento baixado com o Decreto 55.928, de 14-4-1965, está obrigada a possuir e escriturar o talonário de nota fiscal modelo 5, e o livro de controle modelo 11."

1. Responda-se neste sentido.
4. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso no prazo de trinta dias, ao Diretor do Departamento de Rendias Internas.

5. A 4ª Inspeção Fiscal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 242.904-67
CONSULTA Nº 148-68

O imposto de Circulação de Mercadorias integra o preço do produto industrializado, constituindo-se, portanto, em valor tributável.

Indústria Brasileira de Motores e Peças S.A., com sede na Av. Presidente Vargas, 463 — 13.º (GB), com dúvida quanto à aplicação dos artigos 30 e 34 de Decreto 61.514 de 12 de outubro de 1967, consulta sobre a inclusão do Imposto de Circulação de Mercadorias como valor tributável para o cálculo do IPI.

2. O Agente Fiscal que examinou o processo, assim opinou:

"A dúvida da consulente não parece procedente. O imposto sobre produtos industrializados, diz a norma legal mantida no Regulamento baixado com o Decreto 61.514 de 12-10-67, em seu artigo 20, inciso III:

"In verbis" — Art. 20. Salvo disposição especial deste Regulamento, constitui valor tributável:
I —
a), b)
III — a) e b)
III — nos demais casos, o preço da operação de que decorreu o fato gerador, incluídas todas as

despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário, salvo quando escrituradas em separado, as de transporte e seguro, atendidas as seguintes normas:

- a)
b)

Como se vê, não consta e não é de essência do preço, nem seu componente, o imposto s/Circulação de Mercadorias não sendo lícito, portanto, sua inclusão no preço para cálculo do imposto.

O imposto sobre matérias primas adquiridas no mercado interno, será aquele inscrito na Nota Fiscal que acompanha ditas matérias primas, não sendo permitido qualquer exclusão de parcela a que título for ou sua inclusão para efeito de crédito.

Está, desta forma, respondida a dúvida da firma consulente na sua primeira parte; prejudicada a pergunta final."

3. O Decreto 61.514 de 12-10-67, conforme atestam as disposições contidas em seu artigo 20, não se subordina à tese de que é inconstitucional o lançamento do imposto sobre outro imposto anteriormente pago.

Assim, e ainda, em atenção ao modelo de Nota Fiscal em que, com referência ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias, está escrito "Já incluído no preço", não padecem dúvidas de que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias se constitui também em valor tributável.

4. Responda-se neste sentido.

5. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso no prazo de trinta dias, ao Diretor do Departamento de Rendias Internas.

A 4ª Inspeção Fiscal para os devidos fins.

IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS

PROCESSO 231-195-67
CONSULTA Nº 149-68

Imobiliária adquirente de pedra britada, areia e saibro é obrigada a escriturar o talonário mod. 5 § 1º, artigo nº 34, Decreto 55.928-65.

Imobiliária Itacal Ltda., com sede na Avenida Almirante Barroso nº 6 (GB) com atividade de construção civil, esclarece que emprega pedra britada, areia e saibro adquiridos de fornecedores devidamente legalizados e Consulta se, face ao disposto no art. 16, inciso III, combinado com o art. 1º do Decreto nº 55.928-65, que regulamenta a lei referente ao Imposto Único sobre Minerais, está a consulente obrigada a escrituração dos livros a que se referem os itens "a" e "c", do § 1º do art. 34 do citado Decreto.

2. Responda-se afirmativamente, de acordo com a informação fiscal, no sentido de que a consulente adquirindo de fornecedores contribuintes do Imposto Único sobre Minerais os produtos que menciona, está obrigada a possuir e escriturar o talonário de Nota Fiscal modelo 5 e o livro de controle mod. 11.

3. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurando o direito de recurso ao Diretor do Departamento de Rendias Internas, dentro de trinta dias da ciência.

A 4ª Inspeção Fiscal para os devidos fins.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

PROCESSO 235.786-67
CONSULTA Nº 150-68

Energia Elétrica — Isonção do Imposto Único sobre energia Elétrica para fornecimento a Município ou consumo próprio e uso exclusivo do produtos — Artigo 1º Lei 4.676-65 e art. 7º Decreto 56.617-66.

O Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, face ao disposto no art. 7º do Decreto 56.617 de 7-1-1966, Consulta se a energia elétrica fornecida à cidade está isenta do Imposto Único sobre Energia Elétrica, e esclarece que é exclusivamente produzida por um conjunto Diesel.

2. Responda-se no sentido da informação fiscal que o fornecimento de energia elétrica a serviços próprios de Municípios, bem como a energia elétrica produzida para consumo próprio e uso exclusivo estão isentos do Imposto Único sobre Energia Elétrica, como disposto no artigo 7º do Decreto 5.617 de 7-1-1966, que regulamentou a Lei nº 4.676-65.

3. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso no prazo de trinta dias, ao Diretor do Departamento de Rendias Internas, a quem recorre de ofício.

A Inspeção Fiscal no Estado do Espírito Santo, para os devidos fins.

PROCESSO 204.147-67
CONSULTA Nº 151-68

Listas Telefônicas Brasileiras Sociedade Anônima — Páginas Amarelas — Posição 49.11 — 2 Alíquota de 15%.

Listas Telefônicas Brasileiras S.A. — Páginas Amarelas, sediada na rua Desembargador Viriato nº 2 (GB), consulta se as Guias Telefônicas que edita estão sujeitas ao imposto sobre produtos industrializados.

2. Responda-se a consulente que a lista telefônica não é uma publicação jornalística, mas um catálogo de informações comerciais, pelo que não lhe alcança a tributabilidade que ampara o jornalismo, estando classificada sua Posição 49.11-2 do vigente Regulamento do Decreto número 61.514-67, o que de acordo com a Lei 5.368, de 1 de dezembro de 1967, a alíquota da citada Posição foi majorada para 15%, a partir de 1º de janeiro de 1968.

3. Publique-se e intime-se para ciência, assegurando o direito de recurso no prazo de trinta dias, para o Diretor do Departamento de Rendias Internas.

A 1ª Inspeção Fiscal para os devidos fins.

PROCESSO Nº 214.527-67
CONSULTA Nº 152-68

Camisas para homem — Posição 61.01 alíquota de 8% em 1967 e de 10% em 1968. Art. 336 — Decreto 61.514-67 e Lei número 344-67.

Chelisa Confecções Finais Ltda., firma estabelecida em Petrópolis — RJ — com indústria de roupas masculinas, classificadas na Posição 61.01 — confecção de camisas para homens, consulta qual a alíquota do IPI que incide sobre esses produtos, para o exercício de 1968, tendo em vista o disposto no art. 126 da Lei 4.502-64, que estabelecia 8% para 1967.

2. Responda-se que, de conformidade com o disposto no art. 126 da Lei nº 4.502-64 e item IV do art. 336 do Decreto 61.514-67 a alíquota para as roupas das Posições 61.01 a 61.04 é de 8% (oito por cento) no exercício de 1967 e, de conformidade com o disposto no Decreto 344 de 28 de

dezembro de 1967 vigora a taxa de 10% para os produtos objetos da presente consulta no exercício de 1968.

3. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurando o direito de recurso no prazo de trinta dias, ao Diretor do Departamento de Rendias Internas, a quem recorre de ofício.

A 2ª Inspeção Fiscal para os devidos fins.

PROCESSO Nº 238.301-67
CONSULTA Nº 153-68

Madeirasas (montagem); vidro e de plástico. Posição 40.12, observada, no caso, a regra 3ª do § 1º, art. 17 do R.I.P.I.

Farmácia Santa Rita de "Katia" Limitada, estabelecida no Conjunto Residencial do IAPI, Rua C, Bloco 24, Del Castilho (GB) consulta como proceder quanto à montagem e venda de madeiras, que efetua em seu estabelecimento.

A requerente diz adquirir frasco de vidro, fasco de plástico e bicos de borracha, adaptando-os, já industrializados, na composição de duas espécies de madeiras, sendo uma diferenciada da outra apenas pelo frasco, de vidro ou plástico.

2. A fiscalização, instruindo o processo, assim se expressou:

"2. Não estando o referido produto citado na Tabela que acompanha o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, Decreto 61.514 de 12 de outubro de 1967, e sendo o mesmo composto, dever-se-á aplicar a letra b) da Regra 3ª do § 1º do art. 17 do citado diploma legal.

3. Assim, no nosso entender, o artigo que lhe empresta caráter essencial é o bico e se esse é de borracha, o produto final deverá enquadrar-se na Posição 40.12, da Tabela do R.I.P.I., com as alíquotas de 10% até 31 de dezembro de 1967; 11,25% durante o mês de janeiro corrente; 12,5% no mês de fevereiro do fluente ano e 15% a partir de março de 1968, tendo em vista o Decreto 61.514 de 12 de outubro de 1967 a Lei nº 5.368 de 1-12-1967, e a Portaria Ministerial nº GB-641, de 21 de dezembro de 1967."

3. Responda-se de acordo com a informação fiscal.

4. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurando o direito de recurso no prazo de trinta dias, ao Diretor do Departamento de Rendias Internas.

A 3ª Inspeção Fiscal.

PROCESSO Nº 304.237-66
CONSULTA Nº 154-68

Mercadorias estrangeiras importadas diretamente e remetidas para os Armazéns Gerais. Consulta sobre as normas de recolhimento do imposto.

"COMPLEX" — Importação e Exportação S. A., situada na Av. Rio Branco 156 conj. 828 (GB), operando com mercadorias importadas e calculando o pagamento dos respectivos impostos de consumo e alfandegário, com base no preço da aquisição da mercadoria, creditando na ocasião pelo valor do imposto pago, consulta se o seu entendimento quanto ao recolhimento do mesmo está correto e em caso negativo quais as normas a serem adotadas.

2. Responda-se de acordo com a informação do agente fiscal Oscar Abraham que:

2. Por força do art. 8º Inc. VI, combinado com o art. 3º § 1º, item I, do vigente RIPI aprovado pelo Decreto 61.514-67, que equipara o

importador a fabricante, os produtos remetidos diretamente a armazéns Gerais sairão com suspensão do imposto.

3. Nesse caso, os produtos serão acompanhados de nota fiscal mod. B, com a declaração prevista no item III, art. 89 do citado RIPI deixando o armazem geral dar cumprimento as exigências previstas no art. 274.

4. Por oportuno deve ser esclarecido que, quando os produtos forem remetidos para serem guardados em depósito do próprio contribuinte ou de terceiros, devem os mesmos ser acompanhados de nota fiscal mod. "A", com carga de imposto, observando-se as disposições dos artigos 271 e 272 do mesmo regulamento.

3. Publique-se e intime-se para ciência, por intermédio da 4ª Inspeção Fiscal, fornecendo-se cópia autenticada desta decisão à consulente.

PROCESSO Nº 158.869-67

CONSULTA Nº 155.68

Selo de Controle — Cigarros quando um estabelecimento encerrar suas atividades ou em qualquer outra hipótese em que o emprego do selo não mais se torne exigido, será o saldo existente recolhido à repartição supridora, dentro de 15 (quinze) dias, na forma estabelecida pelo D.R.I. Art. 76 do Decreto 61.514-67.

A firma Tabacaria Londres S. A., com fábrica de cigarros, estabelecida na Rua André Cavalcante 103-9 (GB), consulta sobre os seguintes:

1) A fábrica em São Paulo face às modificações introduzidas em sua programação industrial, suspendeu a fabricação de cigarros SENADOR;

2) o selo de controle utilizado naquele cigarro é da classe G cor Laranja e há em estoque 769.090 selos já impressos e cortados e 1.400 folhas inteiras;

3) como a fabricação de cigarros marca SENADOR é, também, fabricado no Rio de Janeiro, consultamos:

a) podem os selos de controle acima referidos serem transferidos para a fábrica em Rio de Janeiro?

b) em caso afirmativo, podemos considerar o presente requerimento como pedido de autorização e, em consequência, instruções pela Renda Interna à Recebedoria Federal em São Paulo para ser feita a transferência?

2. O agente fiscal, que examinou o assunto, assim opinou:

"Não há dispositivo regulamentar autorizando a remoção dos selos de controle de um para outro estabelecimento da mesma firma. Aliás, o art. 76, do Decreto 61.514, de 12 de outubro de 1967, determina que, ocorrendo hipótese em que não mais se torne exigido o emprego de tais selos, será o respectivo saldo recolhido à repartição supridora, no prazo de quinze dias.

Parce-me que, assim, deve ser resolvida a presente consulta".

3. Responda-se de acordo com a informação fiscal.

4. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à interessada cópia autenticada desta decisão, assegurando o direito de recurso no prazo de 30 dias, ao Diretor do Departamento de Rendas Internas.

A 2ª Insp. Fiscal para os devidos fins.

PROCESSO Nº 203.479-67

CONSULTA Nº 156-68

Beneficiamento de produtos usados para revenda. Há tributação (Art. 1º & 2º, Inc. V do Decreto 61.514-67).

Beneficiamento de objetos usados para uso próprio — Não há incidência. (Art. 1º § 4º, item I, Decreto 61.514.67).

A firma Petronio Ratton & Almeida, estabelecida na Rua Dias Ferreira 242-A (GB), com o comércio de compra e venda de objetos antigos e usados, especialmente móveis velhos e desajustados, os quais depois de consertados, sem emprego de peças novas, são limpos e envernizados, consulta se tais operações estão sujeitas ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

2. O Agente Fiscal que examinou o processo assim se manifestou:

"1 — Se os objetos adquiridos pela consulente são beneficiados para serem vendidos, há incidência do imposto sobre Produtos Industrializados, quando saíam do estabelecimento, conforme dispõe o art. 1º § 2º, inciso V do novo Regulamento, baixado pelo Decreto 61.514, de 12 de outubro de 1967, que manteve a mesma incidência estipulada pelo antigo Decreto 56.791, de 26 8 65.

2. Se os objetos forem beneficiados pela consulente para particulares e voltem à residência dos mesmos, não há a incidência de tal imposto, conforme dispõe o art. 1º § 4º, inciso I, do mencionado Decreto 61.514 de 12 de outubro de 1967, como anteriormente da mesma maneira estabelecida o anterior Decreto 56.791 de 26 de agosto de 1965."

3. Responda-se de acordo com a informação fiscal.

4. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso no prazo de trinta dias, ao Diretor do Departamento de Rendas Internas, a quem recorrer de ofício.

A 1ª Inspeção para os devidos fins.

PROCESSO 6.239-67

CONSULTA Nº 157-68

Responde a pergunta que especifica.

Laminação Brasileira S.A. "BRAS-FERRO", estabelecida na rua Artur de Oliveira Vecchi, 122 — Mesquita — Estado do Rio de Janeiro (RJ), expõe e consulta se é correto o seu procedimento, no que concerne ao crédito de que vem utilizando:

"a) A consulente vem, por força de determinação da Divisão de Laboratório Central, do Departamento Nacional de Iluminação a Gás, do Ministério da Viação e Obras Públicas, aplicando em seus produtos de fabricação — Tubos Eletrodutos — uma etiqueta indelevel (decalque), onde figura a marca da fábrica e a expressão "Indústria Brasileira" e o selo da D.N.I.G. contendo o número do exame, conforme modelo anexo;

b) a consulente, por interpretação própria, ao art. 30, item I, vem-se creditando pelo imposto, por considerar tal etiqueta parte integrante do produto fabricado e posto à venda no território nacional, assim, consulta se é certo o seu procedimento, no que concerne ao crédito de que vem-se utilizando."

2. Instruindo o processo, o agente fiscal pronunciou-se do seguinte modo:

".....
2. A requerente não se encontra sob ação fiscal".

3. Opino que se responde que é correto o crédito do imposto sobre as etiquetas em questão, pois estas integram o produto."

3. Responda-se conforme a informação fiscal.

4. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso no prazo de 30 dias, ao Diretor do Departamento de Rendas Internas, a quem também recorrer de ofício.

A 9ª Inspeção Fiscal, para os devidos fins.

PROCESSO 230.819-67

CONSULTA Nº 158-68

Rodas de ferro para todos os tipos de tratores de rodas, encontra perfeita classificação na Posição 87.06, inciso I — alíquota 5%, à vista do disposto no art. 17 § 1º, item 3º do Decreto 61.514, de 1967.

Indústrias Agrícolas F.M.M. Ltda. estabelecida na Rodovia Amaral Peixoto 31, em Macaé, (RJ), com fábrica de rodas de ferro para todos os tipos de tratores de roda, com a função específica de acondicionar o trator agrícola de rodas pneumáticas para trabalho em áreas pantanosas, brejos, roçados de pastos e desbravamento em terrenos novos, vem recolhendo o imposto com base na Posição 84.65, alíquota de 10% (Decreto 56.791-65), no entanto verifica que o produto por ela fabricado se enquadra com mais propriedade na Posição ... 87.06, inciso I, alíquota de 5%, do Decreto 61.514-67, consulta se é correto o recolhimento do tributo na forma indicada na posição (87.06 inciso I) acima mencionado.

2. Instruindo o processo, o agente fiscal, William Rodrigues Pinheiro, manifestou-se do seguinte modo:

"a) que a consulente é fabricante de rodas de ferro para todos os tipos de tratores de rodas, cuja função específica é acondicionar o trator agrícola de rodas pneumáticas para trabalho em áreas pantanosas, brejadas, roçadas e pastos e desbravamento em terrenos novos;

b) que a requerente vem recolhendo o imposto sobre produtos industrializados pela classificação 84.65, sujeita à alíquota de 10%, em conformidade com o disposto no Decreto n.º 56.791, de 26-8-65, que aprovou o R.I.C.;

c) entende, porém, a requerente que, com mais propriedade o produto fabricado se enquadraria na posição 87.06 inciso I, sujeito à alíquota de 5%, de acordo com o disposto pelo Decreto 61.514, de 12-10-67, que aprovou o Regulamento do I.P.I.;

d) consulta, pois, se pode adotar tal procedimento.

2. Examinando a matéria, tendo em vista o disposto no art. 17, § 1º, 3º "a", do Regulamento do I.P.I., baixado pelo Decreto 61.514 de 12 de outubro de 1967, entendemos ser correto o entendimento da consulente enquadrando-se o produto fabricado na Posição 87.06, inciso I, da Tabela anexa ao supracitado Regulamento."

3. Responda-se de acordo com a informação fiscal, esclarecendo-se que, com o advento do Decreto 61.514-67 foram mantidas as classificações fiscais a alíquota, para o produto em apreço.

4. Publique-se e intime-se para ciência fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso no prazo de trinta dias, ao Diretor do Departamento de Rendas Internas.

A 3ª Inspeção Fiscal para os devidos fins.

PROCESSO 230.820-67

CONSULTA Nº 159-68

Nota Fiscal — desde que não apresente as indicações exigidas por lei, não há como se conceder a aprovação pedida.

Ferragens Haga S. A., firma estabelecida na Av. Engenheiro Gaiser, 3 — Nova Friburgo (RJ), consulta sobre a possibilidade usar novo modelo de nota-fiscal-fatura, em anexo.

2. O Agente Fiscal José Caetano de Menezes, que instruiu o processo, assim opinou:

".....
2. O modelo apresentado pela interessada não indica a via da nota, indicação essa que deve ser, obrigatoriamente, impressa (Art. 87, § 3º do Regulamento baixado com o Decreto nº 61.514 de 12 de outubro de 1967).

3. Por outro lado não esclarece a consulente se as notas fiscais serão emitidas em folhas soltas, caso em que a nota fiscal deverá indicar o número do livro copiador e do fólio respectivo, ou se deverão ser extraídas de formulários contínuos de no mínimo vinte e cinco unidades (anfônas).

4. Segundo o modelo a nexo ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 61.514-67, as despesas de transporte e seguro, que fogem à tributação quando debitadas, em separado, ao destinatário, devem figurar na nota-fiscal sob o título "Despesas Acessórias", apresentado pela requerente que, peticionando como Ferragens Haga S. A. consigna no modelo sob exame o nome da firma Haga Ferragens.

5. Finalmente, a requerente subordina, sem o destaque devido, à coluna classificação fiscal, o designativo do tributo, apresentado em seu modelo apenas pelas letras I.P.I., em vez de — Imposto sobre Produtos Industrializados — conforme destaca o modelo oficial."

3. Responda-se negativamente à consulta formulada, considerando que modelo apresentado não satisfaz as exigências legais.

4. Publique-se e intime-se, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso no prazo de trinta dias, ao Diretor do Departamento de Rendas Internas, a quem também recorrer de ofício.

A Inspeção Fiscal de Niterói — (RJ), para os devidos fins.
CONSULTA Nº 160-68

PROCESSO 244.479-67

O imposto pago sobre a quebra de peso de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, quando levantado a crédito, na forma do artigo 3º do RIPI, deverá ser estornado.

Companhia Eltro Química Fluorimense, com sede na rua ... 118 — 8ª andar (GB), importa determinada mercadoria, pagando sobre a sua quantidade total, em peso, o respectivo IPI: encerrando ao destino ... a quebra de peso em matéria-prima adquirida sobre a qual já incidiu o imposto. Consulta se há assegurado a manutenção do crédito do imposto pago sobre a parcela de quebra.

2. Instruindo o processo, o agente fiscal Palmiro de Oliveira Filho, pronunciou-se do seguinte modo:

"O caso da manutenção do crédito do IPI pago sobre parcela de quebra do peso em matéria-prima adquirida, ou mercadoria estrangeira despachada na Alfân-

dega, é omissa no Regulamento. Omissa é também o Regulamento nesse ponto, no que se refere à mercadoria avariada, perdida ou desviada por terceiros.

Trata-se porém, de prejuízos que normalmente a contabilidade manda estornar, e se tais lucros estão sujeitos a estorno contábil, evidentemente e estarão também quanto ao IPI pago a origem, não se beneficiando dos favores do art. 30 do Decreto 61.514 de 12-10-67".

3. Responda-se de acordo com a informação fiscal.

4. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso no prazo de trinta dias, para o Diretor do Departamento de Rendas Internas.

A 4ª Inspeção Fiscal para os devidos fins.

PROCESSO 220.960-67

CONSULTA Nº 161-68

Sêlo de Controle — estão sujeitos ao sêlo especial as mercadorias os produtos dos capítulos 09 (Posição 09.01), 22, 24, 33 (Posições 33.05 e 33.06), 36 (Posição 36.06), 64, 91 (Posição 91.01) e 94 da tabela.

Artigos 67 e 68 do Decreto número 61.514-67

A Real Sociedade Clube Ginástico Português, estabelecida na Av. Graça Aranha, 187 (GB) consulta se os vinhos (nacionais e estrangeiros) também estão sujeitos ao sêlo de controle, mesmo em se tratando de contribuinte, não importador e não arrematante em leilões e, ainda, quais os produtos sujeitos ao sêlo de controle.

2. Instruindo o processo, o agente fiscal Renato Roberto Carrato manifestou-se do seguinte modo:

"O assunto versado na presente consulta da Real Clube Ginástico Português, está regulado pelo atual Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 61.514, de 12 de outubro de 1967, publicado no Diário Oficial, suplemento de 20 de outubro de 1967, que em seus arts. 67 e 68 dispõe:

"Art. 67. Estão sujeitos ao sêlo especial de controle, na forma estabelecida neste Regulamento e em atos complementares que forem baixados pelo Diretor do Departamento de Rendas Internas, os produtos dos capítulos 09 (Posição 09.01), 22, 24, 33 (posições 33.05 e 33.06) 36 (posições 36.06) 64, 91 (posição ... 91.01) e 94, da tabela.

Parágrafo único O Diretor do Departamento de Rendas Internas poderá estender o emprego do sêlo a outros produtos, assim, como, em casos específicos, dispensá-lo ou substituí-lo por outra forma de controle quantitativo.

Art. 68. O sêlo especial de controle será aplicado: I — pelo industrial, antes da saída do produto do respectivo estabelecimento, inclusive no caso de industrialização por encomenda de terceiros; II — pelo importador, antes da saída do produto da repartição que processar o despacho; III — pelo arrematante, antes da saída do produto da repartição que realizar o leilão.

Parágrafo único — No caso dos incisos II e III, o Departamento de Rendas Internas poderá permitir que a aplicação do sêlo seja feita no estabelecimento do contribuinte".

2. Em face do exposto, não somente os vinhos, quer sejam nacionais, quer sejam estrangeiros, estão sujeitos ao sêlo de con-

trôle, que deverá ser aplicado pelo industrial, importador ou arrematante e, nas mesmas condições, os produtos tais como café torrado, bebidas em geral, perfumarias, calçados, relógios e móveis".

3. Responda-se de acordo com a informação fiscal.

4. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso no prazo de trinta dias, ao Diretor do Departamento de Rendas Internas.

A 4ª Inspeção Fiscal para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1.784-68

CONSULTA Nº 162-68

Manutenção e utilização do crédito do imposto relativo ao produto remetido por estabelecimento industrial à Zona Franca de Manaus, que se destinam a consumo ou industrialização nos limites de seu território ou a exportação para o estrangeiro.

Brasépola Indústria e Comércio Sociedade Anônima, com fábrica no Km 6,7 da Rodovia BR-262, em Campo Grande, Estado do Espírito Santo, comunica a esta Delegacia que se creditou na importância de NCr\$ 18,35 correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, cobrado da firma Manuel G. Domingues & Cia. Ltda., estabelecida na Zona Franca de Manaus — Amazonas.

2. O Agente Fiscal Maria da Conceição Bonates, ao instruir o processo, opinou:

"O assunto ventilado neste processo, já foi devidamente esclarecido, em consulta da mesma firma, sob nº IF-1322-67.

Devo esclarecer, todavia, que sendo Manaus Zona Franca, não vejo por que a firma Brasépola S.A. deva creditar-se do imposto sobre Produtos Industrializados, devendo a importância de NCr\$ 18,35 mencionado neste processo, ser estornada na forma do artigo 33 do Regulamento baixado com o Decreto nº 61.514-67."

3. Responda-se que foi correto o procedimento da consulente, de acordo com o artigo 34 item I, combinado com o artigo 10, item XLV, do Decreto nº 61.514 de 12 de outubro de 1967.

4. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, enviando-se, a seguir, o processo ao Diretor do Departamento de Rendas Internas, a quem recorrer de ofício.

A Inspeção Fiscal de Vitória (FS), para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3.885 68

CONSULTA Nº 163-68

Aproveitamento do imposto pago na aquisição de matérias-primas a revendedores.

Rodeio Indústria de Cerâmica Limitada, estabelecida em Engenheiro Paulo de Frontin, RJ, esclarece que vem-se creditando de 50% do IPI incidente sobre os bens de produção adquiridos a comerciantes para emprego na industrialização dos seus produtos e pergunta se está certo o seu procedimento.

2. Responda-se que o direito ao crédito nas condições descritas era decorrente do disposto no parágrafo terceiro do artigo 27 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, suprimido pela alteração 10ª do artigo 2º do Decreto-Lei nº 34 de 18 de novembro de 1966.

Portanto, a partir dessa última data, o procedimento da consulente não tem amparo legal.

3. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, as-

segurado o direito de recurso ao diretor do Departamento de Rendas Internas, no prazo de trinta dias contados da ciência.

A 9ª Inspeção Fiscal para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2.959-68

CONSULTA Nº 164-68

É permitida a utilização do crédito do imposto relativo às matérias primas e produtos intermediários utilizados na industrialização de produtos exportados para o exterior, na forma das instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda, com isenção de imposto.

Arts. 10, Inciso I, e 34 do Decreto nº 61.514-67.

Metalúrgica Flocx Comércio e Indústria S. A., estabelecida na rua Silva Vale 620 (GB), tendo dúvidas quanto a aplicação da lei do imposto sobre Produtos Industrializados, consulta se é correto o seu procedimento ao creditar-se do imposto relativo às matérias primas e produtos intermediários utilizados na industrialização de produtos exportados para o exterior, na forma das instruções baixadas pelo Senhor Ministro da Fazenda, com isenção de imposto.

2. Instruindo o processo, o agente fiscal Luiz Lemgruber de Andrade, pronunciou-se do seguinte modo:

"Opina esta fiscalização que se responda à consulente que seu procedimento fiscal está correto, de acordo com o Inciso I do artigo 10 e artigo 34 do R.I.P.I. (Decreto nº 61.514 de 12 de outubro de 1967)".

3. Responda-se de acordo com a informação fiscal.

4. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão.

A 8ª Inspeção Fiscal para os devidos fins.

PROCESSO 15.789-68

CONSULTA Nº 165-68

Venda, esporádica, de mercadoria importada do exterior para uso próprio.

Cautelas regulamentares.

Construtora Affonseca S. A., estabelecida na rua México, 21, 8º andar (GB), com atividade de terraplenagem e pavimentação, inscrita no CGC sob nº 33.138.108, expõe e, afinal, consulta:

"1. A consulente por navio aportado nesta cidade em 16 de fevereiro de 1967 devidamente coberta por licença da CACEX e com o pagamento de todos os tributos devidos inclusive o de sobre Produtos Industrializados importados dos Estados Unidos da América do Norte diversos aparelhos de telecomunicação — estação receptora e transmissora (móvel) conjunto completo para emprego em suas atividades.

2. Por motivos supervenientes à importação alguns desses aparelhos que são novos tornaram-se desnecessários para a consulente, razão pela qual vai vendê-lo à firma comercial estabelecida nesta cidade.

3. Nestas condições, uma vez que o vigente Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados não é claro a respeito e visando a sua correta aplicação ao caso exposto, formula a seguinte Consulta:

a) A venda pretendida está sujeita ao I.P.I.?

b) A consulente tem direito a deduzir o montante do IPI que pagou na ocasião do desembaraço aduaneiro?

c) Qual a documentação fiscal necessária e exigida para a transação? Tendo em vista que a consulente não pratica operações sujeitas ao IPI não possui em consequência o documentário fiscal exigido pelo citado Regulamento do IPI aos seus contribuintes."

Na informação regulamentar (folhas 2-v), assim se manifestou o Agente Fiscal Palmiro de Oliveira Filho:

"A consulente não é contribuinte do I.P.I., e, em consequência, não possui escrita fiscal relativa à importação, nem talonário de notas fiscais. A operação que realizou, importação de um equipamento de telecomunicação, para uso próprio, não ficou sujeita, quando do recebimento do material importado, a registro em livros fiscais por não se destinar a comércio. Tendo, porém, de vender esse equipamento, por não lhe servir, deverá pagar o imposto sobre produtos industrializados, sobre o preço da venda, e conforme seja a descrição específica do aparelho vendido, deverá classificá-lo na Posição 85.13, 85.14 e 85.15.

O regulamento é omissa no caso de operação esporádica, efetuada por quem não é contribuinte regular do I.P.I., e portanto não está obrigado a possuir o documentário de controle e recolhimento do tributo. Em face disso, a solução do problema de como escriturar e recolher o imposto me parece deva resolver-se apenas pelo bom-senso.

A meu ver, não se deve exigir do contribuinte ocasional, a organização de toda uma escrita fiscal, apenas para uma operação quando não existe o intuito de operar no ramo da importação nem há evidência de que o caso se venha a repetir.

Propoño que o consulente seja instruído no sentido de que ao vender o aparelho mencionado na consulta seja emitida a fatura com destaque do I.P.I., calculado sobre o preço da venda, e, em seguida, a firma organize a guia de recolhimento, modelo 8, onde se evidencie o preço de importação e o de venda, recolhendo imediatamente a diferença.

Tanto da fatura, como da guia, de recolhimento a consulente providenciará mais uma via, que remeterá à Inspeção Fiscal para ser anexada a este processo, ficando assim dispensada a emissão de nota fiscal e a escrituração de livros fiscais."

Responda-se, pois, de acordo com a informação acima transcrita, com a recomendação de que a consulente proceda em consonância com o disposto no artigo 41 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.514, de 12-10-1967.

Publique-se e intime-se, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso, no prazo de trinta (30) dias, ao Diretor do Departamento de Rendas Internas, a quem recorrer de ofício.

A 4ª Inspeção Fiscal para os devidos fins.

PROCESSO 185-188-66

CONSULTA Nº 166-68

Consulta se a barrilha está dentro do regime do item II, do art. 17 do Decreto 56.791-65.

Companhia Nacional de Alcalis, sociedade de economia mista, de caráter industrial, com sede na rua Visconde de Inhaúma, 134 — 20ª pav. (GB) e fábrica em Cabo Frio (RJ), produtora de barrilha — carbonato neutro de sódio — consulta se esta produção está incluída no item II do art. 17, do Decreto 56.791-65.

2. O agente fiscal Paulo Henrique Monnerat, que instruiu o processo, assim opinou:

3. A barrilha é bem de produção — e a CNA a vende diretamente a fábricas, não se configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 17 item II, letra "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto 56.791, de 26-8-65, revigorado pelo artigo 21, item II, letra "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto 61.514, de 12-10-1967".

3. Responda-se de acordo com a informação fiscal.

4. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso no prazo de trinta dias, ao Diretor do Departamento de Rendas Internas.

5. A 1ª Inspeção Fiscal em Niterói — RJ — para os devidos fins.

PROCESSO 224.498-66

CONSULTA Nº 167-68

Escrituração de livros — Em se tratando de estabelecimento industrial que possui depósito fecho, o estabelecimento remete a escriturar os livros a que estiver obrigado o depósito, facultado a sua escrituração no próprio depósito.

"Fonte — Empresa Comercial e Industrial de Matérias-Primas S. A., estabelecida na rua do Carmo nº 6 — 7º andar (GB), possuindo depósito na Av. Brasil nº 2.048 (GB), para onde encaminha as mercadorias desembaraçadas na Alfândega, consulta se a escrituração dos livros destinados ao comércio que pratica, está em consonância com as exigências legais.

2. Instruindo o processo, o agente fiscal manifestou-se da seguinte maneira:

"Os produtos que importa são remetidos diretamente da Alfândega para o depósito, não entrando, assim, no estabelecimento importador (matriz).

3. Dessa maneira, deve a consulente:

a) possuir, na matriz, os livros 13, 14, 17 e 31, bem como talonários de notas fiscais;

b) lançar, nos livros da matriz, os produtos importados;

c) emitir nota fiscal para acompanhar os produtos importados, da Alfândega para o depósito nota essa com débito de imposto, por força do que dispõe o inciso I, parágrafo único do art. 7º, do Regulamento anexo ao Decreto 61.514, de 20-10-67, calculando-se o tributo de acordo com o que prescreve o art. 21, item I, e seu § 9º, do mesmo Decreto;

d) possuir, para o depósito, os livros 13 e 14, podendo, esses livros permanecer na matriz, onde serão escriturados (art. 272), ficando no depósito apenas as notas fiscais de transferência a que se refere o item c);

e) emitir, pela matriz, nota fiscal, com débito de imposto, quando houver vendas das mercadorias depositadas;

f) proceder, no fim de cada mês, ao balanço nos livros 13 ou 14, pertencentes ao depósito e, se houver saldo credor de imposto, será transportado para o mês seguinte; se o saldo for devedor, será transferido para o livro 13 ou 14, da matriz, a fim de ser recolhido no prazo legal. (Art. 272, do Regulamento).

4. Quanto ao imposto de produtos transferidos para um outro livro, produtos esses objeto de

processo fiscal (fls. 29), a situação ficou regularizada com o recolhimento do débito (imposto e multa)".

3. Responda-se de acordo com a informação fiscal.

4. Publique-se e intime-se, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso, no prazo de trinta (30) dias, para o Diretor do Departamento de Rendas Internas.

A 2ª Inspeção Fiscal (GB), para os devidos fins.

PROCESSO 124.021-67

CONSULTA Nº 168-68

Ar condicionado e respectiva instalação Posição 84.12, em a majoração prevista na Lei 5.368, de 1 de dezembro de 1967.

Ceibrasil — Cia. Engenharia e Indústria, estabelecida na Rua Lopes de Souza, 45 (GB), especializada em instalações de condicionamento de ar, refrigeração e correlatos, para dirimir dúvidas, consulta se, face o Decreto nº 56.791-65, prevalece o mesmo critério estabelecido por este Ministério, com base nas consultas e respostas dadas nos Processos ns. 174.759-60 e 197.047-60, publicadas no Diário Oficial cuja cópia fotocástica junta a este processo.

2. Respondendo à consulta, assim se expressou o Agente Fiscal de Rendas Internas Agenor Affonso Rebelo:

"A consulente é fabricante de equipamentos para ar condicionado, que entrega a seus clientes devidamente instalados nos locais onde vão funcionar.

2. Pelos esclarecimentos da petição de fls. 6, fabrica no estabelecimento da rua Lopes Souza, as rubulações e no da Rua João Rodrigues as respectivas aparelhagens, produtos que saem dos respectivos estabelecimentos produtores, para os locais de instalações.

3. Pelo regime do Decreto 45.422, de 1959, o Imposto de Consumo, hoje sobre Produtos Industrializados, não atingia os serviços de instalações propriamente ditos e daí as respostas dadas às suas consultas.

4. Com a vigência do Regulamento aprovado pelo Decreto número 56.791-65, a situação antiga foi superada, estando tais produtos, inclusive suas instalações, alcançadas pela alíquota da Posição 84.12, pois o conceito de "Fato Gerador" foi profundamente alterado, a vista do determinado não só no § 1º do artigo 2º do Decreto número 56.791, de 1965, como também no parágrafo único, item IV do artigo 7º do vigente Regulamento, aprovado pelo Decreto número 61.514, de 12.10.67.

5. Considerando-se ainda o que determinava o artigo 13, § 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 56.791 e o previsto no § 2º do artigo 17 do atual Regulamento do I.P.I., somos de opinião que se responda a consulente que os seus produtos, inclusive as respectivas instalações estão alcançadas pela alíquota da já referida Posição 84.12, a partir de janeiro de 1965, em virtude do que deverá recolher a diferença devida em favor da Fazenda Nacional a partir daquele mês. Pensamos, ainda, que deverá ser esclarecido à interessada que, para o futuro, deverão considerar as saídas do estabelecimento da rua Lopes Souza, como transferidos por conta do estabelecimento da rua João Rodrigues, e este proceder de acordo com o determinado no vigente Regulamento, quanto às remessas das partes de seus conjuntos de ar condicionado para os locais de instalação."

3. Responda-se de acordo com a informação fiscal, atendida e a majoração prevista na Lei 5.368, de 1 de dezembro de 1967.

4. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso para o Departamento de Rendas Internas, no prazo de trinta dias.

A 2ª Inspeção Fiscal, para os devidos fins.

PROCESSO 233.162-67

CONSULTA Nº 169-68

Silicone — (impermeabilizante para construções civis).

Posição 39.01, taxa de 10%, de acordo com a Lei 5.368, de 1 de dezembro de 1967.

Kenitex do Brasil (Revestimentos) Ltda., firma estabelecida na rua Alcindo Guanabara, 24, grupo 1.003-4 e fábrica na rua Escobar, 50, São Cristóvão, GB, de revestimento expõe e consulta:

"a) A solicitante vai iniciar a fabricação de impermeabilizante, para a construção civil, incolor, à base de "silicone", sob o nome comercial de Imperdri, que consiste numa mistura de água e silicone para um tipo e solvente (água-rás) e silicone para outro tipo. No primeiro tipo, a água entre preponderantemente na mistura e no segundo caso a água-rás tem maior proporção. No entanto, ambos os tipos terão como base de impermeabilizante o "silicone";

b) verificando a nomenclatura das posições do imposto sobre produtos industrializados, encontrou a postulante a posição 39.01, que faz referência nominal à palavra "silicone", indicando a taxa de 8% (oito por cento)."

2. Responda-se de acordo com a informação fiscal, que tendo em vista a finalidade e a composição do produto está correta a classificação do produto, de que trata a Posição 39.01, taxa de 8%, majorada para 10%, de acordo com a Lei 5.368, de 1 de dezembro de 1967.

3. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, encaminhando-se o processo ao Departamento de Rendas Internas, em grau de recurso de ofício.

A 6ª Inspeção Fiscal para os devidos fins.

PROCESSO 222.293-67

CONSULTA Nº 170-68

Fornecimento de discos por encomenda sob a forma de coleções contidas em albums.

Companhia Brasileira de Discos, com sede na Av. Rio Branco, 311, 4º (GB), consulta o seguinte:

"a) A prensagem de discos para terceiros, fornecidos sob a forma de coleções contidas em albums, por encomenda e sob o rótulo que menciona seus nomes ou contém suas marcas, discos esses obtidos de gravações já realizadas pela consulente em época anterior, enseja a caracterização da interdependência entre as firmas, sabendo-se que a consulente realiza essa mesma operação, apenas com coleções diferentes, para outros compradores, e a preços equivalentes?

b) Afirmativa ou não a resposta ao quesito anterior, é certo calcular-se o imposto sobre produtos industrializados devido sobre os discos fabricados e vendidos na forma da operação acima descrita com base no preço real de faturamento, observado que a consulente realiza esse tipo de operação com outros compradores a preços praticamente equi-

valente (o que atenderia o prescrito no § 3º do art. 21 do Regulamento?).

2. O Agente Fiscal de Rendas Internas José Cândido da Silva, assim informou:

"A exaustiva consulta feita pela Cia. Brasileira de Discos, enseja uma resposta única à letra a) da consulta:

Há interdependência entre as firmas que faz a encomenda e aquela que a executa.

Não temos dúvida na afirmação que fazemos, face o que demonstram os termos da consulta.

Como é só isto que a consulente deseja saber, responda-se pela afirmativa, relativamente à interdependência entre as firmas".

No exame de exposições dos fatos feitas pela consulente, não há como se furta à conclusão lógica de que a coleção, especialmente preparada para atender às exigências da encomendante, é um produto distinto de qualquer outro.

Assim, caracterizada a encomendante como único adquirente, verifica-se a interdependência de acordo com a letra d) do § 7º do art. 21.

Responda-se, pois:

a) A operação mencionada na consulta se enquadra na hipótese prevista na letra d, § 7º, art. 21 do Decreto 61.514, de 12-10-67;

b) o valor tributável está condicionado à norma do art. 21, inciso I, e especificamente se enquadra no que dispõe o § 8º do mesmo artigo.

3. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso no prazo de trinta dias, ao Diretor do Departamento de Rendas Internas.

A 4ª Inspeção Fiscal para os devidos fins.

PROCESSO 231.833-67

CONSULTA Nº 171-68

Venda de produtos trazidos do exterior como bagagem.

Cendrillon Modas Ltda. consulta se pode comprar produtos estrangeiros de pessoas físicas, trazidos do exterior como bagagem, em cujo despacho foi pago o imposto e, em caso afirmativo, como deverá proceder, quanto às exigências do fisco, para não sofrer qualquer penalidade.

2. Em sua informação, assim opinou o Agente Fiscal Eugênio Botinelly Soares:

"Não obstante estar a consulta entre as várias formuladas pela consulente, respondida no processo 231.446-67, que trata de matéria idêntica e repetindo o que ali foi informado, parece-nos que, de acordo com o § 5º, inciso I do art. 166 do Regulamento aprovado pelo Decreto 61.514, de 12 de outubro de 1967, pode a consulente adquirir os produtos apontados.

3. No tocante ao item 2 da consulta, ficará obrigada ao uso da "Relação-Diária" modelo 2, de que trata o art. 105 é à escrituração do livro modelo 18, a que se refere o art. 116, tudo do mesmo Regulamento".

3. Responda-se que a consulente deverá proceder de acordo com a disposição do art. 41 e parágrafos do Decreto nº 61.514 de 12-10-67, ficando obrigada, ainda, ao uso da "Relação-Diária", modelo 2, de que trata o art. 105 do referido decreto e à escrituração do livro modelo 18.

4. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, as-

segurado o direito de recurso, no prazo de trinta dias, ao Diretor do Departamento de Rendas Internas.

A 1ª Inspeção Fiscal para os devidos fins.

PROCESSO 240.243-67

CONSULTA Nº 172-58

Classificação de produtos

Irimatic Indústria e Comércio — Trineu Cruz Silva, firma estabelecida em Nilópolis (RJ), na rua Alberto Teixeira da Cunha, 56, consulta sobre a correta classificação de sua linha de produtos.

Em sua informação, assim opina o Agente Fiscal Newton Rios Côrtes:

"Proporção que se informa, atendendo à ordem de relacionamento dos produtos:

- a) Posição 81.64 — 12%
b) Posição 81.64 — 12%
c) Posição 76.16 — 10%
d) Posição 73.40 — 10%
e) Posição 73.40 — 10%
f) Posição 75.06 — 10%
g) Posição 87.03 — Inciso 1 ou 2 — 5% ou 10%
h) Posição 87.06 — Inciso 1 ou 2 — 5% ou 10%
i) Posição 87.06 — Inciso 1 ou 2 — 5% ou 10%
j) Posição 87.06 — Inciso 1 ou 2 — 5% ou 10%
k) Posição 80.16 — 1 — 10%

A classificação do produto compreendido no item "f" é determinada pela norma da Nota XVIII — 3 "a", da Tabela e daqueles citados nos itens "g" a "j" o é em função do emprego da peça; se, exclusivamente, se destinar a tratores, tratores guinchos, veículos de carga, veículos coletivos, ambulâncias, jipes e semelhantes a posição será 87.06 — inciso 1 — 5%. Entretanto se as partes ou peças puderem ser usadas também, ou se destinarem a automóveis de passageiros, inclusive de esporte ou de uso misto (passageiro e carga) a classificação será 87.06 — inciso 2 — 10%.

Responda-se de acordo com a informação fiscal.

Publique-se e intime-se, fornecendo-se à consultante cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso no prazo de trinta dias, ao Diretor do Departamento de Rendas Internas, a quem também recorre de ofício.

A 3ª Inspeção Fiscal para os devidos fins.

PROCESSO 233.403-67

CONSULTA Nº 173-68

Revenda de produtos estrangeiros. Incidência do IPI sobre vendida por atacado de produtos químicos e matérias-primas.

Sitam — Sociedade Interamericana de Matérias-Primas Ltda., estabelecida na Av. Pres. Vargas, 435, 15º (GB), esclarece que é importadora de produtos químicos e matérias-primas destinados à revenda e que também adquire no mercado interno produtos estrangeiros e nacionais para revenda e consulta:

"1) Se pode creditar-se do IPI quando da aquisição de mercadoria estrangeira no mercado interno e cobrar do cliente o referido imposto dentro da mesma alíquota constante na nota do fornecedor, ou se o imposto ficará por conta da consultante;

2) se adquirir matéria-prima nacional e a revender a outra indústria ou revendedor poderá creditar-se do IPI cobrado e debitar o cliente o imposto sobre o valor da venda na mesma alíquota indicada pelo fornecedor;

3) se é suficiente escriturar o livro modelo 23 (Mercadorias importadas diretamente ou armazenadas em leilões) ou é obrigada a novo talão para o comércio de mercadorias estrangeiras adquiridas no mercado interno e para as mercadorias nacionais.

2. Responda-se de acordo com a informação fiscal, que por ocasião do recolhimento, poderá creditar-se do IPI pago na aquisição e incluído nas Notas Fiscais dos fornecedores, bem assim escriturar nas Notas Fiscais que emitir o auxílio tributo.

"A classificação fiscal será a mesma que constar do documento fiscal de aquisição, a mesma também a alíquota, a menos que estejam erradas uma e outra, circunstância que se ocorrer será da responsabilidade de quem emitir a nota fiscal solidariamente.

Para emitir nota fiscal de Produto estrangeiro de importação própria há que adotar talão especial com essa indicação, "ex vi" do artigo 89, inciso II, não podendo nessa talão emitir nota fiscal para o produto adquirido no mercado interno, embora tenha de cobrar o imposto, sendo aconselhável a adoção de uma sub-série do modelo A, para cada uma das procedências da mercadoria, assim também de Livros Modelos 13 e 14 ou 13-A e 14-A, conforme melhor se adaptem à peculiaridade da consultante.

Resalte-se que a obrigação de pagar o tributo a partir de 20 de dezembro de 1967, foi prorrogada pelo Sr. Ministro da Fazenda na Portaria nº 642, de 26-12-67, para vigorar a partir de 1º de março de 1968, em curso, e por via de consequência a obrigação de apresentar relação de estoque de bens de produção existente em 13 de dezembro, prorrogado para 20 de março deste ano, do estoque existente em 29-2-68.

Esclareça-se, ainda, que o controle físico dos produtos de importação própria, dos estrangeiros adquiridos no mercado interno, e dos nacionais também adquiridos no mercado interno, devem ter controle distinto, não se podendo confundir num mesmo registro."

3. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consultante cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso no prazo de trinta dias, ao Diretor do Departamento de Rendas Internas, a quem também recorre de ofício.

A 4ª Inspeção Fiscal para os devidos fins.

PROCESSO 220.976-67

CONSULTA Nº 174-68

Calças para senhoras, de tecido helanca. Posição 60.04 — Nota 60-2 RIPI (Decreto 61.514-67).

Confecções Darsal Ltda., estabelecida na Ladeira Frei Orlando n.º 10-A, (GB), em dúvida quanto a correta classificação do produto que fabrica: Calças Higiênicas para senhoras, confeccionadas com tecido de fio Helanca, feito em máquina circular, consulta qual a exata classificação fiscal do produto.

2. Responda-se no sentido da informação fiscal, que de acordo com o disposto na Nota 60-2, da Lei 4502 de 1964, mantida pelo atual Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 61.514, publicado no D. O. de 20 de outubro de 1967, classificam-se nas posições 60.02 a 60.05, e não nos capítulos 61 e 62, não só os artigos de malhas acabados, mas também os artigos fabricados com tecidos de malhas, cosidos ou confeccionados, compreendendo a Posição 60.04 o produto a que se refere a consultante.

3. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à requerente cópia

autenticada da presente decisão, assegurado o direito de recurso no prazo de trinta dias, ao Diretor do Departamento de Rendas Internas, a quem recorre de ofício.

A 10ª Inspeção Fiscal, para os devidos fins.

PROCESSO 214.516-67

CONSULTA Nº 175-68

Cálculo do IPI — Valor tributável não poderá ser inferior a 70% do preço de venda a consumidor, nem inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente. Lei 21 Decreto 61.514-67.

"TACO Indústria de Roupas S. A., com sede na rua Figueira de Melo, 412 — Guanabara, esclarece que entre a consultante e Tavares Carvalho Roupas S. A. se constata o vínculo de interdependência a que se refere o art. 42 da Lei 4.502-64.

Face a nova redação da alteração nº do Decreto-lei 34-66 ao art. 15 da citada Lei 4.502-64, consulta se está correto o seu procedimento que consiste em calcular o imposto sobre o preço corrente no mercado atacadista de sua praça, quando vende seus produtos para Tavares Carvalho Roupas S. A., com a qual mantém vínculo de interdependência, preço corrente este, que será avaliado tomando-se os preços de suas concorrentes relativamente a produtos similares; e em compensar com a importância de tributo, assim estingida, o montante do crédito do imposto referido na petição anexa endereçada ao Ins. Fiscal da Inspeção do seu domicílio.

2. Responda-se que de conformidade com o disposto no item II do art. 21 do R.I.P.I. (Decreto 61.514 de 12 de outubro de 1967), o valor tributável não poderá ser inferior: "a 70% do preço de venda a consumidor", nem inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, e como disposto no § 4.º do mesmo artigo 21 "No caso do inciso II sempre que o estabelecimento varejista ou a seção de varejo de estabelecimento industrial vender o produto por preço superior ao que haja servido à determinação do valor tributável será este reajustado com base no preço real da venda, apurado no resumo mensal do livro modelo 29" — não cabendo, pois, a compensação de crédito pleiteada pela consultante.

3. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consultante cópia autenticada desta decisão, assegurado o recurso no prazo de trinta dias, ao Diretor do Departamento de Rendas Internas, a quem também recorre de ofício.

A 6ª Inspeção Fiscal para os devidos fins.

PROCESSO 203.437-67

CONSULTA Nº 176-68

Estabelecimento produtor, quando transfere para a seção em varejo os produtos estrangeiros, com nota fiscal de subsérie especial da série "A" (com o imposto já lançado no caso de produtos de importação direta), torna-se facultativa a emissão da nota fiscal pela referida seção.

A Exposição Modas S. A., estabelecida no Largo da Carioca n.º 24 — Guanabara, consulta se nas vendas a varejo realizadas por estabelecimentos produtores, quando não houver a incidência do imposto, está obrigada a emitir nota fiscal?

2. O agente fiscal Oswaldo Geraldes, que instruiu o processo, assim opinou:

"... Desde que a seção de varejo seja completamente isolada das demais seções (art. 6.º) e desde que os produtos sejam transferidos, para essa seção de varejo,

com nota fiscal de subsérie especial da série "A" (com o imposto já lançado no caso de produtos de importação direta, art. 83, IV, e art. 101, II), é facultativa a emissão de nota fiscal pela seção de varejo.

3. A seção de varejo, no entanto, deverá escriturar a "Relação Diária" mod. 2, e o livro modelo 29 para os produtos de importação direta (art. 105, I e art. 116, XVII) e outra "Relação Diária", mod. 2 para aqueles produtos de procedência estrangeira adquiridos no mercado interno (artigo 105, III)!"

3. Responda-se de acordo com a informação fiscal.

4. Publique-se e intime-me para ciência, fornecendo-se à consultante cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso no prazo de trinta dias ao Diretor do Departamento de Rendas Internas.

A 11ª Inspeção Fiscal para os devidos fins.

PROCESSO 234.647-67

CONSULTA Nº 177-67

Obrigatoriedade da lei — quando determinada a época de sua vigência, só a partir dessa data é devido seu tributo.

Companhia Industrial de Conservas Santa Iria, firma estabelecida na Av. Bento Maria da Costa n.º 8, Jurujuba, Niterói (RJ), explorando a indústria de conservas do pescado, devido publicação e republicação da legislação que regula seu comércio, consulta como proceder com referência ao crédito do imposto, tendo em vista que com a revogação da lei e posterior restabelecimento do mesmo, ficou sem saber como recolher o imposto devido.

2. Instruindo o processo, o agente fiscal João Cordeiro Uchôa, manifestou-se do seguinte modo:

"As consultas formuladas pelos processos supracitados não poderão mais ser apreciados em editamento ao de n.º 627-67, pois que, em 4-9-67, por respeitável decisão do Sr. Delegado da D.R.R.I. — Região-GB, foi concedida a consulta nos seguintes termos e que abrange as perguntas constantes dos itens 2 e 3, deste processo:

— "Responda-se que, face ao disposto no art. 76 do Decreto-lei 221, de 22-2-67, os produtos da Posição 3.02 e 13.04, de industrialização da consultante acham-se beneficiados pela isenção do imposto sobre produtos industrializados, concedidos até 1972, inclusive. O mesmo não ocorrendo com os produtos secundários e matéria-prima que a mesma adquire já com o imposto pago, não lhe cabendo crédito do imposto correspondente a esses produtos." Passamos, pois, a opinar quanto aos itens 1, 4 e 5:

A) O Decreto-lei 336, teve vigor data ignia, a partir de sua publicação no D. O. da União do 8-5-67 e, com efeito, imediato, revogando assim os benefícios da isenção concedida até 1972, pelo Decreto-lei 221, de 22-2-67, aos produtos da industrialização da consultante, das posições 3.02, inciso I e 16.04, inciso 2, da Tabela anexa ao Decreto 61.514, de 12-10-1967;

Com a republicação, por correção de texto, do Decreto-lei 326, citado e com a supressão do dispositivo em referência, ficou restabelecido o favor da isenção, todavia a partir da data da nova publicação, ou seja de 17 de maio em diante, é o que entendemos, face ao disposto no art. 6.º, combinado com o § 4.º do art. 1.º do Decreto-lei 4.657 de 4-9-63, (Lei

de Introdução ao Código Civil Brasileiro):
in verbis

— “A Lei em vigor terá efeito imediato em geral
“As correções a texto de lei já em vigor, consideram-se lei nova.”

Assim, estará a consulente sujeita ao pagamento do imposto devido naquele período, podendo entretanto aproveitar-se, para fins de dedução do imposto a recolher, a parte do imposto pago sobre a matéria prima ou produtos adquiridos, aplicados na produção correspondente àquela quantidade de produtos saídos entre 8 e 17 de maio, de 1967, procedendo o respectivo estorno no livro mod. 19, anexo ao Decreto 56.791-65, em vigor na época.

Finalmente, com relação aos livros exigidos, poderá a consulente, face ao disposto no art. 339, do vigente Regulamento anexo ao Decreto 61.514, de 12-10-67, usar os livros e notas fiscais dos modelos instituídos pelo vigente Regulamento, para o caso em tela, ou seja para os produtos isentos do I. P.I., são exigidos: livro mod. 16 e nota fiscal mod. I-B, com a declaração: “Isento do imposto sobre produtos industrializados”, e os artigos 89-I, 94-II, 16-IV e 123 do atual R.I.C.”

3. Responda-se consoante a informação fiscal.

4. Publique-se e intime-se, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso, no prazo de trinta (30) dias, para o Diretor do Departamento de Rendas Internas, a quem também recorre de ofício.

A 1.ª Inspeção Fiscal-RJ, para os devidos fins.

PROCESSO N.º 239.657-67

CONSULTA N.º 178-68

Emissão de nota fiscal para transferência de mercadoria de depósito da firma para estabelecimento industrial.

Companhia de Cimento Portland “Paraíso”, com sede na Av. Rio Branco n.º 103 — 30.º andar (GB), consulta se as mercadorias entregues no depósito da firma, situado na Av. Cidade de Lima n.º 175-A (GB), com o endereço desta, podem ser encaminhadas para a fábrica da companhia, em Paraíso — Município de Campos (RJ), com as mesmas notas fiscais distribuídas pelos fornecedores, acrescentando no verso das mesmas

“Em trânsito para a fábrica em Paraíso — Município de Campos — R.J.

ou deverá expedir outras, havendo, neste caso, obrigatoriedade de manter escrita fiscal no Armazém.

2. O agente fiscal que instruiu o processo, opinou o seguinte:

“.....
2. Esclarece a consulente que a mercadoria em causa é composta de “Matérias-primas e Produtos Intermediários”, destinados à produção de cimento.

3. Motivo da consulta é que em muitas notas fiscais os estabelecimentos produtores costumam colocar o endereço do “Depósito” nesta cidade e não o da fábrica em Paraíso, para onde deverá seguir, forçosamente, a mercadoria.

4. Somos de opinião que o encarregado do “Depósito” deverá emitir Nota Fiscal série “C”, destinada ao estabelecimento industrial em Paraíso (RJ), na qual constem os números e demais indicações das “Notas” referentes a mercadoria em trânsito; ao que nos parece, trata-se

de uma providência que interessa tanto à Fazenda Federal quanto à consulente.”

3. Responda-se de acordo com a informação fiscal.

4. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso no prazo de trinta dias, ao Diretor do Departamento de Rendas Internas.

5. A 4.ª Inspeção Fiscal para os devidos fins.

PROCESSO N.º 244.517-67

CONSULTA N.º 179-68

Incidência do I.P.I. sobre um “revestimento” em superfície, constituído de uma massa pigmentada, em que prepondera a resina alquídica.

“Ermitex do Brasil” (Revestimentos) Ltda., estabelecida na rua Alcindo Guanabara n.º 24 (GB), e fábrica na rua Escobar n.º 50 (GB), consulta em que posição se enquadra na Tabela, os “revestimentos” para construção civil”, que pretende iniciar, constituído de uma resina alquídica, que será aplicada pneumáticamente, sem utilização de qualquer massa.

2. Como no atual Regulamento sobre Produtos Industrializados, não consta nominalmente o citado produto, o Agente Fiscal, Jorge Pessoa, assim se manifestou em sua informação:

4. Nessa situação, uma vez que não se classifica nominalmente em qualquer das posições da Tabela, e buscando enquadrar convenientemente o produto, atendendo a que assim preceituam as Notas do Capítulo 39:

“39-2) Nas posições 39-01 e 39-02 só se incluem os produtos obtidos por síntese química e que correspondem às descrições seguintes:

a) as matérias-primas artificiais, inclusive resinas artificiais;

(39-3) Nas posições 39-01 a 39-06, só se incluem os produtos apresentados nas formas seguintes:

a) produtos líquidos ou pastosos, inclusive emulsões, dispersões e soluções;

b) blocos, pedaços, grupos, massas não corantes, grânulos, flocos e pós (inclusive os pós para moldagem)”,
Concluímos que o produto em estudo somente poderá ser classificado na Posição “39-01 — Produtos de condensação, de policondensação e de poliadicação, modificados ou não, polimerizados ou não, lineares ou não (fenolplásticos, aminoplásticos, resinas alquídicas, poliésteres alifáticos e outros políesteres não saturados, silicões, etc.) 10%.”

3. Responda-se de acordo com a informação fiscal.

4. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à interessada cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso dentro de 30 dias, ao Diretor do Dep. de Rendas Internas.

A 6.ª Inspeção Fiscal para os devidos fins.

PROCESSO N.º 141.818-67

CONSULTA N.º 180-68

Imunidade tributária — Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, não há como se lhe conceder a imunidade reclamada.

Casa Sano S. A. Indústria e Comércio, firma estabelecida na rua Marcílio Dias n.º 26 (GB), consulta se o D.N.E.F. comprando materiais que a interessada vende, está isenta do I.P.I., que incidirá sobre os mesmos, alegando que existe o Parecer n.º 474-H, de 9.2.1967, da Consultoria Geral da República e apro-

vado pelo Presidente da República, que dá às autarquias imunidade tributária.

2. Instruindo o processo, o agente fiscal manifestou-se do seguinte modo:

“Sendo o imposto sobre produtos Industrializados (PI) competência da União, a sua saída dos estabelecimentos, a que se refere o parágrafo único do art. 51, da Lei n.º 5.172, de 25.X.66 é um fato gerador — art. 46, item II da Lei n.º 5.172 citada.

2. E o cálculo do imposto, tem por base, o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria — art. 47, item II, letra a, dita lei.

3. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei, que especifique, as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, art. 176, da Lei n.º 5.172, de 25.X.66.

4. Desta forma, prevalece o § 3.º do art. 9.º da Lei n.º 4.502, de 30.XI-64, que diz: as isenções concedidas pela legislação vigente a empresas ou instituições, públicas ou privadas, se restringem aos produtos por ele diretamente produzidos ou importados, para seu próprio uso.

Assim, fora das hipóteses acima, não cabe às Autarquias qualquer imunidade fiscal.

3. Responda-se à consulente esclarecendo que a imunidade tributária desejada por ela, não obstante o parecer favorável da Consultoria Geral da República, acaba de ser tuitada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 57.469-SP, publicado na “Revista Trimestral de Jurisprudência do S.T.F., Vol. 42, pag. 537-9 — novembro de 1967”, que negou, por unanimidade a pretensão da firma interessada no presente caso.

4. Publique-se e intime-se, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso no prazo de trinta (30) dias, para o Diretor do Departamento de Rendas Internas.

A 4.ª Inspeção Fiscal — GB, para os devidos fins.

PROCESSO N.º 216.609-67

CONSULTA N.º 181-68

Livros — desde que se trate de estabelecimento varejista, com estoque de produtos tributados estrangeiros adquiridos no mercado interno, sua escrituração será feita no livro modelo 18 com emissão de nota fiscal p/ produtos estrangeiros e importação direta ou adquiridos no mercado interno.

Arts. 89, inc. II e 116 do Decreto 61.514-67.

Malka Szpacenkopf, firma individual estabelecida na Av. N. S. Copacabana 930-B (GB), com o comércio a varejo de louças, cristais e artigos para presente, mercadorias adquiridas no mercado interno de fabricantes e atacadistas, consulta sobre obrigatoriedade do livro modelo 55, da legislação anterior.

O agente fiscal Eugênio Botinelly Soares, que instruiu o processo, pronunciou-se do seguinte modo:

2. A consulente alude a uma consulta feita na vigência do Decreto 45.422 de 12-2-59, cuja resposta, calçada nos dizeres das Circulares da D.R.I. Ns. 143-61, que ratificou a de n.º 140-59, o Livro mod. 55, uma vez que, para tanto, estavam discriminados os produtos sujeitos àquela exigência, incluídos na categoria especial de importação, a que aludia o art. 48 da Lei n.º 3.244-57.

3. Tendo sido alterada a sistemática da importação de mercadorias estrangeiras, e com o advento do Decreto 56.791-65, a exi-

gência do registro de produtos tributados estrangeiros adquiridos no mercado interno passou a fazer parte do regime instituído pelo Decreto acima referido, e o controle deveria ser feito no Livro modelo 24, hoje modelo 18, do Regulamento aprovado pelo Decreto 61.514 de 12-10-67.

Afigura-se-nos, assim, que a consulente está obrigada ao registro e à emissão da “nota fiscal” na forma do art. 89, inciso II do novo Regulamento.”

3. Responda-se de acordo com a informação fiscal.

4. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se cópia autenticada desta decisão à consulente, assegurado o direito de recurso no prazo de trinta (30) dias, ao Diretor das Rendas Internas, a quem também recorre de ofício.

A 7.ª Inspeção Fiscal para os devidos fins.

PROCESSO N.º 233.036-67

CONSULTA N.º 182-68

Bebida não alcoólica, composta de: leite de soja 85%; açúcar 13% e cacau 2%. Classificado na Posição 22.02.

Coca-Cola Refrescos S.A., em preparativos para lançar no mercado um novo produto líquido alimentar à base de leite de soja, consulta sobre a posição em que o mesmo deverá ser classificado.

O Sr. Agente Fiscal, assim informa o processo:

“Coca-Cola Refrescos S.A., estabelecida no Caminho do Itararé, 1071, nesta cidade do Rio de Janeiro, informando que tem dirigida sua atenção para o projeto de lançamento no mercado de uma bebida de alto valor alimentício, que possa superar matérias carências nutritivas de que padecem certas camadas da população do País, consulta qual o exato enquadramento fiscal do produto de vez que “defrontou-se a solicitante com a dificuldade de classificá-lo adequadamente nas diversas alíneas da tabela que acompanha o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.”

A consulente, depois de proclamar, em alongadas considerações o alto poder nutritivo da bebida que pretende lançar no mercado, esclarece que o produto terá a seguinte composição: leite de soja 85%, açúcar 13% e cacau 2%.

Diz a petição que, “em se tratando de alimento líquido, o produto, pelo seu alto custo de produção e pela necessidade imperiosa e inerradável de manter-se em nível compatível com o poder aquisitivo das faixas mais modestas da população, não comportaria, de modo algum, pagar um imposto elevado.”

Ao ver da solicitante, teria o leite de soja enquadramento mais adequado na Posição 21.07, inciso 2, que melhor se aproxima da descrição do produto. Entende, finalmente, que, “abstração feita de considerações simplesmente fiscais seria o leite de soja mais justamente enquadrado na posição ... 04.01, inciso 1, inciso 1, por ser, à evidência, merecedor do mesmo tratamento dispensado ao leite animal”

Em que pese a valiosa contribuição que o produto a ser lançado virá trazer à solução do problema de alimentação do País, seu enquadramento fiscal, salvo melhor juízo, não pode ser o pretendido pela consulente, pois, evidentemente, não tem cabimento a sugestão de que “na apreciação da presente consulta não de ser postas de lado as considerações meramente fiscais e decorrentes dos problemas

da arrecadação, dando-se prevalência aos aspectos sociais do empreendimento, que além do mais é pioneiro." O enquadramento dos produtos é feito com estrita observância dos preceitos regulamentares. Os estímulos fiscais, atualmente tão comuns, são concedidos através de leis específicas.

Segundo as notas explicativas que acompanham a Nomenclatura aprovada pelo Conselho de Cooperação Aduaneira de Bruxelas, elementos de informação para a correta interpretação das posições constantes da tabela anexa ao Regulamento do imposto, sobre produtos industrializados, nas posições 04.01, 20.07 e 21.07 classificam-se:

"Posição 04.01 — Esta posição abrange o leite, tal como o definido nas considerações gerais, mesmo pasteurizado, esterilizado, homogenizado, peptonizado ou maternizado, e ainda a nata, mesmo pasteurizado etc., com exclusão, porém, do leite e nata conservados, concentrados ou açucarados, que se mencionam no número 04.02."

"Posição 20.07 — Abrange esta posição os sumos de frutas ou de produtos hortícolas, não fermentados nem adicionados de álcool, mesmo com adição de açúcar em qualquer proporção, quer se empregue ou não como bebida. Os sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos nesta rubrica são geralmente estabilizados para impedir a fermentação, quer por abafamento com anidrido sulfuroso, quer por outros processos. Podem apresentar-se líquidos (mesmo concentrados) ou congelados e acondicionados por qualquer modo. A posição também abrange qualquer que seja a sua utilização o mosto de uvas (compreendendo o mosto filtrado) e o concentrado por aquecimento), desde que não tenha fermentado..."

"Posição 21.07 — Compreende de esta posição: 1) os pós para preparar pudins, cremes, sorvetes, geléias e similares, mesmo adicionados de cacau, classificam-se pelo número 18.06 e quando tenham por base farinha, fécula ou extrato de malte, com ou sem cacau, estão compreendidos nas posições 18.06 ou 19.02, consoante o respectivo teor em cacau (ver as considerações gerais do capítulo 19). Os pós com características de açúcar aromatizado e corado, que se utilizam para preparação de refrescos, classificam-se pelo número 17.05;

2) pó aromatizado para bebidas, com ou sem açúcar, que tenha por base bicarbonato de sódio e glicerina ou extrato de alcaçuz.

3) Os produtos líquidos constituídos pela emulsão de leite desnatado e gordura, que se utilizam para substituir a nata.

4) As manteigas de amendoim, pastas obtidas pela trituração de amendoim, previamente torrado, com adição de sal e por vezes de óleo (hidrogenado ou não).

5) A gordura alimentar açucarada (sweet fat), constituída pela mistura de banha, margarina ou outras gorduras alimentares com açúcar, mistura que utilizada no fabrico de bolachas, biscoitos e produtos de pastelaria.

6) As massas alimentícias do tipo dos ravioli, cannelloni, tortellini e semelhantes, cujo recheio não seja de carne, bem as massas alimentícias e o arroz, cozidos, a maior parte das vezes adicionados de molho de tomate prontos para consumo imediato depois de simples aquecimento.

7) Os preparados que tenham por base o chá, constituídos pela mistura de chá, leite em pó e açu-

café e as pastas de café compostas de café torrado moído, gorduras vegetais, etc. e, às vezes, ainda de outros ingredientes.

8) Desde que não se encontrem compreendidos em posições mais restritas da pauta, os preparados compostos sem álcool (por vezes conhecidos pela designação de extratos concentrados), que se destinam ao fabrico doméstico ou industrial de diversas bebidas (licores, aperitivos, refrescos, etc.); estas composições obtêm-se juntando aos extratos vegetais do n.º 13.03 determinadas substâncias, tais como ácido láctico, ácido fosfórico, ácido tartárico, ácido cítrico, agentes de conservação, produtos tensoativos, sumos de frutas, e, às vezes, também, óleos essenciais. Os preparados desta natureza que contêm álcool classificam-se pelo n.º 22.09.

9) Os comprimidos para usos alimentares que tenham por base perfumes naturais ou artificiais (vanilina, por exemplo)".

Como se vê, a bebida objeto da consulta, não se enquadra em nenhuma das posições acima citadas.

Em se tratando de produto composto de leite de soja (85%), açúcar (13%) e cacau (2%), sua classificação fiscal, no nosso entendimento, é na posição 22.02, que, de acordo com as notas explicativas já aludidas, abrange, entre outros, "certos líquidos alimentares não alcoólicos, susceptíveis de consumo direto como bebidas, como acontece com certos produtos que têm por base o leite, cacau, etc."

Aceito a classificação proposta na informação fiscal. Para tanto, me apolo nos seguintes pontos básicos:

a) O produto não pode ser classificado na posição 20.07 (sucos de frutas ou de legumes e hortaliças) considerando a classificação da soja na posição 12.01;

b) o produto não pode ser considerado como classificado na posição 04.01 pelas próprias considerações do capítulo constantes da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas;

c) apenas os produtos da posição 22.07 e os medicamentos da posição 30.03 são excluídos das posições ... 22.02.

Assim considerando, responde-se que o produto só pode ser classificado na posição 22.02, que engloba certos líquidos alimentares, não alcoólicos, susceptíveis de consumo direto como bebidas.

Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso no prazo de trinta (30) dias ao Diretor do Departamento de Rendas Internas.

A 5.ª Inspeção Fiscal para os devidos fins.

PROCESSO 13.612-67

CONSULTA Nº 183-68

Bebidas — O imposto relativo às matérias primas ou produtos intermediários (embalagens) adquiridos para emprego na industrialização do produto, poderá ser deduzido na forma do disposto no Decreto 56.791-65.

Refrigerantes Niterói S. A., firma estabelecida no Caminho Velho de São Lourenço n. 12, Niterói (RJ), expõe e consulta:

"Adquirimos matérias primas e auxiliares e material de embalagem e acondicionamento como seja: garrafas e caixas de madeira.

O material de embalagem é remetido com o produto ao cliente e, posteriormente, é devolvido, remetendo-se novamente ao cliente e, novamente, devolvido, tantas ve-

zes vai e vem, até ser consumido, quebrado ou inutilizado. Perguntamos: É correto o lançamento do imposto sobre Produtos Industrializados, sem aquela embalagem que pagamos, a nosso crédito, deduzindo-se consequentemente do montante a ser recolhido por nós?"

Tendo em vista a época em que foi feita a consulta, responde-se que, para efeito do cálculo do imposto de consumo, não serão computados os valores dos recipientes e embalagens cobrados dos adquirentes se a bebida vendida estiver incluída nas Posições 22.01, 22.02 e 22.03, do Decreto n. 56.791-65, isto é, no caso de se tratar de águas minerais, refrigerantes ou cervejas (art. 234 das Normas Gerais do Decreto citado).

Nesse caso, a consulente deverá atender as condições exigidas nos incisos I e II e o parágrafo único do art. 234, das Normas Gerais do mencionado diploma legal.

O imposto relativo às matérias-primas ou produtos intermediários (embalagem), adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, poderão ser deduzidos na forma do disposto no art. 27 do Decreto 56.791-65, citado.

O direito ao crédito do imposto está condicionado às exigências de escrituração estabelecidas no RIPI, e quando não exercido na época própria só poderá ser-lhe cumprida a formalidade do inciso I do art. 120, ou quando o seu valor for incluído em reconstituição de escrita, efetuada pela fiscalização.

Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, encaminhando-se o processo ao Diretor do Departamento de Rendas Internas em grau de ofício.

A 9.ª Inspeção Fiscal — Nova Iguaçu (RJ)

CONSULTA Nº 184-68

Apresentação do produto alterada pela colocação de embalagem.

Globex Unidades S. A., com o comércio exclusivo de vendas a varejo de produtos nacionais e estrangeiros, expondo que recebe de fabricantes ou atacadistas artigos que vão constituir os Enxovais de Luxo, os Conjuntos para Cama de Casal, etc., consulta-se com o acondicionamento, que faz dos mencionados produtos em caixas de papelão, contendo, além de prospecto colado em um dos lados, rótulos apostos ou impressos nas outras faces das referidas caixas, adquire a condição de produtor, e, assim, incidente no IPI.

2. O agente fiscal assim informa: "A apresentação do produto pela colocação de embalagem caracteriza industrialização, portanto o produto assim vendido está sujeito ao IPI, como determina o art. 1.º § 2.º item IV do N. C. do Decreto 61.514-67.

2. A consulente deverá adotar o talão do auto fiscal para a venda dos produtos roupa de cama e toalhas, classificados na alínea XI V (posição 62.02, devendo calcular e pagar o imposto à razão de 12%; adotará, ainda, os livros modelos 13, 14 e 15 e 32, na forma do art. 116 das NN.GG. do atual RIPI (Decreto 61.514 de 12 de outubro de 1967) e recolhê-lo ao imposto na forma do art. 36, item III letra "c".

3. Responda-se de acordo com a informação fiscal.

Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso no prazo de trinta dias, ao Diretor do Departamento de Rendas Internas.

A 2.ª Inspeção Fiscal para os devidos fins.

PROCESSO Nº 207.977-67

CONSULTA Nº 185-68

Autorização para uso do modelo da nota fiscal que apresenta.

Fábrica de Bebidas Cascata S.A., estabelecida na Rua Washington Luiz, 455 — Petrópolis (RJ), submete a apreciação e aprovação desta Delegacia o modelo da nota fiscal que pretende utilizar em seu estabelecimento.

2. O agente fiscal Rosalvo A. M. de Almeida, sobre o assunto, manifestou-se:

— ".....
2. Estabelecem os artigos 83 e 94 do Decreto nº 61.514 de 12 de outubro de 1967, a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal do modelo regulamentar nº 1, por parte dos produtores e comerciantes atacadistas, destacada de talonários seriados, a saber:

Série A — para saída de produtos com imposto.

Série B — para saída de produtos sem imposto.

Série C para saída de produtos com ou sem imposto para outras unidades da federação.

3. No caso examinado, entendemos que a consulta pode ser respondida no sentido de que a consulente deverá emitir notas fiscais do modelo regulamentar nº 1, das Séries A e C, segundo se destinem à saída de produtos tributados vendidos no estado e destinados a outras unidades da federação, devendo utilizar ainda talonário da Série B, para as vendas locais de artigos de seu comércio".

3. Responda-se à consulente que, além do disposto nos arts. 83 e 94 do Decreto 61.514-67, deverá a interessada observar também as novas alíquotas do imposto sobre Produtos Industrializados que passaram a vigorar a partir de 1-1-68, de acordo com a Lei 5.368, de 1-12-67 e a Circular nº 5 de 12-1-1968, do Diretor do Departamento de Rendas Internas.

4. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso no prazo de trinta dias, ao Diretor do Departamento de Rendas Internas.

A 11.ª Inspeção Fiscal (RJ) para os devidos fins.

PROCESSO Nº 243 457-67

CONSULTA Nº 186-68

Desembaraço de mercadoria em Alfândega e remessa para endereço diferente do empacotado.

Importadora e Exportadora Nissho do Brasil Ltda., estabelecida com matriz em São Paulo e filial nesta cidade (GB), com escritório na Av. Presidente Vargas 542 — grupos 701 e 702, importadora direta tanto pela matriz em São Paulo como pela filial. Consulta quando ocorre o fato gerador do imposto no caso da mercadoria importada pela filial, ir diretamente para o depósito fechado, que fica localizado em endereço diferente, e anexa também dois modelos de nota fiscal para verificação e aprovação no caso de estar correto o entendimento da consulente.

2. O agente fiscal Jorge Metri manifestou-se do seguinte modo:

"No caso da mercadoria desembaraçada na Alfândega do Rio de Janeiro sair para o seu depósito e não para final verifica-se aí ocorrido o fato gerador do imposto, de acordo com o art. 7, parágrafo único, I, do Decreto 61.514 de 12.10.67, em virtude de ter sido remetida a citada mercadoria a estabelecimento diferente do importador. Neste caso, na emissão da nota fiscal deve constar o valor da mercadoria, para efeito de cálculo do imposto, na forma determinada no art. 21 do citado Decreto.

A filial, como importadora, deve ter os livros fiscais modelos 13 ou 13-A; 14 ou 14-A; 17; 31 e o depósito fechado, isto é, onde não se realizem vendas, terá os livros 13 ou 13-A; 14 ou 14-A e 17, devendo, ainda, ser observados os dispositivos dos artigos 272 e seus itens, 273 e 275 do R.I.P., os quais dizem respeito ao depósito mantido pelo próprio remetente.

Nas várias indicações que devem conter nas notas fiscais como se verifica do art. 67, o seu § 4 faculta que seja pela firma mencionada na nota os endereços de mais de um estabelecimento, desde que indique, de forma inequívoca o do estabelecimento emittente".

3. Responda-se de acordo com a informação fiscal.

4. Publique-se e intime-se para ciência fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso no prazo de trinta dias, ao Diretor do Departamento de Rendas Internas. A 4ª Inspeção Fiscal.

PROCESSO Nº 245.027-67

CONSULTA Nº 187-68

Nota-Fiscal — Deverá obedecer o disposto no art. 94, do Decreto 61.514-67 e da Circular nº 5 de 12.2.1968, do D.R.I.

Siemens do Brasil S.A., com filial de material eletrônico nesta cidade, GB, rua Costa Ferreira 106, e com sede social, em São Paulo, rua Pedro Américo 32 — 21º andar (SP) consulta se está correto o uso da nota fiscal, cujo modelo se encontra em anexo.

2. Instruindo o processo, o agente fiscal informou:

"De acordo com o que preceitua o art. 94 do vigente R.I.P., e obrigatório o uso da nota-fiscal das seguintes séries:

"A" — sem imposto para a mesma localidade; e
"C" — com ou sem imposto para fora da localidade da emissão.

O interessado, entretanto, poderá criar "sub-séries" observando esse critério do R.I.P.

3. Esclareça, também que o requerente deverá observar as normas contidas na Circular nº 5 de 12 de janeiro de 1968, do Diretor do Departamento de Rendas Internas.

4. Responda-se nesse sentido.

5. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão assegurado o direito de recurso no prazo de trinta dias, ao Diretor do Departamento de Rendas Internas.

A 6ª Inspeção Fiscal para os devidos fins.

PROCESSO Nº 228.348-67

CONSULTA Nº 188-68

Distribuição gratuita dos produtos da Cia. aos empregados, para consumo dentro do recinto da fábrica

Companhia Cervejaria Brahma, com sede da sua administração central na rua Marquês de Sapucaí número 200 (GB) consulta se os produtos de sua fabricação, distribuídos, gratuitamente dentro do recinto da fábrica, para serem consumidos por seus empregados durante as refeições feitas em refeitórios e restaurantes internos, estão sujeitos ao pagamento do imposto sobre produtos industrializados.

2. Instruindo o processo, o agente fiscal Júlio Barbieri, assim se manifestou:

"..... Na vigência da Lei 4.153-62, o imposto de consumo vinha sendo exigido, conforme deduzido no Processo SC. 269.062-63.

Com o advento da Lei 4.502-64, a tributação se tornou ponto pacífico,

em face do que dispõe o seu artigo 5º, inc. I, letra "a", verbis:

I — considera-se saído do estabelecimento produtor o produto: a) que dentro do estabelecimento for consumido ou utilizado, desde que não o seja na industrialização ou acondicionamento de outros produtos, tributados ou não."

A revogação expressa desse dispositivo, pelo Decreto-lei número 34-66, art. 2º, Alt. 2ª torna insustentável, a meu ver, a exigência do IPI na hipótese descrita na consulta, por inocorrência do fato gerador.

O atual Regulamento, baixado com o Decreto 61.514-67 é claro ao exigir o IPI em operação realizada a título gratuito, mas se houver saída do produto (art. 22).

Assim, pois, se os produtos gratuitos forem consumidos no recinto do estabelecimento industrial, não há incidência do tributo, e nesse sentido, proponho se responda à consulente:

Todavia, afigura-se-me de relevância se estabeleçam meios de controle fiscal para os produtos consumidos internamente, uma vez que o referido Regulamento não dispõe sobre a matéria em causa".

3. Responda-se de acordo com a informação fiscal.

4. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso no prazo de trinta dias, ao Diretor do Departamento de Rendas Internas.

A 2ª Inspeção Fiscal (GB) para os devidos fins.

PROCESSO Nº 235.688-67

CONSULTA Nº 189-68

Alfaiataria — confecção de roupas com ou sem o fornecimento da fazenda.

José Lopes da Silva — Alfaiataria, estabelecida na rua Padre Januário nº 175-A (GB), com negócio de alfaiataria, onde executa feitos por encomenda e exclusivamente para os fregueses confecciona termos cobrando nesse caso o valor da fazenda e a mão-de-obra, consulta se está sujeita ao pagamento do imposto e em caso afirmativo como deve proceder para o recolhimento do imposto ainda não pago.

2. Responda-se a consulente que, de acordo com o que preceitua o artigo 1º do Decreto nº 61.514-67, a industrialização é caracterizada por qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou que o aperfeiçoe para consumo. Neste caso, fornecendo a consulente matéria-prima, tecido, botões, etc., está industrializando produto nominalmente classificado na Posição 61.01, com a alíquota de 12%.

3. No que diz respeito à simples emprego de mão-de-obra, em tecidos fornecidos pelo autor da encomenda, tratando-se de particular não constitui industrialização essa operação, e isenta do imposto, salvo se o valor da mão-de-obra cobrada, ultrapassar de 20% do preço da matéria-prima empregada.

4. Quanto ao recolhimento do imposto já devido, poderá a consulente se utilizar da norma prevista no artigo 157 do citado Regulamento, uma vez que não existe processo fiscal, instaurado com a mesma até esta data.

5. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso no prazo de trinta dias, ao Diretor do Departamento de Rendas Internas.

A 3ª Inspeção Fiscal (GB) para os devidos fins.

PROCESSO Nº 235.689-67

CONSULTA Nº 190-68

Alfaiataria — Confecção de roupas por encomenda, com fornecimento de fazenda ou não.

Alfaiataria Circular Ltda., estabelecida na Av. Braz de Pina nº 415-A (GB), executa feito por encomenda e exclusivamente para fregueses dos quais cobra o valor da fazenda e mão-de-obra, consulta se está sujeita ao pagamento do imposto e em caso afirmativo como deve proceder para recolhimento do imposto que não recolheu.

2. Instruindo o processo, o agente fiscal Ernani Figueiredo Ferreira pronunciou-se do seguinte modo:

"..... 2. De acordo com o artigo 1º, § 4º, V, do Decreto nº 61.514, de 12-10-67, "não será considerada industrialização para os efeitos deste artigo, a confecção ou preparo de produto, por encomenda direta ao consumidor ou usuário, na incidência de confeccionador ou preparador, ou em oficina que forneça, preponderantemente, trabalho profissional".

3. Consoante se observa do texto regulamentar, não estarão tributados, apenas, os produtos confeccionados com a matéria-prima (tecido) fornecida por quem fizer a encomenda; caso contrário, os produtos estarão tributados na alínea XIV, Capítulo 61, Posição 61.01, à razão de 12% "ad valorem", isto é, quando a alfaiataria fornecer o tecido.

4. O recolhimento do imposto atrasado, referente a produtos já vendidos, deverá ser feito na forma do artigo 157 do mencionado regulamento."

3. Responda-se à consulente, que no caso de simples emprego de mão-de-obra em tecidos fornecidos pelo autor da encomenda, não constitui industrialização, essa operação é isenta de imposto sobre produtos industrializados se o valor da matéria-prima (tecidos) empregada pelo confeccionador não ultrapassar o valor de 20% do preço cobrado pela mão-de-obra e seja escriturado em separado na nota fiscal observado o disposto na alínea b do inciso I do artigo 33 (art. 8º, § 3º, item II do Decreto nº 61.514-67).

Com referência ao recolhimento do imposto já devido, a consulente poderá utilizar a norma estabelecida no artigo 153, inc. 1 do mesmo Decreto, uma vez que não há nenhum procedimento fiscal instaurado contra a mesma até esta data.

4. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso no prazo de trinta dias, ao Diretor do Departamento de Rendas Internas.

A 5ª Inspeção Fiscal para os devidos fins.

PROCESSO 245.789-67

CONSULTA Nº 191-68

Pede esclarecimentos sobre modelos de notas fiscais e guia de exportação.

Laboratórios Silva Araújo Roussel S. A., com sede na rua do Rocha (GB) expõe e consulta sobre modelos de notas fiscais e guia de exportação, em face dos Decretos 60.467 de 14-3-67 e 61.514 de 12-10-67, vigente.

2. Instruindo o processo, o agente fiscal Mário Mártires pronunciou-se do seguinte modo:

"..... 1º) Os produtos saídos de uma para outra unidade da Federação devem ser acompanhados por nota fiscal cujo modelo é o baixado pelo Decreto 60.467 de 14-3-67; 2º) os modelos de notas fiscais referidos no regulamento baixado com o Decreto 61.514-67, destinam-

-se às operações realizadas dentro da mesma unidade da Federação, e 3º) a guia de exportação da que trata o Decreto 4.736 de 23-9-42 foi substituído pela segunda via da nota fiscal a que se refere o supra mencionado Decreto 60.467 de 14-3-67, como se infere do disposto no art. 1º item II desse diploma legal".

3. Responda-se de acordo com a informação fiscal, esclarecendo-se que o Decreto 61.514-67 veio alterar os termos do Decreto 60.467-67, quanto ao modelo da nota fiscal que deverá obedecer o disposto no art. 94 do Decreto 61.514, de 12-10-67 e a Circular nº 5 de 12-1-68, do D.R.I.

4. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso no prazo de trinta dias para o Diretor do Departamento de Rendas Internas, ao qual recorra de ofício.

A 3ª Inspeção Fiscal para os devidos fins.

PROCESSO 169.480-67

CONSULTA Nº 192-68

Classificação fiscal de produtos que especifica. Posição 94.04, Inc. — alíquota 12%.

Posição 94.04, Inc. 2 — alíquota de 10%. Decreto-lei nº 34/68.

Posição: 94.03 e 94.04 15% — Lei 5.368-67.

Colchão de Molas Presidente Indústria e Comércio Ltda. com sede na rua de Santana 184 (GB), consulta sobre a manutenção ou não das alíquotas de 12%, 10% e 8%, correspondentes, respectivamente, às Posições 94.03 e 94.04, Incisos 1 e 2 dos produtos de sua industrialização.

2. Instruindo o processo, o agente fiscal pronunciou-se do seguinte modo:

"..... 2. Apesar de nos parecer que a Alteração 27ª do art. 2º do Decreto-lei nº 24, de 18-11-66, mantém as mesmas alíquotas da Lei 4.502, de 30 de novembro 1964, para os produtos da referida posição, todavia o novo Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, Decreto-lei 61.514 de 12-10-1967, na sua Tabela, dá a Posição 94.04 as seguintes alíquotas: Posição 94.04, inciso 1 — 12%; Posição 94.04, Inciso 2 — 10%.

3. E, como o mencionado Decreto-lei 61.514, além de revogar as disposições em contrário, entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 20-10-1967, opino que se responda à consulente que as alíquotas objeto da sua consulta, são, respectivamente, 12 e 10%, para os incisos: 1 e 2, da Posição 94.04".

3. Responda-se de acordo com a informação fiscal esclarecendo-se que a alíquota de 15%, das posições 94.03 e 94.04, começou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1963, com a Lei 5.368, de 1-12-67.

4. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso no prazo de trinta dias para o Diretor do Departamento de Rendas Internas, ao qual recorra de ofício.

A 4ª Inspeção Fiscal, para os devidos fins.

PROCESSO 235.690-67

CONSULTA Nº 193-68

Alfaiataria — Confecção de roupas por encomenda com o fornecimento ou não da fazenda.

Alfaiataria Santo Antonio Ltda., estabelecida com o negócio de alfaiataria e roupas feitas, na rua Emílio Zaulnar nº 4 — loja (GB), executa feitos por encomenda e exclusivamente para fregueses dos quais cobra o va-

for da fazenda e mão de obra, con- sulta se está sujeita ao pagamento de imposto e em caso afirmativo, como deve proceder para o recolhimento do imposto que não recolheu.

2. Instruindo o processo, o agente fiscal Alfredo Marcial pronunciou-se no seguinte modo:

2. O caso da consultante parece- nos perfeitamente enquadrado no item V, do § 4º, art. 1º, do De- creto 11.514-67:

— Art. 1º) O imposto incide sobre os produtos industrializados nacionais e estrangeiros, obedeci- das às especificações constantes da tabela anexa a este Regulamento.

§ 4º) Não se considera indus- trialização para os efeitos desta art. 1º:

V — a confecção ou preparo de produtos por encomenda direta do consumidor ou usuário, na resi- dência, do confeccionador ou pre- parador, ou em oficina que forne- ça, preponderantemente, trabalho profissional.

3. A vista do exposto, opinamos pela não tributação das manufa- turas produzidas e vendidas pela consultante, desde que continuem obser- vadas as condições de produ- ção e de venda mencionadas na consulta e transcritas no item I, desta informação”.

3. Responda-se à consultante que no caso de simples emprego de mão de obra em tecidos fornecidos pelo ater- da encomenda não constitui indus- trialização, e esta operação é isenta de im- posto sobre Produtos Industrializados, se o valor das matérias-primas (te- xidos) empregadas pelo confecciona- dor não ultrapassar o valor de 20% do preço cobrado pela operação e seja escrituradas em separado na nota-fiscal, observado o disposto na alínea “b” do inciso I do Art. 23 (3º item II do art. 8º do Decreto 61.514-67).

Com referência ao recolhimento do imposto, a devida, poderá a consultante utilizar a norma estabelecida no art. 15º, item I, do mesmo Decreto, uma vez que não há nenhum procedi- mento fiscal instaurado contra a mesma até esta data.

4. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consultante cópia autenticada desta decisão, asse- gurado o direito de recurso no prazo de trinta dias para o Diretor do De- partamento de Rendas Internas, ao qual recorre de ofício.

A 5ª Inspeção Fiscal — GB, para os devidos fins.

PROCESSO N.º 240.970-67

CONSULTA N.º 194-68

São de Controle — Permissão sobre sua aplicação.

Es a certo seu procedimento.

Selmar Jólais Ltda., firma estabe- lecida na rua 7 de Setembro n.º 83, sala 1.013 (GB), atacadista de reló- gios e procedência estrangeira, importados diretamente e adquiridos no mercado interno, consulta como proceder em relação ao uso do “selo de controle”, ainda sem instruções e se está correto o seu procedimento em relação à escrituração dos livros modelos 23 e 24 (atuais 17 e 18).

2. Instruindo o processo, o agen- te fiscal Rubem Guerra Pereira, in- formou o seguinte:

... comerciante atacadista de reló- gios da Posição 91.01 de procedência estrangeira, importados diretamente ou adquiridos no mercado interno, declarando que, embora não seja exigido, vem marcando número de ordem de entrada por tipo de relógios, con- fôr e descreve, e se reportando à vigência do selo de controle, consulta se é correto escriturar os antigos livros modelos 23 e

24, atuais 17 e 18, com a nume- ração por ordem de entrada, e como proceder se não está sendo distribuído aquele selo.

A respeito, cumpre informar, como se vê dos próprios modelos daqueles livros, que não é obriga- tória a numeração por ordem de entrada daqueles produtos, rela- tivamente aos quais não foram ainda baixadas instruções sobre a aplicação daquele selo”.

3. Responda-se consoante informa- ção fiscal, esclarecendo que os pro- dutos da Posição 91.01, incisos 1 e 2, a partir de 1.º de janeiro de 1968, suas alíquotas passaram a 18% com a Lei n.º 5.368, de 1.12.67.

4. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consultante cópia autenticada desta decisão, asse- gurado o direito de recurso no prazo de trinta dias, ao Diretor do De- partamento de Rendas Internas, ao qual recorre de ofício.

A 4ª Inspeção Fiscal para os de- vidos fins.

PROCESSO N.º 3.063-68

CONSULTA N.º 195-68

Autorização para não escriturar o livro modelo 18, registro de esto- que de produtos tributados estran- geiros adquiridos no mercado in- terno.

Myrta S. A. Indústria e Comércio, firma estabelecida na rua Ribeiro Guimarães ns. 35-61 (bairro Aldeia Campista) GB, expondo que:

I — Já escritura os livros modelos 16, 17 e 18, respectivamente, os atuais modelos 14, 13 e 15;

II — A matéria-prima estrangeira adquirida no mercado interno é utilizada, exclusivamente, nos produ- tos de sua fabricação;

III — Não é revendedora de pro- dutos estrangeiros importados ou dos adquiridos no mercado interno”.

E considerando a resposta dada à consulta n.º 953-67, consulta se lhe é permitido deixar de escriturar o li- vro modelo 18.

O agente fiscal assim informa:

“A consulta versa assunto iden- tico ao de que trata o processo n.º 164.238-67 (Consulta cuja so- lução consta de fls. 2).

Assim, a opinião desta fiscaliza- ção é a mesma, pois o que é diferente entre estes, apenas, o número dos livros (modelos 23 e 24 do Decreto n.º 56.791-65 e os que os substituíram — Decreto n.º 61.514-67).

Sugiro, portanto, resposta defe- rindo o pedido da firma, mesmo porque “onde está a mesma ra- zão, deve estar a mesma dispo- sição da lei”.

Responda-se de acordo com a in- formação fiscal.

Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consultante cópia autenticada desta decisão, enca- minhando-se o processo ao Diretor do Departamento de Rendas Internas. A 2ª Inspeção Fiscal.

IMPOSTO UNICO SOBRE MINERAIS

PROCESSO N.º 8.193-68

CONSULTA N.º 196-68

Argila — Matéria-prima extrai- da para fabricação de tijolos está sujeita ao Imposto Unico sobre Minerais.

Lei n.º 4.425-64, regulamentada pelo Decreto n.º 55.928-65.

Theofilo Ferreira da Focha, estabe- lecido na Avenida Pedro II — Três Rios — (RJ), fabricante de tijolos, consulta se o barro (tabatinga) ma- téria-prima extraída para a fabrica- ção de tijolos, está sujeito ao paga- mento do Imposto Unico sobre Mi-

nerais, e, em caso afirmativo, quais os livros e notas que deverá usar.

O agente fiscal assim informa:

“Entendemos que a consulta objeto deste processo pode ser res- pondida no sentido de que o Im- posto Unico sobre Minerais do País é devido pela extração da argila, atividade independente da industrialização da mesma. O Decreto n.º 55.928, de 1965, pu- blicado no Diário Oficial de 30 de abril de 1965 que regulamenta a Lei n.º 4.425-64, dispõe sobre os livros fiscais e modelos de guias de recolhimento e de nota fiscal. O Sr. Delegado Regional de Rendas Internas, da 7ª Re- gião, reiteradamente, tem decidi- do pela incidência do Imposto Unico sobre Minerais, na extra- ção de argila; dentre as diversas decisões, podemos citar as con- sultas de ns. 485, 793, 803 e 828, todas de 1967.

Como já informado nas deci- sões acima mencionadas: — “Os livros fiscais são os modelos 8 e 9. A Nota Fiscal mod. 3 e a Guia de Recolhimento mod. 1 — da vigência da Lei n.º 4.425-64, de 13.10.64, é devido o tributo.

2. O imposto devido é calcula- do na base de 10% sobre o pro- duto de toneladas de argila ex- traída e transportada para o lo- cal da fabricação dos produtos industrializados (tijolos) ou con- sumados no próprio local da ex- tração, sendo que da vigência da Lei n.º 4.425-64, de 13.10.64 a 31.12.64, a Pauta é de NCr\$ 0,50 por tonelada de argila extraída ou consumida.

De 1.1.65 a 31.12.65, a Pauta é de NCr\$ 1,00; de 1.1.66 a 31.12.66 a Pauta é de NCr\$ 1,20, e de 1.1.67 a 31.12.67 a Pauta é de NCr\$ 1,80.”

Responda-se neste sentido.

Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consultante cópia autenticada desta decisão, asse- gurado o direito de recurso no prazo de trinta dias, ao Diretor do De- partamento de Rendas Internas.

A 8ª Inspeção Fiscal em Petró- polis (RJ).

Departamento de Arrecadação

Delegacia Regional de Arrecadação em Brasília

PORTARIA DE 20 DE JANEIRO DE 1969

O Delegado Regional de Arrecada- ção em Brasília, no uso de suas atri- buições legais, resolve:

N.º 3 — Dispensar, de acordo com o n.º 5 do art. 29, do Decreto núme- ro 55.771, de 19 de fevereiro de 1965 o ocupante do cargo de Exator Fe- deral, nível 12-A, matrícula 2.248.77, Wilson Mesquita, do Quadro de Pes- soal deste Ministério, da função de substituto eventual do Chefe da Se- ção de Estatística desta Delegacia.

N.º 4 — Designar, de acordo com o n.º 5 do art. 29, do Decreto n.º 55.771 de 19 de fevereiro de 1965, o ocupa- nte do cargo de Exator Federal, nível 12-A, matrícula n.º 1.002.978, Brandi Araújo Almeida, do Quadro de Pes- soal deste Ministério para a função de substituto eventual do Chefe da Seção de Estatística desta Delegacia. — Laerte Carlos de Alarcão

PORTARIA DE 21 DE JANEIRO DE 1969

O Delegado Regional de Arrecada- ção em Brasília, no uso de suas atri- buições legais, resolve:

N.º 5 — Designar, de acordo com o item 5, do art. 29, do Decreto núme- ro 55.771, de 19 de fevereiro de 1965 Odair Ramos de Castro, matrícula nú- mero 1.997.022, Escriturário nível

10-B, do Q. P. deste Ministério, para substituir o Chefe da Turma de Co- municações da Seção de Administra- ção desta Delegacia, em seus impedi- mentos eventuais. — Laerte Carlos de Alarcão.

Departamento do Imposto de Renda

PORTARIA DE 27 DE DEZEMBRO DE 1968

O Diretor do Departamento do Im- posto de Renda, no uso da atribui- ção que lhe confere o artigo 58, item XVII, do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 55.855, de 24 de março de 1965, resolve:

N.º 1.227 — Conceder dispensa a Elvídio Soares da Motta, Agente Fis- cal do Imposto de Renda, nível 17, matrícula 1.032.100, do Quadro de Pessoal deste Ministério, lotado na Delegacia Regional do Imposto de Renda em Porto Alegre (Rio Grande do Sul), da função gratificada, sím- bolo 4-F de Inspetor em Uruguaiana, no mesmo Estado. — Wilson Lopes Machado, Diretor-Substituto.

PORTARIAS DE 6 DE FEVEREIRO DE 1969

O Diretor do Departamento do Im- posto de Renda, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 58, item XV, do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 55.855, de 24 de março de 1965, resolve:

N.º 5 — Designar Nelson Ballariny, Agente Fiscal do Imposto de Renda, nível 18, matrícula n.º 1.182.252, do Quadro de Pessoal deste Ministério, lotado no Departamento do Imposto de Renda e Delegacia Regional na Guanabara, para substituto eventual do Chefe da Divisão de Tributação deste Departamento.

O Diretor do Departamento do Im- posto de Renda, no uso da atribuição que lhe confere o art. 58, item XVII, do Regimento aprovado pelo Decre- to n.º 55.855, de 24 de março de 1965, resolve:

N.º 6 — Designar Heidmar Foresti, Escrivente-Datilógrafo, nível 7, ma- trícula n.º 1.061.053, do Quadro de Pessoal deste Ministério, lotado na Delegacia Seccional do Imposto de Renda em Varginha (Minas Gerais), exercendo a função gratificada sím- bolo 6-F, de Encarregado da Turma de Tributação de Pessoa Jurídica, para substituto eventual do Delegado Seccional naquela cidade. — Wilton Lopes Machado, Diretor-Substituto.

PORTARIA DE 13 DE JANEIRO DE 1969

O Diretor do Departamento do Im- posto de Renda, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 58, item XVII, do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 55.855, de 24 de março de 1965 resolve:

N.º 40 — Designar Leuro Gentil de Matia, Agente Fiscal do Imposto de Renda, nível 14, matrícula número 2.021.110, lotado na Delegacia Seccio- nal do Imposto de Renda em Campos (Estado do Rio de Janeiro), para exercer a função gratificada, símbolo 4-F de Inspetor do Imposto de Ren- da em Petrópolis, no mesmo Estado. — Wilson Lopes Machado, Diretor-Substituto

Delegacia Regional do Imposto de Renda em Brasília

PORTARIA DE 21 DE JANEIRO DE 1969

O Delegado Regional do Imposto de Renda em Brasília, Diretor Federal, no uso das atribuições que lhe confere o item XX, do art. 6º do Regimento do Departamento do Imposto de Ren- da, aprovado pelo Decreto número

55.855, de 24 de março de 1966, resolve:

Nº 25 — Designar o Escriturário, nível 10-B — Glauco Vaz Tôres, matrícula nº 1.598.632, em exercício nesta Regional, Substituto eventual do Encarregado da Turma do Material (T.M.), desta Delegacia. — *Moacyr Fraga*, Respondendo pelo Expediente.

Delegacia Seccional do Impôsto de Renda no Maranhão

PORTARIA DE 15 DE JANEIRO DE 1968

O Delegado Seccional do Departamento do Impôsto de Renda, no Estado do Maranhão, usando de suas atribuições legais, resolve:

Nº 2 — De conformidade com o disposto no item VI, do art. 61 do Regimento do Departamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 55.855, de 24 de março de 1966, dispensar, a pedido, da função gratificada de Encarregada da Turma de Tributação de Pessoas Jurídicas (T.P.J.), símbolo 6-F, a Escrevente-Datilógrafa, nível 7 — Maria da Luz Oliveira Aguiar Canellas, designada que foi pela Portaria nº 72-68, de 28 de junho de 1968. — *José Raimundo Alves de Carvalho*, Delegado Seccional.

Delegacia Seccional do Impôsto de Renda em Sorocaba

PORTARIAS DE 9 DE JANEIRO DE 1968

O Delegado Seccional do Impôsto de Renda em Sorocaba, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto número 55.855, de 24-3-1965, resolve:

Nº 2 — Designar a servidora Nair Nogueira Jordão, sEscrevente-Datilógrafa nível 7, responsável pelo expediente da Turma de Tributação na Fonte (T.T.F.), em virtude do falecimento do seu titular, Oscar Rodrigues.

Nº 3 — Designar a servidora Ivone Antonelli Fernandes, Secrevente-Da-

tilógrafa, nível 7 responsável pelo expediente da Turma de Estatística (T.E.), em virtude do falecimento da sua titular — Maria de Lourdes Silva. — *Theodoro Lens Seller*, Delegado Seccional.

Divisão do Material

PORTARIAS DE 2 DE JANEIRO DE 1969

O Diretor da Divisão do Material, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 4 — Fica aprovado o formulário anexo destinado às requisições, pelos órgãos do Ministério, de trabalhos a cargo do Serviço Gráfico desta Divisão.

II — As requisições serão emitidas em duas vias, ficando a cópia em poder do órgão requisitante.

III — Compete ao órgão requisitante preencher devidamente o formulário, sempre que houver necessidade de serviços gráficos, enviando-o à direção da Divisão do Material.

IV — Os clichês e matrizes (plastiplatê, e chapas metálicas), contendo a gravação da matéria a ser impressa, serão fornecidas pelo órgão interessado.

V — Por êste será, igualmente, fornecido o material necessário à impressão e feita a capa dos trabalhos requisitados.

VI — Quando se tratar de composição tipográfica, o Serviço Gráfico confeccionará o modelo, com base nos dizeres e caracteres fornecidos, ou do projeto apresentado, submetendo-o à aprovação do órgão requisitante.

VII — As medidas, tipos e côres dos impressos e fichas são as constantes dos formulários, podendo, no caso do emprego de papel, serem usados tamanhos diferentes, desde que se trate de múltiplos ou submúltiplos do tipo padrão (220 x 330 cm).

VIII — O Serviço Gráfico fornecerá os esclarecimentos de ordem técnica que forem solicitados pelos órgãos interessados, objetivando o perfeito preenchimento do formulário e o atendimento das normas estabelecidas nesta portaria. — *Roberto Ribeiro de Carvalho*, Diretor.

Ministro de Estado de qualquer despesa, será obrigatório que neles os funcionários informantes façam expressamente constar:

a) o fundamento legal do pagamento;

b) a existência de verba específica;

c) a posição exata do saldo, no momento da informação.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. — *Tarso Dutra*.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA DE 16 DE DEZEMBRO DE 1968

O Diretor-Geral do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura, em exercício, no uso da delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria Ministerial número 443, de 19 de julho de 1968, publicada no *Diário Oficial* de 22 subsequente, resolve:

Nº 259 — Excluir da Portaria Ministerial nº 585, de 9 de outubro de 1967, publicada no *Diário Oficial* de 11 de outubro de 1967, Dermeval Rocha, ocupante do cargo de Motorista, nível 10-B, matrícula nº 1.217.458, lotado no Setor de Transportes da Guanabara, desta Secretaria de Estado. — *Henrique Cabral Lima*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

E PREVIDÊNCIA SOCIAL

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 10 DE JANEIRO DE 1969

O Ministro do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições e considerando que em nosso País o uso de blusão, em vez da camisa, gravata e paletó tradicionais, é mais higiênico, mais econômico, mais racional e mais prático, sendo porém ainda encarado com reservas em alguns meios, entre os quais as repartições públicas.

Nº 30 — 1. É facultado ao servidor deste Ministério ou de autarquia a ele subordinada trabalhar de blusão, desde que compatível com a dignidade do local de trabalho.

2. Esta permissão não se aplica ao servidor sujeito a uso de uniforme.

3. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIAS DE 20 DE JANEIRO DE 1969

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, alínea a) do Decreto nº 60.740, de 23 de maio de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo nº MTPS-147.841-68, resolve:

Nº 3.043 — Conceder aposentadoria, de acordo com os termos do artigo 100, item III, § 1º e art. 101,

item I, alínea a), da Constituição, a Elisa Lispector, mat. nº 1.190.361, no cargo de Técnico de Administração, nível 20-A, do Quadro de Pessal — Parte Permanente deste Ministério.

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, alínea a) do Decreto nº 60.740, de 23 de maio de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo nº MTPS-167.693-64, resolve:

Nº 3.044 — Retificar a Portaria nº 3.311, de 30 de julho de 1968, publicada no *Diário Oficial* de 5 de agosto do mesmo ano, que aposentou Luiz Ciriaco da Silva, matrícula nº 2.101.056, no cargo de Datilógrafo, nível 7-A; para declarar o mesmo aposentado no cargo de Escrevente-datilógrafo, nível 7.

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, alínea a) do Decreto nº 60.740, de 23 de maio de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo nº MTPS-134.454-66, resolve:

Nº 3.045 — Retificar a aposentadoria de João Pinheiro da Costa, substanciada por decreto datado de 27 de outubro de 1966, publicado no *Diário Oficial* de 31 subsequente, para declarar o mesmo aposentado no cargo de Motorista, nível 8-A e não como constou. — *Jarbas G. Passarinho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SECRETARIA-GERAL

Delegacia Federal no Estado do Ceará

PORTARIA DE 14 DE OUTUBRO DE 1968

O substituto eventual do Delegado Federal de Agricultura no Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

Nº 186 — Designa, de acordo com o parágrafo único do art. 6º do Regimento aprovado pelo Decreto número

53.990, de 2 de julho de 1964 combinado com o art. 145, item I, e 147, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Elcias Fernandes de Souza, ocupante do cargo de Escriturário, Código AF-202-8-A, do Quadro de Pessoal — Parte Especial do Ministério da Agricultura, em exercício na Agência do Departamento de Promoção Agropecuária, no Ceará, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Administração, símbolo 3 F criada pelo Decreto nº 53.774, de 20 de março de 1964, vaag em virtude da aposentadoria de Francisco Vasconcellos da Cunha. — *Alzir Barreto de Araújo*.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DA GM-1, DE 17 DE JANEIRO DE 1969

O Ministro de Estado da Aeronáutica resolve:

S/Nº — Designar o Padre Natan Ludovico Pinheiro Lacerda, para fazer estágio de adaptação junto ao Major Capelão — Geraldo Pedro de Moraes Godinho, na Capetama Militar da Escola de Aeronáutica, conforme estabelece a alínea "I" do artigo 12, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.495, de 23 de julho de 1946. — *Márcio de Souza e Mello*.

PORTARIA DA GM-1 DE 13 DE JANEIRO DE 1969

O Ministro de Estado da Aeronáutica resolve:

S/Nº — Dispensar, por necessidade do serviço, o Tenente-Coronel Aviador — Gilberto Telles e o Major Aviador — Cid Augusto Claro de Oliveira de seu Gabinete. — *Márcio de Souza Mello*.

PORTARIAS DA GM-1 DE 21 DE JANEIRO DE 1969

O Ministro de Estado da Aeronáutica, no uso da competência delegada pelo Decreto nº 60.740, de 23 de maio de 1967, tendo em vista o pronunciamento dos Órgãos de Saúde e da Diretoria do Pessoal da Aeronáutica, resolve:

S/Nº — Aposentar, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Aeronáutica, de acordo com o artigo 176, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro, de 1952:

1 — André Adrian Caldeira matrícula número 1.658.016, no cargo de Fiscal de Aeroporto, código CF.104 10.B (Processos nº 30-01-579-67);

2 — Anna Amélia Nunes Sampaio, matrícula nº 1.738.922, no cargo de Oficial de Administração, código AF.201.14.B (Processo número 30-01-1.539-67);

3 — Antônio da Cunha Lopes, matrícula nº 1.642.757, no cargo de Mestre, código A.1.801.14.B (Processo nº 30-01-3.114-67);

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 25 DE JANEIRO DE 1969

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 25 — Art. 1º Fica proibida a elaboração, fora dos serviços do Ministério, de qualquer trabalho para o qual existam condições de execução na própria área ministerial, inclusive em órgãos da administração indireta ou

situados nos Estados, Distrito Federal ou Territórios.

Art. 2º Excetuam-se os casos de execução, a título de colaboração, sem ônus para o Ministério da Educação e Cultura, mediante autorização expressa do Ministro de Estado.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 26 — Art. 1º Nos processos em que deva haver autorização, pelo

4 — De. Santos Fleiuss, matrícula n.º 1.207.103, no cargo de Oficial de Administração, código AF.201.16.C (Processo n.º 30-01-1.184-68);

5 — Djalma Ferreira Bastos, matrícula n.º 1.978.442, no cargo de Ascensorista, código GL.304.8.A — (Processo n.º 30-01-1.375-68);

6 — Erio Damasceno Tou, matrícula n.º 1.015.159, no cargo de Mecânico de Aeronaves, código A.1.302, nível 8.A (Processo n.º 30-01-3.567, de 1968);

7 — Fortunata Santos de Almeida, matrícula n.º 1.738.853, no cargo de Escriutor, código AF.202.10.B — (Processo n.º 30-01-2.591-68);

8 — Joaquim Ramos da Silva, matrícula n.º 1.79.336, no cargo de Motorista, código CT.401.10.B (Processo n.º 0-02-475-68);

9 — João Baptista Guedes, matrícula n.º 1.645.126, no cargo de Porteiro, código GL.302.9.A (Processo n.º 30-01-1.202-68);

10 — Lúcia de Oliveira Montezuma, matrícula n.º 1.828.629, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, código P.1.701.11.A (Processo número .. 30-01-3.7-68);

11 — Maria Clara Schiefler da Cunha Forster, matrícula n.º 1.644.259, no cargo de Oficial de Administração, código AF.201.14.B (Processo número 30-11-1.373-68);

12 — Maria de Lourdes Dias Macedo, matrícula n.º 1.897.878, no cargo de Escrevente Datilógrafo, código AF.204.7 (Processo número .. 30-01-1.53-68);

13 — Moacyr Nepomuceno, matrícula n.º 1.203.750, no cargo de Marceneiro, código A.603.10.C (Processo n.º 30-01-1.227-68);

14 — Norma Cichelli, matrícula número 1.44.655, no cargo de Escriutor código AF.202.8.A (Processo número 01-01-S-1.977-68);

15 — Pedro Pinto, matrícula número 1.104.039, no cargo de Mecânico de Aeronaves, código A.1.302, nível 10. C (Processo número .. 30-01-851-68);

16 — Renato Vieira Coelho, matrícula n.º 1.767.546, no cargo de Oficial de Administração, código AF.201.2.A (Processo número .. 30-01-97-68).

O Ministro de Estado da Aeronáutica, tendo em vista o que consta do Rádio número 418-EPES-2.510, do Grupo de Suprimento e Manutenção do COMTA, resolve:

S/N.º — Alterar as Tabelas de Lotação aprovadas pela Portaria número 5.5-GM1, de 8 de agosto de 1966, publicada no Diário Oficial de 23 de setembro de 1966, para considerar transferidos da lotação do Grupo de Suprimento e Manutenção do COMTA para a da Diretoria de Aeronáutica Civil, com destino ao Aeroporto Internacional do Galeão, dois cargos de Guarda, código GL 203 — (Parte Especial, Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962), com os respectivos ocupantes: Alankardek Simões e Juarez Lessa.

O Ministro de Estado da Aeronáutica no uso da competência delegada pelo Decreto n.º 60.740, de 23 de maio de 1967, tendo em vista o pronunciamento da Diretoria do Pessoal da Aeronáutica, resolve:

S/N.º — Conceder aposentadoria, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Aeronáutica, de acordo com o artigo 178, alínea "c" da Constituição do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967, regulamentada pela Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967 e pelo Decreto n.º 61.705, de 13 de novembro de 1967, a:

1 — Ademair Gomes Vieira, matrícula n.º 1.208.454, no cargo de Motorista, código CT.401.10.B, e considerá-lo promovido ao nível 12.C da mesma série de classes nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 3.906, de 13 de junho de 1961, amparado pelo parágrafo 1.º do artigo 177 da mencionada Constituição (Processo número 08-04-03-68);

2 — Jayme Magalhães Graça, matrícula n.º 1.736.946, no cargo de Assessor de Eletronica, código CT.110, nível 18.B (Processo número .. 00-01-6.041-68);

3 — Manoel Marcião dos Santos, matrícula n.º 1.644.235, no cargo de Escriutor, código AF.202.10.B — (Processo n.º 07-01-10.351-68).

O Ministro de Estado da Aeronáutica, tendo em vista o que consta do Processo n.º 00-04-8.091-66, do Ministério da Aeronáutica, resolve:

S/N.º — Homologar, para que produza os efeitos de direito, a renúncia à situação de servidor aposentado do Estado, manifestada por Ethewaldo de Araújo Gomes que, como extranumerário-diarista da antiga Fábrica do Galeão, foi aposentado pela Portaria Ministerial número 309, de 15 de dezembro de 1944, na forma da alínea "d" do artigo 2.º do Decreto Lei n.º 3.768, de 28 de outubro de 1941, designando-o, em consequência, do Serviço Público.

O Ministro de Estado da Aeronáutica no uso da competência delegada pelo Decreto n.º 60.740, de 23 de maio de 1967, tendo em vista o pronunciamento da Diretoria do Pessoal da Aeronáutica, resolve:

S/N.º — Conceder aposentadoria, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Aeronáutica:

a) artigo 176, item II, combinado com o artigo 184, item I, da Lei número 1.711 de 28 de outubro de 1952 a:

1 — Agenor Andrade Couto, matrícula n.º 1.738.606, no cargo de Oficial de Administração, código AF.201.12.A, amparado pelo parágrafo 1.º do artigo 177 da Constituição do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967 (Processo n.º 03-05-966-68);

2 — João Fraga, matrícula número 1.641.587, no cargo de Eletricista Instalador, código A.802.8.A, amparado pelo parágrafo 1.º do artigo 177 da Constituição do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967 — (Processo n.º 09-02-724-68);

3 — Jorge Barbosa dos Santos, matrícula n.º 1.204.377, no cargo de Pintor, código A.105.9.B, amparado pelo parágrafo 1.º do artigo 177 da Constituição do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967 — (Processo n.º 02-02-3.261-68);

4 — Moacyr Melo Corrêa, matrícula n.º 1.372.311, no cargo de Oficial de Administração, código AF.201.14.B, amparado pelo parágrafo 1.º do artigo 177 da Constituição do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967 — (Processo número .. 03-05-967-68);

b) artigo 176, item II combinado com o artigo 184, item II, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a:

1 — Dionízio Amaro matrícula número 1.206.314, no cargo de Servente código GL.104.5, amparado pelo parágrafo 1.º do artigo 177 da Constituição do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967 (Processo número 40-04-737-68);

2 — Jacyr Antônio da Paixão, matrícula n.º 1.644.347, no cargo de Fiscal de Aeroporto, código CT.104.10.B amparado pelo parágrafo 1.º do artigo 177 da Constituição do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967 (Processo n.º 07-01-3.543-68);

3 — Manoel Messias dos Santos, matrícula n.º 1.646.216, no cargo de Servente código GL.102.6.B, amparado pelo parágrafo 1.º do artigo 177 da Constituição do Brasil, promulgada em 24 de novembro de 1967 — (Processo n.º 40-03-880-68).

O Ministro de Estado da Aeronáutica, no uso da competência delegada pelo Decreto n.º 60.740, de 23 de maio de 1967, tendo em vista o pronunciamento da Diretoria do Pessoal da Aeronáutica, resolve:

S/N.º — Conceder aposentadoria, no Quadro de Pessoal — Parte Per-

manente — do Ministério da Aeronáutica:

a) De acordo com o artigo 177, item II, combinado com o artigo 184, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952:

1 — João Barboza matrícula número 1.207.981, no cargo de Mestre, código A.1.201.13.A, amparado pelo parágrafo 1.º do artigo 177 da Constituição do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967 (Processo número 03-03-1.630-68);

2 — João Balatka, matrícula número 1.294.344, no cargo de Serralheiro, código A.1.705.10.C, amparado pelo parágrafo 1.º do artigo 177 da Constituição do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967 — (Processo n.º 02-07-2.470-68);

3 — Silverino Rosa Dias, matrícula n.º 1.206.117, no cargo de Oficial de Administração, código AF.01.14.B, amparado pelo parágrafo 1.º do artigo 177 da Constituição do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967 — (Processos n.º 03-01-1.876-68);

b) De acordo com o artigo 176, item II, combinado com o artigo 184, item II, da Lei n.º 1.711 de 28 de outubro de 1952:

1 — Mário Adolpho de Miranda Seara, matrícula n.º 1.294.701, no cargo de Armazenista, código AF.102.10.B, amparado pelo parágrafo 1.º do artigo 177 da Constituição do Brasil, promulgada em 4 de janeiro de 1967 — (Processo número .. 02-07-738-68).

O Ministro de Estado da Aeronáutica, no uso da competência delegada pelo Decreto n.º 60.740, de 23 de maio de 1967, tendo em vista o pronunciamento da Diretoria do Pessoal da Aeronáutica, resolve:

S/N.º — Conceder aposentadoria — no Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Aeronáutica, de acordo com o artigo 176, item II, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com a letra "a" do inciso I do artigo n.º 101 da Constituição do Brasil, promulgada em 4 de janeiro de 1967, a:

1 — Joaquim Cysne, matrícula número 1.641.606, no cargo de Mecânico Operador, código A.1.301-10.C (Processo n.º 03-03-2.467-68);

2 — Paulo Rodrigues Coimbra, matrícula n.º 1.658.021, no cargo de Fiscal de Aeroporto, código ST.104 nível 10.B (Processo número .. 07-01-9.518-68); e

3 — Sebastião Vicente Valentim, matrícula n.º 1.647.413, no cargo de Entelador e Estofador, código A.903.10.B (Processo número .. 03-03-2.071-68).

O Ministro de Estado da Aeronáutica, no uso da competência delegada pelo Decreto n.º 60.740, de 23 de maio de 1967, tendo em vista o pronunciamento da Diretoria do Pessoal da Aeronáutica, resolve:

S/N.º — Conceder aposentadoria no Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Aeronáutica, de acordo com o artigo 178, alínea "c" da Constituição do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967, regulamentada pela Lei n.º 5.315, de 12 de junho de 1967, combinado com o item I da alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 1.º do Decreto número 61.705, de 13 de novembro de 1967, a:

Guapindaia Assu de Moraes, matrícula n.º 2.273.639, no cargo de Armazenista, código AF.102.8.A, e considerá-lo promovido ao nível 10.B, da mesma Série de Classes, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 3.906, de 19 de junho de 1961, (Processo número 10-01-812-68).

O Ministro de Estado da Aeronáutica, no uso da competência delegada pelo Decreto n.º 60.740, de 23 de maio de 1967, tendo em vista o pronunciamento da Diretoria do Pessoal da Aeronáutica, resolve:

S/N.º — Conceder aposentadoria no Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Aeronáutica, de acordo com o artigo 178,

alínea "c" da Constituição do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967, regulamentada pela Lei n.º 5.315, de 1 de setembro de 1967 e pelo Decreto n.º 61.705, de 13 de novembro de 1967, a:

1 — Elizário Alves, matrícula número 1.738.562, no cargo de Escrevente Datilógrafo, código AF.204.7 (Processo n.º 03-05-705-68);

2 — Flávio Germann, matrícula n.º 1.761.098, no cargo de Oficial de Administração, código AF.201.16.C — (Processo n.º 02-03-3.395-68);

3 — Jaime de Oliveira Melo matrícula n.º 1.275.632, no cargo de Motorista, código CT.401.10.B, e considerá-lo promovido ao nível 12.C da mesma Série de Classes, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 3.906, de 19 de junho de 1961 (Processo número 20-03-923-68);

4 — Jair Vieira de Souza, matrícula n.º 1.645.573, no cargo de Encadeador código A.406.10.C (Processo n.º 03-01-5.182-68);

5 — José Lobo, matrícula número 1.641.698, no cargo de Motorista, código CT.401.12.C (Processo número 03-03-324-68); e

6 — Waldemar Teixeira, matrícula número 1.738.008, no cargo de Motorista código CT.401.12C (Processo n.º 03-08-507-68).

O Ministro de Estado da Aeronáutica, no uso da competência delegada pelo Decreto n.º 60.740, de 23 de maio de 1967, e tendo em vista o pronunciamento da Diretoria do Pessoal da Aeronáutica, resolve:

S/N.º — Conceder aposentadoria, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Aeronáutica, de acordo com o artigo 176, item II combinado com o artigo 184, item I, da Lei número 1.711 de 28 de outubro de 1952, a José Soares de Almeida matrícula número 1.786.169, no cargo de Telefonista, código CT.214.6.A (Processo número .. 20-01-3.187-68). — Márcio de Souza Mello.

PORTARIA DE 21 DE JANEIRO DE 1969

O Ministro de Estado da Aeronáutica, tendo em vista proposta do Exmo. Sr. Diretor-Geral do Ensino da Aeronáutica, resolve:

N.º 12-GM3 — Art. 1.º Alterar o número de vagas para matrícula na Escola de Oficiais Especialistas e de Infantaria de Guarda, em 1969, constantes da Portaria n.º 090-GM-3, de 9 de outubro de 1968, nas seguintes especialidades:

Especialista em Avião — de 5 para 11 vagas;

Especialistas em Meteorologia — de 5 para 10 vagas;

Especialistas em Comunicações — de 5 para 13 vagas.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. — Márcio de Souza e Mello.

DIRETORIA DO PESSOAL

PORTARIAS DE 14 DE JANEIRO DE 1969

O Diretor Geral do Pessoal, no uso da competência delegada pela Portaria n.º 64-GM7, de 13 de setembro de 1967 e de acordo com a Lei número 4.019, de 20 de dezembro, de 1961. Art. 2.º do Decreto n.º 47.433, de 15 de dezembro de 1959, resolve:

N.º 21-2DP1 — Mandar servir em Brasília (núcleo da 1.ª Subchefia Planejamento do Estado Maior) a contar de 9 de janeiro de 1969 quando se apresentou na Capital Federal, o Ten Cel Av — Guilherme Alberto Dias Cal, procedente do Estado de São Paulo.

O Diretor Geral do Pessoal, no uso da competência delegada pela Portaria n.º 64-GM7, de 14 de setembro de 1967 e de acordo com a Lei número 4.019, de 20 de dezembro de

do Igarapé do Sapato, com o Rio Jamari e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: cinco mil metros (5.000 m), sul (S); mil metros (1.000 m), oeste (W).

II — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3 de 30 de abril de 1965 da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

III — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Alvará, pagará de emolumentos três (3) máximos salários-mínimos do País, será transcrito no livro B de Registro dos Alvarás de Pesquisa da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia, válido por dois (2) anos a contar da data da sua publicação no *Diário Oficial*.

Brasília, 8 de janeiro de 1969. — José Costa Cavalcanti.
(Nº 40.350 — 15.10.68 — NCr\$ 16,00)

ALVARÁ Nº 24, DE 8 DE JANEIRO DE 1969

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar o cidadão brasileiro Benedito de Souza Brito a pesquisar cassiterita em terrenos de propriedade de Durval Gadelha no imóvel denominado Seringal São Pedro, distrito e município de Pôrto Velho, Território Federal de Rondônia, numa área de quinhentos hectares (500 ha.) delimitada por um retângulo, que tem um vértice a mil e seiscentos metros (1.600 m), no rumo verdadeiro de oitenta e três graus e trinta minutos sudoeste (83°30' SW), da confluência do Igarapé do Sapato com o Rio Jamari e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: cinco mil metros (5.000 m) sul (S); mil metros (1.000 m), este (E).

II — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3 de 30 de abril de 1965 da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

III — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Alvará, pagará de emolumentos três (3) máximos salários-mínimos do País, será transcrito no livro B de Registro dos Alvarás de Pesquisa da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia, válido por dois (2) anos a contar da data da sua publicação no *Diário Oficial*.

Brasília, 8 de janeiro de 1969. — José Costa Cavalcanti.
(Nº 40.349 — 15.10.68 — NCr\$ 16,00)

ALVARÁ Nº 25, DE 8 DE JANEIRO DE 1969

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar o cidadão brasileiro Roberto Bouço Monteiro a pesquisar cassiterita em terrenos de propriedade dos herdeiros de José de Macêdo Baraúna, no lugar denominado Santa Cruz, incluindo os lotes Belmont Primeiro e Belmont Segundo, distrito e município de Pôrto Velho, Território Federal de Rondônia, numa área de

quinhentos hectares (500 ha.) delimitada por um retângulo, que tem um vértice a setecentos e cinquenta metros (750 m), no rumo verdadeiro de cinquenta e três graus cinquenta minutos nordeste (53°50' NE), da confluência dos igarapés Azul e Novo Encontro e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: mil metros (1.000 m), este (E); cinco mil metros (5.000 m), sul (S).

II — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3 de 30 de abril de 1965 da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

III — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Alvará, pagará de emolumentos três (3) máximos salários-mínimos do País, será transcrito no livro B de Registro dos Alvarás de Pesquisa da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia, válido por dois (2) anos a contar da data da sua publicação no *Diário Oficial*.

Brasília, 8 de janeiro de 1969. — José Costa Cavalcanti.
(Nº 45.801 — 2.12.68 — NCr\$ 18,00)

ALVARÁ Nº 26, DE 8 DE JANEIRO DE 1969

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar o cidadão brasileiro Roberto Bouço Monteiro a pesquisar cassiterita em terrenos de propriedade dos herdeiros de José de Macêdo Baraúna, no lugar denominado Santa Cruz, incluindo os lotes Belmont Primeiro e Belmont Segundo, distrito e município de Pôrto Velho, Território Federal de Rondônia, numa área de quinhentos hectares (500 ha.) delimitada por um retângulo, que tem um vértice a quatrocentos e vinte metros (420 m), no rumo verdadeiro de quarenta e cinco graus trinta minutos nordeste (45°30' NE), da confluência dos igarapés Raul e Novo Encontro e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: mil metros (1.000 m), oeste (W); cinco mil metros (5.000 m) norte (N).

II — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3 de 30 de abril de 1965 da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

III — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Alvará, pagará de emolumentos três (3) máximos salários-mínimos do País, será transcrito no livro B de Registro dos Alvarás de Pesquisa da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia, válido por dois (2) anos a contar da data da sua publicação no *Diário Oficial*.

Brasília, 8 de janeiro de 1969. — José Costa Cavalcanti.
(Nº 45.800 — 2.12.68 — NCr\$ 18,00)

ALVARÁ Nº 27, DE 8 DE JANEIRO DE 1969

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar o cidadão brasileiro Roberto Bouço Monteiro a pesquisar

cassiterita em terrenos de propriedade dos herdeiros de José de Macêdo Baraúna, no lugar denominado Santa Cruz, incluindo os lotes Belmont Primeiro e Belmont Segundo, distrito e município de Pôrto Velho, Território Federal de Rondônia, numa área de quinhentos hectares (500 ha.) delimitada por um retângulo, que tem um vértice a quatrocentos e vinte metros (420 m), no rumo verdadeiro de quarenta e cinco graus trinta minutos nordeste (45°30' NE), da confluência dos igarapés Raul e Novo Encontro e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: cinco mil metros (5.000 m) norte (N); mil metros (1.000 m), este (E).

II — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3 de 30 de abril de 1965 da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

III — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Alvará, pagará de emolumentos três (3) máximos salários-mínimos do País, será transcrito no livro B de Registro dos Alvarás de Pesquisa da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia, válido por dois (2) anos a contar da data da sua publicação no *Diário Oficial*.

Brasília, 8 de janeiro de 1969. — José Costa Cavalcanti.
(Nº 45.802 — 2.12.68 — NCr\$ 18,00)

ALVARÁ Nº 28, DE 8 DE JANEIRO DE 1969

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar o cidadão brasileiro Roberto Bouço Monteiro a pesquisar cassiterita em terrenos de propriedade dos herdeiros de José de Macêdo Baraúna, no lugar denominado Santa Cruz, incluindo os lotes Belmont Primeiro e Belmont Segundo, distrito e município de Pôrto Velho, Território Federal de Rondônia, numa área de quinhentos hectares (500 ha.) delimitada por um retângulo, que tem um vértice a mil e trezentos metros (1.300 m), no rumo verdadeiro de oito graus nordeste (8° NE), da confluência dos igarapés Novo Encontro e Trevo e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: mil metros (1.000 m), oeste (W); cinco mil metros (5.000 m) norte (N).

II — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3 de 30 de abril de 1965 da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

III — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Alvará, pagará de emolumentos três (3) máximos salários-mínimos do País, será transcrito no livro B de Registro dos Alvarás de Pesquisa da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia, válido por dois (2) anos a contar da data da sua publicação no *Diário Oficial*.

Brasília, 8 de janeiro de 1969. — José Costa Cavalcanti.
(Nº 45.803 — 2.12.68 — NCr\$ 18,00)

ALVARÁ Nº 29, DE 8 DE JANEIRO DE 1969

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei

nº 29, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar o cidadão brasileiro Roberto Bouço Monteiro a pesquisar cassiterita em terrenos de propriedade dos herdeiros de José de Macêdo Baraúna, no lugar denominado Santa Cruz, incluindo os lotes Belmont Primeiro e Belmont Segundo, distrito e município de Pôrto Velho, Território Federal de Rondônia, numa área de quinhentos hectares (500 ha.) delimitada por um retângulo, que tem um vértice a mil e trezentos metros (1.300 m), no rumo verdadeiro de oito graus nordeste (8° NE), da confluência dos igarapés Novo Encontro e Trevo e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: cinco mil metros (5.000 m), norte (N); mil metros (1.000 m), este (E).

II — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3 de 30 de abril de 1965 da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

III — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Alvará, pagará de emolumentos três (3) máximos salários-mínimos do País, será transcrito no livro B de Registro dos Alvarás de Pesquisa da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia, válido por dois (2) anos a contar da data da sua publicação no *Diário Oficial*.

Brasília, 8 de janeiro de 1969. — José Costa Cavalcanti.
(Nº 45.804 — 2.12.68 — NCr\$ 18,00)

ALVARÁ Nº 30, DE 8 DE JANEIRO DE 1969

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar o cidadão brasileiro Ademir Duarte a pesquisar cassiterita em terrenos de propriedade dos herdeiros de José de Macêdo Baraúna no lugar denominado Santa Cruz, incluindo os lotes Belmont Primeiro e Belmont Segundo, distrito e município de Pôrto Velho, Território Federal de Rondônia, numa área de quinhentos hectares (500 ha.) delimitada por um retângulo, que tem um vértice a setecentos e dez metros (710 m), no rumo verdadeiro de sete graus vinte minutos nordeste (7°20' NE), da confluência dos igarapés do Juiz e Novo e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: cinco mil metros (5.000 m), sul (S); hum mil metros (1.000 m), oeste (W).

II — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3 de 30 de abril de 1965 da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

III — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Alvará, pagará de emolumentos três (3) máximos salários-mínimos do País, será transcrito no livro B de Registro dos Alvarás de Pesquisa da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia, válido por dois (2) anos a contar da data da sua publicação no *Diário Oficial*.

Brasília, 8 de janeiro de 1969. — José Costa Cavalcanti.
(Nº 45.836 — 2.12.68 — NCr\$ 18,00)

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL

Seção de Administração

RELAÇÃO Nº 05/69

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL

DECRETOS CANCELADOS

- 2 621-66 ANTONIO PACÍFICO HOMEM JUNIOR - Itabirito - MG. - Decreto nº 59.093, de 18.08.66.
- 73-55 ARMANDO LOPES RIBEIRO - Angra dos Reis - RJ. - Decretos nºs 37.596 de 11.7.55 e 42.541 de 30.10.57.
- 802 153-68 LOURENÇO TENFEN - Rio Fortuna - SC.
- 16 013 e 36 020-67 VIOLANI & CIA. LTDA. - Colombo - PR.

RELATÓRIO DE PESQUISAS - INDEFERIDOS

- 5 866-61 ANTONIO ANNUNCIATO - Guapiara - SP.

RELATÓRIOS DE PESQUISA-MANDADOS ARQUIVAR

- 8 103-63 MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Morro do Chapéu - BA.
- 1 100-67 SOCIEDADE BRASILEIRA DE MINERAÇÃO FAMA LTDA. - Laturitê - CE.

MODELO DE RÓTULO-APROVADO

- 2 108-53 SOCIEDADE EXPLORADORA DE ÁGUAS MINERAIS LTDA. - Rio Novo - ES. - aprova o rótulo a ser usado nos vasilhames da água Mineral São José do Frade.

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

- 7 004-64 MASSA MINERADORA ALTEROSA DO SUL S/A. - Poços de Caldas - MG. - reconsidera o despacho de indeferimento do pedido de autorização de pesquisa de argila refratária no município de Poços de Caldas - Estado de Minas Gerais.

INDEFERIMENTO

- 8 234-37 MINERAÇÃO MASCOTE LTDA. - Rio de Janeiro - GB. - nega a aprovação à alteração contratual de incorporação dos direitos de pesquisa e da averbação requerida.

EXIGÊNCIA

NO PRAZO DE 30 DIAS

- 8 108-55 MINAS ANTONINA S/A.-PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MINÉRIOS DE FERRO - requerida imissão de posse da jazida objeto do Decreto nº 1.743 de 30.11.62 e retificado pelo nº 62.957 de 24.4.68.

RELAÇÃO Nº 06/69

DESPACHO DO MINISTRO

AVERBAÇÃO DEFERIDA

- 7 083-57 ITAPETINGA AGRO-INDUSTRIAL S/A. - Recife - PE. - aprova o aumento do capital social de NCr\$ 1.045.970,00 para NCr\$ 2.238.871,25.

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL

EXIGÊNCIAS

- 815 114-63 REIMAR-REPRESENTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORE - LTDA. - Rio de Janeiro - GB. - cumpra o exigido no ofício nº 6636.
- 1 024-66 MINERAÇÃO RETIRO DO SAPECADO LTDA. - Nacauábas - BA. - cumpra o exigido no ofício nº 6751.
- 9 236-61 MINERAÇÃO ANDRADENSE LTDA. - Andradás - MG. - cumpra o exigido no ofício nº 6667.
- 815 574-68 EMPRESA DE MINERAÇÃO CAMPO DO OURO - Pirajá - SP. - cumpra o exigido no ofício nº 6637.
- 815 420-68 BARREIRA & ARRUDA LTDA. - Fortaleza - CE. - cumpra o exigido no ofício nº 6638.
- MME-1736/68 NORCAL-CAL DO NORDESTE S/A. - Surubim - PE. - cumpra o exigido no ofício nº 6660.
- 806 489-68 CIMAN - CIMENTOS DA AMAZÔNIA S/A. - Manaus - AM. - cumpra o exigido no ofício nº 6621.
- 816 163-68 MINERAÇÃO SERRINHA - Belo Horizonte - MG. - cumpra o exigido no ofício nº 6635.
- 812 597-68 MINERAÇÃO SÃO LUIZ LTDA. - Rio de Janeiro - GB. - cumpra o exigido no ofício nº 6618.
- 805 101-68 SINÉSIO BORGES - Poços de Caldas - MG. - cumpra o exigido no ofício nº 6622.
- 815 591-68 MINERAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA LTDA. - Serra Negra - SP. - cumpra o exigido no ofício nº 6619.
- 696-62 A. R. CIANNETTI MELHORAMENTOS S/A. - Belo Horizonte-MG. - cumpra o exigido no ofício nº 6626.

NO PRAZO DE 30 DIAS

- 4 216-54 CAULIN ITABIRITO LTDA. - Itabirito - MG. - cumpra o exigido no ofício nº 3244, de 12.12.67 e reiterado pelo nº 6672.
- 7 037-52 NABHIR NADUR - São Roque - SP. - requiera imissão de posse da jazida objeto do decreto nº 37.420, de 2.6.55.
- 5 278-58 J. MARTINS DE CARVALHO & CIA. LTDA. - Magé - RJ. - efetue o pagamento antecipado da publicação do decreto de autorização de lavra no Diário Oficial
- 7 458-57 S/A. INDUSTRIAS VOTORANTIM - Itararé - SP. - efetue o pagamento antecipado da publicação do decreto de autorização de lavra no Diário Oficial.

FICAM ADVERTIDOS DE ACÓRDO COM O ARTIGO 99 - ITEM I, DO REGULAMENTO DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO (DEC. 62.934, de 02.07.68), DEVENDO REQUERER IMISSÃO DE POSSE DAS JAZIDAS, CONFORME DETERMINADO NO § 1º, DO ART. 66, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

- 3 081-62 JOSÉ IGNÁCIO DE MESQUITA SAMPAIO - Jacupiranga - SP.
- 2 050-64 BENVINDO PONCIO DOS SANTOS - Cassiterita - MG.
- 8 439 e 8 440-62 ANTONIO MOTTA NETO - Monguaguá - SP.

EFETUEM O RECOLHIMENTO DA TAXA DETERMINADA NO ARTIGO 22 § 1º, DO REGULAMENTO DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO (DEC. 62.934 DE 2.7.68), BEM COMO O PAGAMENTO ANTECIPADO DA PUBLICAÇÃO DO ALVARÁ NO DIÁRIO OFICIAL.

- 801 474-68 JOÃO DA SILVA AZEVEDO - Campina Grande - PB.
- 809 673-68 ZILDA AZICOFF - Belo Campo - BA.
- 804 639-68 AGUSTINHO ORMENEZE - Bocaiuva do Sul - PR.
- 10 198-67 MINERAÇÃO SERRA DO CIPÓ LTDA. - Santana do Pirapama - MG.
- 804 239-68 CARLOS BIANCHI - Mogi das Cruzes - SP.
- 804 605-68 MICRO TALCO LTDA. - Ouro Preto - MG.
- 802 043-68 CIA. DE CIMENTO PORTLAND POTY - Paulista - PE.
- 15 398 e 15 402-67 JORGE FARAH SADALA - Alenquer - PA.

RELAÇÃO Nº 07/69

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL

EXIGÊNCIAS

NO PRAZO DE 60 DIAS

- 818 011-68 JOÃO DE ALMEIDA - Jequitinhonha - MG. - cumpra o exigido no ofício nº 6719.
- 2 405-56 DIOGO BERTONICO - Itabira - MG. - cumpra o exigido no ofício nº 6712.
- 4 056-52 COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND GOIÁS - Palmeira de Goiás - GO. - cumpra o exigido no ofício nº 6668.
- 890-53 COMPANHIA DE MINERAÇÃO SERRA DA MOEDA - Congonhas, Belo Vale e Ouro Preto - MG. - cumpra o exigido no ofício nº 6671.
- 961-55 FRANKLIN DE CASTRO LIMA FILHO - Teresina - Piauí - cumpra o exigido no ofício nº 6666.
- 16 351 e 16 3567 e 7 015-66 ISAAC BENAYON SABBÁ - Guajará-Mirim - RO. - cumpra o exigido no ofício nº 6639.
- 10 241-43 ESPÓLIO DE BRASILINO DOS REIS MELO - Prados - MG. - cumpra o exigido no ofício nº 6602.
- 11 041-67 PEDRO DE SOUZA FRANÇA - Cachoeiro de Itapemirim - ES. - cumpra o exigido no ofício nº 6623.
- 800 195-68 CIA. AÇOS ESPECIAIS ITABIRA (ACESITA) - Bom Jesus do Galho - MG. - cumpra o exigido no ofício nº 6620.
- 811 615 e 811 617-68 JOÃO GONÇALVES MIGUEIS - Ladário e Corumbá - MT. - cumpra o exigido no ofício nº 6617.
- 809 622-68 ANTONIO GONÇALVES MOREIRA - Duque de Caxias - RJ. - cumpra o exigido no ofício nº 5682.
- 812 089-68 HERALDO MIGUEIS CRUVO - Ladário e Corumbá - MT. - cumpra o exigido no ofício nº 6669.
- 812 086-68 IGNÁCIO GONÇALVES SERRA - Corumbá - MT. - cumpra o exigido no ofício nº 6673.
- 805 155-68 RONALDO DE SOUZA CRAVO - Mascote - BA. - cumpra o exigido no ofício nº 6675.
- 812 092-68 JOÃO GONÇALVES MIGUEIS - Corumbá - MT. - cumpra o exigido no ofício nº 6659.

- 5 612-50 SOCIEDADE DE MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO "MANOEL LUIZ - DIAS LTDA." - São Vicente - SP. - cumpra o exigido no ofício nº 6601.
- 4 920-40 SOCIEDADE CARBONÍFERA BRASIL LTDA. - Criciúma - SC. cumpra o exigido no ofício nº 6616.
- 633-61 LUIZ MITIO SUGAWARA - Oswaldo Cruz - SP. - cumpra o exigido no ofício nº 6756.

RELAÇÃO Nº 09/69

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL

RELATÓRIOS DE PESQUISAS - APROVADOS

- 5 576-64 SÉRGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO - Guapiara - SP.
- 7 535-63 COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA-COSIPA - Salto do Pirapora - SP.
- 2 709-63 JOSÉ DUARTE IRMÃO - Curaçá - BA.
- 6 748-64 SAMBRA S/A. - MÁRMORES BRASILEIROS - Campos - RJ.
- 5 835-64 OTÁVIO DE SOUZA FILHO - Ipíbi - PE.
- 5 761-65 COMPANHIA SIDERÚRGICA ITA-MINAS - Itaituba - MG.
- 6 303-63 JOSÉ DA SILVA GOMES - Lages - SC.

RELATÓRIOS DE PESQUISA-INDEFERIDOS

- 2 329-66 GERALDO FERREIRA DO AMARAL - Pains - MG.
- 5 121-61 COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PARAÍSO - Cantagalo-RJ

RELATÓRIO DE PESQUISA - MANDADO ARQUIVAR

- 51-62 ROBERTO COHEN - Pôrto Velho - RO.

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHOS

DEFERIDO

- 2 756-67 MINERADORA PLANALTO DE POÇOS DE CALDAS S/A. - Poços de Caldas - MG. - reconsidera o despacho de indeferimento.

INDEFERIDO

- 14 508-67 PAULO ANAWATE - Piedade - SP. - indefere o pedido de reconsideração do despacho de indeferimento.

PEDIDO DE AVENÇAMENTO-INDEFERIDO

- 4 203-64 ÁGUAS DO SALVADOR LTDA. - Campos Novos Paulista-SP.

PROCESSOS MANDADOS - ARQUIVAR

- 5 627-67 CLOTILDE AMERICANA DE AVELLAR - Sete Lagoas - MG.
- 810 005-68 JOSÉ LOPES CANUTO - Diamantina - MG.
- 803 953 a CÉLIA MARQUES LEBRE DE OLIVEIRA SPAGNOLO - Guajará - Mirim - RO.
- 803 956-68
- 9 255 a ALICE DE MACEDO BAENA SOARES - Itaituba - PA.
- 9 259-65
- 6 844 a ALTEVIR SOARES - Itaituba - PA.
- 6 846 e
- 9 101 e
- 9 102-65
- 801 075 a ARAMIS POMPEO DE BARROS - Capela - SE.
- 801 079-68

EXIGÊNCIAS

- 802 846-68 FRANCISCO ALTAMIRANO DE BARRÓS - Rio Piracicaba-MG. cumpra o exigido no ofício 6725.
- 810 935-68 CIA. CARBONÍFERA URUSSANGA - Rio de Janeiro - GB. - cumpra o exigido no ofício nº 6413.
- 130-59 ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO - Mateus Leme - MG. - cumpra o exigido no ofício nº 6771.
- 816 253-68 EMPRESA DE MINÉRIOS ALTO GIRONDA LTDA."EMAG" - Cachoeiro do Itapemirim - ES. - cumpra o exigido no ofício nº 6770.
- 813 016-68 HERNANI GUERRA LAGE - Nova Era - MG. - cumpra o exigido no ofício nº 6757.
- 5 668-63 CARBONÍFERA ALENCASTRO S/A - Pôrto Alegre - RS. cumpra o exigido no ofício nº 6722.

NO PRAZO DE 30 DIAS

EFETUE O RECOLHIMENTO DA TAXA DETERMINADA NO ARTIGO 22, § 1º, DO REGULAMENTO DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO (DEC.62.934 de 2.7.68), BEM COMO O PAGAMENTO ANTECIPADO DA PUBLICAÇÃO DO ALVARÁ NO DIÁRIO OFICIAL.

- 6 665-64 ESPÓLIO DE HENRIQUE MORGAN DE AGUIAR SOBRINHO - Barão de Cocais - MG.
- 6 571-66

- 812 110-68 IBACIP-INDÚSTRIA BARBALHENSE DE CIMENTO PORTLAND S/A. Barbalha - CE.
- 804 085 e BARTHOLOMEU CARRAZONE SILVA - Guaramiranga, Morada - Nova, Pacujús - CE.
- 804 095 e
- 804 087-68
- 2 745 e SEBASTIÃO CURIMBABA - Poços de Caldas - MG.
- 2 746-67
- 11 018 e ALBERTO ANDRADE GALVÃO - Mateus Leme - MG.
- 11 019-67

RELAÇÃO Nº 10/69

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL

EXIGÊNCIAS

NO PRAZO DE 60 DIAS

- 315-36 COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PERÚS - Cajamar - SP. - cumpra o exigido no ofício nº 33.
- 524-68 RAUL DE BARROS BARBOSA LIMA - Campos do Jordão - SP. cumpra o exigido no ofício nº 6729.
- 9 753-67 JOSÉ CARLOS DE MANSO CABRAL - Maraú - BA. - cumpra o exigido no ofício nº 6728.
- 7 844-65 ÁGUA MINERAL MÊCIA LTDA. - Valinhos - SP. - cumpra o exigido no ofício nº 6727.
- 2 171-51 SAMBRA S/A.-MÁRMORES BRASILEIROS - Jaboticatubas-MG. cumpra o exigido no ofício nº 6723.
- 804 656-68 GARIBA DI DE OLIVEIRA LOPES - Cachoeiro do Itapemirim - ES. - cumpra o exigido no ofício nº 6726.
- 4 961-50 ALDINO MEDICI - São Bernardo do Campo - SP. - cumpra o exigido no ofício nº 6760.
- 4 227-44 JOFRE VALENTE - Tubarão - SC. - cumpra o exigido no ofício nº 6763.
- 7 357-62 S/A. DE CIMENTO, MINERAÇÃO E CABOTAGEM "CIMIMAR" - Pinheiro Machado - RS. - cumpra o exigido no ofício nº 6762.
- 801 291-68 ALBERTO RODRIGUES PRAGA - Rosário - MA. - cumpra o exigido no ofício nº 6759.
- 8 557-65 EMPRESA DE CAOLIM LTDA. - Bom Jesus do Amparo - MG. - cumpra o exigido no ofício nº 6758.
- 2 118-65 MANOEL FRANCISCO PEREIRA & CIA. LTDA. - Rio de Janeiro - GB. - cumpra o exigido no ofício nº 6761.
- 15 014 a ANNA SALGADO BENNESBY - Guajará-Mirim - RO. - cumpra o exigido no ofício nº 6783.
- 15 018-67
- 15 024-67 JOVIRIANO ALVES DE MACEDO - Guajará-Mirim - RO. cumpra o exigido no ofício nº 6782.
- 15 010 a ISAAC BENNESBY - Guajará-Mirim - RO. - cumpra o exigido no ofício nº 6781.
- 15 013 e
- 15 045-67
- 808 680 e MINERAÇÃO PATO DO BRASIL LTDA. - Jacaraci - BA. - cumpra o exigido no ofício nº 6773.
- 808 681-68
- 15 039 a OLINDA BRADA BENNESBY - Guajará-Mirim - RO. - cumpra o exigido no ofício nº 6786.
- 15 043-67
- 15 035 a MOISÉS BENNESBY - Guajará-Mirim - RO. - cumpra o exigido no ofício nº 6788.
- 15 038 e
- 15 044-67
- 15 030 a SIMI MIRIAN BENNESBY - Guajará-Mirim - RO. - cumpra o exigido no ofício nº 6787.
- 15 034-67
- 15 025 a ELIEZER BENNESBY - Guajará-Mirim - RO. - cumpra o exigido no ofício nº 6785.
- 15 029-67
- 15 019 a ESTRELLA PRECIADA BENNESBY DE MACEDO - Guajará-Mirim - RO. - cumpra o exigido no ofício nº 6784.
- 15 023-67

RELAÇÃO Nº 11/69

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL

PROCESSOS INDEFERIDOS

- 8 586-59 JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS - Piuñhi - MG.
- 1 493-59 SILVIO FERREIRA DE OLIVEIRA - Piuñhi - MG.
- 4 018-60 JOAQUIM DE OLIVEIRA PONTES - Pirapora do Bom Jesus - SP.
- 1 693-67 ZULINDA CANELA SALGADO - Embú - SP.
- 13 575-67 JOSÉ SANTOS DE AZEVEDO COUTINHO - Sete Lagoas - MG.
- (5.216/67)
- 5 990-67 MÁRIO BURGÉS DO RÊGO MONTEIRO - Gentio do Ouro - BA.
- 5 991-67
- 5 994 e JOSÉ AUGUSTO MAC-DOWELL LEITE DE CASTRO - Gentio do Ouro - BA.
- 5 996-67

- 8 155-67 IVALDO KOLLING - Maués - AM.
 10 101-67 DIONICIO MANOEL DE FREITAS - Jaguaruna - SC.
 11 161-67 MINERAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA. - Morro da Fumaça - SC.
 12 159-67 USINA QUEIROZ JUNIOR S/A, - INDÚSTRIA SIDERÚRGICA - Ouro Preto - MG.
 16 119-67 VIOLANI & CIA. LTDA. - Colombo - PR.
 816 110-68 SUPRARGILA LTDA. - Serra Azul - SP.
 814 101-68 MANOEL ALVES ARANHA - Pirapora do Bom Jesus - SP.
 814 165-68 ANTONIO ANNUNCIATO - Guapiara - SP.
 812 197-68 JORGE MORGAN DA COSTA - SERVIÇO DE MINERAÇÃO - Itabira - MG.
 812 140 e 809 152-68 LUIZ PENILLI - Jaguaruna - SC.
 812 303-68 ANA BITAR - Bom Jesus do Pirapora - SP.
 811 100-68 SÉRGIO MARQUES BARBOSA - Guajará-Mirim - RO.
 810 398-68 ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS - São Roque - SP.
 810 041-68 JUVENTINO DIAS TEIXEIRA - Santa Luzia - MG.
 809 919-68 JOSÉ MARIA SOLIS - Vazante - MG.
 809 728-68 FRANCISCO DEDA - Araucária - PR.
 809 243-68 BENEDITO PALHATO - Apiaí - SP.
 805 577-68 JOSÉ CIRILO LEÃO - Sete Lagoas - MG.
 805 156-68 ALMIR VILAS LEÃO - Mascote - BA.
 804 525-68 ISA DE LOURDES MOTTA BICUDO - Campos do Jordão - SP.
 803 325-68 ARMÊNIO DE LIMA E SILVA - Itabira - MG.
 803 288-68 ALEXANDRE DO AMARAL RESENDE - Carinhanha - BA.
 803 287-68 ALBERTO MAGNO CONTIJO MENDES - Carinhanha - BA.
 801 900-68 OTÁVIO NURENBERG - Morro da Fumaça - SC.
 801 119-68 JOSÉ MARCELINO DE OLIVEIRA - São José do Sabugi - PB.
 810 857-68 JOSÉ PATRUS DE SOUZA - Serro - MG.
 7 619-60 MARTHA NADYER RODRIGUES - Jequié - BA.
 6 894-65 ELOY ARAÚJO DE MENDONÇA E SILVA - Tutóia - MA.
 8 049-62 JOÃO VALÉRIO DA SILVA - Nazaré Paulista - SP.
 4 997-68 HÉLIO VERISSIMO DIAS - Diamantina - MG.
 803 810-68 SINVAL DUARTE PEREIRA S/A. - Ceará-Mirim - RN.
 800 689-68 DARCY BARBOSA DE CASTRO - Três Rio - RJ.
 803 333-68 BENTOBÁS-BETONITAS DO BRASIL LTDA. - Campina Grande - PB.
 800 108-68 JOÃO GILSON CHAVES - Diamantina - MG.
 16 015-67 SOUZA & TAVARES LTDA. - Rio Branco do Sul - PR.
 15 822-67 EURIPEDES VAZ VIEIRA - Goiás - GO.
 811 111-68 MORRO DO NIQUEL S/A. - MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO Uruaçu - GO.
 (15 144/67)
 14 890-67 AYRTON EGÍDIO MATTOS BRANDÃO - Urussanga - SC.
 11 044-67 JOSÉ CORRÊA FERREIRA - Rio Branco - Acre.
 10 177-67 ALDUINO RIBEIRO DA SILVA - Maricá - RJ.
 7 841-67 DOMINICIO FREITAS - Urussanga - SC.
 6 939-67 GESNER CUNHA - Nortelândia - MT.
 5 640-67 MINERAÇÃO CATE MIRIM S/A. - Itupiranga - PA.
 5 377-67 AUGUSTO PEIXOTO DOS SANTOS - Cristalina - GO.
 5 190-67 JACY DINIZ NOGUEIRA - Mateus Leme - MG.
 5 189-67 CÉLIO EDSON LINIZ NOGUEIRA - Mateus Leme - MG.
 4 339-61 KASUKE NASUNO ABÊ - Eldorado - SP.
 872-63 COMPANHIA DE MINERAÇÃO SERRA DA MOEDA - Ouro Preto - MG.
 5 862-66 LUIZ MARÇAL CAMELO DE FARIA - Lages - SC.
 15 077-67 ALBINO ARROYO - Guapiara - SP.
 814 628-68 VICENCIO BENATO - Rio Branco do Sul - PR.

RELACÃO Nº 12/69.

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL
PROCESSOS INDEFERIDOS

- 813 096-68 ENGENHEIRO CONSULTORES METMINAS S/A. - Três Rio - RJ.
 809 722-68 JOÃO AMARAL GUERRA - São Félix do Xingú - PA.
 803 484-68 DAVID RIBEIRO DE CARVALHO - Diamantina - MG.
 800 798-68 JOEL BICALHO GUTMARDES - Pôrto Velho - RO.
 808 130-68 EDGARD SOARES PESSANHA - Campos - RJ.
 808 131-68 ANIBAL GARCIA DA SILVA - Campos - RJ.
 808 059-68 JOSÉ LUIZ MARTINS - Barão de Cocais - MG.
 808 682-68 MINERAÇÃO PATO DO BRASIL LTDA. - Jacaraí - BA.
 812 975-68 HENRIQUE DUVIVIER GOULART - Vassouras - RJ.
 812 973-68 VICTÓRIO CAMPOS DELLORTO - Cachoeiro de Itaperiã - ES.
 810 497 e 810 501-68 PLÁCIDO PRAXEDES DA SILVA - Solonópole - CE.
 810 522 e 810 526-68 PALMIRO JACINTO DE OLIVEIRA - Jaguaribe - CE.
 810 512 e 810 516-68 JULCIO JOAQUIM LOUREIRO - Solonópole - CE.
 810 517 e 810 521-68 JULIETA JOAQUIM LOUREIRO - Solonópole - CE.
 810 552 e 810 556-68 MINAS E INDÚSTRIA DO NORTE DO BRASIL LTDA. - Jaguaribe - CE.
 810 420 e 810 424-68 JOSÉ CRUZEIRO DOS SANTOS - Solonópole e Jaguaribe - CE.
 810 435 e 810 439-68 ARINILDA MARIA FRANCA - Jaguaribe - CE.
 810 425 e 810 429-68 NAIR SOUZA CAVALCANTE - Solonópole e Jaguaribe - CE.
 810 472 e 810 476-68 ESTEVINA BERTOLDO DAS NEVES - Solonópole - CE.
 810 482 e 810 485-68 IDALINA DE MELO - Solonópole - CE.
 802 251 e 802 253 e 802 254-68 HELVIO M. BENETON - Santa Rosa de Lima - SC.
 802 811 e 802 812-68 EMPRESA ACAIACA EMAC S/A. - Diamantina - MG.
 803 845 e 803 846-68 NELSON VICENTE MAGNAVACCA - Cedro do Abaeté - MG.
 806 156 e 806 157-68 MINERAÇÃO PATO DO BRASIL LTDA. - Urandi e Licínio de Almeida - BA.
 3 814 e 3 818-66 MINERAÇÃO ASSURUA LTDA. - Santo Inácio - BA.
 813 389 e 813 392 e 813 394-68 FRANCISCO DE ASSIS AFONSO - Pôrto Velho - RO.
 813 391 e 813 398 e 813 400 e 813 401-68 WILMA FELICIO AFONSO - Pôrto Velho - RO.
 813 446 e 813 447-68 BRENO BELLO DE ALMEIDA NEVES - Pôrto Velho - RO.
 812 320 e 812 321 e 812 323-68 METAIS DE GOIÁS S/A. - METAGO - Uruaçu - GO.
 802 992 e 802 996-68 REGANE MARIA LEBRE DE OLIVEIRA - São Félix do Xingú - PA.
 8 997 e 9 001-63 PAULO LEITE CARNEIRO - Itaituba - PA.

RELACÃO Nº 13-69
DESPACHOS DO MINISTRO
Aprovações Deferidas

Nº 8.300-56 - Companhia de Mineração Rio Acima Ltda. - Santa Bárbara - MG. - Autoriza a suspensão dos trabalhos de lavra pelo prazo de um (1) ano.
 Nº 2.338-59 - Cerâmica Guarulhos S.A. - Guarulhos - SP. - Aprova as alterações havidas nos estatutos sociais.
 Nº 6.354-60 - Judite Ferreira Pinto - Sabará - MG. - Indefere o pedido de autorização de lavra

Nº 5.113-65 - Mineração Ipanema S.A. - Belo Horizonte - MG. - Aprova as alterações dos estatutos Sociais.
 Nº 679-45 - Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá - Orleães - SC. - Indefere o pedido de concessão de lavra.
 Nº 3.459-43 - Companhia Vale do Rio Doce S.A. - Rio de Janeiro - RJ. - Aprova os aumentos de capital social de NCr\$ 200.000,00 para NCr\$ 269.100.000,00.
 Nº 8.793-41 - Companhia Minas da Passagem - Passagem de Mariana - MG. - Aprova os aumentos de

capital social de NCr\$ 100.000,00 para NCr\$ 2.800.000,00.

Nº 4.437-59 — Companhia de Tecidos Paulista — PE. — Aprova os aumentos de capital social de ... NCr\$ 350.000,00 para NCr\$ 12.580.000,00 e as alterações havidas nos Estatutos Sociais.

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL Processos Indeferidos

- Números: 800.676 a 800.679-68 (3.104 a 3.107-66) — Zeneida Alves Freitas — Pôrto Velho — RO. 800.671 a 800.674-68 (3.099 a 3.102-66) — Abílio Moreira Lima — Pôrto Velho — RO. 800.646 a 800.650-68 (6.373 a 6.377-66) — Waldir Estrela Cabral — Pôrto Velho — RO. 816.429 e 816.430-68 — Angela Maria Machado Neves — Pôrto Velho — RO. 810.582 a 810.586-68 — Sociedade Brasileira de Imóveis Ltda. — Corumbá — MT. 806.090 e 806.091-68 — Múcio Alves Costa — Sete Lagoas — MG. 5.946 e 6.443 a 6.446-67 — Sebastião Palma de Arruda — Aripuanã — MT. 815.467-68 — Mineração Indústria e Comércio Cabana Ltda. — Rio de Janeiro — GB. 804.711-68 — Antônio Rêgo Gonçalves da Silva — Curuçá — BA. 14.578-67 — Aristóteles de Freitas — Cristianópolis — GO. 12.328-67 — José Cecklero — Curitiba — PR. 3.570-67 — Murilo Campista — Riacho dos Machados — MG. 2.589-67 — Arlindo da Silva Quintais — Santa Bárbara — MG. 6.091-62 — Argentina Silva Soares — Corumbá — MT. Nº 4.979-67 — Companhia de Cimento Barroso — Barroso — MG. 814.733-68 — Eduardo Corrêa da Silva — Campo Alegre de Goiás — GO.

RELAÇÃO Nº 14-69

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Processos Mandados Arquivar

- Nº 6.373 a 6.377-65 — Waldyr Estrela Cabral — Pôrto Velho — RO. Nº 3.099 a 3.102-66 — Abílio Moreira Lima — Pôrto Velho — RO. Nº 3.104 a 3.108-66 — Zeneida Alves Freitas — Pôrto Velho — RO. Pedido de Divisão de Área Indeferido

Nº 15.975-67 (3.084-55) — Beuto Augusto de Moura — Piracicaba e Rio das Pedras — SP.

Relatório de Reavaliação de Jazida Aprovado

Nº 3.880-48 — Sociedade Mineradora Ponta da Serra Ltda. — Ouricuri.

Relatório de Pesquisas — Aprovados

Nº 2.823-60 — Indústrias Brasileira de Artigos Refratários S.A. — IBAR — Suzano — SP.

Nº 6.127-62 — Mário Oliveira Borges — Cachoeiro do Itapemirim — ES.

Nº 2.885-62 — Companhia Paulista de Mineração — Tapiraí — SP.

Nº 6.990-64 — Antônio Pereira de Almeida — Campina Grande — PB.

Decretos Cancelados

Nº 8.543-62 — Mineração Tejuçana S.A. — Bocaiuva — MG. — Decreto nº 57.068, de 15.10.65.

Nº 2.608-63 — Paulo Costa — Nova Rezende — MG. — Decreto número 55.125, de 2.12.64.

Advertência

Nº 7.435-42 — Mineração Sertaneja S.A. — Santa Luzia — PB. — Fica advertido de acordo com o artigo 99 — Item I, do Regulamento do Código de Mineração (Decreto número 62.934, de 2.7.68) e cumpra o exigido no ofício nº 62.

RELAÇÃO Nº 15-69

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Nº 1.441-37 — Elpidio Domingues Lins e Governo do Estado de Per-

nambuco — Recife — PE. — Aprova o parecer da Assessoria Jurídica, a seguir transcrito: Sr. Chefe da Assessoria Jurídica.

Assunto: Necessidade da publicação prévia de atos decisórios da Direção Geral cujos efeitos devam se produzir, em todo ou em parte, fora do âmbito deste Departamento, alcançando terceiros.

Em atenção a consulta formulada pela DFPM a fls. 167 e em cumprimento ao despacho de fls. 168 que nos manda ouvir, cumpre esclarecer que, etativamente, impõe-se a publicação prévia do despacho exarado a fls. 166 pela Direção-Geral, eis que se trata de ato cujos efeitos se produzirão, também, fora do âmbito deste Departamento, entre terceiros, formalizando situação jurídica que, embora já definida há longo tempo, nem por isso justificaria a dispensa deste requisito indispensável à ampla divulgação e conhecimento do ato.

Quando à anotação determinada naquele despacho, na forma do pronunciamento desta Assessoria Jurídica, sugiro seja feita nos seguintes termos:

O presente decreto deixou de produzir quaisquer efeitos, tornando-se insubsistente, a partir de 6 (seis) meses da data de sua publicação, ocorrida no Diário Oficial de 13.7.37, por força do que dispõe o seu artigo 2º, auto-aplicável. A área, todavia, não se encontra em disponibilidade por estar sendo utilizada pela Universidade Rural de Pernambuco em benefício da qual foram declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, os bens ali existentes, de propriedade da Mineração e Indústrias Kieselguhr Nacional de Dois Irmãos, nos termos do Decreto número 55.020, de 17.11.64. — Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1969. José Luiz de Almeida, Ass. Jurídico.

RELAÇÃO Nº 16-69

DESPACHO DO MINISTRO

Nº 4.063-60 — Cia. Brasileira de Usinas Metalúrgicas — Rio de Janeiro — GB. — Aprova os aumentos do capital social de NCr\$ 480.000,00 para NCr\$ 6.500.000,00 e as alterações havidas nos Estatutos Sociais.

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Processos Indeferidos

Nº 814.626-68 — MINASSPAN — Mineração Abapan Ltda. — Castro — PR.

Nº 5.999 a 6.003-67 — Nildo Valente de Senna — Gentio do Ouro — BA.

Nº 800.651 a 800.655-68 (6.378 a 6.382-65) — João Estrela Cabral — Pôrto Velho — RO.

Nº 3.494-62 — Alba Horta de Araújo Feio — Peruihe — SP. Pedido de Averbação — Indeferido

Nº 7.327-45 — União Norte Brasileira de Educação e Cultura — Fortaleza — CE.

Processos Mandados Arquivar

Nº 6.378 a 6.382-65 — João Estrela Cabral — Pôrto Velho — RO.

Decretos Cancelados

Nº 3.056-64 — Cimento Aratú S.A. — Salvador — BA. — Decreto número 58.065 de 23.3.66.

Nº 3.057-64 — Cimento Aratú S.A. — Salvador — BA. — Decreto número 58.051, de 23.3.66.

Nº 3.058-64 — Cimento Aratú S.A. — Salvador — BA. — Decreto número 58.050, de 23.3.66.

Nº 3.059-64 — Cimento Aratú S.A. — Salvador — BA. — Decreto número 58.049, de 23.3.66.

Nº 3.060-64 — Cimento Aratú S.A. — Salvador — BA. — Decreto número 58.048, de 23.3.66.

Nº 314-63 — Mineração Catas Altas Ltda. — Itabira — MG. — Decreto nº 56.953, de 1.10.65.

Nº 3.257-60 — Jamusz Gerulewicz — Veadeiros — GO. — Decreto número 40.801, de 31.12.60.

Nº 5.344-63 — José Patrús de Souza — Sêro — MG. — Decreto número 54.866, de 3.11.64.

RELAÇÃO Nº 17-69

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Exigências

Nº 812.137-68 — Peskyza — Comercial, Industrial, Assessoramento, Planejamento Ltda. — Rio de Janeiro — GB. — Providencie o arquivamento de todos os atos constitutivos na Junta Comercial.

Nº 816.596-68 — DEIA — Distribuidora de Equipamentos Industriais e Agrícolas Ltda. — Rio de Janeiro — GB. — Cumpra o exigido no ofício nº 132.

Nº 816.809-68 — Materias-Primas Padrão Ltda. — Muriaé — MG. — Cumpra o exigido no ofício nº 92.

Nº 1.023-66 — Mineração Retiro do Sapecado Ltda. — Macaúbas — BA. — Cumpra o exigido no ofício nº 79.

Nº 1.058-58 — Cia. Materiais Sulfurosos — Malsulfur — Bodocó — PE. — Cumpra o exigido no ofício nº 100.

Nº 2.943-58 — Cadeira Pedra do Sino S.A. — Carandaí — MG. — Comprove o pagamento dos impostos devidos na fonte como ônus de pessoa jurídica.

Nº 299-57 — Minérios Santa Mônica Ltda. — São Caetano — SP. — Eleve o capital social para no mínimo NCr\$ 10.000,00.

Nº 3.584-57 — Mineração e Usina Wigg S.A. — Itabirito — MG. — Cumpra o exigido no ofício nº 123.

Nº 7.900-43 — Empresa Hidro Mineral Fluminense Ltda. — Petrópolis — RJ. — Cumpra o exigido no ofício nº 107.

Nº 5.072-45 — Cimento Santa Rita S.A. — Salto do Pirapora — SP. — Cumpra o exigido no ofício nº 88.

Nº 3.819-51 — Carbonífera Traviço S.A. — Rio de Janeiro — GB. — Cumpra o exigido no ofício nº 112.

No prazo de 30 dias

Nº 6.493-53 — Aurélio de Almeida Seabra Veloso — Belmonte — BA. — Cumpra o exigido no ofício nº 119.

Nº 5.725-58 — Sociedade Brasileira de Mineração Fama Ltda. — São Domingos da Prata — MG. — Efetue o pagamento antecipado da publicação do decreto que visa tornar sem efeito o de nº 55.352 retificado pelo de nº 57.344 de 31.12.64 e 25.11.65 respectivamente.

Nº 5.196-59 — Odilon Lizar — Garça — SP. — Cumpra o exigido no ofício nº 91.

Nº 9.069-61 — Irineu Rodrigues de Souza — Piracema e Desterro — MG. — Apresente o comprovante do recolhimento da taxa de imissão de posse.

No prazo de 60 dias

Nº 5.375-40 — Cia. Cervejaria Caracú — Lindóia — SP. — Apresente os relatórios anuais de 1964 a 1967 bem como o boletim das análises bacteriológicas.

Nº 3.293-61 — Toledo e Duarte Mineração Ltda. — Conselheiro Lafaiete — MG. — Cumpra o exigido no ofício nº 6.547.

Nº 807.140-68 — Sampaio Plato & Cia. Ltda. — Ipubi — PE. — Apresente nova planta de situação conforme exigido no ofício nº 87.

Nº 6.651-56 — Cerâmica Indaiatuba S.A. — Indaiatuba — SP. — Apresente cópias de todas alterações contábeis feitas após a outorga do Decreto 40.947, de 14.2.57.

Nº 6.379-55 — Sociedade de Mineração e Beneficiamento "Manoel Luiz Dias Ltda. — São Vicente — SP. — Cumpra o exigido no ofício nº 124.

Nº 7.913-55 — Cia. Siderúrgica Nacional — Marquês de Valença — RJ. — Cumpra o exigido no ofício nº 86.

Nº 1.040-48 — Cimento Santa Rita S.A. — Arcos — MG. — Cumpra o exigido no ofício nº 125.

RELAÇÃO Nº 18, DE 1969

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Exigências

Nº 7.242-58 — Indústrias Calcárias Carandaí S.A. — Carandaí — MG. — Cumpra o exigido no ofício nº 122.

No prazo de 60 dias

Nº 2.226-51 — Fosfotorita Olinda S.A. — FASA — Olinda — PE. — Cumpra o exigido no ofício número 75.

Nº 8.851-41 — Benedito Ferreira Lopes — Mogi das Cruzes — SP. — Cumpra o exigido no ofício nº 127.

Nº 6.676-57 — Armando Angeini — Santa de Parnaíba — SP. — Cumpra o exigido no ofício nº 90.

Nº 805.535-68 — Ermírio Pereira de Moraes — Capão Bonito — SP. — Cumpra o exigido no ofício número 121.

Nº 802.019-68 — Antônio Dias de Góes — Piedade — SP. — Cumpra o exigido no ofício nº 116.

Nº 801.344-68 — David Ribeiro de Carvalho — Diamantina — MG. — Cumpra o exigido no ofício nº 110.

Nº 73-61 — Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. — USIMINAS — Matozinhos — MG. — Cumpra o exigido no ofício nº 113.

Nº 5.689-60 — Leonardo Antônio Galvão — Nova Era — MG. — Apresente nova planta de detalhe.

Nº 4.909-62 — Cia. Minas da Jangada S.A. — Brumadinho e Betim — MG. — Apresente nova planta da área pretendida.

Nº 6.516-64 — Chrystalino, Minerais e Refrigerantes Ltda. — Anápolis — GO. — Cumpra o exigido no ofício nº 80.

Nºs. 10.499, 10.500 e 10.502-67 — Diomício Maneol de Freitas — Jaguaruna — SC. — Cumpra o exigido no ofício nº 99.

Nº 3.074-67 — Regina Helena Alves de Carvalho — Matozinhos — MG. — Cumpra o exigido no ofício nº 126.

Nº 808.987-68 — Milton de Souza Meireles — Salinas da Margarida — BA. — Cumpra o exigido no ofício nº 102.

Nº 808.779-68 — Gheorghe Popescu — São Bernardo do Campo — SP. — Cumpra o exigido no ofício nº 133.

Nº 813.840-68 — Cia Açoes Especiais Itabira (Acessita) — Bom Jesus do Galho — MG. — Cumpra o exigido no ofício nº 93.

Nº 813.738-68 — Exploração e Beneficiamento do Rutílio Limitada — "EBRUL" — Sant'Ana do Garambéu — MG. — Cumpra o exigido no ofício nº 111.

Nº 10.011-67 — Itaporanga Agro Industrial S.A. — Cachoeiro do Itapemirim — ES. — Providencie o registro do Alvará nº 90.

Nº 800.257-68 — Anibal de Góes — Salto do Pirapora — SP. — Cumpra o exigido no ofício nº 115.

Nº 5.658-60 — José Cambráia Diniz — Oliveira — MG. — Cumpra o exigido no ofício nº 76.

Nº 804.128-68 — José Maria Fiorese — Rio Branco do Sul — PR. — Cumpra o exigido no ofício nº 94.

Nº 808.703-68 — Minérios Santa Mônica Ltda. — Pirapora do Bom Jesus — SP. — Cumpra o exigido no ofício nº 33.

Nº 808.705-68 — Minérios Santa Mônica Ltda. — Itaquaquecetuba — SP. — Cumpra o exigido no ofício número 84.

Informem se há posseiros ou ocupantes da Terra

Nºs. 2.815 a 2.818-67 — Carlos Antônio Pereira — Aveiro — PA.

Nºs. 801.292 e 801.293-68 — Tauzer Garcia Guindere — Rosário — MA.

Nºs. 802.914 a 802.916-68 — Newton Corrêa Vieira — Irituia — PA.

Nºs. 2.945 a 2.949-67 — Paulino Guerra Neto — Aveiro — PA.

RELAÇÃO Nº 19-69

DESPACHOS DO MINISTRO

Averbações Deferidas

Nº 2.081-40 — Mineração Lapa Vermelha Ltda. — Pedro Leopoldo — MG. — Aprova o contrato de arrendamento celebrado entre Minera-

ção Lapa Vermelha Ltda. e Geraldo França Simões.
 Nº 1.253-46 — Empresa de Caolim Ltda. — Juiz de Fora — MG. — Aprova as transações que dizem respeito aos direitos de lavra decorrentes do decreto nº 30.153, de 29.11.51.
 Nº 6.174-48 — Claricinda Callungler de Aguiar — Barão de Cocais — MG. — Autoriza a averbação em nome de Claricinda Callungler de Aguiar dos direitos decorrentes do decreto nº 3.369, de 19.11.56 outorgado a Hilda Morgan de Aguiar.
 Nº 3.206-55 — Mineração Tejuca — S. A. — Diamantina — MG. — Aprova os aumentos de capital social de NCr\$ 120.000,00 para NCr\$ 1.629.600 e as alterações havidas nos Estatutos Sociais.

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Processos Indeferidos
 Nº 8.4.554-68 — Cia. de Ferro e Ligação da Bahia S.A. — FERBRASA — Campo Formoso — BA.
 Nº 8.4.525-68 — MINERISOL — Mineração e Beneficiamento Ltda. — Campos — RJ.
 Nº 8.2.755 a 812.758-68 — Terezinha de Jesus Santos e Souza — Pôrto Velho — RO.
 Nº 8.11.995 a 811.997-68 — Sinval Duarte Pereira S.A. — Agro Indústria e Mineração Macaiba — RN.
 Nº 8.11.939-68 — G. Frank Mineração Indústria e Comércio Ltda. — Antônio Dias — MG.
 Nº 8.09.097-68 — Othugamys Gomes dos Santos Baylão — Goiás — GO.
 Nº 8.107.150-68 — Italo D'Andretta — Pirapora do Bom Jesus — SP.
 Nº 8.106.807-68 — Cia. de Mineração Nova Limense — Itabirito — MG.
 Nº 8.04.124-68 — Cristóvão Carneiro Nascimento — Maricá — RJ.
 Nº 8.03.632-68 — Indústria Mineradora Magliato Ltda. — Guapiara — SP.
 Nº 8.102.984-68 (816.505-68) — Yoshiaki Kosaka — Jequitibá — SP.
 Nº 8.101.767-68 — Antônio Merêncio Costa — Ibitipanga — BA.
 Nº 8.1.579-56 — Custódio Rodrigues Fernandes — Salesópolis — SP.
 Nº 8.1.010-64 — Cristina de Castro Campos — Governador Valadares — MG.
 Nº 8.1.347-64 — Moacyr Rodrigues Pereira — Carai — MG.
 Nº 8.189-64 — Geraldo Guerra Lage — Rio Piracicaba — MG.
 Nº 8.15.565-67 — Adão Gomes dos Santos — Malacacheta — MG.
 Nº 8.15.283-67 — Jayme Zatar — Mateus Leme — MG.
 Nº 8.15.079-67 — Waldemerito de Castro — Guapiara — SP.
 Nº 8.1.751 e 9.755-67 — José Carlos de Munso Cabral — Marau — BA.
 Nº 8.1.501-67 — Paulo Costa — Rio Pardo de Minas — MG.

Processos Mandados Arquivar
 Nº 8.1.562 a 8.566-66 — Antônio Ferreira de Mello Sobrinho — Juazeiro e Curacá — BA.

Relatório de Pesquisa — Aprovado
 Nº 8.7.644-66 — Indústria Barbalhens de Cimento Portland S.A. — Barbalha — CE.

Relatório de Pesquisa — Indeferido
 Nº 8.5.720-63 — Joseph Nigri — Suzano — SP.

Interligação de Fonte de Água Mineral
 Nº 8.1.497-35 — Empresa de Águas Mineais Federal Ltda. — Rio de Janeiro — GB. — Interditada de acordo com o artigo 31, do Decreto-lei nº 7.341, de 8.8.45.

RELAÇÃO Nº 20-69

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Exigências
 Nº 8.9.289-57 — Liz S.A. — Comércio e Beneficiamento de Calcário — Rio de Janeiro — GB. — Cumpra o exigido no ofício nº 186.
 Nº 8.316.150-68 — Santa Paula Mineração, Comércio e Indústria Ltda. — Rio de Janeiro — MG. — Cumpra o exigido no ofício nº 183.

Nº 809.756-68 — Sanitária Paulista de Mineração Ltda. — São Simão — SP. — Efetue o pagamento antecipado da publicação do alvará no Diário Oficial.

Nº 808.160-68 — S. Procópio H-dromnas S.A. — João Pessoa — PB. — Efetue o pagamento antecipado da publicação do alvará no Diário Oficial

No prazo de 30 dias

Efetuem o recolhimento da taxa determinada no artigo 22, § 1º do Regulamento do Código de Mineração (Decreto 62.934, de 2.7.68), bem como o pagamento antecipado da publicação do Alvará no Diário Oficial.

Nº 809.122 a 809.126-68 — José Paulino do Sacramento — Itatuba — PA.

Nº 803.675 a 803.679-68 — Amédo Alencar Araripe — Pôrto Velho — RO
 Nº 2.642 a 2.646-66 — Oriovaldo da Silva Valladares — Pôrto Velho — RO.

No prazo de 60 dias

Nº 811.139-68 — Walter de Souza Franco — Inconfidentes — MG — Cumpra o exigido no ofício nº 181.
 Nº 2.025-45 — Empresa de Mineração Freba Ltda. — Matozinhos — MG. — Cumpra o exigido no ofício nº 199.

Nº 2.025-45 — Batista e Menezes Ltda. — Matozinhos — MG — Fica advertido a requerer imissão de posse da jazida.

Nº 2.110-65 — Jorge Abdala Chama — Brumadinho — MG. — Cumpra o exigido no ofício nº 5.094.

Nº 6.050-57 — Juanino Japequino — Ferraz de Vasconcellos — SP. — Cumpra o exigido no ofício 188.

Nº 3.243-64 — Barquei Sarian — Palestina — SP — Fica advertido de acordo com o ofício nº 139.

Nº 6.584-40 — Mineração Itaitu Ltda. — Djalma Dutra — SP — Fica advertido de acordo com o ofício número 179.

Nº 3.876-39 — Benedito Cotomácio — Pirapora do Bom Jesus — SP — Fica advertido de acordo com o ofício nº 189.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA

PORTARIA DE 23 DE JANEIRO DE 1969

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Ministério das Minas e Energia, usando das atribuições que lhe confere a Portaria Ministerial nº 82, de 12 de abril de 1966,

considerando o que requereu a Companhia Força e Luz de Centralina;

considerando o que estabelecem os Decretos ns. 54.936, 54.937 e 54.938, todos de 4 de novembro de 1964;

considerando o que dispõem os Decretos ns. 24.643, de 10 de julho de 1934, 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 e 62.724, de 17 de maio de 1968;

considerando que a Concessionária procedeu à Correção Monetária de seu Ativo Imobilizado, de acordo com os coeficientes fixados pela Portaria nº 12, de 29 de janeiro de 1968, do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, resolve:

Nº 6 — rever a título provisório e até a determinação do investimento declarado na forma dos artigos 12 e 13 do Decreto nº 54.937, de 4 de novembro de 1964, as seguintes tarifas e condições gerais para o fornecimento de energia elétrica realizado pela Companhia Força e Luz de Centralina em sua zona de concessão:

- I — Tarifas a Medidor
- 1. Consumidores do Grupo A
- A.1 — Fornecimentos nas tensões nominais de 2.300 a 13.800 volts, inclusive.
- a) Aplicação
- Aplica-se ao fornecimento de energia elétrica, para qualquer fim, nas

tensões nominais de 2.300 a 13.800 volts, inclusive.

b) Tarifa
 Demanda de potência:
 — NCr\$ 8,16 (oito cruzeiros novos e dezesseis centavos) por kW por mês.

Consumo de energia:
 — NCr\$ 46,10 (quarenta e seis cruzeiros novos e dez centavos) por grupo de 1.000 (hum mil) kWh de consumo mensal.

Os consumos de energia intermediários deverão ser cobrados proporcionalmente.

2. Consumidores do Grupo B

B.1 — Serviço Residencial

a) Aplicação
 Aplica-se ao fornecimento de energia elétrica, para fins exclusivamente residenciais, nas tensões de 110 a 440 volts, inclusive.

b) Tarifa
 — NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos) por grupo de 1.000 (hum mil) kWh de consumo mensal.

Os consumos de energia intermediários deverão ser cobrados proporcionalmente.

c) Mínimos Mensais

Ligações Monofásicas:
 — NCr\$ 3,00 (três cruzeiros novos) mensais com direito a um consumo mensal de 30 (trinta) kWh.

Ligações com duas fases e neutro:
 — NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos) mensais com direito a um consumo mensal de 50 (cinquenta) kWh.

Ligações trifásicas com ou sem neutro:
 — NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) mensais com direito a um consumo mensal de 100 (cem) kWh.

B.2 — Serviço não Residencial

a) Aplicação

Aplica-se ao fornecimento de energia elétrica, para qualquer fim, exclusivamente não residencial, nas tensões de 110 a 440 volts, inclusive.

b) Tarifa

— NCr\$ 110,00 (cento e dez cruzeiros novos) por grupo de 1.000 (hum mil) kWh de consumo mensal.

Os consumos de energia intermediários deverão ser cobrados proporcionalmente.

c) Mínimos Mensais

Ligações monofásicas:
 — NCr\$ 5,50 (cinco cruzeiros novos e cinquenta centavos) mensais com direito a um consumo mensal de 50 (cinquenta) kWh.

Ligações com duas fases e um neutro:
 — NCr\$ 11,00 (onze cruzeiros novos) mensais com direito a um consumo mensal de 100 (cem) kWh.

Ligações trifásicas com ou sem neutro:
 — NCr\$ 22,00 (vinte e dois cruzeiros novos) mensais com direito a um consumo mensal de 200 (duzentos) kWh.

3. Serviço de Iluminação Pública.
 Aplica-se ao fornecimento de energia, em qualquer tensão, para fins de iluminação pública.

— NCr\$ 35,00 (trinta e cinco cruzeiros novos) por grupo de 1.000 (hum mil) kWh de consumo mensal.

Os consumos de energia intermediários deverão ser cobrados proporcionalmente.

4. Serviços de Poderes Públicos

Sociedades de Economia Mista e Serviços de Utilidade Pública.

Aos fornecimentos de energia elétrica a poderes públicos, autarquias sociedades de economia mista e serviços de utilidade pública, para fins exclusivamente de tração elétrica urbana e ferroviária, abastecimento de água e serviços de esgoto saneamento, aplicar-se-ão as tarifas dos Grupos A e B, fixadas nos itens anteriores, com redução de 40% (quarenta por cento).

II — Ajuste do fator de potência

O ajuste do fator de potência deverá obedecer ao disposto no artigo 7º do Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968.

III — Taxas diversas e condições Gerais

Prevalecem as fixadas pela Portaria nº 670, de 8 de outubro de 1968, e mais as seguintes

1. A concessionária somente será obrigada a efetuar fornecimento sob tensões de 2,3 kv a 13,8 kv, quando a potência da instalação for, no mínimo de 15 (quinze) kW, e no máximo de 5.000 (cinco mil) kW.

A Concessionária poderá, entretanto, alimentar potências maiores ou menores que esses limites, quando as condições técnicas de seu sistema, a seu critério, o permitirem.

2. A Concessionária somente será obrigada a efetuar fornecimento em tensão inferior a 2.300 volts (GRUPO B) quando o total da potência instalada do consumidor for igual ou inferior a 15 (quinze) kW, podendo, entretanto, alimentar potências maiores quando as condições técnicas de seu sistema o permitirem.

IV — Quota de Depreciação

Fica a Concessionária obrigada a contabilizar, no período de vigência desta Portaria, a importância que resultar da aplicação da tabela de depreciação estabelecida pela Portaria Ministerial nº 768 de 11 de novembro de 1968, respeitado o limite máximo de 3 % (três por cento) ao ano sobre o valor corrigido dos bens depreciáveis que compõem o investimento.

V — Programa de Obras

Fica a Concessionária obrigada a cumprir as exigências contidas na Portaria nº 43, de 17 de março de 1965.

VI — Adicionais

Acham-se incorporadas às tarifas do item "II" todos os adicionais autorizados por Ato do Poder Público, até o limite dos valores básicos detalhados no processo DNAE — 705.974 de 1968.

VII — Aplicação e vigência

As tarifas da presente Portaria aplicam-se às demandas de potência e consumos de energia registrados posteriormente às primeiras leituras dos medidores, realizadas imediatamente após a publicação deste Ato Administrativo, vigorando pelo período de 18 (dezoito) meses.

José Duarte de Magalhães, Diretor Geral.

(Nº 233 — 27-1-69 — NCr\$ 78 00)

Divisão de Energia Elétrica e Concessões

PORTARIA DE 10 DE JANEIRO DE 1969

O Diretor da Divisão de Energia e Concessões, usando da atribuição que lhe confere a alínea a, item II da Portaria nº 87, de 16 de maio de 1968, do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, resolve:

Nº 1 — I — Prorrogar até 30 de dezembro de 1970, o prazo para término das obras relativas à construção da Subestação de Inhumas, cujo projeto foi aprovado em 27 de maio de 1963;

II — Estabelecer que a Centrais Elétricas de Goiás S.A., ficará sujeita à multa de NCr\$ 221,00 (duzentos e vinte e um cruzeiros novos) caso não sejam concluídas as obras no prazo fixado no item anterior, ressalvados os casos de força maior devidamente comprovados.

— Maria Helena de Souza Coelho.
 (Nº 2.170 — 17-1-69 — NCr\$ 7,00)

MINISTÉRIO DO INTERIOR

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 73 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1968

Os Ministros de Estado do Interior, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, no uso da delegação de poderes de que trata o Decreto nº 62.571, de 19 de abril de 1968 e tendo em vista o disposto no Artigo 18, da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, e, ainda, considerando que o Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), através da Resolução nº 3.772, de 22 de maio de 1968, aprovou o Parecer da Secretaria Executiva daquele Órgão, propondo fosse reconhecida prioritária ao desenvolvimento da região, para efeito de isenção de impostos federais, a importação de equipamentos novos, neste descritos e consignados à empresa "Indústria e Comércio J. Macêdo S/A — Icomasa" — Fábrica de Tecidos Maranguape, de Fortaleza, Estado do Ceará, com vistas à ampliação e modernização de seu parque industrial têxtil;

Considerando o atestado pelo Conselho de Política Aduaneira; Considerando, enfim, o que consta do Ofício com que o Superintendente da SUDESE encaminhou a proposta do Conselho Deliberativo do mesmo Órgão, resolvem:

1º) Fica declarada prioritária ao desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos federais a importação de equipamentos novos, a seguir descritos e consignados à empresa "Indústria e Comércio J. Macêdo S/A — Icomasa" — Fábrica de Tecidos Maranguape, de Fortaleza (CE):

Item	Especificação	Quantidade a ser importada	Valor Total CIF US\$
1	Conjunto de abertura marca Truetzschler, de fabricação alemã, consistindo de uma linha de abridores e batêdor composto de: 2 abridores de fardos mod. MBH com 750 mm de larg. útil; mesa de transporte, mod. MT, larg. interna de 4.10 m e comprimento de 7,00 m; ventilador de sucção de poeira, mod. S.V.; tubulação completa para a sucção de poeira dos 2 abridores de fardos; condensador, mod. LVS, larg. interna de 1.000 mm; 2 dispositivos de alimentação, mod. BE; limpador múltiplo com 6 tambores-batedores, mod. SRS, com largura útil de 1.000 mm; 2 condensadores, mod. LVS, larg. interna de 1.000 mm; abridor e limpador, mod. HOSS, larg. útil de 1.000 mm; alimentador automático, mod. KSF, larg. interna de 1.065 mm; batêdor enrolador, mod. SME, com 1.065 mm de largura útil; instalação elétrica de comando geral, mod. EGS; filtro de tambor perfurado, mod. SF 144; filtro de tambor perfurado, mod. SF108 com controle automático patentado; filtro de tambor perfurado, mod. SF108; inclusive relação dos motores especiais: motor de redução 0,75 KW. com variador de velocidade; 3 motores de redução de 0,55 KW; 2 motores de redução de 0,37KW; 2 motores de redução de 0,18 KW	—	60.717,25
2	Maçarocadeira, marca Ingolstadt, mod. FB6, de fabricação da Deutscher Spinnerei maschinenbau Ingolstadt República Federal da Alemanha, com 72 fusos, bitola de 260 mm, alça de 300 mm, bobina de 6" de diâmetro, trem de alta estiragem, lubrificação central a pressão, contador de hanks ou metros em 3 turnos, trem de estiragem de 3 cilindros e manchões duplos, com braço pendular PK 400, rolamentos de agulhas, dispositivo de parada elétrica, sinalização por seção, inclusive 2 motores elétricos especiais, marca SIEMENS SSW, tipo 1 LA 2778-6 AA 90 Z, de 7,5 HP, 1.440 rpm 5,5 KW, blindados, assíncronos, 220 volts, 60 ciclos e 2 motores elétricos auxiliares e especiais, marca SIEMENS SSW, tipo 1 LA 2025-2 AA 92, 0,5 HP, 3.300 rpm, blindados, 0,37 KW, assíncronos, 220 volts, 60 ciclos	2	32.469,25
3	Instalação sopradora e succionadora tipo "Thocomat S", de fabricação "Thoma Company G.m.b.H" — República da Alemanha, para 9 filatórios, com descarregamento automático, 2 agregados sendo: um para 4 máquinas e outro para 5 máquinas, inclusive trilhos, curvas e transformadores	1	7.755,00
4	Máquina de alta urdume, de fabricação da "Knotex Maschinenbau G. m. b. H" República Federal da Alemanha, modelo "Knotex", universal,	—	—

Item	Especificação	Quantidade a ser importada	Valor Total CIF US\$
5	consistindo de: um agregado atador, quadro de aço, para largura máxima de 120 cm, inclusive motor elétrico embutido e carro transportador. Conjunto de aparelhos de laboratório de fabricação da "Zweigle KG" — República Federal da Alemanha, consistindo de: aparelho medidor de comprimento de fibras, nº 1, modelo 5; medidora de mecha, nº 31; aspa motorizada, nº 33; aparelho testador autográfico da regularidade de fio "Gratotex", com motor elétrico de 0,02 KW, 2.700 rpm.	1	4.966,50
6	Aparelho pneumático para colocar revestimentos de borracha nas buchas e aparelho para controlar a concentricidade dos cilindros, otado por Ateliers de Construction Rieter S/A — Suíça	1	930,61
Total			110.320,64

1.1 — Com respeito aos motores elétricos que acompanham a maquinaria, fica sua similaridade, para efeito da isenção de que trata a presente Portaria, para ser examinada pela Alfândega de destino, quando do desembaraço aduaneiro, na hipótese de os mesmos seguirem regime tarifário próprio, observando-se o disposto na Circular nº 16, de 28 de agosto de 1958 do Senhor Ministro da Fazenda.

2º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Afonso Augusto de Albuquerque Lima. — Antônio Delfim Netto. — Hélio Beltrão.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1 DE 9 DE JANEIRO DE 1969

Os Ministros de Estado do Interior, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, no uso da delegação de poderes de que trata o Decreto nº 62.571, de 19 de abril de 1968 e tendo em vista o disposto no Artigo 18, da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, e, ainda, considerando que o Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), através da Resolução nº 3.701, de 24 de abril de 1968, aprovou o Parecer da Secretaria Executiva daquele Órgão, propondo fosse reconhecida prioritária ao desenvolvimento da região, para efeito de isenção de impostos federais, a importação de equipamento novo, neste descrito, consignado à empresa "Indústria de Parafusos e Laminados Inpaia S/A", do Recife, Estado de Pernambuco e destinado à ampliação de sua unidade industrial;

Considerando o Parecer do Conselho de Política Aduaneira; Considerando, enfim, o que consta do ofício com que o Superintendente da SUDENE encaminhou a proposta do Conselho Deliberativo do mesmo Órgão, resolvem:

1º) Fica declarada prioritária ao desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos federais, a importação de equipamento novo, a seguir descrito e consignado à empresa "Indústria de Parafusos e Laminados Inpaia S/A", de Recife (Pe.):

Item	Especificação	Quantidade a ser importada	Valor Total CIF US\$
1	Anteprensa tipo EKMP 10, marca NUTAP, para o fabrico de porcas sextavadas a frio, tipos M8 M10, respectivamente 3/16" 3/8", incluindo todos pertences "Standard", embreagem e freio de ar comprimido, instalação de refrigeração completa, com motor DK2 de fabricação VOGEL de 45 W, 3450 rpm, para acionamento da bomba de fluido de refrigeração, execução monobloco, montada na máquina, motor elétrico especial tipo 6N29/14, fabricação: HIMMELWERK, 10 HP, 1150 rpm, proteção e formato especiais montado no pé da máquina com embreagem e freio pneumáticos montados na carcaça — Procedente da Alemanha Ocidental	1	16,504
TOTAL			16,504

1.1 — Com respeito aos motores elétricos que acompanham a maquinaria, fica sua similaridade, para efeito da isenção de que trata a presente Portaria para ser examinada pela Alfândega de destino, quando do desembaraço aduaneiro, na hipótese de os mesmos seguirem regime tarifário próprio, observando-se o disposto na Circular nº 16, de 28 de agosto de 1958, do Senhor Ministro da Fazenda.

2º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Afonso Augusto de Albuquerque Lima. — Antônio Delfim Netto. — Hélio Beltrão.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 1969

Os Ministros de Estado do Interior, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, no uso da delegação de poderes de que trata o Decreto nº 62.571, de 19 de abril de 1968, e tendo em vista o disposto no Art. 18, da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, e, ainda, considerando que o Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), através da Resolução nº 3.801, de 26 de junho de

1968, aprovou o Parecer da Secretaria Executiva daquele Órgão, propondo fosse reconhecida prioritária ao desenvolvimento da região, para efeito de isenção de impostos federais, a importação de equipamentos novos, neste descritos consignados a empresa "Tecelagem Parahyba do Nordeste Sociedade Anônima", de Moreno, Estado de Pernambuco e destinados à complementação e modernização de sua fábrica de cobertores;

Considerando o atestado pelo Conselho de Política Aduaneira;
Considerando, enfim, o que consta do Ofício com que o Superintendente da SUCENE encaminhou a proposta do Conselho Deliberativo do mesmo Órgão, resolve:

1º) Fica declarada prioritária ao desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos federais, a importação de equipamentos novos, a seguir descritos, e consignados à empresa "Tecelagem Parahyba do Nordeste S.A.", de Moreno (PE):

Item	Especificação	Quantidade a ser importada	Valor Total CIF US\$
	Instalação completa para a recuperação de resíduos têxteis, marca TRUTZSCHLEL, de fabricação alemã, consistindo de: a) — um alimentador, tipo KN, completo, largura útil de 1.000 mm, com variador de velocidade de 3 degraus para o comando do transporte de material, mesa de alimentação com 2,7 m de comprimento, funil de sucção; b) — um ventilador de pressão média; c) — um limpador automático, tipo RMS, completo, largura útil de 1.000 mm, com esteira elevadora para o transporte do material, funil de sucção; d) — três condensadores, tipo LVS, largura útil de 1.000 m, com interruptor de proteção para o motor, ventilador, funil de alimentação, comutador para alimentar 2 câmaras; e) — um abridor de resíduos de mechas, tipo VOS, completo, com aparelho desempoador, diâmetro do tambor de 980 mm, largura útil de 630 mm, funil p/material com compressor e tubulação de conexão, com caixa de tele-comando elétrico, com controlador da velocidade elétrica, com proteção do motor; f) — duas desfiadeiras combinadas, tipo VRS/MRS, completas, composta cada uma de uma desfiadeira preliminar com tambor de 1.000 mm de diâmetro e 600 mm de largura útil e, uma desfiadeira final com tambor de 980 mm de largura útil, inclusive ainda 2 retornos pneumáticos à mesa de alimentação, condensador e tubulação, 4 caixas de tele-comando elétrico, 4 controladores elétricos de velocidade e 4 proteções de motores; g) — um ventilador aspirador, tipo SV, completo, com diâmetro da aleta de 500 mm; h) — condensador, tipo LVS, completo, com largura útil de 1.000 mm, com ventilador, funil de junção, chapeleta da fechadura, uma caixa de alimentação, cédula foto-eletrônica e caixa de mudança; i) — uma desfiadeira de 2 tambores, tipo NRS, completa, com aparelho desempoador, com tambor de diâmetro de 980 mm, largura útil de 630 mm, funil p/material, com 2 caixas de tele-comando elétrico com 2 controladores elétricos de velocidade, com 2 proteções dos motores; inclusive ainda todos os motores elétricos de acionamento	1	96.277,50
02	Máquina flaneladeira automática, marca MONFORTS, modelo RZH, de fabricação alemã, de alta velocidade, para flanelar pêlo e contra-pêlo e para semi-filtragem, com acionamento separado para cada rôlo flanelador por meio de engrenagens; desacoplagem automática de cada rôlo flanelador da engrenagem correspondente no caso de rasgar ou enrolar o tecido; dispositivo automático, para a parada instantânea, bem como sinal óptico em caso da desacoplagem dos rôlos flaneladores; sincronização automática do efeito flanelador com a velocidade do tecido; velocidade de 7,5 a 45 m/min., regulável sem degrau; largura dos rolos de 280 cm; inclusive motor elétrico de acionamento de 11 KW, 220 volts, 60 ciclos, 1.740 R.P.M., trifásico, em triângulo, fechado, tipo QU 160MA4, fabricante BBC, peso líquido total aproximado de 12.250 Kg.	2	60.943,75
TOTAL			157.221,25

Item	Especificação	Quantidade a ser importada	Valor Total CIF US\$
	cas de tele-comando elétrico, 4 controladores elétricos de velocidade e 4 proteções de motores; g) — um ventilador aspirador, tipo SV, completo, com diâmetro da aleta de 500 mm; h) — condensador, tipo LVS, completo, com largura útil de 1.000 mm, com ventilador, funil de junção, chapeleta da fechadura, uma caixa de alimentação, cédula foto-eletrônica e caixa de mudança; i) — uma desfiadeira de 2 tambores, tipo NRS, completa, com aparelho desempoador, com tambor de diâmetro de 980 mm, largura útil de 630 mm, funil p/material, com 2 caixas de tele-comando elétrico com 2 controladores elétricos de velocidade, com 2 proteções dos motores; inclusive ainda todos os motores elétricos de acionamento	1	96.277,50
02	Máquina flaneladeira automática, marca MONFORTS, modelo RZH, de fabricação alemã, de alta velocidade, para flanelar pêlo e contra-pêlo e para semi-filtragem, com acionamento separado para cada rôlo flanelador por meio de engrenagens; desacoplagem automática de cada rôlo flanelador da engrenagem correspondente no caso de rasgar ou enrolar o tecido; dispositivo automático, para a parada instantânea, bem como sinal óptico em caso da desacoplagem dos rôlos flaneladores; sincronização automática do efeito flanelador com a velocidade do tecido; velocidade de 7,5 a 45 m/min., regulável sem degrau; largura dos rolos de 280 cm; inclusive motor elétrico de acionamento de 11 KW, 220 volts, 60 ciclos, 1.740 R.P.M., trifásico, em triângulo, fechado, tipo QU 160MA4, fabricante BBC, peso líquido total aproximado de 12.250 Kg.	2	60.943,75
TOTAL			157.221,25

1.1 — Com respeito aos motores elétricos que acompanham a maquinaria, fica sua similaridade, para efeito da isenção de que trata a presente Portaria, para ser examinada pela Alfândega de destino, quando do desembarço aduaneiro, na hipótese de os mesmos seguirem regime tarifário próprio, observando-se o disposto na Circular nº 16, de 28 de agosto de 1958, do Senhor Ministro da Fazenda.

2º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Afonso Augusto de Albuquerque Lima. — Antônio Deljim Netto. — Hélio Beltrão.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

CABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 16 DE JANEIRO DE 1969

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso das atribuições que lhe confere o art. 209 do Decreto-lei nº 20, de 25 de fevereiro de 1967, combinado com o art. 3º do Decreto nº 63.876, de 20 de junho de 1967, publicado no Diário Oficial de 21 subsequente, resolve:

Nº 9 — Dispensar, a pedido, o Procurador de 1ª Categoria do Instituto do Açúcar e do Alcool, Francisco Monteiro de Almeida Filho, da função de Chefe de Gabinete que vinha exercendo neste Ministério, agradecendo-lhe os serviços prestados e louvando-o pela dedicação e zelo no desempenho das missões que lhe foram atribuídas.

Nº 10 — Designar o Gen. Bda. R-1 Fernando Vasconcelos Cavalcanti de Albuquerque, Chefe da Seção de Estudos e Planejamento da DST-MC, para responder pelo expediente da Divisão de Segurança e Informações, e Ministério, durante o período de férias do respectivo titular, Gen. Bdr. R-1 — Sérvulo Mota Lima.

PORTARIAS DE 17 DE JANEIRO DE 1969

O Ministro de Estado das Comunicações no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 11 — Designar o Coronel Engenheiro de Comunicações, Carlos Alberto Braga Coelho, Representante do Brasil no Comitê do Sistema Mundial de Comunicações por satélites, na condição de Delegado, nos termos

do Decreto nº 52.467, de 12 de setembro de 1953, publicado no Diário Oficial do dia 13 do mesmo mês.

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e tendo em vista os termos da Portaria nº 217, de 23 de maio de 1968, publicada no Diário Oficial da União de 6 de junho de 1968, retificada pela de nº 226, de 4 de junho de 1968 conforme publicação no Diário Oficial da União de 18 de junho de 1968, resolve:

Nº 13 — Atribuir Gratificação de Representação ao Vice-Almirante R. Rm Henry British Lins de Barros, no cargo de Chefe do Gabinete do Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL) no período de 23 de maio a 4 de junho de 1968, no total de NCr\$ 212,88 (duzentos e doze cruzeiros e oitenta e oito centavos). — Carlos Furtado de Simas.

CONSELHO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

PORTARIA DE 20 DE NOVEMBRO DE 1968

O Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, usando das atribuições que lhe confere o Art. 38, item 8º do Regulamento baixado com o Decreto nº 52.026, de 20-5-63 e na conformidade do Parecer 855-67, exarado no processo nº 17.492-67 aprovado pelo Plenário em sua 481ª Sessão Ordinária, realizada em 3-10-67, resolve:

Nº 492 — Permitir a José Salgueiro Lourenço executar, em caráter precário,

Serviço Limitado Privado, mediante a instalação de estações de radiocomunicações observadas as seguintes condições:

- 1 — Prazo: Indeterminado;
 - 2 — Locais de Transmissão e Recepção:
- a) Rm Professor Nova Gomes, 140 — São Paulo — SP.;
- b) Fazenda Nossa Senhora de Fátima — a 20 Km de Rolândia — PR.;
- 3 — Frequência: 6837,0 kHz;
 - 4 — Potência: 0,100 Kw;
 - 5 — Horário: HX — compartilhado, indeterminado;
 - 6 — Classe das estações e natureza do serviço: FX-CV — estações fixas de correspondência privada;
 - 7 — Classe das emissões e largura de faixa: 3A3J;
 - 8 — Sistema Irradiante: Dipolo de meia onda.
- II — Autorizar o uso do Equipamento Transmissor de fabricação Teletrans modelo TSB-19, de 100 watts, com especificações técnicas aprovadas pela Portaria nº 320, de 27-4-67.

A permissionária, dentro do prazo de seis meses (6) a contar da data da publicação desta Portaria dará início à execução do serviço ora permitido, após requerer ao DENTEL a vistoria das instalações e conseqüente emissão da licença de funcionamento.

O não atendimento do prazo estabelecido, implicará em ser tornada insubsistente a presente Portaria. — João

Aristides Wiltgen, Secretário-Geral do Ministério das Comunicações e Presidente do CONTEL.

(Nº 2.309 — 21-1-69 — NCr\$ 20,30).

Retificações

A página nº 11.244, na 1ª coluna, do Diário Oficial de 27 de dezembro de 1968, com referência a Portaria nº 493, de 20 de novembro de 1968 do Banco Federal Itaú Sul Americano S.A.

Onde se lê:
Nº 496 — Permitir ao Banco Federal Itaú Sul Americano S.A.

Leia-se:
Nº 493 — Permitir ao Banco Federal Itaú Sul Americano S.A.

Retificações

A página nº 10.727 na 1ª coluna, do Diário Oficial de 11 de dezembro de 1968, com referência ao Parecer nº 360-68, da Rádio Imperial de Franca Ltda. e outras.

Onde se lê:
1.2 — era a que operaria

Leia-se:
1.2 — era a que oferecia

Na mesma página, na 2ª coluna
Onde se lê:

a) a outorga da permissão legal, não podem estar operando,

Leia-se:
a outorga da permissão ou concessão uma vez que estas, embora tenham existência legal, não podem estar operando

Na mesma página, na 4ª coluna
Onde se lê:

Irradiação externa: Oh x 7 = Oh

Leia-se:
Irradiação externa: OhO5x7 = Oh
Na mesma página e na mesma coluna

Onde se lê:
No foi levada em consideração
Leia-se:
Não foi levada em consideração
Na página nº 10.728, na 1ª coluna
Onde se lê:
5 — 24 h 30 minutos por semana
— h 15 m por semana

Leia-se:
5 — 24 h 30 minutos por semana —
4h% 15 m por semana.
A página nº 10.686 na 4ª coluna,
do Diário Oficial de 10 de dezembro
de 1968, com referência a Portaria
nº 434, de 8-11-68 de PETROBRAS -
Petróleo Brasileiro S.A.

Onde se lê:
a) Offshore Navigation Inc. Trans-
portável de Ww (pico)

Leia-se:
a) Offshore Navigation Inc. Trans-
portável, de 12 Kw (pico).

A página nº 10.688 na 2ª coluna,
do Diário Oficial de 10 de dezembro
de 1968, com referência a Portaria nú-
mero 442, de 8 de novembro de 1968,
de "SIP" - Sociedade Industrial Pes-
queira S.A.

Onde se lê:
5 — Horário H% — compartilhado,
indeterminado.

Leia-se:
5 — Horário H X — compartilhado,
indeterminado.

A página nº 10.688, na 4ª coluna,
do Diário Oficial de 10 de dezembro
de 1968, com referência a Portaria
nº 454, de 18 de novembro de 1968,
do Departamento de Administração, do
Ministério da Justiça

Onde se lê:
b) Bloco 10 — 3º Av. — Brasília

Leia-se:
b) Bloco 10 — 3º Pav. — Brasília

A página nº 10.689 na 2ª coluna,
do Diário Oficial de 10 de dezembro
de 1968, com referência a Portaria
nº 459, de 18 de novembro de 1968
da Rádio Sociedade Catarinense
Ltda.

Onde se lê:
Processo nº 451-64

Leia-se:
Processo nº 541-64
Rio de Janeiro, 26 de dezembro de
1968.

**Departamento Nacional de
Telecomunicações**

Retificações

A página nº 10.689, na 3ª Coluna, do
Diário Oficial de 10 de dezembro de
1968, com referência a Portaria nú-
mero 1.320, de 21 de novembro de
1968, da Rádio Atalaia de Belo Hori-
zonte Ltda.

Onde se lê: da Avenida Ferroviária
sem número, 19º 57' 12" S e 44º
01' 03" W, na mesma cidade.

Leia-se:
Da Avenida São Paulo 167, Bairro
São João Pinheiro, na Cidade de Belo
Horizonte, Estado de Minas Gerais,
para a Avenida Ferroviária, sem nú-
mero, 19º 57' 12" S e 44º 01' 03" W,
na mesma cidade.

A página nº 10.652, na 4ª Coluna,
do Diário Oficial de 9 de dezembro
de 1968, com referência a Portaria
nº 1.253, de 11 de novembro de 1968,
da Fábrica de Motores Elétricos
Búfala Ltda.

Onde se lê:
Permitir à Fábrica de Motores Elé-
tricos Búfalo Limitado Privado, me-
diante a instalação de estações de
radiocomunicações observadas as se-
guintes condições:

Leia-se:
Permitir à Fábrica de Motores Elé-
tricos Búfalo Ltda. executar, em ca-
ráter precário, Serviço Limitado
Privado, mediante a instalação de

estações de radiocomunicações, obser-
vadas as seguintes condições:

Onde se lê:
4 — Potência: 0010 KW

Leia-se:
4 — Potência: 0,010 KW
A pag. nº 10.653, na 1ª Coluna,
do Diário Oficial de 9 de dezembro
de 1968, da S.A. Empresa de Viação
Aérea Rio Grandense "VARIG". Com
referência a Portaria nº 1.262, de
13 de novembro de 1968.

Onde se lê:
7 — 2,1A1 (RC)
Leia-se:
7 — 2,1A2 (RC)

A pag. nº 10.689, na 4ª Coluna,
do Diário Oficial de 10 de dezembro
de 1968, de Telefunkem do Brasil
S.A., com referência a Portaria nú-
mero 1.266, de 13 de novembro de
1968.

Onde se lê:
6 — Tipo de operação: FLS simples,
Leia-se:

6 — Tipo de operação: FLS simplex,
Na mesma página e coluna

Onde se lê:
7 — Número de canais de RF 14
pré-sintonizadas, comutação insta-
ntânea:

Leia-se:
7 — Número de canais de RF: 14
ou 8 pré-sintonizados, comutação
instantânea.

As págs. nºs. 10.689 e 10.690, 1ª
Coluna, do Diário Oficial de 10 de
dezembro de 1968, com referência a
Portaria nº 1.267, de 13-11-68, de
CAPINGO S.A. — Cia. Agropecuária
Indústria e Comércio do Norte de
Goiás.

Na pag. nº 10.690, na 1ª Coluna
Onde se lê:

7) 3AJ3 Banda Lateral
Leia-se:

7) 3AJ3 Banda Lateral
A pag. nº 10.690, na 3ª Coluna, do
Diário Oficial de 10 de dezembro de
1968, com referência a Portaria núme-
ro, 1.274, de 14 de novembro de 1968,
da Cia. Mogiana de Armazéns
Gerais.

Onde se lê:
8. Autorizar o uso do Equipamento
transmissor de fabricação Iardal.

Leia-se:
8. Autorizar o uso do Equipamento
transmissor de fabricação de HARDAL
A pag. nº 10.728, na 3ª Coluna, do
Diário Oficial de 11 de dezembro de
1968, com referência a Portaria núme-
ro 1.326, de 22 de novembro de 1968
de Standard Elétrica S.A.

Onde se lê:
Consta do Processo número 16.401,
resolve

Leia-se:
Consta do Processo nº 16.401-65,
resolve

Onde se lê:
9) Resposta de áudio: (1,-3db
Leia-se:

9) Resposta de áudio:
(+ 1, - 3db)

A pag. nº 10.728, na 4ª Coluna, do
Diário Oficial de 11 de dezembro de
1968, com referência a Portaria nú-
mero 1.330, de 22 de novembro de
1968, da Indústria de Óleos Pacaembu
Sociedade Anônima.

Onde se lê:
II — Pela Portaria nº 11
Leia-se:

II — Pela Portaria nº 116.
A pag. nº 10.567, na 1ª e 2ª Co-
lunas, do Diário Oficial de 5 de de-
zembro de 1968, com referência a
Portaria nº 1.772, de 11 de novembro
de 1968, da Cia. Estanífera do Brasil.

Onde se lê:
Nº 1.772 (2) — Permitir a Com-
panhia Estanífera do Brasil

Leia-se:
Nº 1.272 (2) — Permitir a Com-
panhia Estanífera do Brasil.

Onde se lê:
Rêde A:
De 100 Watts com especificações
"C" e "D".

Leia-se:
Rêde A:
De 100 Watts com especificações
técnicas aprovadas pela Portaria
nº 820, de 13 de setembro de 1968
nas estações "C" e "D".

Diretor-Geral
A pag. nº 10.652, na 2ª Coluna, do
Diário Oficial de 9 de dezembro de
1968, com referência a Portaria nú-
mero 825, de 13 de setembro de 1968,
de Civeleto Empresa de Engenharia
Civil e Elétrica Ltda.

Onde se lê:
3 — Potência: 10 078 KHZ
Leia-se:

3 — Freqüência: 10.678 KHZ.
A pag. nº 10.605, na 3ª Coluna, do
Diário Oficial de 6 de dezembro de
1968, com referência a Portaria nú-
mero 565, de 9 de julho de 1968, de
CEPEL — Construtora de Estradas
Pavimentação Engenharia Limitada.

Onde se lê:
4 — Potência: 011 KW
Leia-se:

4 — Potência: 0.1 KW.
A pag. nº 10.652, na 2ª Coluna,
do Diário Oficial de 9 de dezembro
de 1968, com referência a Portaria
nº 826, de 13 de setembro de 1968,
de Expresso Braga Ltda.

Onde se lê:
Anexo ao de número 14.533-67,
Leia-se:

Anexo ao de número 13.533-67.

Retificações

Divisão Jurídica

A página nº 11.148-9, na 4ª coluna,
do Diário Oficial de 24 de dezembro
de 1968, com referência a Portaria
nº 1.312, de 21 de novembro de 1968,
de Emissoras de Rádio e Televisão
Continental S.A.

Onde se lê:
Substituir o seu equipamento de
fabricação "INBELSA",

Leia-se:
Substituir o seu equipamento trans-
missor de onda média atualmente
em uso, pelo equipamento de fabrica-
ção "INBELSA"

Divisão de Engenharia

A página nº 54, na 1ª coluna, do
Diário Oficial de 3 de janeiro de
1969, com referência a Portaria nú-
mero 1.380 de 4 de dezembro de 1968,
da Companhia Criadora Paraíso.

Onde se lê:
3) Freqüência: 784,5 KHZ
Leia-se:

3) Freqüência: 7384,5 KHZ
A página nº 24, na 3ª coluna, do
Diário Oficial de 2 de janeiro de
1969, com referência a Portaria nú-
mero 1.392, de 6 de dezembro de 1968,
de João de Matos Carvalho Filho

Onde se lê:
que consta do processo nº 80.953-63
Leia-se:

que consta do processo nº 80.853-68
Obs. — Inclua-se o item 8 da refe-
rida portaria

8) Sistema Irradiante: Dipolo de
meia onda

A página nº 11.150, na 2ª coluna,
do Diário Oficial de 24 de dezembro
de 1968 com referência a Portaria
nº 1.394, de 6 de dezembro de 1968
de Ivo Leão Filho

Onde se lê:
3) Freqüência: 5785,0
Leia-se:

3) Freqüência: 5785,0 KHz
A página nº 11.244, na 4ª coluna
do Diário Oficial de 27 de dezembro
de 1968, com referência a Portaria
nº 1.424, de 12 de dezembro de 1968,
da Indústria Eletrônica Profissional
Pontes e Moraes Cia. Ltda.

Onde se lê:
8) Atenuação de faixa lateral não
desejada: 60 dz
Leia-se:

8) Atenuação de faixa lateral não
desejada: 60 db

A página nº 25, na 3ª coluna do
Diário Oficial de 2 de janeiro de 1969,
com referência a Portaria nº 1.429,
de 16 de dezembro de 1968, de Ele-
trônica Avotel Ind. e Com. Ltda.

Onde se lê:
12) Válvula: 1 tipo QQE — 104-5
Leia-se:
12) Válvula: 1 tipo QQE-04/5
Onde se lê:
13) Potência médica
Leia-se:

13) Potência média
A página nº 26, na coluna do Diá-
rio Oficial de 2 de janeiro de 1969,
com referência Portaria nº 1.442, de
17 de dezembro de 1968, da "Indú-
stria Brasileira de Eletricidade" S.A.
— INBELSA.

Onde se lê:
10) — 0,7 db
Leia-se:
10) — 0,7 db

Onde se lê:
— 0,5 db
Leia-se:
— 0,5 db

A página nº 54, na 2ª coluna, do
Diário Oficial de 3 de janeiro de 1969,
com referência a Portaria nº 1.469,
de 19 de dezembro de 1968, de Ciqui-
ne Cia. de Indústrias Químicas do
Nordeste.

Onde se lê:
7) 3AJ 3J
Leia-se:
7) 3A 3J

Divisão de Engenharia

**PORTARIA DE 16 DE JANEIRO
DE 1969**

O Diretor da Divisão de Engenharia
do Departamento Nacional de Telecomu-
nicações, no uso da competência que,
com fundamento na Resolução nº 5, de
19-8-68 do CONTEL lhe-confere a Por-
taria nº 738, de 4-9-68, do Diretor-Geral,
tendo em vista o que consta do Processo
nº 13.685-68 anexo ao de nº 10.721-67
resolve:

Nº 055 (2) — Permitir à Sociedade
de Cereais Bertol Ltda. executar a ti-
tulo precário Serviço Limitado Privado,
mediante a instalação de estações de ra-
diocomunicações observadas as seguintes
condições:

1 — Prazo: Até que surja uma em-
presa de telecomunicações capaz de rea-
lizar na área servida pela Sociedade de
Cereais Bertol Ltda. o Serviço de Se-
gurança, Regularidade, Orientação e Ad-
ministração dos Transportes Rodoviá-
rios.

2 — Locais de Transmissão e Recep-
ção:

Fixas de Base:
a) Av. Presidente Vargas nº 53A,
Passo Fundo — RS.;

b) Rua do Lucas nº 163, São Paulo
— SP.;

Móveis:
2 viaturas do tipo Caminhão;

3) Freqüências: 4617 — 4620 —..
5309,5 — 5312,5 — 5443 — 5446 kHz;

4) Potência: 0,1 Kw (estações fixas
de base) 0,05 Kw (estações móveis);

5) Horário: HX — Compartilhado,
indeterminado;

6) Classe das estações e natureza do
Serviço: FB-ML-CV estações de base,
móveis terrestres, correspondência pri-
vada;

7) Classe das emissões e largura de
faixa: 3AJJ — Banda Lateral Superior
(todas as freqüências);

8) Sistema Irradiante: Dipolo de
Meia Onda (estações de base) — Oni-
direcional (estações móveis).

Autorizar o uso dos Equipamentos
Transmissores de fabricação de Tele-
trans Indústria Eletrônica Ltda. modelos
TSB-19 e TSB-15B de 100 e 50 watts
com especificações técnicas aprovadas
pela Portaria nº 320 e nº 321, de 27 de
abril de 1967, respectivamente.

Permissão, dentro do prazo de
seis (6) meses a contar da data da pu-

Esta Portaria, dará início à execução do serviço ora permitido, após requerer o DENTEL a vistoria das instalações e consequente emissão da licença de funcionamento.

O não atendimento do prazo estabelecido, implicará em ser tornada insubstituível a presente Portaria. — João Victório Pareto Neto, Diretor da Divisão de Engenharia do DENTEL em exercício (Nº 2.311 — 21-1-69 — NCr\$ 30,00)

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

Diretoria Regional da Paraíba

PORTARIA DE 8 DE JANEIRO DE 1969

O Diretor Regional do Departamento dos Correios e Telégrafos da Paraíba, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo nº 185-69, do protocolo desta Repartição, resolve:

Nº 1) — Designar o Postalista, nível 14 — Alberto da Justa Freire para Substituto eventual do Chefe da 1ª Seção desta Regional, Postalista, nível 14 — Fernando Ferreira Soares. — Eurípedes Gadelha Galvão

Diretoria Regional de São Paulo

PORTARIA DE 14 DE JANEIRO DE 1969

O Diretor Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item 12 do artigo 41, do Decreto número 20.859, de 26 de dezembro de 1931, resolve:

Nº 275 — Dispensar, a pedido, da Função de Chefe da 3ª Turma de Valores da 5ª Seção Trânsito, Símbolo 9-F, o Postalista A nível 12 — Nelson Theotônio da Silva, nº 1.761.330; e

2. Designar, para a mesma função o Postalista B nível 14 — Flavio Teixeira Villar, mat. nº 2.014.991.

PORTARIA DE 15 DE JANEIRO DE 1969

O Diretor Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item 12, do artigo 41, do Decreto número 20.859, de 26 de dezembro de 1931, resolve:

Nº 281 — Designar o Postalista 14-B Cláudio Schalch, matrícula 2.014.960, ora servindo na Seção Econômica, para a função gratificada F-15 de Auxiliar de Gabinete. — Dagoberto Augusto da Silva.

da Presidência da República, sempre que para isso seja convocada pela autoridade competente, para a divulgação de assuntos de relevante interesse nacional, j) irradiar, com indispensável prioridade e a título gratuito, os avisos expedidos pela Chefia de Polícia Local ou autoridade congênere, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados por acontecimentos imprevistos; l) submeter, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do registro do contrato pelo Ministério das Comunicações, à aprovação do mesmo Ministério, o local escolhido para a montagem da estação, bem como as plantas, orçamento e todas as demais especificações técnicas dos equipamentos; m) inaugurar o serviço definitivo no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da aprovação de que trata a alínea anterior; n) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos e instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço da concessão; o) não alterar, em qualquer tempo, seus estatutos ou contrato social, nem fazer transferência de ações ou cotas sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal; p) manter sua estação em perfeito funcionamento com a eficiência necessária e de acordo com as normas técnicas e operacionais que estiverem em vigor ou vierem a ser fixadas pelo Ministério das Comunicações; q) manter a sua escrita e contabilidade padronizadas de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações; r) não firmar qualquer convênio, acordo ou ajuste, relativo à utilização das frequências consignadas e exploração do serviço, com outras empresas ou pessoas, sem prévia autorização do Ministério das Comunicações; s) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral; t) cumprir todas as prescrições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes a programação; Cláusula Quarta — A concessionária é obrigada, também, a reservar o seguinte tempo destinado, especificamente a: a) programas educacionais: diariamente, de segunda a sexta-feira, duas horas e trinta minutos e mais três horas semanais a critério da emissora; b) programas informativos: diariamente, de segunda a sexta-feira, uma hora e quarenta e cinco minutos além do estabelecido na letra i, da cláusula anterior. Cláusula Quinta — Assegurar à União o direito sobre todo o acervo da Sociedade para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela. Cláusula Sexta — A frequência consignada à sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União. Cláusula Sétima — Em qualquer tempo são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriação e requisições. Cláusula Oitava — A inobservância de qualquer das estipulações contidas no presente contrato sujeitará a concessionária às penalidades estabelecidas em leis e regulamentos. Não havendo penalidade expressamente prevista, aplicar-se-á pena de multa a ser fixada pelo Ministério das Comunicações — Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterado pelo Decreto-lei número 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Cláusula Nona — Findo o prazo a que se refere a cláusula II, será declarada pretermitida a concessão, se a concessionária deixar do direito à renovação. E por esta em de acordo, mandou o Senhor Ministro, Javrar o presente termo de contrato que, depois de lido e achado conforme, assina com o Representante legal da outorgada, com a testemunha, ao início qualificada, e comigo, Lucy de Mello, que o lavrei. — Carlos Furtado de Simas, Eng. — Ministro de Estado das Comunicações e Presidente do CONTEL. — Jivaldo Gonçalves Capella, Representante legal da outorgada. — Theobaldo Guerreiro de Almeida Sampaio, Chefe da Secretaria da Presidência do CONTEL. — Lucy de Mello, Enc. do Setor de Atos da Divisão Jurídica do DENTEL. (Nº 2.329 — 21-1-69 — NCr\$ 86,00)

Térmo de contrato celebrado entre a União Federal e a Difusora Ouro Verde Limitada, para estabelecer, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, uma estação de radiodifusão sonora em onda média.

Aos seis dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e nove, no gabinete da Presidência do Conselho Nacional de Telecomunicações — ... CONTEL, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, ai presentes o Engenheiro Dr. Carlos Furtado de Simas, Ministro de Estado das Comunicações e Presidente do referido Conselho e, como testemunha, o Senhor Theobaldo Guerreiro de Almeida Sampaio — 1º Ten. R/1 — Chefe da Secretaria do Gabinete da Presidência do CONTEL, compareceu o Senhor Jivaldo Gonçalves Capella, brasileiro, casado, Contador, residente nesta cidade, como Representante legal da Difusora Ouro Verde Limitada, conforme instrumento de procuração constante do Processo número mil novecentos e setenta, do ano de mil novecentos e sessenta e três, do Protocolo do DENTEL, para o fim especial de assinar o presente termo de contrato, decorrente da manutenção da concessão outorgada à supramencionada entidade, pelo Decreto número sessenta e três mil quinhentos e quarenta e sete, de cinco de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e oito, publicado no Diário Oficial da União em sete de novembro do mesmo ano, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes: Cláusula Primeira — A Concessão outorgada à Difusora Ouro Verde Ltda., para estabelecer na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de acordo com o Decreto nº 38.245, de 1º de novembro de 1955 é mantida até 27 de agosto de 1972. Cláusula Segunda — A Concessionária é obrigada a: a) ter sua Diretoria e Quadro Sociais constituídos exclusivamente de brasileiros natos a que se refere o item I do art. 140 da Constituição do Brasil, bem como cumprir o disposto no parágrafo único do art. 4º do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; b) admitir para as funções técnicas ou operacionais relativas à execução dos serviços de radiodifusão somente brasileiros natos, permitido, porém, com autorização expressa do Ministério das Comunicações o contrato de assistência técnica com empresa ou organização estrangeira, não superior a 6 meses exclusivamente referentes à fase de instalação e início de funcionamento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos na forma dos artigos 7º e 8º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; c) manter, efetivamente na totalidade dos seus serviços dois terços

TÉRMINOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Conselho Nacional de Telecomunicações

Térmo de contrato celebrado entre a União Federal e a Rádio Iracema de Fortaleza S. A., para estabelecer, na cidade de Sobral, Estado do Ceará, uma estação de radiodifusão sonora em onda tropical.

Aos seis dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e nove, no Gabinete da Presidência do Conselho Nacional de Telecomunicações — ... CONTEL, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, ai presentes o Engenheiro Dr. Carlos Furtado de Simas, Ministro de Estado das Comunicações e Presidente do referido Conselho, como testemunha, o Senhor Theobaldo Guerreiro de Almeida Sampaio, 1º Ten R/1 — Chefe da Secretaria do Gabinete da Presidência do CONTEL, compareceu o Senhor Jivaldo Gonçalves Capella, brasileiro, casado, Contador, residente nesta cidade, como Representante legal da Rádio Iracema de Fortaleza S. A., conforme instrumento de procuração constante do Processo número cento e setenta e dois, do ano de mil novecentos e sessenta e três, do Protocolo do DENTEL, para o fim especial de assinar o presente termo de contrato, decorrente da concessão outorgada à supramencionada entidade, pelo Decreto número sessenta e três mil quinhentos e setenta e nove, de vinte e dois de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e oito, publicado e retificado, por ter sido com incorreção, nos Diários Oficiais da União, respectivamente, de vinte e oito de novembro e de três de dezembro do mesmo ano, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes: Cláusula Primeira — Fica assegurada à Rádio Iracema de Fortaleza Sociedade Anônima, o direito de estabelecer, sem direito de exclusividade, na cidade de Sobral, Estado do Ceará uma estação de onda tropical, destinada a executar o serviço de radiodifusão sonora, com finalidades educativas e culturais, visando nos superiores interesses do País e subordinada às obrigações

tituídas neste ato. Cláusula Segunda — A presente concessão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, e entrará em vigor a partir da publicação no Diário Oficial da União do contrato registrado pelo Ministério das Comunicações. Cláusula Terceira — A Concessionária é obrigada a: a) ter sua Diretoria e quadro social constituídos exclusivamente dos brasileiros a que se refere o item I do art. 140 da Constituição do Brasil, bem como cumprir o disposto no parágrafo único do art. 4º do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; b) admitir para as funções técnicas ou operacionais relativas à execução dos serviços de radiodifusão, somente brasileiros natos, permitido, porém, com autorização expressa do CONTEL, o contrato de assistência técnica com empresa ou organização estrangeira, não superior a 6 (seis) meses exclusivamente referentes à fase de instalação e início de funcionamento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos, na forma dos artigos 7º e 8º do Decreto-lei, número 236, de 28 de fevereiro de 1967; c) manter, efetivamente, na totalidade dos seus serviços 2/3 (dois terços), no mínimo, de pessoal brasileiro; d) não transferir, direta ou indiretamente a concessão, sem prévia autorização do Governo; e) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, nos prazos previstos nas leis, regulamentos e instruções vigentes e futuras que regem a matéria, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões até continuar ao recebimento da intimação, sem que, por isso, assista à concessionária o direito a qualquer indenização; f) submeter, na forma da lei e dos regulamentos, à fiscalização do Governo Federal, ao qual fornecerá todos os elementos exigidos para esse fim; g) pagar taxas e contribuições existentes ou que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento; h) manter em dia os registros de programação, de acordo com o estipulado no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963; i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como integrar, gratuitamente, as Redes de Radiodifusão, sob a direção da Agência Nacional do Gabinete Civil

(2/3), no mínimo, de pessoal brasileiro; d) não transferir, direta ou indiretamente a concessão sem prévia autorização do Governo; e) Suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, nos prazos previstos nas leis, regulamentos e instruções vigentes e futuras que regem a matéria, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões ato contínuo ao recebimento da intimação, sem que, por isso, assista à concessionária direito a qualquer indenização; f) submeter-se, na forma da lei e dos regulamentos, à fiscalização do Governo Federal, ao qual fornecerá todos os elementos exigidos para esse fim; g) manter em dia os registros de programação, de acordo com o estipulado no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão; i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos meteorológicos bem como integrar, gratuitamente, as redes de radiodifusão sob a direção da Agência Nacional do Gabinete Civil da Presidência da República, sempre que para isso seja convocada pela autoridade competente, para a divulgação de assuntos de relevante interesse nacional; j) irradiar, com indispensável prioridade e a título gratuito, os avisos expedidos pela Chefia de Po-

licia local ou autoridade congênera, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como nos os relacionados para acontecimentos imprevistos, submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos e instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço de concessão; m) não alterar em qualquer tempo, seus estatutos ou contrato social, nem fazer transferência de ações ou cotas sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal; n) manter sua estação em perfeito funcionamento com a eficiência necessária e de acordo com as normas técnicas e operacionais que estiverem em vigor ou vierem a ser fixadas pelo Ministério das Comunicações; o) manter a sua escrita e contabilidade padronizadas de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações; p) não firmar qualquer convênio, acordo ou ajuste, relativo à utilização das frequências consignadas a exploração do serviço, com outras empresas ou pessoas sem prévia autorização do Ministério das Comunica-

ções; q) obedecer as instruções baixadas pela Justiça Eleitoral referentes à propaganda eleitoral; r) cumprir todas as prescrições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes à programação. **Cláusula Terceira** — A concessionária é obrigada, também, a reservar o seguinte tempo destinado especificamente a: a) programas educacionais: duas horas e trinta minutos, de segunda a sexta-feira e mais três horas semanais a critério da Emissora; b) programas informativos: uma hora e quarenta e cinco minutos, de segunda a sexta-feira, além do estabelecido na letra i da cláusula II acima; c) programação ao vivo. **Cláusula Quarta** — Assegurar à União o direito sobre todo o acervo da Sociedade para garantia da liquidação de qualquer débito, para com ela. **Cláusula Quinta** — A frequência consignada à Sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União. **Cláusula Sexta** — Em qualquer tempo são aplicáveis à concessionária os preceitos sobre a desapropriação e requisições. **Cláusula Sétima** — A inobservância de

qualquer das estipulações contidas no presente decreto sujeitará a concessionária às penalidades estabelecidas em leis e regulamentos. Não havendo penalidades expressamente previstas aplicar-se-á pena de multa a ser fixada pelo Ministério das Comunicações observados os princípios do art. 58 do Código Brasileiro de Telecomunicações, modificada pelo Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967. **Cláusula Oitava** — Quando o prazo a que se refere a cláusula I, será declarada perempta a concessão se a concessionária decair do direito à renovação. E por estarem de acordo, mandou o Senhor Ministro, lavrar o presente termo de contrato que, depois de lido e achado conforme, assina com o Representante legal da outorgada, com o testemunha, ao início qualificada, e comigo, Lucy de Mello, que o lavrei. — **Carlos Furtado de Simas, Eng.** — Ministro de Estado das Comunicações e Presidente do CONTEL. — **Jivaldo Gonçalves Capella, Representante legal da outorgada.** — **Theobaldo Guerreiro de Almeida Sampaio, Chefe da Secretaria do Gabinete da Presidência do CONTEL.** — **Lucy de Mello** — Enc. do Setor de Atos da Divisão Jurídica do DENTEL. (Nº 2.330 — 21-1-69 — NCr\$ 80.00)

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Serviço do Patrimônio da União

Delegacia no Estado da Guanabara

EDITAL Nº 13/1969

Faço público que, às 9 horas do dia 12 de fevereiro de 1969, terá início a diligência de medição e avaliação, para efeito de transferência, de terreno de marinha e acrescidos, lotes ns. 9 e 10 da Rua D, e lote 17 da Rua E, da quadra 9, do PA. 19.444, Vila Turismo nesta Cidade, requerido por Casa dos Pneus Ltda. no processo nº 166.815-64.

No prazo de dez (10) dias contados da realização desta diligência, o termo respectivo ficará à disposição dos interessados, para ciência, oferecimento de contestações ou impugnações, na Seção de Cadastro desta Delegacia, na sala 511, 5º andar no edifício do Ministério da Fazenda.

Seção de Cadastro da Delegacia do S.P.U. no Estado da Guanabara, em 13-1-1969. — **José Fonseca Filho, Engenheiro-Chefe.**

(Nº 2.136 — 17-1-69 — NCr\$ 10,00)

Departamento Federal de Compras

Divisão Comercial

EDITAL

INSCRIÇÃO NO REGISTRO CADASTRAL DE HABILITAÇÃO DE FIRMAS

De acordo com o estabelecido no item 1, da Portaria nº 4, do Diretor Geral do D.F.C., de 7 de janeiro do corrente ano, publicada no Diário Oficial da União de 16.1.69, acham-se abertas as inscrições no Registro Cadastral de Habilitação de FIRMAS, deste Departamento, com validade até 30 de abril de 1970, estando os formulários respectivos à disposição dos Srs. interessados na Seção de Ajustes e Contratos (S.A.C.), sala 1.217, 12º andar, Edifício do Ministério da Fazenda, todos os dias úteis, exceto aos sábados, das 12 às 15 horas.

2. A inscrição será processada mediante apresentação dos referidos formulários devidamente preenchidos, e de declaração citando os grupos de habilitação às licitações, de Mate-

EDITAIS E AVISOS

rial ou Serviço, de que trata a Portaria nº 29-68, do Diretor Geral do D.F.C., publicada no Diário Oficial da União de 9-5-68, a que a firma pertença, acompanhados dos seguintes documentos atualizados:

2.1 — Declaração da firma e respectivo arquivamento na repartição competente, para firma individual; 2.2 — contrato social e alterações subsequentes, com os respectivos arquivamentos na repartição competente, para as sociedades comerciais em geral;

2.3 — publicação no órgão oficial da ata da assembleia que aprovou os estatutos e da que elegeu a Diretoria em exercício e as respectivas certidões de arquivamento, para as sociedades anônimas;

2.4 — publicação no órgão oficial, quando se tratar de firma ou sociedade estrangeira, da autorização para funcionar no País e seu respectivo arquivamento na repartição competente;

2.5 — alvará de Licença para Localização, ou documento equivalente;

2.6 — inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes;

2.7 — certidão de quitação com o Imposto de Renda;

2.8 — certidão de quitação da Lei dos 2/3;

2.9 — certificado de Regularidade de Situação, expedido pelo Instituto Nacional de Previdência Social;

2.10 — quitação com o Imposto Sindical de Empregados e Empregadores;

2.11 — declaração de, no mínimo, dois estabelecimentos bancários do lugar onde a empresa mantém a sua sede, que atestem a capacidade financeira da firma;

2.12 — declaração de, no mínimo, duas entidades públicas autárquicas ou paraestatais ou ainda, a critério da Administração, de empresas privadas de notório conceito, que atestem a capacidade de fornecimento de prestação de serviços ou de realização de obras da firma, segundo as suas atividades específicas.

3. Os documentos mencionados, que poderão ser apresentados em pública-forma ou fotocópia autenticada, serão restituídos aos interessados, com exceção dos referidos nos itens números 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.11 e 2.12.

4. O D.F.C., reserva-se o direito de promover sindicâncias, bem como

vitorias nas instalações das firmas candidatas à inscrição no Registro Cadastral, para caracterização da idoneidade técnica.

5. Tratando-se de renovação de inscrição não haverá necessidade de apresentação dos documentos mencionados nos itens números 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, salvo no caso de alterações contratuais ou dos estatutos e de eleição de Diretoria, ficando também dispensadas da apresentação dos documentos citados nos itens números 2.11 e 2.12, as firmas que tenham feito provas de sua idoneidade técnica e financeira, no ano de 1968, e que continuem com as mesmas atividades anteriormente declaradas.

6. Será fornecido a cada firma um certificado que vigorará por período igual ao da validade da inscrição.

7. As firmas ou sociedades sediadas no interior do País, onde não houver Agência do D.F.C., interessadas em se inscrever, poderão promover o seu registro na sede deste Departamento, através de representante credenciado.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1969. — **Próspero Paoliello, Diretor da Divisão Comercial.**

Departamento de Rendas Aduaneiras

Pôsto Fiscal Aduaneiro em Brasília

EDITAL Nº 81-68

Pelo presente edital fica intimado o Sr. Carlos Alberto Tomé de Souza a apresentar razões de defesa, no prazo de trinta (30) dias, na forma do art. 123 e item III do art. 124, do Decreto-lei nº 37-66 referente à mercadoria de procedência estrangeira abaixo relacionada, apreendida pela fiscalização aduaneira em 9 de março de 1968, procedente de Manaus, vinda pelo avião de prefixo PP-VIII, da VARIG, chegando às 22 horas:

Uma (1) eletrola e rádio, tipo portátil, marca Crown-SE-MW, modelo TRP-104, de 7 transistores, de fabricação japonesa;

Sete (7) fitas gravadas marca Capitol Record, para toca-fitas. (Proc. nº 167-68)

Pôsto Fiscal Aduaneiro em Brasília, em 25 de novembro de 1968. — **Arlette Aida Coimbra Tabosa, Escrivã.**

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

Departamento Nacional da Produção Mineral

EDITAL Nº 1-69

O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral;

Faz saber a Rafael Jório Sobrinho, concessionário do Decreto nº 16.590, de 13 de setembro de 1944, que o autorizou a lavrar águas marinhas e associados, no lugar denominado "Alvareguinha", município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, que por este Departamento corre processo de caducidade da referida autorização por infringência do disposto no art. 102, item IV do Regulamento do Código de Mineração, (Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968).

Em virtude do que, chama e interpela o mesmo a apresentar defesa contra aquele ato, no prazo de 60 dias, contados após a publicação deste no Diário Oficial, de conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 105 do mesmo Regulamento.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1969. — **Francisco Moacyr de Vasconcellos.**

EDITAL Nº 2-69

O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral;

Faz saber a Décio Tavares, concessionário do Decreto nº 14.538, de 19 de janeiro de 1944, que o autorizou a lavrar minério de ouro, em terrenos situados na bacia do Rio Saboeiro, município de Itabirito, Estado de Minas Gerais, que por este Departamento corre processo de caducidade da referida autorização, por infringência do disposto no art. 102, item IV do Regulamento do Código de Mineração — Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968.

Em virtude do que, chama e interpela o mesmo a apresentar defesa contra aquele ato, no prazo de 60 dias, contados após a publicação deste no Diário Oficial, de conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 105 do mesmo Regulamento.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1969. — **Francisco Moacyr de Vasconcellos.**

EDITAL Nº 3-69

O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral:

Faz saber a Cia. de Cimento Portland Rio Negro, concessionária do Decreto nº 24.345, de 15 de janeiro de 1948 que a autorizou a lavar calcário e associados, no município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, que por este Departamento corre processo de caducidade da referida autorização por infringência do disposto no art. 102, item IV do Regulamento do Código de Mineração (Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968).

Em virtude do que, chama e interpela o mesmo a apresentar defesa contra aquele ato, no prazo de 60 dias, contados após a publicação deste no *Diário Oficial*, de conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 105 do mesmo Regulamento.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1969. — Francisco Moacyr de Vasconcellos.

EDITAL Nº 4-69

O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral:

Faz saber a Juliana Henrique de Oliveira, concessionária do Decreto nº 25.393, de 19 de outubro de 1948, que o autorizou a lavar calcário, no município de Sorocaba, Estado de São Paulo, que por este Departamento corre processo de caducidade da referida autorização por infringência do disposto no art. 102, item IV do Regulamento do Código de Mineração (Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968).

Em virtude do que, chama e interpela o mesmo a apresentar defesa contra aquele ato, no prazo de 60 dias, contados após a publicação deste no *Diário Oficial*, de conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 105 do mesmo Regulamento.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1969. — Francisco Moacyr de Vasconcellos.

EDITAL Nº 5-69

O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral:

Faz saber a Jader Silva de Medeiros, outro, concessionário do Decreto nº 16.662, de 27 de setembro de 1944, que o autorizou a lavar ouro, no município de Piancó, Estado da Paraíba, que por este Departamento corre processo de caducidade da referida autorização por infringência do disposto no art. 102, item IV do Regulamento do Código de Mineração (Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968).

Em virtude do que, chama e interpela o mesmo a apresentar defesa contra aquele ato, no prazo de 60 dias, contados após a publicação deste no *Diário Oficial*, de conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 105 do mesmo Regulamento.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1969. — Francisco Moacyr de Vasconcellos.

EDITAL Nº 6-69

O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral:

Faz saber a Ottarmino Ramos, concessionário do Decreto nº 17.701, de 5 de agosto de 1955, que o autorizou a lavar feldspato e quartzo, no lugar denominado "Sítio São Tomé", município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, que por este Departamento corre processo de caducidade da referida autorização por infringência do disposto no art. 102, item IV do Regulamento do Código de Mineração (Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968).

Em virtude do que, chama e interpela o mesmo a apresentar defesa contra aquele ato, no prazo de 60 dias, contados após a publicação deste no *Diário Oficial*, de conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 105 do mesmo Regulamento.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1969. — Francisco Moacyr de Vasconcellos.

EDITAL Nº 7-69

O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral:

Faz saber a Nazir João Cosac, concessionário do Decreto nº 21.259, de 11 de junho de 1946, que autorizou a Newton Andrade, a lavar quartzo, no lugar denominado "Santo Antônio das Comechas", município de Bocaiuva, Estado de Minas Gerais, que por este Departamento corre processo de caducidade da referida autorização por infringência do disposto no art. 102, item IV do Regulamento do Código de Mineração (Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968).

Em virtude do que, chama e interpela o mesmo a apresentar defesa contra aquele ato, no prazo de 60 dias, contados após a publicação deste no *Diário Oficial*, de conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 105 do mesmo Regulamento.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1969. — Francisco Moacyr de Vasconcellos.

EDITAL Nº 8-69

O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral:

Faz saber a Frederico Dolabela Portela, concessionário do Decreto número 19.911, de 14 de novembro de 1945, que o autorizou a lavar quartzo no lugar denominado "Gentio", município de Conceição do Mato, Estado de Minas Gerais, que por este Departamento corre processo de caducidade da referida autorização por infringência do disposto no art. 102, item IV do Regulamento do Código de Mineração (Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968).

Em virtude do que, chama e interpela o mesmo a apresentar defesa contra aquele ato, no prazo de 60 dias, contados após a publicação deste no *Diário Oficial*, de conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 105 do mesmo Regulamento.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1969. — Francisco Moacyr de Vasconcellos.

EDITAL Nº 9-69

O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral:

Faz saber a Hugo Soares Queiróz, concessionário do Decreto nº 12.802, de 7 de julho de 1943, que o autorizou a lavar quartzo e associados, no lugar denominado "Fazenda Jaraguá", município de São Paulo, Estado de São Paulo, que por este Departamento corre processo de caducidade da referida autorização por infringência do disposto no art. 102, item IV do Regulamento do Código de Mineração (Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968).

Em virtude do que, chama e interpela o mesmo a apresentar defesa contra aquele ato, no prazo de 60 dias, contados após a publicação deste no *Diário Oficial*, de conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 105 do mesmo Regulamento.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1969. — Francisco Moacyr de Vasconcellos.

EDITAL Nº 10-69

O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral:

Faz saber a Gabriel Domingos Abdalla, concessionária do Decreto número 30.721, de 3 de abril de 1952, que o autorizou a lavar calcário e associados no lugar denominado "Morro Vermelho", município de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, que por este Departamento corre processo de caducidade da referida autorização por infringência do disposto no art. 102, item IV do Regulamento do Código de Mineração (Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968).

Em virtude do que, chama e interpela o mesmo a apresentar defesa

contra aquele ato, no prazo de 60 dias, contados após a publicação deste no *Diário Oficial*, de conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 105 do mesmo Regulamento.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1969. — Francisco Moacyr de Vasconcellos.

EDITAL Nº 11-69

O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral:

Faz saber a Cia de Cimento Portland Rio Negro, concessionária do Decreto nº 57.084, de 15 de outubro de 1965, que autorizou a lavar calcário, no lugar denominado "Fazenda dos Tanques", município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, que por este Departamento corre processo de caducidade da referida autorização por infringência do disposto no artigo 102, item IV, do Regulamento do Código de Mineração (Decreto nº 62.934 de 2-7-68).

Em virtude do que chama e interpela a mesma a apresentar defesa contra aquele ato, no prazo de sessenta dias, contados após a publicação deste no *Diário Oficial*, de conformidade com o que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 105, do mesmo Regulamento.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1968. — Francisco Moacyr de Vasconcellos.

EDITAL Nº 12-69

O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral:

Faz saber a Maria José de Figueiredo Nogueira, cessionária do Decreto 12.476, de 27 de maio de 1943, que autorizou a Horácio Gilberto Cortinhas a lavar mármore, no lugar denominado "Granja Americana", no município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais que por este Departamento corre processo de caducidade da referida autorização por infringência do disposto no artigo 102, item IV, do Regulamento do Código de Mineração (Decreto nº 62.934, de 2-7-68).

Em virtude do que chama e interpela a mesma a apresentar defesa contra aquele ato, no prazo de sessenta dias, contados após a publicação deste no *Diário Oficial*, de conformidade com o que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 105, do mesmo Regulamento.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1968. — Francisco Moacyr de Vasconcellos.

EDITAL Nº 13-69

Fica em disponibilidade, para efeito de exploração de terceiros que satisfaçam as exigências legais, a jazida de Minério de Chumbo e Prata, situada em terrenos de propriedade da Cia. Mineração Iporanga, no município de Iporanga, Estado de São Paulo, objeto do decreto de autorização de lavra nº 25.422, de 1 de setembro de 1948, declarado caduco pelo de nº 49.053, de 5 de outubro de 1960, publicado no *Diário Oficial* de 21 de dezembro de 1962, "ex vi" do artigo 34, do Regulamento do Código de Mineração (Decreto nº 62.934 de 2-7-69).

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1968. — Francisco Moacyr de Vasconcellos.

EDITAL Nº 14-69

O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral:

Faz saber a Paulo Corrêa, concessionário do Decreto nº 55.991, de 22 de abril de 1965, que o autorizou a lavar calcário, no lugar denominado "Bairro do Charó", município de Capão Bonito, Estado de São Paulo, que por este Departamento corre processo de caducidade da referida autorização por infringência do disposto no artigo 102, item IV, do Re-

gulamento do Código de Mineração (Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968).

Em virtude do que chama e interpela o mesmo a apresentar defesa contra aquele ato, no prazo de sessenta dias, contados após a publicação deste no *Diário Oficial*, de conformidade com o que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 105, do mesmo Regulamento.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1968. — Francisco Moacyr de Vasconcellos.

EDITAL Nº 15-69

O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral:

Faz saber a Amélia Távora Teixeira Leite, cessionária do Decreto número 4.169, de 31 de maio de 1959, que autorizou a Antônio Carlos Teixeira Leite, a lavar diatomita e sulfato de alumínio, no município de Tutóia, Estado do Maranhão, que por este Departamento corre processo de caducidade da referida autorização por infringência do disposto no artigo 102, item IV, do Regulamento do Código de Mineração (Decreto número 62.934, de 2-7-68).

Em virtude do que chama e interpela a mesma a apresentar defesa contra aquele ato, no prazo de sessenta dias, contados após a publicação deste no *Diário Oficial*, de conformidade com o que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 105, do mesmo Regulamento.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1968. — Francisco Moacyr de Vasconcellos.

EDITAL Nº 16-69

O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral:

Faz saber a Nazir João Cosac, cessionário do Decreto nº 13.465, de 24 de setembro de 1943, que autorizou João Napoleão de Andrade a lavar quartzo, no lugar denominado "Comechas do Meio", município de Buenópolis, Estado de Minas Gerais, que por este Departamento corre processo de caducidade da referida autorização por infringência do disposto no art. 102, item IV, do Regulamento do Código de Mineração (Decreto número 62.934, de 2 de julho de 1968).

Em virtude do que chama e interpela o mesmo a apresentar defesa contra aquele ato, no prazo de sessenta dias, contados após a publicação deste no *Diário Oficial*, de conformidade com o que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 105, do mesmo Regulamento.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1968. — Francisco Moacyr de Vasconcellos.

EDITAL Nº 17-69

O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral:

Faz saber a Maria de Lourdes Ferreira Nunes Coelho, concessionária do Decreto nº 16.328, de 9 de agosto de 1944, retificado pelo Decreto número 22.079, de 16 de novembro de 1946, que a autorizou a lavar mica, no lugar denominado "Ribeirão das Escadinhas", município de Peganha, Estado de Minas Gerais que por este Departamento corre processo de caducidade da referida autorização por infringência do disposto no artigo 102, item IV, do Regulamento do Código de Mineração (Decreto nº 62.934, de 2-7-68).

Em virtude do que chama e interpela a mesma a apresentar defesa contra aquele ato, no prazo de sessenta dias, contados após a publicação deste no *Diário Oficial*, de conformidade com o que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 105, do mesmo Regulamento.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1968. — Francisco Moacyr de Vasconcellos.

EDITAL Nº 18-69

O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral:

Faz saber ao Espólio de Gabriel Caula Soares, concessionário do Decreto nº 28.497, de 14 de agosto de 1950, que o autorizou a lavar hematita no lugar denominado "Bom Jardim", município de Betim, Estado de Minas Gerais, que por este Departamento corre processo de caducidade da referida autorização por infringência do disposto no artigo 102, item IV, do Regulamento do Código de Mineração (Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968).

Em virtude do que chama e interpela o mesmo a apresentar defesa contra aquele ato, no prazo de sessenta dias, contados após a publicação deste no Diário Oficial, de conformidade com o que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 105, do mesmo Regulamento.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1968. — Francisco Moacyr de Vasconcellos.

EDITAL Nº 19-69

O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral:

Faz saber a Sylvio Praxedes, concessionário do Decreto nº 25.633, de 6 de outubro de 1948 que o autorizou a lavar agalmatolito no lugar denominado "Fazenda Capão" município de Pará de Minas Estado de Minas Gerais que por este Departamento corre processo de caducidade da referida autorização por infringência do disposto no artigo 102, item IV, do Regulamento do Código de Mineração (Decreto nº 62.934 de 2 de julho de 1968).

Em virtude do que chama e interpela a mesma a apresentar defesa contra aquele ato, no prazo de sessenta dias, contados após a publicação deste no Diário Oficial, de conformidade com o que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 105, do mesmo Regulamento.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1968. — Francisco Moacyr de Vasconcellos.

EDITAL Nº 20-69

O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral:

Faz saber a Sociedade Carbonífera Rio Caeté Ltda., concessionária do Decreto nº 26.600, de 19 de abril de 1949, que a autorizou a lavar carvão mineral, no município de Urucanga, Estado de Santa Catarina que por este Departamento corre processo de caducidade da referida autorização por infringência do disposto no artigo 102, item IV, do Regulamento do Código de Mineração (Decreto número 62.934, de 2 de julho de 1968).

Em virtude do que chama e interpela a mesma a apresentar defesa

contra aquele ato, no prazo de sessenta dias, contados após a publicação deste no Diário Oficial, de conformidade com o que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 105, do mesmo Regulamento.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1968. — Francisco Moacyr de Vasconcellos.

EDITAL Nº 21-69

O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral:

Faz saber a Lúcia Sperb e outros, cessionária do Decreto nº 37.170, de 13 de abril de 1955, que a autorizou a lavar água mineral, no município de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, que por este Departamento corre processo de caducidade da referida autorização por infringência do disposto no artigo 102, item IV, do Regulamento do Código de Mineração (Decreto nº 62.934, de 2-7-68).

Em virtude do que chama e interpela a mesma a apresentar defesa contra aquele ato, no prazo de sessenta dias, contados após a publicação deste no Diário Oficial, de conformidade com o que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 105, do mesmo Regulamento.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1968. — Francisco Moacyr de Vasconcellos.

EDITAL Nº 22-69

O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral:

Faz saber a Mitra Arquidiocesana de São Paulo, concessionária do Decreto nº 13.098, de 4 de agosto de 1943, que a autorizou a lavar calcário no lugar denominado "Pindaré", município de Parnaíba, Estado de São Paulo, que por este Departamento corre processo de caducidade da referida autorização por infringência do disposto no artigo 102, item IV, do Regulamento do Código de Mineração (Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968).

Em virtude do que chama e interpela a mesma a apresentar defesa contra aquele ato, no prazo de sessenta dias, contados após a publicação deste no Diário Oficial, de conformidade com o que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 105, do mesmo Regulamento.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1968. — Francisco Moacyr de Vasconcellos.

EDITAL Nº 23-69

O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral:

Faz saber a Cia. de Cimento Portland Rio Negro, concessionária do Decreto nº 1.612 de 22 de novembro de 1962, que a autorizou a lavar calcário, no lugar denominado "Fazenda

dos Tanques", município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, que por este Departamento corre processo de caducidade da referida autorização por infringência do disposto no artigo 102, item IV, do Regulamento do Código de Mineração (Decreto número 62.934 de 2-7-68).

Em virtude do que chama e interpela a mesma a apresentar defesa contra aquele ato, no prazo de sessenta dias, contados após a publicação deste no Diário Oficial, de conformidade com o que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 105, do mesmo Regulamento.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1968. — Francisco Moacyr de Vasconcellos.

EDITAL Nº 24-69

O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral:

Faz saber a Cia. de Cimento Portland Rio Negro, concessionária do Decreto nº 22.609, de 22 de fevereiro de 1947, que a autorizou a lavar cal, vário, calcita, mármore e associados, no município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro que por este Departamento corre processo de caducidade da referida autorização por infringência do disposto no artigo 102, item IV do Regulamento do Código de Mineração (Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968).

Em virtude do que chama e interpela a mesma a apresentar defesa contra aquele ato, no prazo de sessenta dias, contados após a publicação deste no Diário Oficial, de conformidade com o que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 105, do mesmo Regulamento.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1968. — Francisco Moacyr de Vasconcellos.

EDITAL Nº 25-69

O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral:

Faz saber a Ernesto Liviero, concessionário do Decreto nº 25.519, de 26 de julho de 1946 que o autorizou a lavar argila refratária, no lugar denominado "Vila Liviero", município de São Paulo, Estado de São Paulo, que por este Departamento corre processo de caducidade da referida autorização por infringência do disposto no artigo 102, item IV, do Regulamento do Código de Mineração (Decreto nº 62.934, de 2-7-68).

Em virtude do que chama e interpela o mesmo a apresentar defesa contra aquele ato, no prazo de sessenta dias, contados após a publicação deste no Diário Oficial, de conformidade com o que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 105, do mesmo Regulamento.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1968. — Francisco Moacyr de Vasconcellos.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Departamento dos Correios e Telégrafo:
Diretoria Regional de Pernambuco

EDITAL

O Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo designada pela Portaria nº 974, de 21 de agosto de 1968, modificada pela de número 1.388, de 29 de novembro do mesmo ano, do Sr. Diretor Regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco, para apuração do Processo número 10.002-68, do Serviço de Comunicações da mesma Diretoria Regional, cita o Estafeta nível 7 — Pedro Xavier da Cruz, da lotação desta Regional, atualmente em lugar certo e não sabido, para, no prazo de quinze dias, de acordo com o § 2º do artigo 222 da Lei nº 1.711, de 28.10.52, a contar da primeira publicação deste Edital, apresentar defesa escrita sobre o fato de que lhe é atribuído em o referido processo nº 10.002-68 (abandono de Cargo). Vista dos autos será dada ao indiciado de Segunda a Sexta-feira, no horário de 8,00 às 17,30 horas, no 3º andar do Edifício-Sede da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco, localizado a Avenida Guararapes nº 250, na Cidade do Recife.

Recife, 15 de janeiro de 1969. — Mouro Lins Galvão.

(Dias 27, 28 e 29 de janeiro de 1969).

Diretoria Regional do Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO

O Presidente da Comissão de Inquérito, designada pela Portaria número 880, de 25 de novembro de 1968, do Senhor Diretor Regional Eventual do Departamento dos Correios e Telégrafos no Paraná, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 222, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, citada pelo presente Edital, Lucas Torquato, Auxiliar de Tráfego, Telegráfico nível 6.A matricula do IPASE número 2.075.590, para, no prazo de quinze (15) dias, a partir da publicação deste comparecer perante a Comissão de Inquérito, na Sala do Serviço de Fiscalização de Estações, 1º Pavimento do Prédio da Diretoria Regional do DCT no Paraná, em Curitiba, a fim de apresentar defesa escrita, dentro de dez (10) dias, no processo administrativo a que responde por irregularidades praticadas na Agência Postal Telegráfica de Tunas Estado do Paraná.

Curitiba, 22 de janeiro de 1969. — Ruy Sundin — Presidente da C. I.

INTERCAMBIO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS.

CERTIDÃO

Fara fins de arquivamento no Registro do Comércio, Certifico, na forma da legislação em vigor, que o Excelentíssimo Senhor Diretor do Banco Central do Brasil, por despacho de vinte e sete de novembro de mil novecentos e sessenta e oito, exarado no processo número A sessenta e oito barra quatro mil quinhentos e setenta e um, publicado no Diário Oficial da União de seis de dezembro do mesmo ano, Concedeu nos termos do parecer, autorização para funcionar como sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, por prazo indeterminado, à Intercambio — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Sociedade Anônima, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e capital registrado de dez mil cruzeiros novos, constituída por escrituras pú-

SOCIEDADES

BANCO ALIANÇA S.A.

CERTIDÃO

blicas de vinte e sete de setembro e vinte e dois de outubro de mil novecentos e sessenta e oito, lavradas às folhas cento e quatro verso e cento e noventa e seis, dos livros números seiscentos e dezesseis e seiscentos e quinze, do Tabelionato do Quinto Ofício de Notas do Recife, publicadas no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, em quatro de outubro e doze de novembro de mil novecentos e sessenta e oito. E, por ser verdade, eu, Maria Clara de Mattos Campos, funcionária deste Banco Central, lavrei a presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Processos da Gerência de Mercado de Capitais, Senhor Luiz Fernando de Andrade Murgel, aos seis dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.

(Nº 2.166 — 17-1-69 — NCr\$ 15,00)

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, Certifico que este Banco Central do Brasil, por despacho de 27-9-68, exarado no Processo nº 879-68 e publicado no Diário Oficial da União de 4-10-68, Aprovou a reforma dos estatutos sociais do Banco Aliança S.A., com sede no Rio de Janeiro (GB), em conformidade com o deliberado pela assembléia-geral extraordinária de 10 de setembro de 1968. E, por ser verdade, eu Sandra Maria Souza Ximenes, funcionária deste Banco, lavrei a presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Organização e Autorizações, Sr. Roberto Coutinho de Gouvêa, em 3-1-69.

(Nº 2.241 — 17-1-69 — NCr\$ 10,00)

BANCO DO CARIRI S.A.

O Bacharel em Direito Rodrigo Otávio Correia Barbosa, Secretário da Junta Comercial do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais etc.

Certifica a requerimento verbal da parte interessada, que revendo o arquivo desta Junta Comercial, dele consta sob nº DO-458-68, por despacho de 31 de dezembro de 1968, o arquivamento do Diário Oficial da União, edição do dia 8 de novembro de 1968, que publicou a Certidão do Banco Central do Brasil, aprovando o aumento do Capital do Banco do Cariri S.A. de NCr\$... 31.680,00 (trinta e hum mil, seiscentos e oitenta cruzeiros novos), para NCr\$... 107.000,00 (cem mil cruzeiros novos), bem como a reforma dos Estatutos Sociais, conforme o deliberado pelas Assembléias-Gerais Extraordinárias dos dias 28 de julho de 1967 e 22 de junho de 1968. O referido é verdade. Dou fé. Secretaria da Junta Comercial do Estado

do Cará, aos dois (2) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e nove (1969). Eu, *Argentino Souza*, Assistente de Administração R-15, datilografar e conferir. E eu, *Rodrigo Otávio Correia Barbosa*, Secretário, a assino. — *Rodrigo Otávio Correia Barbosa*, Secretário-Geral. (Nº 2.403 — 21-1-69 — NCr\$ 12,00)

BANCO PREDIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que, revendo o arquivo do registro do Comércio, a seu cargo, não consta arquivada sob o nº SA-0104-DH, em 19-12-68 e protocolada sob o número 68.730, a folha do *Diário Oficial* da União de 8-11-68, na qual foi publicada a certidão do Banco Central do Brasil, que aprovou a incorporação do Banco Agrícola e Industrial S.A. pelo Banco Predial do Estado do Rio de Janeiro, S.A., sediados em Iconha no Estado do Espírito Santo e Niterói, neste Estado, respectivamente, o aumento de seu capital de NCr\$ 15.750.000,00 para NCr\$ 15.850.516,50 e a reforma de seus estatutos sociais. O referido é verdade e dá fé. Eu, (ilegível), datilografar. Eu, (ilegível), Diretor do Departamento de Serviços Gerais, conferir.

Niterói, 8 de janeiro de 1969. — Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. — *Manoel Pereira Gomes*, Secretário-Geral. (Nº 2.394 — 21-1-69 — NCr\$ 10,00)

ASSOCIAÇÃO RECREATIVA UNIDOS DO CRUZEIRO

ESCOLA DE SAMBA

Estatuto de Estatuto

CAPÍTULO I

Da Denominação, Fundação, Sede e Fins

Art. 1º A Associação de que se trata o presente estatuto, fundada em 21 de outubro de 1961, com sede e fóro jurídico em Brasília, D.F., tem por finalidade congregar os moradores do Setor Residencial Econômico Sul — Cruzeiro.

Art. 2º A presente Associação, cujo tempo de duração é indeterminado é uma associação de caráter civil e tem por fim, exclusivo proporcionar meios diversos de caráter familiar, em diferentes modalidades, e promover reuniões sociais, literárias e recreativas.

Art. 3º A sede da Associação é local de reuniões de caráter estritamente familiar, onde obedecendo ao mais puro sentimento de moralidade, é proporcionado um ambiente de congraçamento entre as famílias associadas.

Art. 4º É terminantemente proibido, em sua sede social, quaisquer discussões de sentimento religiosos ou de natureza política, ou que verse sobre conflitos internacionais e ainda, obediência a um imperativo da Lei, a prática de jogo de azar.

CAPÍTULO 2º

Art. 5º Os poderes diretivos da Associação compõe-se:

- Assembleia-Geral
- Diretoria
- Conselho Fiscal

Art. 6º A Diretoria é composta dos seguintes membros:

Presidente — Vice-Presidente — 1º Secretário — 2º Secretário — 1º Tesoureiro — 2º Tesoureiro — Diretor Social, Diretor Musical, Diretor de Esportes, Diretor de Divulgação, Diretor de Patrimônio.

Brasília, 27 de janeiro de 1969. — *Jorge Cardoso* — Secretário.

(Nº 219-B — 28-1-69 — NCr\$ 20,00)

BANCO HALLES DE DESENVOLVIMENTO E INVESTIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA.

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, Certifico, na forma da legislação em vigor, que o Senhor Gerente de Mercado de Capitais do Banco Central do Brasil, por despacho de dezoito de novembro de mil novecentos e sessenta e oito, exarado no processo número A sessenta e oito barra cinco mil cento e noventa e publicado no *Diário Oficial* da União de vinte e cinco do mesmo mês e ano, aprovou, nos termos do parecer, o aumento de capital do Banco Halles de Desenvolvimento e Investimentos Sociedade Anônima, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, de sete milhões de cruzeiros novos para dez milhões de cruzeiros novos, em espécie, e a reforma do estatuto, como deliberado nas assembleias gerais extraordinárias de vinte e sete de agosto e sete de novembro de mil novecentos e sessenta e oito, publicadas no *Diário Oficial* do Estado de São Paulo, em dezoito de outubro e quinze de novembro do mesmo ano. E, por ser verdade, eu, *Maria Clara de Mattos Campos*, funcionária deste Banco Central, lavrei a presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Processos, Senhor *Luiz Fernando de Andrade Murgel*, aos três dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e nove. — *Luiz Fernando de Andrade Murgel*. (Nº 204-B — 23-1-69 — NCr\$ 13,00)

BANCO DA LAVOURA DE MINAS GERAIS S. A.

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, certifico, na forma da legislação em vigor, que o Senhor Chefe do Serviço Regional da Inspeção de Bancos do Banco Central do Brasil, em Belo Horizonte, por despacho de dezoito de dezembro de mil novecentos e sessenta e oito, exarado no Processo nº BH-B sessenta e oito barra cento e doze e publicado no *Diário Oficial* da União de sete de janeiro de mil novecentos e sessenta e nove, aprovou, nos termos do parecer, o aumento de capital do Banco da Lavoura de Minas Gerais, Sociedade Anônima, com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, de dez milhões de cruzeiros novos para dezesseis milhões de cruzeiros novos e a reforma do Estatuto Social, como deliberado na Assembleia-Geral Extraordinária realizada em vinte e nove de abril de mil novecentos e sessenta e oito, publicada no "Diário Oficial" do Estado de Minas Gerais em quinze de maio de mil novecentos e sessenta e oito e no "Diário de Minas" de onze de maio de mil novecentos e sessenta e oito. E, por ser verdade, eu, *Geovani Dumont*, funcionário deste Banco Central, lavrei a presente certidão, que vai também assinada pelo Chefe da Subdivisão do Serviço Regional da Inspeção de Bancos, Sr. *Alberto de Castro Leite Sobrinho*, aos quatorze dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta e nove. — *Alberto de Castro Leite Sobrinho*, Chefe de Subdivisão. (Nº 212-B — 24-1-69 — NCr\$ 12,00)

Em caso de não haver número suficiente para a realização da Assembleia em 1ª Convocação, ficam desde já marcadas as datas de 14 e 25 de fevereiro próximo, em igual local e hora, para 2ª e 3ª Convocações, respectivamente.

A partir do dia 14 de fevereiro próximo, até a realização da Assembleia, ficarão suspensas as transferências de ações.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 1969. — *Nestor José*, Presidente.

Dias: 24, 27 e 28-1-69.

REGISTRO DE FIRMA INDIVIDUAL

DECLARAÇÕES

- Firma ou Razão Comercial: Benedito Aparecido Carvalho Ramos;
- Endereço: C.N.B. 01, Lote 09, Loja 05, Taguatinga, D. Federal;
- Denominação: ETEC — Escritório Técnico de Contabilidade;
- Denúncia de Filiais: não tem;
- Nome Civil Por Extenso: Benedito Aparecido Carvalho Ramos, Nacionalidade: Brasileira; Estado Civil: Casado; Naturalidade: Ouro Fino, Estado de Minas Gerais; Residência e Domicílio: Q.N.A 39, Lote 16, Taguatinga, D.F.;
- Identidade: Carteira de Identidade nº 47.833, expedida em Brasília, D.F., 15 de dezembro de 1966. Profissão: Contabilista.

Assinatura da Firma Comercial Por Quem de Direito: *Benedito Aparecido Carvalho Ramos*.

g) Capital: NCr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros novos), integralizados em 1º de janeiro de 1969, em móveis, utensílios e máquinas para escritório;

h) Objetivo Comercial: Prestação de serviços profissionais contábeis;

i) Data do Início das Operações: 1º de janeiro de 1969.

Brasília, D. F., 29 de dezembro de 1968. — *Benedito Aparecido Carvalho Ramos*, Titular.

(Nº 202-B — 23-1-69 — NCr\$ 17,00)

BANCO DE BRASÍLIA S.A.

AVISO

Acham-se à disposição dos senhores Acionistas, em sua Sede social, à Avenida W-3, Quadra 3-C Lotes 15 e 16, nesta Cidade, os documentos a que se refere o Art. 99 do Decreto-Lei nº 2.627 de 25 de setembro de 1940, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1968.

Brasília, 21 de janeiro de 1969. — *Eduardo de Magalhães Pinto*, Diretor Presidente.

Dias: 23, 29 e 30-1-69.

(Nº 235 — 27-1-69 — NCr\$ 21,00).

DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de direito que foi extraviado o diploma de Técnico de Contabilidade, expedido pelo Colégio La Salle, pertencente a Francisco Antônio de Araújo, registrado na Diretoria do Ensino Comercial, as fls. 42 do livro nº 957, em 24 de setembro de 1965, sob o nº 285.401.

Brasília, 27 de janeiro de 1969. — *Francisco Antônio de Araújo*.

Dias 28, 29 e 30-1-69.

(Nº 242 — 27-1-69 — NCr\$ 9,00).

ANÚNCIOS

BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S. A.

Prefeitura do Distrito Federal
Órgão da Secretaria de Finanças
da P.D.F.

AVISO

Pelo presente anúncio comunicamos que se acham à disposição dos acionistas do BRB, na sede social deste Banco (Coordenação de Contabilidade, sala nº 7, Térreo), no Setor Bancário Sul, Bloco "A", Edifício Brasília, nesta Capital, os seguintes documentos, relacionados com a próxima Assembleia-Geral Ordinária do mesmo Banco:

- Relatório da Diretoria sobre a marcha dos negócios sociais no exercício findo e os principais fatos administrativos ocorridos nesse período;
- Cópia do Balanço e Cópia da Conta Lucros e Perdas;
- Parecer do Conselho Fiscal;
- Lista dos acionistas que não integram suas ações e o número destas.

Brasília, 21 de janeiro de 1969. — *Dr. Paulo Limirio Malheiros*, Presidente. — *Dr. Gastão de Mattos Müller*, Diretor Administrativo. — *Dr. Nylson A. de O. e Cruz*, Diretor de Crédito Industrial. — *Dr. Wagner Ulysses C. N. de Souza*, Diretor de Crédito Geral e Rural.

(Dias: 24, 27 e 28-1-69).

(Nº 201-B — 23-1-69 — NCr\$ 27,00)

SILITA BRASÍLIA S. A.

Indústria de Artefatos de Cimento e Pintura em Geral

Ficam convocados os Senhores Acionistas da Silita Brasília S. A., para se reunirem em Assembleia Ex-

traordinária, na Sede Social, à S.Q. 314 Sul, no próximo dia 3 (três) de fevereiro de um mil novecentos e sessenta e nove (1969) às 10 (dez) horas, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Eleição de Diretor
- Outros assuntos de interesse Social.

Brasília, 23 de janeiro de 1969. — *Josias Pugliese da Fonseca*, Diretor.

Dias 24, 27 e 28-1-69.

(Nº 206-B — 23-1-69 — NCr\$ 21,00)

BANCO DO BRASIL S.A.

ASSEMBLÉIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA

Edital — 1ª Convocação

São os senhores acionistas do Banco do Brasil S.A. convocados para a Assembleia-Geral Extraordinária a realizar-se no edifício de sua sede social, nesta Capital, às 15 horas do dia 7 de fevereiro próximo, em 1ª Convocação, a fim de deliberar sobre:

- aumento do capital social e consequente alteração do art. 4º dos Estatutos;
- alteração do art. 1º dos Estatutos, a fim de adequá-lo à Resolução nº 106, de 11-12-68, do Banco Central do Brasil;
- alteração dos arts. 5º e 6º dos Estatutos, a fim de institucionalizar nova modalidade operacional;
- supressão do art. 35 dos Estatutos, a fim de atender ao que dispõe o art. 34 da Lei nº 4.728, de 14-7-65;
- aumento de sua participação no capital da Companhia Aços Especiais Itabira (ACESITA).

PREÇO DESTA EXEMPLAR: NCr\$ 0,16